

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE LETRAS
PROGRAMA DE DOUTORADO EM ESTUDOS LINGUÍSTICOS

Tatiana Affonso Ferreira Paiva

OS VALORES E AS EMOÇÕES COMO FUNDAMENTOS
DAS DECISÕES JUDICIAIS

Belo Horizonte
2019

Tatiana Affonso Ferreira Paiva

**OS VALORES E AS EMOÇÕES COMO FUNDAMENTOS
DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Linguística do Texto e do Discurso.

Área de Concentração: Linguística do Texto e do Discurso

Linha de Pesquisa: Análise do Discurso

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Helcira Maria Rodrigues de Lima

Belo Horizonte
Faculdade de Letras da UFMG
2019

Ficha catalográfica elaborada pelos Bibliotecários da Biblioteca FALE/UFMG

P149v

Paiva, Tatiana Afonso Ferreira.

Os valores e as emoções como fundamentos das decisões judiciais
[manuscrito] / Tatiana Afonso Ferreira Paiva — 2020.
269 f., enc. : il.

Orientadora: Helcira Maria Rodrigues de Lima.

Área de concentração: Linguística do Texto e do Discurso.

Linha de pesquisa: Análise do Discurso.

Tese (doutorado) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

Bibliografia: f. 247-256.

Anexos: f. 257-269.

1. Análise do discurso — Teses. 2. Retórica — Teses. 3. Minorias sexuais — Teses.
4. Discurso jurídico — Teses. 5. Aspectos sociais e éticos — Teses. 1. Lima,
Helcira Maria Rodrigues. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade
de Letras. III. Título.

CDD : 418



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS

PosLin

FOLIA DE APROVAÇÃO

OS VALORES E AS EMOÇÕES COMO FUNDAMENTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS


TATIANA AFFONSO FERREIRA PAIVA

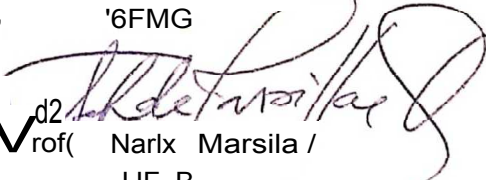
Tese submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, como requisito para obtenção do grau de Doutor em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, área de concentração LINGÜÍSTICA DO TEXTO E DO DISCURSO, linha de pesquisa Análise do Discurso.


Aprovada em 10 de dezembro de 2019, pela banca constituída pelos membros:


Prof(a). Heloísa Rodrigues de Lima - Orientadora
UFMG

Prof(a). Bruno Focas Vieira Machado
UFMG


Prof(a). Bruno Focas Vieira Machado
UFMG


Prof(a). Narix Marsila
UFMG


Prof(a). Maria Cestari
CO:ET-MG

Belo horizonte. 10 de dezembro de 2019.

*À luz de Daniel...
Ao sonho de Aurora!!!*

E no meio disso tudo...

Casei-me! Tornei-me mãe!

Aos dias a eles não dedicados.

À compreensão silenciosa!

Ao amor guardado e às vezes pouco expressado!

À torcida pelo fim!

Ao “poquinho”, ao panda, ao gugu, à Jojô, que tantas vezes me substituíram no abraço do soninho!

Aos passeios que não fizemos!

Ao tempo que não foi de vocês, embora tanto merecessem!

Chegou a nossa vez!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente à minha orientadora Helcira Lima, pelos 12 anos de convivência e aprendizado, por ter sido mestra e exemplo. Obrigada pela oportunidade, pelo incentivo à vida acadêmica, pela paciência, por todo carinho e preocupação.

Agradeço, com um amor que não cabe no peito, ao Daniel, meu filho. Que veio sacudindo tudo! Transformando um mundo de certezas em um universo de superação. Obrigada por, de alguma forma, ter compreendido o turbilhão que foi a sua vida desde o seu nascimento até agora. Sem saber ao certo o que tudo isso significava, aceitou que eu dividisse a atenção que tanto merecia com os últimos anos do doutorado.

Ao Luiz Felipe, meu marido, parceiro, amigo, incentivador de sonhos. Obrigada por tanto amor, paciência e por sempre me ensinar a ver o lado bom das coisas. Sonhamos e vencemos juntos mais uma etapa. Qual é a próxima?

Aos meus amados pais, Ana Rita e Roberto, meus alicerces! Obrigada por sempre me ajudar e por dedicarem tantos fins de semana ao Daniel, proporcionando momentos de estudos e de descansos.

Ao professor Gustavo Ximenes, sempre elegante e atento, obrigada pelos importantes caminhos sugeridos na qualificação da tese e por contribuir tanto. Sempre!

Ao professor Narbal de Marsillac por ter dividido conhecimentos primorosos que foram um gatilho para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao professor Bruno Focas e à professora Mariana Jafet, por me honrar como membro da banca de defesa. Obrigada pela aceitação do convite e pela leitura desta tese.

Ao professor Alberico Alves, por me acompanhar desde a graduação em Direito. Por ter me apresentado os caminhos do pensamento jurídico crítico e por todo o incentivo à vida acadêmica. Obrigada por acreditar em meu potencial.

A todos os professores do POSLIN, sempre tão disponíveis. Em especial àqueles que foram basilares na minha formação, dentre os quais posso citar a professora Glaucia Muniz, o professor Wander Emediato, a professora Eliana Amarante e o professor Renato de Mello.

A prova de amizade é dividir os momentos mais difíceis e depois conseguir rir de tudo isso. Obrigada Danielle Gonçalves, pela positividade que ampara e salva! Juliana Canuto, Jéssica Ibarra e Nathália Santana, obrigada por me dedicarem tempos exíguos e com tanto carinho!

À rede de apoio Ilka e Juliana. Sem vocês eu não conseguiria encontrar tempo para a finalização desta tese, que não fossem as horas da madrugada. Obrigada por tudo e, principalmente, pela dedicação constante e amorosa ao Daniel.

Obrigada ao Betinho e à Kryscia por terem me presenteado, durante o processo de doutoramento, com uma das minhas maiores alegrias, meu sobrinho amado Vitor.

Aos amigos do círculo, sempre presentes: Fábio, Bárbara, Rodrigo, Leandro, Ester, Daniel, Crístia. Em especial Marcos Daniel, Bruna Toso, Égina Glauce, Thiago Peixoto, que fizeram importantes apontamentos em meu trabalho.

Aos amigos, que ainda permanecem, por aceitarem tanta ausência.

À Capes, pelo auxílio financeiro durante o curso. Sobreviva!

“Boa é a lei, quando executada com retidão. Isto é: boa será, em havendo no executor a virtude, que no legislador não havia. Porque só a moderação, a inteireza e a equidade, no aplicar das más leis, as poderiam, em certa medida, escoimar da impureza, dureza e maldade, que encerrarem. Ou, mais lisa e claramente, se bem o entendo, pretenderia significar o apóstolo das gentes que mais vale a lei má, quando inexecutada, ou mal executada (para o bem), que a boa lei, sofismada e não observada (contra ele)”.

(Oração aos moços – Rui Barbosa)

RESUMO

A presente pesquisa tem como ponto de partida para a reflexão os votos dos ministros relatores do Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões de ações constitucionais propostas com o intuito de questionar, à luz dos Princípios da Constituição Federal de 1988, a ampliação dos direitos da comunidade *LGBT+*. Dentro desta temática, o *corpus* reúne questões acerca do reconhecimento da união homoafetiva, da possibilidade de doação de sangue por homossexuais, da criminalização da homofobia, da possibilidade da troca de nome e gênero diretamente nos cartórios de registro e da inconstitucionalidade de termos que compõem o crime tipificado como ato libidinoso, dentro do Código Penal Militar. A partir deste *corpus*, verificamos que as decisões judiciais nem sempre estão fundamentadas em artigos de leis ou argumentos jurídicos, muitas vezes, amparam-se em elementos extrajurídicos como os *valores* que regem a construção social. Para tal compreensão, aproximamo-nos da *Nova Retórica* de Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2005) e de sua *Lógica dos Valores* como arcabouço teórico, já que sua proposta é justamente questionar o projeto epistemológico do Positivismo Jurídico como único meio de se pensar e aplicar o Direito. Neste sentido, Perelman em grande parte de obra propõe que o Direito não pode ser ditado pela Lógica Formal, devendo ser tomado a partir do razoável e de um raciocínio essencialmente retórico. Sob este enfoque, o trabalho busca teoricamente compreender: em que consistem os valores; como estes se relacionam com as emoções; e como tais elementos podem fundamentar decisões judiciais. Para tanto, buscamos apoio de autores da axiologia como Scheler (2001), Hessen (1980) e Frondizi (1991) e daqueles que tem se dedicado aos estudos das emoções como Le Breton (2009), Pequeno (2017) e Ribeiro (2017). Reconhecendo a relação existente entre valores e emoções, seria uma tentativa para o avanço dos estudos retóricos que, por muito tempo, deixaram de conferir a importância merecida às emoções. Em relação ao aspecto analítico do trabalho, buscamos verificar sob a luz de uma análise retórico-discursiva, quais *valores* tornaram-se eixos argumentativos nas decisões que democratizaram alguns direitos ao grupo *LGBT+* e como esses *valores* apareceram discursivamente neste gênero decisório tipicamente argumentativo. Para isso, evidenciamos as contribuições da Retórica Clássica, da Nova Retórica, da Análise do Discurso e da Análise Argumentativa do Discurso, com relevo às propostas de Aristóteles (2005), Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2005), Amossy (2018), Plantin (2011) e Lima (2006). A reflexão sobre o tema envolve, ainda, as questões que perpassam o universo *LGBT+* e, por fim, o papel do Poder Judiciário na efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito, a partir de teorias da argumentação.

Palavras-chave: Discurso Jurídico; Teorias da Argumentação; Retórica; Nova Retórica; Análise Argumentativa do Discurso; Valores; LGBT

ABSTRACT

This present research has as its starting point the votes of the Supreme Court reporting ministers in decisions of constitutional actions proposed in order to question, in light of the 1988 Federal Constitution Principles, the expansion of LGBT + community rights. Within this theme, the *corpus* brings together questions about the recognition of homosexual union, the possibility of blood donation by homosexuals, the criminalization of homophobia, the possibility of name and gender change directly at registry offices and the unconstitutionality of terms which make up the libidinous act crime within the Military Penal Code. From this *corpus*, we find that judicial decisions are not always based on articles of law or legal arguments, often times, based on extrajudicial elements such as the *values* that govern social construction. For such an understanding, we approach Perelman & Olbrechts-Tyteca's ([1958] 2005) *New Rhetoric* and his *Logic of Values* as a theoretical framework, since his proposal is precisely to question the epistemological project of Legal Positivism as the only way to think and apply the Law. In this sense, the author proposes that Law cannot be dictated by Formal Logic, but must be taken from the reasonable and essentially rhetorical reasoning. From this perspective, the paper theoretically seeks to understand what values are, how they relate to emotions, and how such elements can underpin court decisions. Therefore, we seek support from axiological authors such as Scheler (2001), Hessen (1980) and Frondizi (1991) and those who have been dedicated to the study of emotions such as Le Breton (2009), Pequeno (2017) and Ribeiro (2017). Recognizing the relationship between values and emotions would be an attempt to advance rhetorical studies, that for a long time, no longer gave the deserved importance to emotions. Regarding the analytical aspect of the work, we seek to verify in light of a rhetorical-discursive analysis, which values became argumentative axes in the decisions that democratized some *LGBT+* rights and how these *values* appeared discursively in this typically argumentative decision-making genre. For this, we highlight the contributions of Classical Rhetoric, New Rhetoric, Discourse Analysis and Argumentative Discourse Analysis, with emphasis on the proposals of Aristoteles (2005), Perelman & Olbrechts-Tyteca's ([1958] 2005), Amossy (2018), Plantin (2011), e Lima (2006). A reflection on the topic also involves the questions that permeate the LGBT + universe and, finally, the role of the Judiciary Power in the implementation of the principles of the Democratic State of Law, based on theories of argumentation.

Keywords: Legal Discourse; Theories of argumentation; Rhetoric; New Rhetoric; Argumentative Analysis of Speech; Values; LGBT

RÉSUMÉ

La présente recherche a pour le point départ les votes des ministres de la Cour Suprême Fédérale (STF) rapporteurs sur les décisions des actions constitutionnelles proposées afin de remettre en cause, à la lumière des principes de la Constitution Fédérale de 1988, l'élargissement des droits de la communauté LGBT +. Dans ce thème, le corpus rassemble des questions sur la reconnaissance de l'union homosexuelle, la possibilité de don de sang par les homosexuels, la criminalisation de l'homophobie, la possibilité d'échange de noms et de genres directement chez le notaire et l'inconstitutionnalité de termes constitutive du crime d'acte libidineux, dans le code pénal militaire. De ce corpus, on constate que les décisions judiciaires ne sont pas toujours fondées sur des articles de loi ou des arguments juridiques, souvent elles sont soutenues par des éléments extrajudiciaires tels que les valeurs qui régissent la construction sociale. Pour une telle compréhension, on aborde la Nouvelle Rhétorique et la Logique des Valeurs de Perelman & Olbrechts-Tyteca ([1958] 2005) comme un cadre théorique, car sa proposition consiste précisément à remettre en question le projet épistémologique du positivisme juridique en tant que seul moyen de penser et d'appliquer le Droit. En ce sens, l'auteur propose que le droit ne puisse être dicté par la logique formelle, mais doit être emprunté du pondéré et du raisonnement essentiellement rhétorique. Sous cet accent, le document cherche théoriquement à comprendre ce que sont les valeurs, leur lien avec les émotions et comment tels éléments peuvent sous-tendre les décisions de justice. À cette fin, on sollicite l'appui des auteurs d'axiologie comme Scheler (2001), Hessen (1980) et Frondizi (1991) et de ceux qui se sont consacrés à l'étude des émotions telles que Le Breton, Pequeno et Ribeiro. Reconnaître la relation entre valeurs et émotions serait une tentative de faire avancer des études rhétoriques qui, pendant longtemps, n'avaient plus donné l'importance méritée aux émotions. En ce qui concerne l'aspect analytique du travail, on cherche à vérifier, à la lumière d'une analyse rhétorique-discursive, quelles valeurs sont devenues des axes argumentatifs dans les décisions qui ont démocratisé certains droits des LGBT + et comment ces valeurs sont apparues de manière discursive dans ce genre décisionnel typiquement argumentatif. Pour cela, on souligne les contributions de la rhétorique classique, de la Nouvelle Rhétorique, de l'Analyse du Discours et de l'Analyse du Discours Argumentatif, en mettant l'accent sur les propositions d' Aristoteles (2005), Perelman & Olbrechts-Tyteca's ([1958] 2005), Amossy (2018), Plantin (2011) et Lima (2006). La réflexion de ce sujet concerne également les questions qui imprègnent l'univers LGBT + et, enfin, le rôle du pouvoir judiciaire dans la mise en œuvre des principes de l'État de droit démocratique, basés sur des théories de l'argumentation.

Mots-clés: Discours Juridique; Théories de l'Argumentation; Rhétorique; Nouvelle rhétorique; Analyse Argumentative du Discours; Les valeurs; LGBT

LISTA DE IMAGENS

Figura 1 – Valores e Emoções sob uma perspectiva relacional

245

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAD	Análise Argumentativa do discurso
AB	Ministro Ayres Britto
ABGLT	Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Transgêneros
AD	Análise do discurso
ADC	Ação declaratória de constitucionalidade
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADO	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AIDS	Sigla em inglês para a Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CM	Ministro Celso de Mello
CPM	Código Penal Militar
DST	Doença sexualmente transmissível
EF	Ministro Edson Fachin
HIV	Sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana - Vírus da AIDS
LB	Ministro Luís Barroso
LGBT+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (e demais identidades de gêneros e sexualidade)
MA	Ministro Marco Aurélio
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TA	Tratado de Argumentação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS <i>LGBT+</i> NO BRASIL	23
1.1 A homossexualidade e os primeiros movimentos <i>LGBT+</i>	24
1.1.1 Do pecado à doença	25
1.1.2 Movimentos sociais	28
1.1.3 Preconceitos camuflados	30
1.1.4 O movimento <i>LGBT+</i> no Brasil	31
1.2 Alcances de direitos	35
1.2.1 Ativismo judicial	36
1.2.2 As conquistas recentes da comunidade <i>LGBT+</i> no Brasil	40
1.3 Um olhar sobre o Supremo Tribunal Federal e o cenário jurídico brasileiro	43
1.3.1 As decisões do STF e os direitos dos <i>LGBT+</i>	47
1.3.1.1 ADPF 132 – Reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas	48
1.3.1.2 ADPF 291 – Manutenção do ato libidinoso como crime militar	50
1.3.1.3 ADI 4275 - Possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo	51
1.3.1.4 ADO 26 – Criminalização da homofobia e seu enquadramento na Lei de Racismo.	52
1.3.1.5 ADI 5543 – Doação de sangue por homossexuais	53
1.4 O Direito e o discurso decisório	54
1.4.1 Do positivismo ao pós-positivismo	57
2 AS RAZÕES DA <i>NOVA RETÓRICA</i>	64
2.1 As origens da <i>Retórica</i>	70
2.2 O ressurgimento da <i>Retórica</i> - A <i>Nova Retórica</i>	75
2.2.1 A Lógica do Razoável	77
2.2.2 A argumentação sob a perspectiva da <i>Nova Retórica</i>	83
2.2.2.1 O orador e o auditório	86
2.2.2.1.1 Auditório particular e auditório universal	89
2.2.2.2 O acordo	91
2.2.2.3 A tipologia dos argumentos	98
2.2.3 A Lógica Axiológica a partir da <i>Nova Retórica</i>	103

3	A RACIONALIDADE AXIOLÓGICA E AS EMOÇÕES	108
3.1	Construindo uma compreensão acerca dos <i>valores</i>	110
3.1.1	Os estudos axiológicos	115
3.2	As <i>emoções</i>	133
3.2.1	O malgrado do pathos	136
3.2.2	As emoções: das sensações psicológicas às construções sociais	145
3.3	A <i>relação</i> entre <i>valores e emoções</i>	150
4	A RETÓRICA SOB A PERSPECTIVA DE ALGUMAS VERTENTES DA ANÁLISE DO DISCURSO	157
4.1	O entrelace dimensional das provas retóricas	159
4.2	A dimensão da construção discursiva – <i>logos</i>	164
4.3	A dimensão da construção de imagens – <i>ethos</i>	175
4.4	A dimensão das emoções – <i>pathos</i>	187
5	ABORDAGEM ANALÍTICA DO <i>CORPUS</i>	193
5.1	Valores constitutivos do Estado Democrático de Direito	194
5.1.1	O valor de justiça	196
5.1.2	O valor da dignidade da pessoa humana	205
5.1.3	O valor de igualdade	212
5.1.4	O valor de liberdade	216
5.1.5	Os valores da pluralidade e alteridade	219
5.2	Valores sociais conservadores	225
5.2.1	Ideológicos	225
5.2.2	Militares	228
5.2.3	Conduta heteronormativa, virilidade masculina e fragilidade feminina	230
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	238
	REFERÊNCIAS	247
	ANEXOS	257

INTRODUÇÃO

A palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade.

(Rui Barbosa)

Ao terminarmos a dissertação de mestrado intitulada *Análise Argumentativa do Discurso Jurídico: a polêmica sobre o aborto de fetos anencéfalos* (FERREIRA, 2013), sob orientação da Professora Doutora Helcira Maria Rodrigues de Lima cujo objetivo era compreender a dinâmica argumentativa em decisões judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, muitas outras questões nos surgiram. Assim, o desejo de continuar estudando o discurso decisório, sob um viés retórico-discursivo, permaneceu visto que ele oferece um inquietante campo de pesquisa, não apenas para os analistas do discurso, mas também para os juristas. Ambos os grupos nos quais eu me incluo!

Em um primeiro momento pode parecer que as duas graduações, em Direito e em Letras, possuem uma complementaridade e que proporcionaram uma abertura de diálogo entre Direito e os Estudos linguísticos. Sim! É verdade que o interesse acadêmico tenha nascido dessa junção que sempre nos inquietou, ao vermos, tanta interdisciplinaridade e a possibilidade de aplicarmos o que era aprendido em um curso no outro e vice-versa. Ora se estudava, na Faculdade de Direito, teorias que buscavam compreender a racionalidade jurídica por meio da argumentação, ora, na Faculdade de Letras, aprendia-se sobre as situações discursivas a partir de gêneros próprios do universo jurídico.

No entanto, apesar deste positivo enlace e de ter tido o privilégio de unir as áreas pelas quais me interesso, esta junção mais nos parece uma areia movediça que nos direciona para um pensamento: *todo cuidado é pouco!*

Peço licença ao leitor para tentar traduzir metaforicamente a trajetória e as emoções de um pós-graduando. Imaginem-se em uma caminhada pelo deserto rumo ao oásis. O deserto representaria o vasto terreno da pesquisa a ser percorrido com suas inúmeras possibilidades teóricas e investigativas; o calor e o sol seriam todas as dificuldades que podem, por vezes, serem inenarráveis, a solidão, sem dúvida, marca em grande parte os anos do pesquisador e, por fim, o oásis, do qual estamos – com a defesa desta tese – a um passo. Porém, sobre ele, ainda nada sabemos, embora gostemos de imaginar muita água, verde e palmeiras! Alguns voltaram para contar como é lindo, outros disseram se tratar de apenas uma miragem, outros... nem voltaram! Na árdua caminhada, quando o pesquisador parece

encontrar a direção certa a ser seguida e acelera seu passo, em um brusco movimento. *Cuidado!* Caiu na areia movediça da interdisciplinaridade.

Não são raras as vezes em que precisamos nos cuidar para que a pesquisa se volte aos fins propostos e que não se desvie em direção a longínquos e inalcançáveis rumos. Quando nos assustamos, estamos tentando resolver não só os problemas de uma diminuta questão posta, mas de um universo de dúvidas e problemas provenientes tanto do Direito quanto da Linguística discursiva.

Apropriamo-nos, mais uma vez, de outra comparação que nos remete, da maneira mais carinhosa, aos dizeres de nossa orientadora em algumas das nossas *reuniões-reuniões-e mais reuniões*: o analista do discurso jurídico deveria antes da pós-graduação, fazer uma aula de sapateado, porque, em um movimento de *pezinho pra lá e pezinho pra cá*, a preocupação que nos cerca é tentarmos absorver os conhecimentos provenientes da área jurídica, mas sem nos esquecermos de que a nossa pesquisa situa-se no programa de estudos linguísticos da Faculdade de Letras.

Trata-se de um movimento delicado de bebermos em outras fontes, com vistas a resolver uma questão situada em uma determinada área de saber. Pedimos, desde já, desculpas caso percamos o equilíbrio da caminhada na linha limítrofe entre as duas áreas.

Em nossa pesquisa de mestrado, propusemos-nos a analisar os votos dos ministros que compuseram a decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental número 54 (ADPF 54) com o objetivo de compreender como a argumentação apresentava-se no âmbito do STF. Para isso, buscamos nas pesquisas contemporâneas da Argumentação sob a perspectiva da Análise do Discurso para, teoricamente, embasar como os argumentos eram construídos de forma que sustentassem suficientemente as tomadas de posição de cada um dos ministros, principalmente, em casos considerados difíceis¹.

Desse modo, compreendemos, a partir do quadro teórico proposto por Lima (2006), dos estudos da Análise argumentativa do Direito de Amossy (2018) e das contribuições de Plantin (2010) e Meyer (2003) que a Argumentação, sob um viés retórico e também Aristotélico, sustenta-se em três dimensões que coexistem, interrelacionam entre si e pelas quais perpassam elementos valorativos e sociodiscursivos fundadores e situados na *doxa*. Seriam, portanto, a dimensão da construção de imagens, a dimensão das emoções e a dimensão da construção discursiva.

¹ Casos difíceis ou *Hard cases* é uma expressão utilizada por teóricos do Direito para definir casos que se situam na zona cinzenta do Direito e nos quais se verifica uma lacuna interpretativa para a aplicação de determinada norma em detrimento de outra, dificultando as possíveis soluções das controvérsias jurídicas.

Agora, no doutorado, voltamos-nos para compreender como a argumentação no âmbito do STF se edifica e em que medida os valores e as emoções aparecem discursivizadas em cinco decisões judiciais que trataram sobre questões próprias da comunidade *LGBT+*. No caso, recortamos os votos dos ministros relatores nas respectivas ações constitucionais: ADPF132, reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas; ADPF 291, manutenção do ato libidinoso como crime militar; ADI4275, possibilidade de alteração do registro civil sem mudança de sexo; ADI 5543, possibilidade de doação de sangue por homossexuais; e a ADO 26, criminalização da homofobia e transfobia.

Nesse sentido, tentamos apreender como valores, discursos difusos na sociedade e emoções podem amparar a argumentação dos ministros e fundamentar decisões judiciais, influenciando na construção do Direito brasileiro. Partimos do pressuposto de que os aplicadores do Direito embasariam suas teses não apenas em argumentos jurídicos e dispositivos legais, mas também em elementos metajurídicos, nas mesmas trilhas propostas nos mais recentes estudos sobre as Teorias do Direito².

Isso porque o Direito prima pela objetividade e é amparado por princípios e pressupostos cuja pretensão seria embasar todos os fatos jurídicos. Muitos doutrinadores³, inclusive, garantem que o sistema legal é pleno e o julgador sempre encontraria uma regra aplicável ao caso concreto. Esse pensamento, já considerado obsoleto pelas correntes pós-positivistas, originou-se na lógica formal pretendida pelo Positivismo, que foi a grande responsável pela redução do jurídico ao legal, já que essa tentativa de fornecer um procedimento científico e exato não é suficiente para uma área de conhecimento que se forma e se modifica através dos aspectos históricos, humanos, sociais e culturais.

Nesta esteira, apoiados em uma perspectiva Neoconstitucionalista, o Direito precisa buscar meios para garantir a adequação e validade das normas, tanto as legais quanto aquelas oriundas dos processos decisórios que também as originam. Para que a norma seja considerada válida ela precisa ser legítima, vigente, efetiva, e eficaz. Assim, o que se objetiva é garantir que os princípios, valores e direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal de 1988 sejam observados, praticados e o mais importante democratizados⁴ para a realização completa do paradigma do Estado Democrático de Direito.

² No Brasil, por exemplo, há a Teoria Crítica do Direito de Coelho (2001) e Atienza (2006), que compilou grande parte das teorias argumentativas do Direito

³ Os que se apoiam no Positivismo Jurídico, como Hans Kelsen.

⁴ Usamos o termo democratização dos direitos para nos referirmos ao alcance real dos direitos previstos na CF/88 por toda a sociedade.

No primeiro Capítulo, portanto, revisitaremos alguns momentos que marcaram a história da homossexualidade e interessamo-nos com mais afinco naqueles em cujas manifestações em busca de direitos tomaram força e se transformaram em movimentos sociais, tornando-se cada vez mais representativas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. O movimento *LGBT+*⁵ no Brasil representa muito mais que a própria comunidade *LGBT+*. Na verdade, consideramos esse movimento o propulsor para a eclosão de vários outros movimentos sociais mais organizados que buscam o aumento da participação popular na política e na efetivação de direitos.

Diferentemente de outros setenta países⁶ que, institucionalmente, criminalizam a prática homossexual, no Brasil, a homossexualidade não é crime, desde o Código Penal do Império⁷. Além disso, desde 1998, com o advento da atual Constituição Federal, foi garantido a todos o direito à liberdade de orientação sexual, à liberdade de escolha de gênero, e todos os demais princípios mais basilares de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

No entanto, enquanto nos referidos países⁸, o inimigo está bem claro e a luta é, ou deveria ser, direcionada contra essas leis estatais, no Brasil, a luta do movimento *LGBT+* é contra um preconceito velado, no sentido de não institucionalizado – já que a bem dizer, sabemos que não é tão velado assim!

Em nosso país, o movimento carece de duas frentes: A primeira, que busca pela efetivação e democratização dos direitos constitucionalmente previstos, precisa mobilizar a estrutura política e judiciária, visando à feitura de novas leis e ao proferimento de decisões. A segunda, que se dá em um *campo minado*, tenta promover uma maior mobilização social. Isso porque, os inimigos mais cruéis estão na sociedade, nas ruas, dentro das nossas casas, nas estruturas governamentais, na internet, dissipando violências e discursos de ódio, minando as liberdades individuais, principalmente às das minorias.

Cabe aqui a menção a um recente Decreto Presidencial, n 9.919 de 18 de julho de 2019, que transferiu o Conselho Superior do Cinema do Ministério da Cidadania para a Casa Civil da Presidência da República, alterou a estrutura do colegiado e editou uma portaria que suspendeu o chamamento para filmes nacionais.

⁵ Em nossa tese optamos pelo uso da sigla *LGBT+*, conforme justificaremos no capítulo 1. Estamos cientes das novas siglas que podem ser atribuídas ao movimento, no entanto, formalmente no Brasil, os documentos e decisões ainda usam *LGBT*. Para o nosso trabalho, todas as demais manifestações de gênero e orientação sexual estarão simbolizadas pelo símbolo “+”.

⁶ No capítulo 1, colocamos um link para a tabela de todos esses países, dentre os quais, encontram-se Irã, Iraque, Egito, Emirados Árabes, Síria, Qatar, entre outros.

⁷ No ano de 1824.

⁸ A maioria adota regimes fundamentalistas.

O leitor pode estar se perguntando qual a relação dessa portaria com o que estava sendo dito. Pois bem! Desde julho do corrente ano, vários artistas, escritores, roteiristas e diretores que tiveram verbas a eles destinadas viram as mesmas serem canceladas, vários de seus filmes foram retirados de mostras de cinema em todo o país e a Ancine está, digamos, parada com autonomia vinculada à Casa Civil. A maioria destes trabalhos envolve, em alguma medida, questões relacionadas às minorias, à liberdade sexual e ao golpe de 1964. Inclusive, a filmagem de *Grande Sertão: Veredas* foi adiada por razões que ninguém sabe explicar⁹. Foi, então, proposta a ADPF^o 614¹⁰ que questiona a constitucionalidade do ato, sob o argumento de que o Estado deve cumprir a Constituição e não praticar atos inibitórios contra a manifestação do livre pensamento, o qual não pode sofrer qualquer forma de restrição.

Retornando à organização da tese, no Capítulo primeiro, abordamos, também, quais foram os direitos alcançados pela população *LGBT+* brasileira, nas últimas décadas, e mostramos como o Poder Judicial foi fundamental para a efetivação da maioria deles. Afinal, dentre as funções do Poder Judiciário, uma delas é manifestar sobre a constitucionalidade e inconstitucionalidade das leis, e, ainda, perceber quando há inconstitucionalidade por omissão, no caso em que o Poder Legislativo não edita leis e permanece em silêncio sobre alguma determinada questão. Assim, seguimos com a apresentação do nosso *corpus* formado, como dissemos acima, por votos de ministros relatores do STF em questões que abordam os direitos dos *LGBT+*.

Apresentamos ao final do referido capítulo algumas referências de Teorias da Argumentação Jurídica que, no contexto pós-positivista, se propuseram a questionar o modelo do Positivismo Jurídico amparado pela Lógica Formal por entenderem que esta não é mais suficiente para sustentar todo dinamismo judicial em um contexto que se inicia após a Segunda Guerra Mundial e para tratar de questões valorativas que modificam pensamentos conservadores.

A partir de mudanças sociais cada vez mais complexas, o Direito pluraliza-se em larga escala, e é neste cenário que o formalismo e o positivismo jurídico, cristalizados no século XIX, perdem espaço para correntes filosóficas que elegem, como forma de

⁹ Sugere-se que a questão gira em torno da trama da história que se trata de um romance homoafetivo entre Riobaldo e Diadorim

¹⁰ Gostaríamos que o leitor dedicasse dez minutinhos do seu dia para ouvir o depoimento do ator Caio Blat na audiência pública ocorrida no dia 05 de novembro no STF, em Brasília, cujo link colacionamos no pé desta página e esperamos que continue disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=In0WGYhaWDk>> Acesso em 06 nov 2019>.

racionalidade jurídica, a aplicação de direitos baseada em uma ordem mais principiológica. Neste raciocínio, diversos autores como, Chaïm Perelman, Ronald Dworkin, entre outros, passam a considerar que o Direito realiza-se como discurso e, portanto, fenômeno da linguagem e prática social.

Assim, o Direito, na contemporaneidade, deve ser pensado como um saber discursivo que não mais se apoia exclusivamente em dispositivos legais seguindo cartesianamente uma lógica formal livre de influências de outros campos sociais, tal como se preconizava no Positivismo jurídico. Ao contrário, o que se tem é uma área de conhecimento que se realiza pelo discurso, construída pelas mudanças sociais – e, em uma via de mão dupla, direciona-se para regular os novos aspectos da sociedade – marcada pelo subjetivismo, pelas emoções e pela influência de fatores socio-histórico-culturais.

Assim, na tentativa de repensar o modelo jurídico, Perelman¹¹ aproxima-se da *Retórica Clássica* para encontrar fundamentos para seu modelo de *Lógica Jurídica*, baseada na ideia de uma *Lógica de Valores*. Escolhemos a *Nova Retórica*, dentre todas as teorias da argumentação jurídica como marco para a nossa pesquisa, porque, além de oferecer um novo modelo de racionalidade para o Direito, Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca ([1958]2005)¹² trazem muitas contribuições para o estudo da argumentação em si, além de resgatarem a *Retórica*, que havia sido esquecida, por séculos, atualizando-a e propondo novos contornos.

No segundo Capítulo, portanto, procuramos entender as razões que levaram Perelman a questionar os modelos jurídicos vigentes à época e construir, junto de Lucie Olbrechts-Tyteca, a *Nova Retórica: tratado da argumentação*. Apesar de termos abordado as categorias próprias do *TA* como o *orador*, o *auditório*, o *acordo* e a *tipologia dos argumentos*, não pretendemos, nesta tese, ter esgotado a explicação de cada uma das categorias. Este não era o objetivo. Pelo contrário, buscamos apresentar tais conceitos – e até mesmo algumas críticas – com o objetivo de verificar como a *Nova Retórica* deve ser lida, entendida e compreendida como uma Teoria que vai muito além de um manual de categorização de argumentos. Pelo contrário, como se referiu Nicolas (2016), a *Nova Retórica* não se trata de classificação geral dos tipos de argumentos – embora grande parte da obra seja dedicada a eles – trata-se de ação, de uma ferramenta para a defesa da Democracia – esta, sempre, tão frágil!

¹¹ Em, em algumas ocorrências, iremos nos referir apenas ao Perelman porque entendemos que a sua obra vai além do *Tratado de Argumentação* (2005).

¹² Colocamos a data da obra original. No entanto, nas demais ocorrências, iremos nos ater à versão utilizada neste trabalho, qual seja a de 2005.

Os estudos do filósofo e jurista direcionavam-se no sentido de tentar entender como é o raciocínio jurídico, suas características e peculiaridades e em que medida a argumentação fundamenta as estruturas jurídicas e possibilita aos juristas construir a noção própria do Direito. Então, a nossa intenção é abordar o fenômeno da argumentação, com vistas a entender a *Lógica dos Valores*, proposta pelo filósofo em vários de seus textos¹³. Ou seja, compreender em quais aspectos o modelo opunha-se à Lógica Formal e como, por meio dele, estaríamos mais próximos dos ideais de Justiça e Democracia.

No entanto, ao nos dedicarmos à compreensão da *Lógica dos Valores*, nos deparamos com a seguinte questão: *o que são esses valores e como estes são constituídos?* Tentamos responder a essas perguntas que compõem o problema da tese no Capítulo três, em que acreditamos poder contribuir com o avanço do estudo nesta temática dentro dos estudos retórico-discursivos. Portanto, nesse capítulo, tentaremos responder à questão a partir de teorias próprias da Filosofia como Scheler (2001), Hessen (1980), Frondizi (1991), entre outros. Sob uma perspectiva já *valorativa*, não esperamos que a pesquisa irá suprir todas as ansiedades e inquietudes sobre o tema. Na verdade, parece que a própria categoria dos *valores* não comporta uma conceituação rígida e definitiva – e isso, novamente, é uma *valoração!* Assim, buscamos caminhos que nos levassem a uma progressiva compreensão acerca do tema.

Essa pesquisa sobre os *valores* já partiu de um *juízo de valor*. Todas as escolhas e justificativas são *valorativas* e, com certeza, *apaixonadas*. E foi justamente a partir desta *valoração* de ordem subjetiva e, de certa forma, *desejada*, que encontramos um ponto de contato para a relação existente entre *valores* e *emoções*.

No mesmo capítulo, portanto, a partir de autores que têm se dedicado aos estudos das emoções como Le Breton (2009), Pequeno (2017), Ribeiro (2017) Plantin (2011) e Lima (2006, 2011, 2016, 2018), buscamos evidenciar suas origens filosóficas, seus aspectos sociais e, de como elas podem constituir, da mesma forma que os *valores*, a base de raciocínios próprios da razão, portanto, razoáveis.

Nesse sentido, se as emoções compõem os processos de razoabilidade – que também são valorativos – os quais fundam a construção discursiva da justificação, da explicação e da busca pela adesão, as emoções aparecem como uma dimensão própria da

¹³ Lógica Jurídica, Império Retórico, *Logique et Rhetorique*, entre outros. Vide Referência.

argumentação. E é neste ponto que a Análise do Discurso e a Retórica se fundem em teorias como a *Análise Argumentativa do Discurso* ([2010] 2018)¹⁴.

Então, no Capítulo quarto, compreenderemos as dimensões argumentativas apoiadas nas provas retóricas aristotélicas – *ethos, pathos e logos* – e consolidaremos a perspectiva relacional entre elas, como foi proposta por Lima (2006). Nesse capítulo, recorreremos a pesquisas de autores como Eggs (2008), Meyer (2004, 2007a, 2007b), Amossy (2018) e Plantin (2011) que nos fornecerão o amparo teórico para procedermos à análise da materialidade discursiva dos argumentos presentes no *corpus*.

Tal análise, que se dilui nesse capítulo e no capítulo 5, não se pretenderá exaustiva. Enquanto no Capítulo 4 tentaremos apresentar algumas categorias de análise exemplificando com trechos do próprio *corpus*, no capítulo 5, a proposta é encontrar eixos axiológicos comuns aos votos que compõem as decisões que democratizaram alguns direitos aos *LGBT+*. Objetivamos, ainda, verificar em que medida os *valores* aparecem retórico-discursivamente, como são perpassados a todo tempo por outros *valores* e se eles se relacionam, de alguma forma, com as emoções presentes no *corpus*.

Nas vias das Considerações Finais, refletiremos a respeito da relação entre valores e emoções e como essas categorias podem estar presentes no discurso jurídico de modo a fundamentar decisões judiciais. Nesse momento, apenas em perspectiva, lançaremos mão de notas e reflexões a respeito da moral, como proposta de continuidade de estudos. Todo fim é um recomeço!

Para concluir essa apresentação sobre as páginas que se seguirão, uma nota: o processo de doutoramento foi muito além do que a feitura desta tese. A questão não é apenas sobre as teorias que se apresentam aqui, é justamente sobre as leituras, conversas, diálogos, reflexões, reuniões, aulas, congressos, aprendizados que ficaram de fora, é sobre os livros que só descobrimos no derradeiro suspiro, é sobre as pesquisas que se perderam. Não é sobre acreditar que encontramos algumas respostas, é um sentimento paradoxal de chegar ao final com a certeza de um universo de possibilidades teóricas e, em um pensamento socrático, um (des)conhecimento adquirido. A célebre frase¹⁵ do filósofo nunca fez tanto sentido!

¹⁴ Optamos também por trazer o ano em que a obra foi originalmente publicada. No entanto, nas próximas ocorrências, vamos nos ater ao ano da edição utilizada.

¹⁵ “Só sei que nada sei!” (SOCRÁTES).

1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS *LGBT+* NO BRASIL

"O que compunha minha opinião era que eu, às loucas, gostasse de Diadorim, e também, recesso dum modo, a raiva incerta, por ponto de não ser possível dele gostar como queria, no honrado e no final. Ouvido meu retorcia a voz dele. Que mesmo, no fim de tanta exaltação, meu amor inchou, de empapar todas as folhagens, e eu ambicionando de pegar em Diadorim, carregar Diadorim nos meus braços, beijar, as muitas demais vezes, sempre."

(Guimarães Rosa, em "O grande sertão Veredas")

Para compreendermos os caminhos percorridos para a construção de direitos próprios do movimento *LGBT+*¹⁶ é necessário, antes de tudo, entendermos os caminhos que perpassam a história da homossexualidade, como surgiram as primeiras manifestações em favor dos homossexuais e como eles se organizaram em movimentos sociais, cada vez mais fortes e representativos. Isso porque tal movimento não envolve apenas questões relacionadas às expressões de gêneros e orientações sexuais, mas representam a eclosão das influências de diversos movimentos sociais na construção da cultura e da política voltadas à defesa dos direitos das minorias.

Confessamos que ao iniciar nossa pesquisa nos deparamos com uma diversidade de nomenclaturas e siglas que estão ligadas ao movimento e precisamos, antes de mais nada, justificar a nossa escolha pelo uso da sigla *LGBT+* em nosso trabalho. Em junho de 2008, ocorreu a 1ª Conferência Nacional GLBT na qual se optou por inverter a sigla oficialmente para *LGBT* e, assim, privilegiar, de alguma forma, o grupo de mulheres lésbicas. Desde então, nos diversos documentos públicos esta é a sigla oficialmente utilizada.

Entretanto, sabemos que há uma diversidade de grupos que representam outras minorias no que tange à diversidade de gêneros e de orientação sexual que não se veem representados na sigla *LGBT*, razão pela qual optamos por acrescentar à nomenclatura oficial o símbolo "+" para nos referirmos a todos estes outros grupos. Isso porque, ao longo dos anos, várias novas siglas vêm surgindo para que se possa incluir o maior número de grupos que se sentem pertencentes a este tipo de causa e movimento, como *LGBTI*, *LGBTQ*, *LGBTQI*, etc., mas ainda não há um consenso sobre qual delas seria a mais adequada.

¹⁶ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e demais identidades de gêneros e sexualidade. A seguir no próprio texto segue a explicação pelo uso desta sigla.

Atualmente, a tendência para se referir à causa estaria marcada pela utilização da sigla *LGBTQIAP+*¹⁷, cujas iniciais referem-se aos já conhecidos conceitos referentes a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e a novos conceitos que englobam os *Queer*¹⁸, os Questionandos¹⁹ e os Intersexuais²⁰. Há na sigla ainda o *A* que inclui tanto os agêneros²¹, os assexuais²², arromânticos²³ e todos os demais que, de certa forma, podem estar representados neste grupo²⁴, o *P* para aqueles que sentem atrações por todos ou muitos gêneros (*pan/poli*). E o sinal “+” utilizado para representar todos os demais grupos que podem sentir-se representados pelo movimento.

Postas essas primeiras considerações acerca da nomenclatura do movimento, veremos a seguir o alcance de novos direitos e sua repercussão no mundo jurídico como fruto desses movimentos sociais mais ou menos institucionalizados que, em conjunto, ganham forças e modificam paulatinamente o modo de pensar da sociedade e das instituições políticas.

1.1 A homossexualidade e os primeiros movimentos *LGBT+*

A homossexualidade parece ser tão antiga quanto a própria história da sexualidade, aparecendo nas comunidades mais primitivas. Apesar disso, como afirma Trevisan (2000, p. 19), “o tabu da homossexualidade é um dos mais sólidos ferrolhos morais das sociedades pós-industriais, com base em novos e velhos argumentos”.

Foi durante a antiguidade clássica, mais especificamente entre os gregos, que a homossexualidade, de acordo com Brito (2000), esteve, muitas vezes, relacionada a aspectos sociais nobres, como a intelectualidade e a beleza, e a papéis importantes nas comunidades,

¹⁷ Durante a pesquisa, encontramos um novo movimento pela defesa da utilização de *LGBTQQICAPF2K+*. No entanto, não é de forma alguma um consenso. Na própria comunidade há muitas divergências, sendo que outras questões que vão além de orientação sexual e gênero podem estar incluídas. A exemplo da letra *K*, que representaria o grupo de pessoas que possuem fetiches sexuais incomuns, que podem não pertencer de fato ao grupo que luta contra a discriminação e talvez nem sentir-se parte deste movimento.

¹⁸ É um termo inglês bastante vago, que muitas vezes foi e ainda é utilizado como termo pejorativo em países de língua inglesa. Significa, basicamente, “estranhe”. Algumas pessoas definem sua orientação como *queer*, por não saberem defini-la exatamente; In: <https://orientando.org/o-que-significa-lgbtqiap/>

¹⁹ Significa que a pessoa não sabe qual é sua identidade de gênero ou orientação sexual, não sabendo ao certo onde se encaixa.

²⁰ São pessoas que, congenitamente, não se encaixam no binário conhecido como sexo feminino e sexo masculino, em questões de hormônios, genitais, cromossomos, e/ou outras características biológicas.

²¹ Não possuem ou não se identificam com nenhum dos gêneros.

²² São pessoas que nunca, ou que raramente, sentem atração sexual.

²³ São pessoas que nunca, ou que raramente, se apaixonam.

²⁴ Há algumas orientações que estão nos grupos de espectros assexual e arromântico como os quoissexual (alguém para quem o conceito de atração sexual não faz sentido), akoirromântique (alguém que não consegue continuar apaixonado uma vez que a outra pessoa também está apaixonada pela pessoa akoirromântica), e grayssexual (alguém que raramente sente atração sexual)

como os dos religiosos e dos militares. Esta prática, inclusive, era guiada pelos deuses *Horus* e *Seth*. (BRITO, 2000), e as relações sexuais entre homens eram plenamente aceitas e previstas em documentos jurídicos. Dentre esses documentos jurídicos clássicos, está o código de Hamurabi²⁵, considerado o conjunto de leis mais antigo, que já previa, de certa forma, a prática homossexual, embora valorizasse os homens “ativos” no ato sexual. Isso porque a mulher, no contexto histórico do império babilônico, já era inferiorizada e, com isso, comportamentos passivos podiam ser considerados um traço de feminilidade²⁶ (LOUZADA, 2011). Com o decorrer da história, o olhar sobre a prática, até então aceita na idade clássica, passa por transformações e começa a assumir um aspecto mais negativo.

1.1.1 Do pecado à doença

Brito (2000) atribui ao contexto de o cristianismo assumir um papel socialmente poderoso na idade média o fato de a homossexualidade ter sido severamente condenada. Assim, após a assunção das igrejas católicas, a prática chegou a ser reduzida a uma forma de anomalia mental, já que não condizia com os dogmas religiosos que consideravam as relações sexuais restritas ao casamento e à procriação. Esse pensamento durou por toda a idade média e avançou pela modernidade, quando os primeiros momentos de luta podem ter se originado.

Nas pesquisas sociológicas, como de Machado (2007), Trevisan (2000) Green (2000), o surgimento do movimento *LGBT+* está associado a três momentos: o primeiro, entre os séculos XVIII e XX; o segundo, chamado movimento Homófilo, é marcado com o fim da Segunda Guerra Mundial; e o terceiro, que surge após 1969, conhecido por “*Gay Liberation*”, momento em que as minorias passam a exercer influência na cultura e na política.

Rios (2001) explica que a prática homossexual no final do século XVIII começou a ser objeto de estudo pela medicina, já que o comportamento heterossexual era considerado saudável e a feminilização ou divergência entre o órgão e o instinto sexual eram sintomas das doenças. Conforme Vainfas (1986), alguns teólogos, como Alberto Magno, tentavam entender as práticas homossexuais e suas possíveis curas através, por exemplo, da utilização da pele de hiena no sujeito masculino passivo da relação. Essas práticas, inclusive, continuaram a ser

²⁵ Leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C.

²⁶ Na minha dissertação de mestrado tive oportunidade de tratar com mais profundidade as questões ligadas ao feminino, concluindo que, muitas vezes, o homossexual do sexo masculino sofre preconceito não somente por ser homossexual, mas principalmente por se aproximar da feminilidade. Então, pude verificar que, até em relações entre homens, parecer feminino é uma condição temida e desvalorizada.

estudas com o objetivo de se prevenir e curar a homossexualidade, que até o final do século XX ainda era chamada de homossexualismo, cujo sufixo “ismo” é associado à doença.

Nesse período, a pressão feita pela sociedade burguesa fez com que não apenas esse campo da ciência se ocupasse do tema ‘homossexualidade’, como também emitisse pareceres que representassem os valores burgueses, tal como a defesa do uso do sexo apenas para fins de reprodução. Ou seja, havia também uma intenção de discutir a questão, mas agora sob a ótica científica e com um vocabulário diferente, levando a crer que não se tratava apenas de questões religiosas, e sim de questões sociais.

Além disso, em muitas sociedades, além de a homossexualidade ser vista como uma doença, sua prática também foi considerada crime, permanecendo até os dias atuais nas leis penais de diversos países, como Irã, Arábia Saudita, Iêmen, Nigéria e Uganda, cuja pena para a prática é a morte. De acordo com Machado (2007), na Inglaterra, por exemplo, uma lei adotada em 1553, que determinava a pena por enforcamento a todos que praticassem a sodomia, durou no país até 1967 e continua sendo adotada em algumas colônias, como na Jamaica. Atualmente, mais de setenta²⁷ países consideram a prática homossexual um crime. O Brasil, por sua vez, desde o Código do Império em 1830, já não considerava a homossexualidade como crime.

Nos primeiros acontecimentos em que se tornou possível questionar os padrões tidos como corretos frente à dualidade entre heterossexuais e homossexuais, alguns nomes começaram a surgir. Nos ensinamentos de Machado (2007), em 1869, um dos pioneiros na luta da causa, foi o alemão Karl Heinrich Ulrichs.

Ulrichs publicou 12 livros com suas teorias, que vinculavam a sexualidade a seus princípios biológicos, afirmando que um amor sexual feminino podia existir em um corpo masculino. Ulrichs cunhou os termos Uranier, que seria o corpo masculino habitado por uma mente feminina, e seu oposto Dioning, que seria o “homem de verdade”, que amava mulheres. Posteriormente, cunhou uma expressão para designar os corpos femininos que abrigavam desejos masculinos, Urning (MACHADO, 2007, P.48).

O autor, citando Katz, explica que o alemão, embora considere a heterossexualidade como padrão, acreditava que

o desejo erótico do Urning por um homem de verdade era tão natural quanto o amor Dioning do homem e da mulher de verdade [...]. As emoções dos Urnings eram biologicamente inatas, portanto naturais para eles, e que por isso os seus atos não deveriam ser punidos por qualquer lei contra a fornicação antinatural (KATZ apud

²⁷ Para ler lista completa dos países que ainda criminalizam a prática, atualizados até setembro de 2018 ver: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/09/10/homossexualidade-ainda-e-criminalizada-em-mais-de-70-paises.ghtml>> Acesso em 28 fev 2019

MACHADO, 2007, p.48).

Machado (2007) afirma que foi a militância do alemão Ulrichs contra a lei inglesa de sodomia “que estimulou os psiquiatras tipificarem a sexualidade e o campo médico a se fragmentar criando especialidades médicas com relação à diferença entre os sexos e ao erotismo” (MACHADO, 2007, p. 48).

Outro nome que o autor considerou importante para o progresso das lutas contra a hegemonia sexual foi o de Karl Maria Kertbeny, que foi responsável por utilizar publicamente o termo *homossexual* pela primeira vez na Alemanha, “em um folheto anônimo que repudiava a adoção da lei contra a fornicção antinatural em toda a Alemanha unida” (KATZ *apud* MACHADO, 2007, p. 49).

Na década de 1940, algumas publicações, como a revista *Vennen*²⁸ e o surgimento de alguns grupos mais organizados como o COC²⁹, com os ideais de minimizar o preconceito relacionado à homossexualidade marcaram o segundo momento, conhecido como Movimento Homófilo³⁰. A utilização desse termo, no lugar de *homossexual*, tinha por objetivo “ênfatizar mais o amor entre pessoas do mesmo sexo do que simplesmente os comportamentos sexuais” (MACHADO, 2007, p. 51).

Nesse período, nos países do hemisfério norte, apareceram organizações que começaram a questionar o *status* da homossexualidade e passaram a contribuir significativamente para a construção de novas identidades relacionadas ao grupo homossexual, a partir de publicações que definiam “estratégias de enfrentamento que influenciaram fortemente a próxima fase” (MACHADO, 2007, p. 51). Foi neste momento que as discussões sobre homossexualidade avançaram significativamente, contribuindo para a conscientização dos homossexuais sobre seus direitos e a importância de compartilhamento de experiências.

O último momento, *Gay Liberation*, é marcado pelas constantes e rápidas transformações sociais que já vinham ocorrendo durante todo o século XX. A construção do orgulho sobre a própria identidade sexual marcou o objetivo maior das comunidades

²⁸ Revista dinamarquesa, em associação com Helmer Fogedgaard, chamada *Vennen* (O amigo) entre janeiro de 1949 até meados de 1953.

²⁹ COC – Sigla que em alemão significa Centro de Cultura e Recreação. Foi a primeira organização GLBT que se tem registro, e permanece em atividade até hoje (<http://www.coc.nl>). Entre muitas outras publicações, editaram a revista, *Vriendschap*, entre 1949 e 1964. (O acervo da *Vriendschap* está disponível para download no endereço: <http://www.ihlia.nl/>)

³⁰ Há uma extensa lista em Machado (2007, p.52) que relaciona o surgimento de vários movimentos em diversos países e, ainda, relaciona às respectivas publicações e revistas.

homossexuais que começaram a ter mais visibilidade e a se apropriarem, cada vez mais, do espaço público (MACHADO, 2007).

Normalmente, os sociólogos, e até mesmo os militantes, consideram que o movimento *gay* contemporâneo surgiu com a rebelião de *Stonewall*, em 28 de junho de 1969. Neste dia, em Nova Iorque, um bar frequentado por homossexuais foi invadido pela polícia local e, a partir disso, iniciou-se um motim contra as batidas policiais, que frequentemente aconteciam em bares gays. Durante semanas após esse levante coletivo e violento contra as repressões policiais, os protestos continuaram. Depois disso, alguns grupos de homossexuais começaram a se mobilizar, dando início ao ativismo nos Estados Unidos da América.

A partir de 1970, no dia 28 de junho, começaram a aparecer marchas em Nova Iorque (e em outros lugares do mundo), que cumprem a tarefa de comemorar os acontecimentos de *Stonewall* e protestar contra o preconceito. Essas marchas vieram se configurando no que hoje representa um fenômeno internacional de enorme proporção: as Paradas GLBT (MACHADO, 2007, p. 54).

Fatos como o ocorrido em *Stonewall* trouxeram diversas mudanças na forma de pensar sobre a homossexualidade, fazendo com que o que era visto como problema individual fosse elevado a um problema social, pois demandava intervenções políticas, cada vez mais urgentes para minimizar os atritos entre os mais liberais e os mais conservadores (ENGEL, 2001). Assim, os movimentos sociais que começaram a surgir neste momento trouxeram diversas mudanças na forma de pensar sobre a homossexualidade, como veremos a seguir.

1.1.2 *Movimentos sociais*

Neste contexto de mudanças sociais cada vez mais complexas, como explicado por Machado e Prado (2005), o nosso olhar não deve estar voltado apenas para os grupos institucionalizados, como o Estado, os sindicatos, a Igreja, mas também para esses grupos que começaram a surgir em busca de direitos de igualdade. Os autores, apoiando-se em Dagnino, defendem que “estamos vendo emergir a participação de uma sociedade civil cada vez mais organizada e dinamizada, ainda que muitas vezes contraditória e fragmentada tais como os movimentos sociais” (MACHADO; PRADO, 2005, p. 36).

Os movimentos sociais trazem novas formas de pensar a respeito de conceitos congelados que não correspondem mais a determinado contexto cultural. “Esses movimentos têm oferecido às sociedades novas alternativas” (MACHADO; PRADO, 2005, p. 36) para o progresso da democracia amparada em direitos como igualdade e liberdade. Apoiando-se em

Scherer-Warren, Machado e Prado (2005) afirma que os movimentos são “laboratórios de criatividade que produzem novas formas de se pensar a política, o fazer político e a participação dos indivíduos nesse meio” (MACHADO; PRADO, 2005, p.36). O autor exemplifica dizendo que no Brasil

essas formas de atuação política têm contribuído muito para a democratização da sociedade, abrindo portas para a participação das minorias na vida pública trazendo consigo mudanças, sobretudo na esfera pública, nas formas de participação social. Os movimentos sociais contemporâneos questionaram conceitos básicos para se pensar o fazer político e assim contrapuseram grandes ideais e narrativas às formas instrumentais e simbólicas (MACHADO; PRADO, 2005, p. 36).

A conceituação de movimentos sociais não é simples. Ao contrário, é necessária uma pesquisa dedicada para este fim. Neste sentido, ressaltamos que o nosso trabalho, não tem como objetivo aprofundar-se nesta questão³¹. Entretanto, a compreensão do termo pode nos levar a entender como o grupo *LGBT+* tem sido reconhecido no Brasil e ter contribuído para o alcance de grandes avanços em termos de direitos individuais e coletivos. Para Machado e Prado (2005), os movimentos sociais, normalmente, são motivados pelo ideal de construção de uma nova realidade e, por esse motivo, buscam diminuir relações opressivas e excludentes.

Os movimentos sociais fazem parte de uma complexa teia de relações, que muitas vezes suscitam não apenas contradições com as significações hegemônicas da realidade, mas também antagonismos plurais que se sobrepõem, competindo por uma nova forma de significação da realidade em um constante campo de negociações conflitivas (MACHADO; PRADO, 2005, p. 38)

A partir de um intenso processo em que os movimentos sociais contribuem para garantir que os princípios democráticos e constitucionais sejam respeitados, é possível, conforme Machado (2007), perceber transformações nos discursos científicos, nas leis e nas próprias práticas sociais. Ressaltamos que essas mudanças não são resultantes naturais do processo de modernização, mas sim de uma militância efetiva desses grupos, que almejam minimizar o pensamento posto pelas novas hierarquias sociais do mundo contemporâneo.

Assim, esses movimentos tomam força e passam a ter certa representatividade junto ao Estado, seja nos processos de elaboração de leis, função do poder legislativo ou na interpretação de leis, função do judiciário, consonante aos anseios sociais.

Os movimentos sociais são atores importantes desse processo, embora os movimentos e ações coletivas não totalizem a participação política em torno destas questões, evidenciam e processam os pontos mais visíveis de embate público e de interpelação institucional junto à sociedade civil, sobretudo, junto ao que Tejerina

³¹ Para aprofundar no assunto, ler: TAVARES (2019)

(2005) chamou de máquina modernizadora: o Estado-Nação (MACHADO, 2007, p. 42)

Machado (2007) entende que um dos principais papéis dos movimentos sociais é mostrar como se trata de um reducionismo teórico a dicotomia criada entre cultura e política. Trata-se, pois, de dois lados da mesma moeda. Tanto a cultura quanto a política possuem seus espaços próprios de significação, mas são inseparáveis e interdependentes e a direção que as sociedades democráticas seguem é no sentido de criar políticas culturais ou culturas políticas.

Se ficarmos presos às dimensões institucionais da política, não seremos capazes de perceber a dinâmica dos antagonismos sociais e mesmo os embates que impulsionam a transformação social, além de não conseguirmos interferir no redimensionamento da própria política institucional (MACHADO, 2007, p. 44).

Para o autor, os processos de redemocratização pelos quais a América Latina passou permitiram que culturas políticas mais diversificadas contribuíssem para uma nova concepção de cidadania como algo dinâmico que leva em conta muito mais as instituições sociais nos procedimentos políticos. Entretanto, nas trilhas de Álvares, o sociólogo enfatiza que o Estado tem um *locus* privilegiado e que no jogo com a sociedade civil poderá, muitas vezes, desqualificar a percepção das desigualdades sociais (MACHADO, 2007).

1.1.3 *Preconceitos camuflados*

Diferentemente de outros países que criminalizam determinadas condutas como, por exemplo, o adultério cometido pelas mulheres ou, ainda, a prática homossexual, no Brasil, desde a Constituição de 1824, as condutas homossexuais não são proibidas muito menos consideradas crimes. No entanto, devido à nossa formação cultural visivelmente fundada em valores religiosos e patriarcais, essas práticas são socialmente discriminadas e marginalizadas, mesmo que de forma velada, fazendo com que o Brasil ainda se sustente em valores conservadores.

A consequência disso é que, em outros países, os movimentos sociais têm inimigos claros, já que buscam, por exemplo, a retirada de determinada lei do ordenamento jurídico, por considerarem que elas foram criadas em contextos moralmente conservadores e terem, dessa forma, origens preconceituosas. No Brasil, por sua vez, os movimentos negros, feministas e homossexuais, entre outros, tiveram, basicamente, que “construir seus adversários, em função da invisibilidade e fragmentação do preconceito em nossa cultura” (MACHADO, 2007, p. 45).

De acordo com Trevisan (2000, p. 21), isso acontece porque o Brasil vive “uma cultura de aparências” e, assim, baseando-se em uma pesquisa realizada em 1998 pelo instituto *DataFolha*, o autor confirma seu posicionamento relativo ao perfil sexual da população brasileira que é, majoritariamente, conservador. Esse perfil se destaca, principalmente, quando relacionamos o Brasil como sendo o país do Carnaval, das mulheres sensuais e das músicas que frequentemente narram situações sexuais. Na pesquisa, por exemplo, dentre as respostas, estavam as de que a virgindade feminina era necessária antes do casamento; a prostituição era uma imoralidade; a união homossexual não deveria ser legalizada, assim como a adoção de crianças por casais homossexuais também não deveria ser possível.

Para o autor, essa dualidade ocorre porque “a civilização sempre precisou de reservatórios negativos que possam funcionar como bodes expiatórios nos momentos de crise e mal estar” (TREVISAN, 2000, p. 22) e a homossexualidade seria um desses reservatórios negativos. “Por isso, apesar de tolerada no Brasil, a prática homossexual acabou tornando-se frequentemente um caso de polícia, ainda que não seja proibida por lei” (TREVISAN, 2000, p. 22).

A homossexualidade sempre esteve localizada em uma certa clandestinidade. Há um silêncio que a envolve e, assim, as violências repressoras que o grupo sofre, tirando as mais sensacionalistas - que podem estampar capas de jornais sequer “chegam ao conhecimento coletivo, como se nunca tivessem existido nem constituíssem um problema social” (TREVISAN, 2000, p. 23.). Assim, é devido a esse comportamento social constantemente preconceituoso e, quase sempre contraditório às leis do país, que se camuflam as verdadeiras razões de os movimentos sociais lutarem para garantir os direitos das minorias.

1.1.4 O movimento LGBTQ+ no Brasil

Devido à diversidade de subgrupos que compõem o movimento *LGBT+*, torna-se difícil conceituá-lo de maneira precisa, como vimos no início do capítulo. Entretanto, como já afirmamos, pretendemos mostrar os seus pontos de convergência entre estes subgrupos, em especial a luta pelo reconhecimento da diversidade de gênero e de orientação sexual e seus direitos de cidadão. O Movimento Homossexual Brasileiro (MHB), como definido por Facchini (2005), é:

o conjunto das associações e entidades, mais ou menos institucionalizadas,

constituídas com o objetivo de defender e garantir direitos relacionados à livre orientação sexual e/ou reunir, com finalidades não exclusivamente, mas necessariamente, políticas, indivíduos que se reconheçam a partir de quaisquer identidades sexuais tomadas como sujeito desse movimento (FACCHINI, 2005, p. 20).

O autor afirma que o MHB iniciou-se no Brasil por volta dos anos de 1970, com o surgimento de grupos liderados por pessoas que se identificavam como homossexuais e direcionavam seus olhares para uma militância política. Esse movimento já mais organizado surgiu com a formação, em 1978, do grupo *Somos*, em São Paulo, e a criação do tabloide *Lampião*, cujo fundador foi, dentre outros, João Antônio Mascarenhas³². Não há dúvidas de que, nesse período, também marcado pelo fim da ditadura militar que assolava o país, o jornal abriu discussões sobre o moralismo vigente à época, utilizando um tom nacionalista, marcado, inclusive, pela utilização do termo *guei*, no lugar de *gay*.

O surgimento do *Lampião da Esquina* representa bem o inconformismo diante da repressão e do conservadorismo que se abatia sobre uma parcela da sociedade brasileira; e utilizando-se dos periódicos, essa parcela tentava mostrar caminhos alternativos para o difícil período em que vivíamos (RODRIGUES, 2005a, p.71).

Nesse momento, apesar de uma constante preocupação em se identificar como um movimento nacionalista, o MHB sofreu fortes influências da cultura norte-americana, já que alguns dos fundadores do *Somos* e do Jornal recém-criado tiveram experiências no exterior. Assim, novas reivindicações sociais e questões relacionadas ao corpo, aos valores e aos comportamentos socialmente aceitos começaram a tomar força. Por exemplo, com o advento das pílulas anticoncepcionais, a relação pré-estabelecida entre sexualidade e procriação foi fortemente questionada (MACRAE, 1990).

Facchini e Simões (2009) consideram três momentos importantes na formação do ativismo homossexual no Brasil. A primeira onda estaria localizada neste momento marcado pelo fim da ditadura militar, no qual surgem os primeiros grupos homossexuais, conforme introduzido acima. A segunda onda localizar-se-ia no período constituinte, ou seja, em um momento em que o Brasil buscava se redemocratizar e na tentativa de se criar um Estado Democrático de Direito, amparado em princípios de igualdade e liberdade. Este segundo momento foi marcado também pela identificação do vírus HIV. Por último, a terceira onda marcada pela expansão e diversificação de movimentos ativistas, consagrando-se a atual designação LGBT e as Paradas do Orgulho LGBT.

³² Um dos mais importantes ativistas sociais do Movimento Homossexual Brasileiro e pioneiro nas lutas dos direitos humanos dos cidadãos homossexuais.

Voltamo-nos, então, para a segunda onda, na qual o MHB conseguiu avançar em termos de direitos, já que a Constituição Federal de 1988 previa, ainda que de maneira simplória, a igualdade entre todos os cidadãos independente de orientações sexuais. Embora este momento tenha sido um importante marco para o alcance de direitos da comunidade *LGBT+*, o mesmo também situa o declínio do próprio movimento.

Isso porque, o movimento que antes se unia para lutar pelo fim da ditadura militar, precisava renovar-se e reestruturar a atuação dos seus militantes, já que o objetivo não era mais movimentar-se contra a ordem vigente e sim apoiar e desenvolver o novo paradigma constitucional do Estado. Os representantes teriam que mudar de estratégia de debates e questionamentos, marcando o seu posicionamento frente à sociedade e à nova política que se formava. Ou seja, a luta deveria ser marcada por novas atuações e diálogos junto à sociedade e à política,

No entanto, antes mesmo que isso pudesse ocorrer, a identificação do vírus HIV e sua proliferação, principalmente entre os homossexuais, fez com que o grupo *LGBT+* fosse estigmatizado, retornando para o alvo dos preconceitos.

Neste contexto, Trevisan (2000) explica que a AIDS no final da década de 1980 teve dois papéis. O primeiro foi colocar a população homossexual no foco das grandes mídias, fazendo com que a homossexualidade fosse vista muito além de um simples comportamento sexual, devendo ser compreendida como uma expressão social contra o moralismo vigente. O segundo foi colocar a comunidade *LGBT+* em um foco negativo e fornecer argumentos à parcela da população que se amparava na moral conservadora, já que eram os membros deste grupo que agora precisavam lutar contra o vírus, normalmente, de forma isolada e silenciosa.

Se é verdade que, por um lado, a Aids veio criar um surpreendente efeito de abertura [...], ela sem dúvida infestou este triste trópico com uma paranoia que, sob pretexto de “resistência moral” colocou de prontidão certa ala conservadora – a mesma que às vezes cochila com um olho mas mantém o outro sempre alerta para vigiar e, de pronto, interferir (TREVISAN, 2000, p. 23-24).

Assim, a chamada *revolução sexual*, que, para Trevisan (2000), não passava de manchetes sensacionalistas e até mesmo sacadas publicitárias para vender produtos, retrocedeu, e a mesma mídia passou a se referir à homossexualidade como um modismo passageiro que não colocaria em risco os valores relacionados à família tradicionalmente monogâmica.

Pelos jornais, podia-se ler, por exemplo, que “brasileiro nunca leva a sério suas opções sexuais: aparece um Ney Matogrosso na televisão, então imita-se logo o comportamento andrógino” no dizer de certa pesquisadora [...]. Após mais essa

efêmera tempestade de luxúria, a Família recupera seus valores eternos, por Graça de Deus e para a tranquilidade da Pátria. Em contrapartida, vem se reforçando a imagem do casamento monogâmico como coisa eterna e não aquela instituição imposta a ferro e fogo, durante séculos, na vida dos indivíduos (TREVISAN, 2000, p. 24).

Continuando o raciocínio, o autor ainda faz referência à campanha da Igreja contra a camisinha, mesmo em tempos de AIDS, “sob o pretexto de que [a camisinha] está reforçando a imoralidade” (TREVISAN, 2000, p. 24-25). Ressalta o autor que esta campanha da Igreja ignorava até mesmo o fato de o HIV ter infectado inúmeros padres católicos.

Várias teorias com pouquíssimos fundamentos surgiram para negatizar ou estigmatizar novamente a homossexualidade. Por exemplo, a AIDS foi percebida em alguns setores como um “descompasso entre a natureza e os costumes” (TREVISAN, 2000, p. 25), com a defesa da ideia de que a natureza teria se vingado da prática homossexual com a mutação de um novo vírus. Argumentos semelhantes a esse existiram para justificar o aparecimento da sífilis na Europa próximo ao século XV, por exemplo, a qual poderia estar vinculada até mesmo à masturbação (TREVISAN, 2000).

Neste cenário de associação da AIDS à população homossexual, novamente a prática homossexual foi relacionada à vergonha e à cultura do “faça, mas não diga”. Essa foi a solução dissimulada encontrada pelo próprio grupo, perdendo-se os referenciais do movimento e diminuindo todo o reconhecimento conquistado na primeira e segunda ondas. Trevisan (2000) costuma associar o comportamento silencioso dos próprios homossexuais às consequências de incidentes violentos. Isso porque o silêncio que envolvia o grupo fez com que, muitas vezes, o problema social ao qual a população *LGBT+* estava exposta não fosse identificado, contribuindo, inclusive, para um aumento da impunidade a crimes de agressões contra homossexuais.

Após certo tempo de silêncio no Brasil, em meados da década de 1990, o movimento *LGBT+* vive sua terceira onda em que grupos ativistas (re)aparecem, estabelecendo relações com partidos políticos e organizações não governamentais, muitas vezes para representar junto às agências estatais campanhas para a prevenção da AIDS e de outras Doenças Sexualmente Transmissíveis. Assim, inicia-se o aspecto institucionalizante do movimento e sua vinculação aos movimentos de defesa dos direitos humanos, resultando, finalmente, em atuações para a criação de projetos de leis, políticas de prevenção junto ao Ministério da Saúde e abertura de novos espaços democratizantes para a população *LGBT+*.

Durante toda a década de 1990 houve um considerável crescimento no número de grupos militantes como também uma diversificação nas propostas de atuação e formatos

institucionais. Então, novos atores começaram a aparecer nos movimentos e as redes de relações sociais ficaram cada vez mais amplas (FACCHINI, 2005).

Nesta fase, vários movimentos se destacaram, como, por exemplo, a rede *Um Outro Olhar*, cujos militantes vieram de subgrupos do *Somos*; o grupo *Corsa* (Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor), que nasceu de grupos de terapias de jovens homossexuais que buscavam ajuda. Os membros destes grupos, aos poucos, começaram a perceber que as questões levantadas e relatadas por seus membros se tratavam de problemas sociais que iam muito além dos problemas individuais (FACCHINI, 2005); Há ainda a Associação da Parada do Orgulho GLBT, criada em 1999 por grupos cujo maior destaque foi o comprometimento com a organização das Paradas “Gays” em São Paulo.

Neste contexto de crescimento da militância nacional, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros (ABGLT), criada em 1995, passou a agregar entidades de todo o Brasil, promovendo ações conjugadas com o objetivo de promover a cidadania e defender os direitos da população *LGBT+* para a consolidação de uma democracia igualitária e livre de preconceitos. A ABGLT tem empreendido, cada vez mais, forças junto aos Poderes Legislativo e Executivo para a criação de leis contra a homofobia, de políticas públicas em favor dos direitos humanos, de prevenção ao vírus HIV, entre outras. Podemos dizer que os avanços sociais ocorridos nesta terceira onda prepararam o país para o alcance de direitos que estariam por vir no século XXI³³.

1.2 Alcances de direitos

Os avanços na década de 1990, promovidos pela associação entre os movimentos sociais e o Estado, foram extremamente importantes para a consolidação da luta pelos direitos *LGBT+* e pelo reconhecimento do grupo. No entanto, apenas na última década as questões *LGBT+* parecem ter tomado impulso e várias delas, após um longo tempo de inércia, foram decididas pela Suprema Corte do Poder Judiciário. Justamente pela lacuna legislativa que impera quando o assunto são os direitos dos *LGBT+*, tem ocorrido uma crescente judicialização de demandas nos órgãos que compõem o poder judiciário, em busca de resoluções para os assuntos que envolvem o grupo.

³³ Mesmo diante de grandes alcances de direitos ocorridos na última década, parece que no ano corrente houve uma eclosão de grupos conservadores que tem se dedicado a lutar pela restrição de direitos sociais já garantidos. Há uma intensa referência pejorativa e infundada ao que chamam de “ideologia de gênero” e falsas acusações constantes a educadores como se estes incentivassem as crianças a assumirem gêneros sociais diversos aos seus sexos biológicos.

Quando o Poder Judiciário precisa resolver questões que deveriam ser resolvidas pelos outros poderes este movimento é denominado de *Ativismo Judicial*. Estas condutas só são possíveis a partir do empoderamento que foi atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição de 1988. Isso porque alguns de seus papéis constitucionais são os de interpretar normas, eventualmente conflitantes, conforme a Constituição, e de, por meio das decisões judiciais, criar novas normas, na falta de legislações específicas no ordenamento.

Por exemplo, os parlamentares na Constituinte do final da década de 1980 não incluíram no texto constitucional os direitos *LGBT+*, apenas mencionaram de forma simplista que todos têm direito à liberdade, inclusive de orientação sexual. Entretanto, por meio dos princípios constitucionais, como da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana, foi garantido que os direitos eventualmente lacônicos ou penderes de interpretações pudessem ser pleiteados. Assim, o Poder Judiciário foi um dos protagonistas para o alcance de direitos da população *LGBT+*.

1.2.1 *Ativismo judicial*

O termo ativismo judicial, inicialmente utilizado nos Estados Unidos³⁴, representa o processo de expansão e protagonismo do Poder Judiciário³⁵ que vem ocorrendo nas principais sociedades democráticas contemporâneas (Cittadino, 2001; Koerner, 2013). Apesar de possuir maior aceitação nos países que apresentam o sistema de direito baseado no modelo da *common law*, o ativismo judicial também pode ser encontrado nos países que adotam o modelo da *civil law*, como é o caso do Brasil.

Barroso (2009) pontua que, desde o final da Segunda Guerra Mundial, é possível perceber o movimento do ativismo judicial em vários países, como Canadá, Israel, Argentina, Turquia, Hungria e Coréia, demonstrando que o Brasil não está, portanto, na contramão da tendência mundial. Contudo, nos países que se originaram na *common law*, como é o caso dos Estados Unidos e da Inglaterra, um judiciário mais ativo é considerado mais pertinente, devido ao processo de criação de jurisprudência inerente deste tipo de sistema de direito, ao

³⁴ O termo Ativismo Judicial foi utilizado pela primeira vez pelo professor Arthur Schlesinger Jr. no ano de 1947. (Bosch, 2015).

³⁵ Campos (2013) determina cinco premissas para a definição do que seja o ativismo judicial. 1- O ativismo judicial é “uma questão de postura expansiva de poder político-normativo de juizes e cortes quando de suas decisões”; 2- Ele não é “aprioristicamente legítimo ou ilegítimo”; 3- possui um “caráter dinâmico e contexto”; 4- “pluralidade das variáveis contextuais que limitam, favorecem e moldam o ativismo judicial”; 5- O ativismo judicial é uma “estrutura adjudicatória multidimensional”.

passo que nos países onde se adota o modelo da *civil law*, o ativismo judicial pode ser considerado negativo, porque a ampliação da atuação do judiciário pode ser vista como uma afronta à divisão dos poderes.

Nesse sentido, verificamos uma preocupação dos autores que se debruçam sobre tal temática não somente em definir o conceito de ativismo judicial, mas também em delimitar o que pode ser considerado uma conduta ativista do poder judiciário e se tal atitude é considerada positiva ou negativa frente aos princípios constitucionais de separação dos poderes, principalmente no que diz respeito ao envolvimento do judiciário com a política, campo pertencente às esferas do Legislativo e do Executivo.

Especificamente sobre o Brasil, esta maior atuação do Judiciário está atrelada ao processo de redemocratização do país e à promulgação da Constituição de 1988 que desencadeou a construção de um Estado Democrático de Direito (Cittadino, 2001; Koerner, 2013). Esta expansão do Poder Judicial, viabilizada através dos procedimentos interpretativos das leis, possivelmente gera, segundo Cittadino (2001), uma maior mobilização política por parte da sociedade. Tal mobilização, conforme Barroso (2009), repercute em fatores positivos, já que no Brasil é possível acompanhar as sessões de julgamento através dos meios de comunicação³⁶, diferentemente da maioria dos países em que os julgamentos são realizados de forma reservada. Assim, a atuação proativa do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos considerados midiáticos, ou seja, em casos tidos como controversos e de interesses coletivos - por exemplo, a pesquisa de células tronco, a licitude de aborto de fetos anencéfalos, a união estável homoafetiva, a criação de municípios e a demarcação de terras indígenas - permite um maior engajamento político da sociedade consolidando os pressupostos da democracia. Este relacionamento entre democracia e ativismo judicial é denominado um processo de *judicialização da política*.

Alguns autores como Campos (2013) e Barroso (2009) separam o conceito de *judicialização* do conceito de *ativismo judicial* sendo o primeiro “uma consequência do arranjo institucional brasileiro” (CAMPOS, 2013, p. 9), em que o judiciário “se torna o palco final de decisões de largo alcance político, moral ou social” (CAMPOS, 2013, p.9) e o segundo como uma atitude, uma forma “proativa e expansiva de interpretar a Constituição, dela extraindo regras não expressamente criadas pelo constituinte ou pelo legislador” (CAMPOS, 2013, p.9).

³⁶ Bosch (2015) e Campos (2013) pontuam que tal visibilidade também se dá pela atuação proativa do Supremo Tribunal Federal em julgamentos considerados midiáticos, ou seja, em casos tidos como controversos e de interesses coletivos, como por exemplo a pesquisa de células tronco, licitude de aborto de fetos anencéfalos, a união estável homoafetiva, criação de municípios e a demarcação de terras indígenas.

Contudo, como aponta Cittadino (2001), existe uma dicotomia neste processo de judicialização da política, pois, ao mesmo tempo que possível verificar uma crescente busca pelos tribunais enquanto instituição para permitir uma maior participação do processo político por parte da população objetivando a concretização dos direitos, há, também, o receio de que esse processo possa desencadear uma substituição das democracias pautadas pelas ações políticas, através do legislativo e executivo, por democracias mais jurídicas e reguladoras.

Diante dessas considerações, apontamos, ainda, que a atuação do Poder Judiciário em questões que deveriam ser resolvidas na esfera do Legislativo só ocorre mediante sua provocação pela própria sociedade. Isso porque, como aponta Cittadino (2001), com a crise da representatividade dos legisladores cada vez mais crescente, o judiciário se apresenta mais aberto aos cidadãos do que outras instituições políticas e, por ser um órgão que tem como compromisso a garantia dos direitos dos cidadãos e a manutenção da soberania popular, se vê no compromisso de responder às demandas que lhes são dirigidas.

É exatamente neste ponto que se fixa o dilema existente sobre a atuação do Poder Judiciário. Isso porque, ao mesmo tempo em que se percebe uma necessidade de ação para garantia de direitos, tendo em vista a morosidade existente no Poder Legislativo, tais ações são consideradas, por muitos autores, como uma violação à separação dos três poderes, por colocar em risco a soberania popular já que os Ministros e demais membros do Poder Judiciário não foram eleitos pela população e, ao atuarem em processos cujas questões deveriam ser tratadas no âmbito do Legislativo, tais juristas estariam exercendo funções para as quais não são legitimados.

Cittadino (2001) apresenta os dois lados do ativismo judicial ao apontar que, por mais autêntica e socialmente demandada que seja a atuação do Poder Judiciário, dar autonomia para ações de caráter legislativo a esta instância, significa permitir aos tribunais e cortes um poder ao qual não há previsão de um mecanismo de controle social sobre eles. Por outro lado, a adoção de uma postura mais conservadora, orientada apenas para a interpretação das leis de forma normativa e constitucional, pode desencadear uma cegueira diante do pluralismo existente no país, dos processos de mudanças sociais intrínsecos a todas as democracias modernas e, principalmente, das assimetrias de poder existentes em nossa sociedade.

Bosch (2015) reitera que aqueles que defendem o *ativismo judicial* demandam um papel mais criativo por parte dos juízes durante o processo de interpretação de uma lei como forma de conciliar a Constituição com o contexto social atual. No tocante à separação dos

poderes, argumentam, ainda, que não há uma incoerência na atuação com caráter político pelo STF, já que uma de suas finalidades é exatamente preservar e garantir os direitos fundamentais demandados pela sociedade. Por outro lado, aqueles contrários ao *ativismo judicial* argumentam que este representa um abuso de poder, uma vez que não há previsão constitucional, sendo, por assim dizer, “decisões judiciais permeadas de convicções pessoais em detrimento à lei e à própria constituição” (BOSCH, 2015, p. 11).

Há ainda na literatura, conforme Barroso (2009, 2013) uma terceira análise sobre esta atuação ativista do judiciário que pontua que a demanda social para a efetivação de direitos fundamentais direcionada ao Poder Judiciário evidencia, na verdade, uma demanda por reforma política. Isso porque, o poder legislativo cada vez mais se mostra incapaz de editar leis que estejam condizentes com as mudanças sociais cada vez mais aceleradas e complexas.

Por fim podemos verificar a análise de Continentino (2011) acerca do conceito de *ativismo judicial* que o considera “um espectro mais amplo do que aquele propiciado por um olhar eminentemente jurídico”. (2011, p.143). Tal perspectiva nos interessa principalmente porque o autor possui a compreensão de que o surgimento de um novo conceito sempre está atrelado a uma determinada realidade social, sendo-lhe parte e moldando-a.

Assim, “a transformação ou surgimento de um conceito, dentro de uma comunidade linguística, está associado à própria modificação dessa comunidade” (CONTINENTINO, 2011, p. 143). Isso nos ajuda a compreender de uma forma mais abrangente um fenômeno que não se limita a uma instituição social – como se ela fosse isolada de um contexto social – e sim produto desta mesma sociedade.

Continentino (2011) explica, ainda, que o campo semântico do conceito de *ativismo judicial* se apresenta como algo negativo, tendo em vista que a utilização do termo ‘ativista’ aparece no processo em que o judiciário atua de forma desviante da esperada segundo a Constituição. Dessa forma, o autor aponta que “a palavra ‘ativista’ não é meramente uma descrição, é também e sempre um insulto” (CONTINENTINO, 2011, p. 144). No mesmo contexto, poderíamos pensar que todos aqueles que tentam, de alguma forma, mudar a ordem vigente e lutam por determinada causa, não raro, tem sua posição de ativista associada à imagem de arruaceiros e baderneiros.

Continentino (2011), por fim, também alerta sobre a importância de se considerar o referencial histórico no processo de análise de um conceito para não se correr o risco de fazer um “uso conceitual meramente retórico” (CONTINENTINO, 2011, p. 148). Nesse

sentido, a compreensão de que o papel do judiciário é limitado a atuações puramente tecnicistas e legalistas, estabeleceu-se em contextos puramente autoritários, como é o caso da Ditadura Militar no Brasil. Assim, em períodos de redemocratização ele “se consolida como importante canal de articulação de conflitos políticos e sociais” (CONTINENTINO, 2011 p. 147). É, portanto, o lugar da argumentação e da construção da razoabilidade para se alcançar, talvez, a justiça.

Considerar o processo de mudança social no país possibilita compreender, como veremos mais adiante na tese e com mais profundidade, a passagem de uma cultura jurídica positivista e formal para uma “maior permeabilidade aos aspectos valorativos das situações e à inovação nos métodos de trabalho” (Koerner, 2013, p. 72), além de compreender que “a contenção judicial seria uma fantasia, pois supõe uma resposta única para os casos, por uma espécie de aplicação direta da Constituição” (Koerner, 2013, p. 76), o que desconsideraria toda pluralidade existente na sociedade brasileira.

1.2.2 As conquistas recentes da comunidade LGBT+ no Brasil

A partir do conceito de *Ativismo Judicial* desenvolvido no capítulo item anterior, buscaremos entender como a comunidade *LGBT+* iniciou um processo de reconhecimento e garantias de direito nos últimos anos. Inicialmente pensamos em sistematizar neste tópico os principais direitos dos *LGBT+* alcançados por meio do Poder Judiciário, no entanto achamos coerente incluir outros avanços igualmente importantes, que se deram a partir de muita luta pelo movimento em outras esferas, inclusive a legislativa.

Decorridos mais de cinco anos de inércia desde a primeira parada *LGBT*, em 1997, o movimento começou, então, a alcançar as primeiras vitórias. Provavelmente, esta fenda temporal ocorreu em razão do conservadorismo social da época, principalmente de quem estava no poder, assumindo cargos políticos junto s esferas legislativa e executiva. Assim, a maioria dos políticos não percebia, ou não queria perceber a urgência de conferir tratamento às questões *LGBT+* e, muitas vezes, os representantes do povo no Congresso Nacional ofereciam forte resistência quando surgiam propostas que abrangessem esse assunto. Forte exemplo é o projeto de lei 112/2006, o qual prevê a criminalização da homofobia³⁷, que, com muito custo, foi aprovado na Câmara dos Deputados, mas foi arquivado pelo Senado em 2015, sem grandes justificativas.

³⁷ Como veremos a seguir, apenas no ano de 2019, a homofobia foi criminalizada, por meio de Ação Judicial.

Somente em 2003, com a compreensão social de que o movimento LGBT não lutava apenas pela liberação sexual, mas por causas de cidadania, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos foi elevada à categoria de ministério. “Tal fato configurou-se como um marco da luta por direitos, pois implicou aumento de recursos para as ações, autonomia e poder de intervenção social com vistas à mudança da cultura e instituição de novas relações sociais” (ALMEIDA, s/p, 2018).

No ano seguinte, em decorrência da criação deste Ministério, foi instituído o programa nacional *Brasil sem Homofobia*, com o objetivo de garantir os direitos de cidadão e demais direitos humanos à população LGBT, na luta contra a discriminação e violência. Já em 2005, conforme Almeida (2018), passou a ser obrigatória a participação de membros *LGBT+* no Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT³⁸, tornando-o mais propositivo e monitorando as eventuais propostas políticas para esses assuntos.

Em 2006, houve um significativo avanço nos direitos da população *LGBT+*, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), cujo parágrafo único do artigo 5º prevê a aplicação da referida lei a casos de violência doméstica independentemente de orientação sexual³⁹.

Neste ano também uma importante decisão judicial garantiu a um casal de homossexuais, no interior de São Paulo, o direito de adoção. No caso, como o pedido judicial foi julgado procedente na primeira e na segunda instâncias e o Ministério Público não recorreu da decisão, não houve manifestação das Cortes Constitucionais e foi respeitado o princípio do tempo razoável do processo. Este foi o primeiro caso brasileiro em que a certidão da criança foi gravada com o nome dos dois pais adotantes.

Sobre este assunto, ressaltamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se favoravelmente em 2010 e o STF, em 2011, através do julgamento da ADP132⁴⁰ – não há nenhuma diferença entre famílias homossexuais ou heterossexuais.

³⁸ Neste Caso, a sigla LGBT integra o nome oficial do conselho.

³⁹ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. **Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** (BRASIL, 2006)

⁴⁰ Sobre esta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, falaremos mais tarde na apresentação do *corpus*

Já em 2008, o SUS, através da portaria 457/2008, começou a oferecer cirurgias de redesignação sexual para os cidadãos que apresentassem queixa de incompatibilidade entre as características sexuais e o sentimento de pertencimento ao sexo oposto ou a outras identidades de gênero. Na portaria, há uma série de requisitos e a determinação da idade mínima de 21 anos para a realização do procedimento. Além disso, o SUS também passou a oferecer atendimento ambulatorial que inclui acompanhamento multiprofissional e hormonioterapia, respeitando a idade mínima de 18 anos. De acordo com a seção Cidadania e Justiça da página do Governo Federal⁴¹, até 2014 foram realizados 6.724 procedimentos ambulatoriais e 243 procedimentos cirúrgicos e, por meio da portaria 2.803/2013, incluiu-se os procedimentos para a redesignação sexual de mulher para homem. No entanto, a expectativa é de que a fila de espera, que contém centenas de pessoas, possa demorar mais de 10 anos para um cidadão conseguir realizar tal procedimento.

Ainda em 2008, conforme Almeida (2018), pela primeira vez um presidente, por meio de decreto, convocou a Primeira Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT⁴². Em decorrência dessa conferência, foi criada, em 2009, a Coordenação Geral de Promoção dos Direitos LGBT e, em 2010, foi criado o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT. Neste mesmo ano, o Ministério da Fazenda decidiu por estender o direito de declaração conjunta para casais homoafetivos.

Em seguida, o ano de 2011 pode ser considerado um ano decisivo para a ampliação dos direitos LGBT. Já que o STF deu um dos maiores passos ao reconhecer a constitucionalidade da União Estável nas relações homoafetivas. Essa decisão, que inclusive integra o nosso *corpus* de pesquisa, serviu como orientação para diversas decisões que seriam proferidas em anos posteriores e reformas legislativas que ocorreriam. Naquele ano, foram também dados alguns passos a fim de enfrentar a violência contra a população LGBT, como a criação de um módulo específico no Disque 100 (Disque Direitos Humanos), de acordo com Almeida (2018).

Mais adiante, por meio da resolução 175 de 2013, o ministro Joaquim Barbosa, como presidente do Conselho Nacional de Justiça, resolveu vetar aos cartórios de registro a recusa da habilitação do casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. No mesmo ano, foi reconhecido aos servidores federais o direito de

⁴¹ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>, (acesso em 18 abr 2018)

⁴² A sigla LGBT nas três ocorrências dentro do referido parágrafo e no parágrafo seguinte integra a referência oficial.

que casais homoafetivos pudessem ser beneficiários dos mesmos direitos de casais heterossexuais, como planos de saúde e licenças (Almeida, 2018).

No âmbito judicial, em 2015, outra ação de descumprimento de preceito fundamental foi julgada pelo STF, a ADPF 291, cujo voto do relator também integra o nosso *corpus* neste trabalho. Por meio da decisão não unânime, ficou decidida a manutenção do ato libidinoso como crime militar no Código Penal Militar. Entretanto, seriam excluídas as expressões *pederastia*⁴³ e *homossexual*.

Os avanços no reconhecimento dos direitos de LGBTs continuaram sendo garantidos pelo Poder Judiciário e, em 2018, o STF garantiu o direito à mudança do nome ou gênero social a qualquer cidadão que assim desejasse, sem a necessidade de ter se submetido à cirurgia de mudança de sexo e podendo ser feito diretamente no cartório, sem interferências da justiça.

Recentemente, em 2019, o STF conseguiu, por meio de julgamento da ADO 26, o enquadramento do crime de homofobia e de transfobia na mesma lei que criminaliza o racismo, isso até que uma nova legislação específica seja editada pelo Congresso Nacional. Por fim, e não menos importante, o STF, no mesmo ano, também iniciou o julgamento da ADI 5543 que se encontra, ainda, pendente de uma decisão final, visto que nem todos os ministros proferiram seus votos. Tal ação de inconstitucionalidade trata da possibilidade de doação de sangue por homossexual. Ambas questões também fazem parte do nosso *corpus* e, por isso, trataremos com mais detalhes à frente e no capítulo destinado à análise.

1.3 Um olhar sobre o Supremo Tribunal Federal e o cenário jurídico brasileiro

A ascensão do neoconstitucionalismo no Brasil influenciou diretamente a forma de aplicação e de interpretação do Direito. Isso porque a Constituição Federal de 1988 conferiu uma ampliação das funções do Poder Judiciário através do controle de constitucionalidade das normas.

O modelo positivista vem sendo cada vez mais superado pelos estudiosos do Direito. A proposta de Kelsen (1987) que havia dominado a construção do conhecimento jurídico no século XIX perdeu-se em seu próprio projeto epistemológico, uma vez que nem sempre é possível encontrar no ordenamento jurídico uma regra aplicável ao caso concreto, devido às aceleradas e grandes mudanças do mundo contemporâneo.

⁴³ Trataremos da profundidade do termo mais à frente, no capítulo de análise.

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, em um contexto de derrota dos regimes totalitários e com o avanço das ideias democráticas, identificamos o surgimento de um novo paradigma estatal, o Estado Democrático de Direito, que veio para, de certa forma, corrigir as falhas desencadeadas pelos modelos anteriores, Estado de Direito Liberal e Estado de Direito Social, e mais especificamente, o Nazifascismo e o Stalinismo, com todo o seu caráter totalitário.

A Constituição da República de 1988, neste mesmo contexto, também surgiu em um cenário de reabertura democrática, ou seja, ao fim da ditadura militar, como resposta aos fatos que assolaram o Brasil por longos 20 anos. Assim, a nossa atual Carta Magna, baseando-se no neoconstitucionalismo, também adotou o paradigma do Estado Democrático de Direito. Barroso (2007, p. 2) afirma que o neoconstitucionalismo veio para “reconstituir, de maneira objetiva, a trajetória percorrida pelo direito constitucional nas últimas décadas, na Europa e no Brasil, levando em conta três marcos fundamentais: o histórico, o teórico e o filosófico”.

O contexto histórico marcado, então, pela queda dos regimes totalitários, aproximou, finalmente, os ideais constitucionalistas aos ideais democráticos, produzindo uma nova forma de organização política, “que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático.” (BARROSO, 2006, p. 03).

Assim, os juristas dedicaram-se a entender as modificações do pensamento convencional relativamente à aplicação do Direito Constitucional e, desta forma, desenvolveram estudos dedicados para reconhecer a força normativa à Constituição baseada muito mais na aplicação de princípios norteadores que simplesmente das regras legais. Neste sentido, a expansão da jurisdição constitucional ficou cada vez mais marcada, desenvolvendo, por conseguinte, uma nova dogmática da interpretação constitucional. Portanto, como vimos, as correntes pós-positivistas propunham uma nova prática jurídica que pudesse basear-se em processos argumentativos e em uma nova hermenêutica constitucional, a partir do reconhecimento normativo da própria Constituição. (PEREIRA, 2018).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal é órgão responsável por tratar questões de ordem constitucional. Isso significa que este órgão jurídico – e também político – dedica-se ao julgamento de ações que envolvem pontos controvertidos ou conflitos interpretativos de dispositivos da Constituição Federal⁴⁴. Ou seja, o STF é considerado o órgão de cúpula do

⁴⁴art. 103-A da CF/1988 Para ver mais: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>> Acesso em: 17 jun 2018

poder judiciário que guarda a Constituição, conforme preceitua o art. 102 da Constituição da República. Este órgão é formado por 11 (onze) Ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado. Todos os membros são brasileiros natos⁴⁵, com 35 e 65 anos de idade e possuem notório saber jurídico⁴⁶. Atualmente o STF é composto por: Ministro Dias Toffoli- Presidente; Ministro Luiz Fux - Vice-Presidente; Ministro Celso de Mello - Decano; Ministro Marco Aurélio; Ministro Gilmar Mendes; Ministro Ricardo Lewandowski; Ministra Cármen Lúcia; Ministra Rosa Weber; Ministro Roberto Barroso; Ministro Edson Fachin; Ministro Alexandre de Moraes⁴⁷.

Dentre suas principais funções está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de qualquer lei ou ato ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) decorrente da própria Constituição, entre outras ações constitucionais. No presente trabalho, por exemplo, analisaremos as ADPFs 132 e 291, as ADIs 4275 e 5543 e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ADO 26.

Na área penal, a Suprema Corte também tem competência para julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros, no caso de cometerem infrações penais comuns, conforme o art. 102, I, a e b, da CF/1988. Além disso, em grau de recurso, os Ministros do STF julgam o recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Desde a Emenda Constitucional 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o STF aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante para ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988). Por fim, também

⁴⁵ Art. 12 da CF/88: “São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

⁴⁶ Ver: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional> Acesso em: 17 jun 2018

⁴⁷ Vale dizer que o *corpus* que será analisado neste trabalho é composto por votos de Ministros-Relatores do STF no momento da defesa da presente tese.

destacamos a competência do STF para julgar pedidos de extradição solicitada por Estados estrangeiros.

Quando as demandas judiciais chegam até o STF, por determinadas razões, significa que as mesmas tratam sobre questões socialmente relevantes que precisam ser cautelosamente decididas, já que versam sobre questões constitucionais e, normalmente, trarão impactos para toda a sociedade. Afinal, as decisões da cúpula do judiciário devem ser seguidas por todos os demais órgãos e servir como parâmetro para futuras decisões que versem sobre o assunto.

Como vimos, as questões *LGBT+* no Brasil não costumam ser tratadas pelo Poder Legislativo, por meio de projetos de leis, devido a um visível conservadorismo ainda arraigado em nossa sociedade e ao predomínio de parlamentares que são moldados por valores que não permitem ou não aceitam as práticas homoafetivas. No grupo desses conservadores, por exemplo, há as frentes religiosas que, amparadas por suas crenças, combatem condutas que não estão adequadas nos modelos familiares tradicionais ou naqueles defendidos por suas crenças.

Por tudo isso, o Poder Judiciário tem sido importante no avanço dos direitos *LGBT+* no Brasil. Fato que, conforme Santos (2006) afirma, segue uma tendência mundial de que órgãos jurídicos assumem frente de demandas desse grupo social. No nosso país, as cortes constitucionais assumiram com profundidade o papel social que lhes foi atribuído pela Constituição Federal de 1988, dentre elas, conferir interpretação conforme a Constituição de regras constantes no ordenamento jurídico e, por meio de decisões judiciais, criar normas no caso de lacunas legislativas.

Esse protagonismo assumido pelo judiciário justifica-se ao considerarmos as mudanças sociais cada vez mais intensas que precisam ser tratadas por um legislativo, formado, em sua maioria, por políticos que não conseguem acompanhar tais transformações por estarem enraizados nos conceitos tradicionalmente concebidos. Neste ponto, há uma disparidade entre as demandas sociais e o exercício político dos Congressistas, comprovando a crise de representatividade pela qual o país está passando.

Debate-se, nesse diapasão, a perpetuação de um falacioso reconhecimento de igualdade pautado em um discurso que ameniza – e mesmo apazigua – a existência de conflitos no cenário brasileiro, quando, na realidade, se vislumbra a perpetuação do preconceito e da segregação (MELO, 2013, p. 43)

Então, conforme Melo (2013, p. 142), “é vital o estudo do Poder Judiciário como possível recanto e jazigo da proteção das minorias politicamente representadas, em face do

papel contramajoritário que exercem”. Dentre essas minorias está a população *LGBT+* que pouco a pouco tem alcançado vitórias por meio de ações judiciais, individuais ou coletivas.

No tópico a seguir veremos cinco ações judiciais que colaboraram significativamente para o avanço dos direitos da comunidade *LGBT+* e que compreendem o nosso *corpus* de análise.

1.3.1 *As decisões do STF e os direitos dos LGBT+*

Para a análise retórico-discursiva que se propõe a presente pesquisa, escolhemos um *corpus* formado por cinco votos de ministros relatores em decisões proferidas pelo STF relacionadas aos direitos dos *LGBT+*. Os votos escolhidos fazem parte de um grupo de decisões em casos que são considerados difíceis⁴⁸, por se situarem em uma área lacônica do Direito brasileiro. Normalmente, em casos difíceis deparamo-nos com conflitos ou ausências de normas jurídicas, mas que por serem socialmente relevantes, devido à sua repercussão política, jurídica e moral, são enfrentados por nossas cortes Constitucionais.

Neste sentido, os cinco votos selecionados tratam de assuntos relevantes que perpassam as questões dos *LGBT+* e que apenas na última década conseguiram a devida atenção do Poder Judiciário. Neste trabalho, propomos-nos a verificar como se dá a construção retórico-discursiva neste *corpus* e verificar como os valores e as emoções podem servir como fundamento das decisões judiciais.

Essa percepção acerca do discurso argumentativo ser sustentado por valores poderia ser realizada em outros campos, como na literatura, na música, na política, na mídia, entretanto a escolha do campo jurídico para a possível compreensão acerca do tema justificase pelo fato de o Direito ser um dos mais importantes pilares na formação e na manutenção da ordem social.

Ademais, o STF, que tem sido cenário de inúmeras polêmicas na atualidade, exerce um papel fundamental que provoca mudanças sociais e também se vale dessas importantes mudanças para exercer sua função social. Dessa forma, a reflexão proposta neste trabalho permite avanços nos estudos da análise retórica do discurso, mais especificamente do

⁴⁸ Casos Difíceis ou, ainda, *Hard Case*, na nomenclatura conferida por Dworkin (2002) podem ser entendidos como casos que se situam em uma área lacônica do direito e que envolvem conflitos entre princípios de mesmo grau hierárquico, ou ainda, podem tratar-se de casos em que não há, no ordenamento jurídico, normais judiciais específicas sobre a questão.

discurso jurídico decisório, mas também na compreensão de uma racionalidade jurídica que pode se valer da retórica para compreender o papel social do Direito.

Passamos, neste momento, para uma sintética apresentação do contexto jurídico de cada uma das ações das quais fazem parte os votos dos ministros relatores que foram escolhidos para integrar nosso *corpus* de análise.

1.3.1.1 ADPF 132 – Reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas

A decisão da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais⁴⁹, nº 132 (ADPF 132) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em 2011⁵⁰ é considerada um marco quando o assunto versa sobre os direitos dos homossexuais. Isso porque ela foi responsável por determinar o curso que o Poder Judiciário tomaria em relação às questões relacionadas ao grupo *LGBT+*.

Através da ADPF 132, pretendia-se que as uniões homoafetivas fossem reconhecidas juridicamente e que as normas referentes ao regime jurídico de união estável previstas no artigo 1.723 do Código Civil brasileiro passassem a ser aplicadas a essas relações. A ADPF proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, em fevereiro de 2008, pretendia que qualquer decisão que negasse o reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis fossem consideradas como atos lesivos.

Na Petição Inicial, foi apresentada a possível violação aos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica e, ainda, houve o pleito de que o artigo 1.723 do CC/2002⁵¹ fosse interpretado conforme a Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicado analogicamente às uniões

⁴⁹ É chamada de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) a ação destinada a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (união, estados, Distrito Federal e municípios), incluído neste rol os atos anteriores à promulgação da Constituição Federal. Formalmente, a ADPF é classificada como uma ação de controle concentrado de constitucionalidade. A arguição é considerada o mecanismo mais pragmático para proteger a integridade do ordenamento jurídico, pois, quando todos os outros meios não são adequados para proteger os fundamentos lógico-jurídicos (espalhados na forma de normas e princípios) da Constituição Federal, este instituto entra em cena.

⁵⁰ O Supremo Tribunal Federal unificou o julgamento da ADPF 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 por entender que ambas tratavam da mesma questão qual seja o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. A ADI 4277 foi proposta pela Procuradoria Geral da República em julho de 2009 e, por prevenção, foi redistribuída ao mesmo relator da ADPF 132.

⁵¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

homoafetivas. Nesta ação, além de se arguir a violação dos princípios constitucionais mencionados acima, também foram apresentados pelos interessados argumentos fundamentados nos valores sociais e na atualização da dinâmica da sociedade. Dentre eles, está a superação do preconceito em relação à orientação sexual, tendo em vista que é crescente o número de pessoas que não mais escondem sua homossexualidade, assumindo o justo interesse pela aceitação social de tais relações. Considerando que o Direito deve acompanhar a sociedade, seria um início de reconhecimento jurídico desse fato social, atribuindo-lhe todas as garantias jurídicas pertinentes.

Isso porque, apesar de a Constituição de 1988 ter procurado minimizar as formas de discriminação e preconceito na sociedade brasileira, a partir de princípios de igualdade e liberdade, não contém expressamente uma norma que confere o direito à liberdade de orientação sexual e, conseqüentemente, não menciona as uniões homoafetivas. Embora, de uma maneira geral, a Constituição Federal ser vista como um diploma progressista no que tange aos direitos humanos, reconhece em seu artigo 226 parágrafo terceiro⁵², como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher e nada menciona sobre as relações homoafetivas. Da mesma forma, o Código Civil, já em 2002, disciplina a união estável mencionando, apenas, as relações heterossexuais⁵³.

Ocorre que, mesmo diante da ausência de normatização expressa, algumas decisões e orientações do Poder Público já sinalizavam tentativas de equiparação de direitos das uniões homoafetivas às uniões estáveis entre homens e mulheres. A instrução normativa número 25, editada no ano 2000, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo, estabeleceu procedimentos para a concessão de pensão por morte de companheiro ou companheira homossexual, de forma que não haveria diferença entre uniões estáveis heterossexuais e homossexuais. Entretanto, este posicionamento estava longe de ser incontroverso entre todos os órgãos da administração pública e do Poder Judiciário e, portanto, havia uma variedade de decisões que se direcionavam em todos os sentidos, muitas vezes, até contraditórios.

Assim, a APDF 132 proposta perante o Supremo Tribunal Federal foi a precursora de diversas ações judiciais que objetivam o reconhecimento da isonomia constitucional aplicada a inúmeros direitos *LGBT+*. O voto do ministro relator Carlos Ayres Britto conduziu todos os demais ministros para interpretar que é direito dos cidadãos que se encontram em

⁵² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

⁵³ Art. 1.723 do CC/2002

relações homoafetivas, terem suas uniões estáveis reconhecidas⁵⁴. Assim, os dez ministros⁵⁵ que participaram do julgamento foram consensuais e manifestaram-se no sentido de reconhecimento de que uniões homoafetivas constituem um modelo de entidade familiar.

1.3.1.2 ADPF 291 – Manutenção do ato libidinoso como crime militar

Em outubro de 2015, o STF deu mais um passo para minimizar os aspectos preconceituosos da legislação brasileira ao julgar a ADPF 291 a qual questionava a constitucionalidade do artigo 235 do Código Penal Militar (CPM). O referido artigo trata sobre o crime de pederastia ou outro ato de libertinagem e preceitua expressamente que “praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar” (BRASIL, 1969), incorrerá na pena de detenção de seis meses a um ano.

A ADPF 291 foi proposta em 2013 pela Procuradoria Geral da República por entender que o mencionado artigo do CPM⁵⁶ era inconstitucional, já que o mesmo violava, entre outros, os princípios de igualdade, liberdade, privacidade e dignidade da pessoa humana. Neste sentido, pediu-se que fosse declarada a não recepção da norma pela Constituição Federal de 1988 e que os termos *pederastia*⁵⁷ e *homossexual* fossem retirados da tipificação penal.

Em seguida, no julgamento da Ação, o ministro relator Luís Roberto Barroso, inicialmente, entendeu que o pedido da PGR era procedente, assim como os ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Entretanto, como a maioria dos ministros votou no sentido da procedência parcial do pedido, o ministro relator optou por alterar o voto e segui-los, entendendo, por fim, que o tipo penal deveria permanecer no CPM, mas que as expressões deveriam ser invalidadas e retiradas do diploma legal. Embora tal decisão tenha sido extremamente importante para reafirmar os preceitos de igualdade e não discriminação entre as pessoas, o diploma legal até hoje não foi editado pelo legislativo, assim, até hoje, na versão

⁵⁴ Em 15 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma nova resolução 175/2013, de autoria do ministro Joaquim Barbosa, que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento.

⁵⁵ Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações.

⁵⁶ Ressaltamos, inclusive, que o CPM foi decretado em 1969, momento em que o Brasil era governado pelos militares e no qual não havia espaço para pluralidades

⁵⁷ Trataremos da profundidade do termo mais à frente, no capítulo de análise.

mais atual da lei penal militar, as expressões “homossexual ou não” e “pederastia” permanecem dentro do texto.

1.3.1.3 ADI 4275 - Possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo

O terceiro voto escolhido para integrar o nosso *corpus* de pesquisa foi o proferido pelo ministro relator Marco Aurélio Mello na decisão não unânime da Ação Direta de Inconstitucionalidade⁵⁸ número 4275 julgada em março de 2018. No julgamento, o pedido da Procuradoria Geral da República foi procedente para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto São José da Costa Rica⁵⁹ ao artigo 58 da Lei 6.015/73.

A referida lei, que dispõe sobre as regras de registros públicos, traz em seu artigo 58 que “qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa” (BRASIL, 1973). Este dispositivo impedia a mudança de nome de qualquer cidadão brasileiro a não ser que fosse feito diante do poder judiciário e mesmo assim em casos de exceção e com justificativas contundentes.

Após o julgamento da ADI 4275, foi reconhecido aos transgêneros o direito de substituição do nome e do gênero social diretamente no registro civil, sem a necessidade de intervenção judicial. Além disso, a mudança de nome não estaria vinculada à cirurgia de transgenitalização⁶⁰ nem à realização de tratamentos hormonais.

O ministro relator Marco Aurélio votou no sentido da parcial procedência do pedido para conferir o direito à alteração de nome e de gênero no registro civil, independente de cirurgia, entendendo ser inconstitucional qualquer interpretação que determine que a mudança do gênero só poderia ocorrer se houvesse, também, mudança de sexo. Ele ressaltou, inclusive, a importância de a pessoa que venha a realizar processo de alteração de nome continue responsável por todos os atos praticados anteriormente ao novo registro.

O relator, ainda, talvez tenha sido o primeiro ministro da história a manifestar-se no sentido de que a morfologia sexual nem sempre está em acordo com a identidade de gênero de um indivíduo. No entanto, o mesmo estabeleceu alguns critérios para que ocorram

⁵⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária a Constituição Federal.

⁵⁹ Este Tratado Internacional no qual o Brasil é um dos países signatários refere-se à proteção dos Direitos Humanos. Este tratado tem força constitucional, portanto deve ser sempre observado.

⁶⁰ Cirurgia de mudança de sexo.

as eventuais mudanças, como: idade mínima de 21 anos; diagnóstico médico; 2 anos de acompanhamento por equipe multidisciplinar. Esses critérios, para ele, só poderiam ser auferidos mediante um juiz em processo de jurisdição voluntária⁶¹ com a participação do Ministério Público. Esses critérios não foram aderidos pelos demais ministros, com exceção do ministro Alexandre de Moraes, o qual só não concordou com a fixação de uma idade mínima, sob o argumento de que uma demora excessiva na elaboração de laudos médicos pode gerar muitos danos psicológicos e do ministro Gilmar Mendes que entendeu necessária somente a autorização judicial e que a averbação fosse feita à margem da certidão de nascimento, sendo assegurado, porém, o seu sigilo.

Em seguida, o ministro Edson Fachin em contraposição à fixação dos critérios apresentados pelo relator, defendeu que o cidadão não precisaria provar ao Estado o que ele é ou a que gênero pertence. O jurista entendeu que é papel do Estado aceitar e reconhecer as manifestações de personalidades da pessoa humana, incluindo as de gênero. Seguindo este raciocínio, votou pela procedência do pedido, reconhecendo o direito à alteração de nome no registro, através da livre manifestação de vontade, sem intervenção jurídica e sem cirurgia. Neste mesmo sentido, votaram os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

1.3.1.4 ADO 26 – Criminalização da homofobia e seu enquadramento na Lei de Racismo

O Partido Popular Socialista protocolou em dezembro de 2013 uma Ação Direita de Inconstitucionalidade por omissão em face do Congresso Nacional, alegando que há mora inconstitucional do Congresso Nacional na criação de lei específica para criminalizar as condutas de homofobia e transfobia. Neste viés, discute-se se seria possível o enquadramento dos crimes motivados por orientação sexual ou identidade de gênero no regime da lei 7.717/89, a qual se aplica a crimes resultantes de cor e raça, enquanto o Congresso Nacional não criar lei específica para criminalizar tais condutas.

A Constituição Federal impõe ao legislativo o dever de legislar sobre o crime de racismo e, conforme o inciso XLI do artigo 5º da CF/88⁶², editar lei para punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Ocorre que o legislativo até

⁶¹ Em processos de jurisdição voluntária, não há um litígio envolvendo duas partes processuais (autor e réu). Há apenas um interessado que fará o pedido para um juiz.

⁶² Art. 5, Inc. XLI da Constituição Federal de 88: XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

a presente data não tinha enfrentado o tema sob o ponto de vista de que a homofobia, claramente, é uma ação de cunho discriminatório que agride as liberdades fundamentais.

Neste sentido, apenas seis anos depois, a referida ação, de relatoria do Ministro Celso de Mello, foi colocada em pauta e julgada em junho de 2019. Assim, todos os ministros, exceto o ministro Marco Aurélio, reconheceram a mora do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria. A ministra Carmen Lúcia, inclusive, manifestou-se dizendo que a dor da comunidade *LGBT+* “tem urgência e 30 anos não é pouco tempo”.

Sobre o enquadramento da questão em si, de incluir a homofobia como crime de racismo, a votação resultou em 7 votos favoráveis à questão seguindo os termos do relator e 3 votos, proferidos pelos ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, no sentido de que cabe ao Congresso Nacional legislar, não sendo, portanto, papel do judiciário a criação de crime.

1.3.1.5 ADI 5543 – Doação de sangue por homossexuais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em 2016 pelo Partido Socialista Brasileiro questiona a Portaria nº158/16 do Ministério da Saúde e a Resolução nº34/14 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária cujas regras restringem a doação de sangue por homossexuais. Isso porque as normas questionadas estabelecem os critérios para seleção dos doadores de sangue e excluem, entre outras hipóteses, “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes” nos 12 meses antecedentes.

O argumento trazido na Petição Inicial é de que seria desnecessária uma norma que considera os homossexuais como grupo de risco, já que existem outros critérios na mesma lei que se relacionam às práticas sexuais, de homens e mulheres, com mais riscos de contágio por doenças sexualmente transmissíveis. Já existe, neste sentido, o dispositivo legal que exclui os doadores que tenham praticado sexo com diversos parceiros. Assim, a restrição específica relacionada aos homossexuais configuraria preconceito, visto que o importante a se analisar é o comportamento sexual e não a orientação sexual do cidadão. Além disso, outras questões foram trazidas para fundamentar o pedido como, por exemplo, o fato de proibir aos homossexuais que eles possam exercer a solidariedade humana frente à carência dos bancos de sangue brasileiros.

No voto do ministro relator Edson Fachin, entendeu-se que não se justifica que o padrão de descarte de doadores seja fundado na orientação sexual do indivíduo. Neste sentido,

o que se deveria levar em conta é a conduta do indivíduo no que tange a sua vida sexual que, inclusive, já está acautelado em outros dispositivos na mesma lei. Dessa forma, por considerar que a norma impõe tratamento não igualitário injustificadamente, o relator deu provimento ao pedido, julgando inconstitucionais as normas questionadas.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux seguiram o voto do relator. Apenas o ministro Alexandre de Moraes votou no sentido da procedência parcial do pedido, por considerar importante que homens que tiveram práticas sexuais com outros homens poderiam ser doadores de sangue, desde que apresentassem anteriormente o teste imunológico ao HIV.

Após a apresentação desses votos, o julgamento foi suspenso e o processo foi enviado ao ministro Gilmar Mendes que pediu vista antecipada dos autos. Em julho de 2018, os autos foram conclusos ao relator, ministro Edson Fachin, e, até o momento, não voltou para a pauta de julgamento.

Assim, todos os casos a serem analisados abordam questões relacionadas à diversidade sexual e constituem o nosso *corpus* para a análise que se ocorrerá nos últimos capítulos da tese.

1.4 O Direito e o discurso decisório

A partir de mudanças sociais cada vez mais complexas, o Direito pluraliza-se em largas escalas, e é neste cenário que o formalismo e o positivismo jurídico, cristalizados no século XIX, perdem espaço para correntes filosóficas que elegem, como forma de racionalidade jurídica, a aplicação de direitos baseada em uma ordem mais principiológica. Inicia-se, dessa forma, uma transformação do Direito de deixar de ser entendido exclusivamente enquanto ciência para ser compreendido a partir de um sistema dialético de construção de normas, já que as mesmas normalmente estão amparadas, não apenas em leis, mas também em valores sociais. É justamente neste contexto que teorias sobre linguagem, hermenêutica, discurso e argumentação vêm ganhando espaço nos estudos que tentam compreender o Direito enquanto prática social discursiva.

Assim, o Direito, na contemporaneidade deve ser compreendido como um saber discursivo que não mais se apoia exclusivamente em dispositivos legais seguindo

cartesianamente uma Lógica Formal⁶³ livre de influências de outros campos sociais, tal como se preconizava no Positivismo Jurídico. Ao contrário, o que se tem é uma área de conhecimento que se realiza pelo discurso, construída pelas mudanças sociais – e, em uma via de mão dupla – direciona-se para regular os novos aspectos da sociedade – marcada pelo subjetivismo, pelas emoções e pela influência de fatores sócio-histórico-culturais.

Esclarecemos isso porque o Direito, após um intenso processo de positivação, sofreu um processo de redução do que era considerado jurídico para o que passou a ser considerado legal. Ou seja, por muito tempo, o pensamento jurídico limitou-se ao estudo da lei positiva, das normas e condutas descritas no ordenamento jurídico e foi compreendido como um conjunto compacto de normas.

Ocorre que este modelo fechado, embora de grande importância na história do Direito, não mais corresponde às mudanças da sociedade em toda a sua complexidade, como veremos mais à frente neste capítulo. Assim, a partir de uma análise retórico-discursiva das decisões que envolvem direitos de *LGBT+* já apresentadas, será possível verificar certa incapacidade lógica do formalismo jurídico que não consegue mais responder, de forma satisfatória, aos pontos controvertidos existentes em toda e qualquer questão judicializada, já que uma das grandes características de um sistema baseado em normas e leis é justamente a possibilidade de sua transformação dialética e não a sua imutabilidade, como muitos ainda pensam.

Compreender o Discurso jurídico no contexto judicial de decisões permite-nos tentar aprofundar em um domínio essencialmente argumentativo e verificar como a argumentação se comporta em uma construção discursiva que não é baseada em uma verdade inquestionável e conhecida por todos, mas baseada em um discurso verossímil. Isso porque, por mais plausíveis que sejam os fatos narrados, cada uma das partes envolvidas em um litígio irá demonstrar suas razões, percepções individuais e pontos de vistas distintos. Assim, é necessário que se produza um discurso de habilidosa argumentatividade para que as razões das partes sejam apreciadas pelo judiciário e os seus pedidos sejam julgados procedentes. Afinal, se a verdade fosse conhecida pelo judiciário, caberia aos tribunais apenas registrar fatos e não solucionar litígios, conforme Lima (2001).

⁶³ Sobre as características da Lógica Formal, falaremos com mais detalhes no capítulo 2.

As decisões, monocráticas ou colegiadas⁶⁴, precisam seguir certos princípios como a legalidade, a fundamentação das decisões e a imparcialidade para que sejam consideradas válidas no sistema jurídico. Para isso, podem ser consideradas instrumentos de resolução de litígios, por meio das quais juízes, tribunais e cortes constitucionais⁶⁵ aplicam normas jurídicas gerais a casos concretos e interpretam-nas para solucionar questões⁶⁶ existentes no domínio do Direito. O Instituto das decisões judiciais, por possuir um grande valor para o universo do jurídico, sempre foi objeto de estudo de diversas teorias do Direito e possui grande valor para o universo jurídico. Isso porque, através das decisões tem-se, também, construções de normas e, portanto, construção do Direito. “A noção que se quer ter presente é a de que toda decisão pressupõe uma prática de linguagem, normalmente escrita, e que incorpora outras práticas de linguagem jurídicas” (BITTAR, 2015, p.289)

Neste sentido, o discurso decisório é a realização concreta da aplicação de leis, ou seja, a hipótese do “dever-ser” torna-se, então, existente para determinado caso.

De fato, o discurso decisório só pode ser definido como um texto de alta complexidade, no seio de um procedimento, pois individualiza a norma na qual se baseia, além de se construir na base de embates textuais, provas, documentos, narrativas, contextos e dramas sócias, de modo que, além de receber essas práticas textuais imersas no seio do procedimento, também age no sentido de combater argumentos, narrar fatos, reestruturar o valor das provas, examinar e avaliar documentos, interpretar normas, definir e convencer (BITTAR, 2015, p. 292).

Além disso, é no discurso decisório em que ocorre a interpretação e, até mesmo, a produção de normas. Pois, a decisão, se for proferida por algum órgão superior, vincula todas as futuras decisões sobre a mesma matéria. O movimento das decisões, portanto, coloca em jogo interesses envolvidos e vários sujeitos.

Atualmente busca-se encontrar nos estudos teóricos sobre a decisão judicial e a argumentação jurídica os ideais de *justiça e razão*, pois a aplicação da lei não é automática e a linguagem utilizada quase sempre aparece como resultado de processos valorativos, principalmente quando se discute questões socialmente relevantes que envolvem a política, o direito e a moral.

A noção *de justiça e razão* localiza-se no âmbito verossímil, do plausível, do provável, na medida em que escapa às certezas do cálculo. Segundo MacCormick (2006),

⁶⁴ São decisões monocráticas aquelas decididas por apenas um julgador e as colegiadas são formadas por mais de um julgador, estas conhecidas como acórdãos, típicas de instâncias superiores como o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e os próprios tribunais estaduais como o TJMG

⁶⁵ Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

⁶⁶ Conforme o art. 141 do Novo Código de Processo Civil, questões podem ser entendidas como o ponto controvertido da demanda, sendo vedado ao juiz conhecer de matérias que estão além dos autos processuais.

existem premissas normativas fundamentais que não são produto da cadeia de raciocínio lógico, mas de questões valorativas, na maioria das vezes, moldadas pelo aspecto social, justificando, inclusive, a existência de divergências morais fundamentais. Nesse contexto, o discurso jurídico moderno abarcou em sua prática conceitos abertos e valorativamente densos, que demonstram o movimento de *valorização dos princípios*, provenientes do Estado Democrático de Direito e da nova ordem constitucional decorrente da Constituição de 1988. (PEREIRA, 2018).

1.4.1 Do positivismo ao pós-positivismo

O Direito, ainda, prima pela objetividade e é amparado por princípios e pressupostos processuais tais como a legalidade, a imparcialidade do julgador e a fundamentação legal das decisões que fazem com que todas as sentenças, acórdãos ou qualquer decisão jurídica tenham a base em normas presentes no ordenamento jurídico (FERREIRA, 2013).

Esse modelo, sustentado nas pretensões positivistas, que percebe o sistema jurídico fundado em um “conjunto compacto de normas, instituições e decisões que lhe compete sistematizar, interpretar e direcionar, tendo em vista uma tarefa prática de solução de possíveis conflitos que ocorram socialmente” (FERRAZ JR, 2007, p.82), não consegue mais fornecer respostas aos questionamentos impostos ao poder judiciário quando provocado.

A teoria positivista, em sua preocupação epistemológica de objetividade, tentava tornar-se o mais neutra possível e para isso tentava afastar-se de qualquer perspectiva axiológica. Então, as teorias positivistas, embora de grande importância na história do Direito, além de não mais corresponderem às mudanças da sociedade em toda a sua complexidade, mostravam a incapacidade lógica do formalismo que não conseguia responder, de forma satisfatória, às demandas sociais que passavam cada vez mais a exigir atuação criativa de juízes e tribunais.

Originariamente, o Positivismo era uma corrente da Teoria do Direito que tinha como único objetivo estudar o Direito Positivo, ou seja, explicar o fenômeno jurídico a partir da análise e aplicação das normas positivadas. Então, as teorizações davam-se através do estudo das normas em vigor e não se procurava entender quais eram os fundamentos ou as razões do Direito. Porém, analisando historicamente, observamos que a doutrina juspositivista não se ateve a esse sentido original de projeto científico. Foram introduzidos parâmetros psicológicos, sociológicos e historicistas que contrariaram, notoriamente, a ideia de cientificidade proposta e, a

partir de critérios ideológicos e axiológicos, afastaram a neutralidade pretendida pelas ideias originárias. Este é exatamente o problema que se configura como um dos equívocos do Positivismo jurídico que o torna um pensamento repleto de contradições internas (FERREIRA, 2013. P.65)

Assim, entendemos que a lei ao não considerar os valores sociais não possuem aplicabilidade, sendo, portanto, ineficazes. Eventuais normas incoerentes a esses valores devem ser corrigidas a partir da aplicação dos princípios constitucionais, pois a norma jurídica somente é legítima “quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normalizado” (GRAU, 2002, p. 86).

Nessa perspectiva, em meados do século XX⁶⁷, ocorre um fenômeno no campo de domínio da filosofia, uma espécie de universalização do fenômeno linguístico, cujos conceitos surtem efeitos em várias áreas de conhecimento, inclusive no Direito se se torna um terreno fértil para o surgimento de teorias ligadas às noções de interpretação e argumentação. Neste contexto, surgem, por exemplo, teorias como a de Chaim Perelman e de Lucie Olbrechts-Tyteca (2005), na tentativa de restaurar a dignidade da retórica, que havia sido esquecida por toda a modernidade. Na mesma época, ainda, Theodor Viehweg, também influenciado pela obra de Aristóteles, chamava atenção para o caráter tópico do pensamento jurídico, que “começa a levar em consideração a estrutura que os discursos jurídicos efetivamente têm, em vez de buscar definir aprioristicamente as regras formais que os deveriam guiar” (COSTA, [s.d], p.195). Posteriormente, outras vertentes também ganharam força, como as Teorias da Argumentação Robert Alexy e de Ronald Dworkin.

Essas teorias trouxeram os caminhos para a construção de um pensamento crítico sobre o Direito e que trouxe novos olhares de estudiosos que buscavam compreender o Direito no contexto de sua aplicação. Surgem nova linhas, como a Teoria Crítica do Direito, contrapondo-se ao formalismo jurídico, fundamentando-se na Axiologia e no culturalismo e propondo construções baseadas na pluralidade e na concretização da ordem democrática.

Wolkmer (2002) explica a Teoria Jurídica Crítica como uma:

[...] formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica (WOLKMER,

⁶⁷ A “virada linguístico-pragmática” promoveu o distanciamento da filosofia da consciência, na qual tudo dependia da percepção interior, e a aproximação da filosofia da linguagem, em que a comunicação intersubjetiva se propõe como forma de atuar no mundo real por uma dimensão pragmática do discurso. É nesse contexto que a Retórica retoma seu lugar de destaque nas pesquisas (PEREIRA, 2018).

2002, p. 18).

Nesta linha, Coelho (2001) também aparece como um dos representantes brasileiro da *Crítica do Direito*. O jurista passa a observar que o universo jurídico vai muito além das leis. Então, quando acreditamos que o Direito não possui regras claras sobre determinado caso, muitas vezes, tais lacunas existem nas leis, mas o ordenamento jurídico, como um todo, poderia preenchê-las, através da jurisdição constitucional e da criação de normas. Deste modo, a prática jurídica deve concentrar-se na dinâmica da construção democrática, na qual “o jurídico será um lugar privilegiado para evitar os recuos e galgar os espaços hegemônicos que solidifiquem os níveis do consenso que a democracia exige, afastando os canais de coerção típicos das ditaduras”. (COELHO, 2001, p. 393).

Todos esses pensamentos fundam-se nas perspectivas pós-positivistas e neoconstitucionalistas da mesma forma que as teorias argumentativas. Desse modo, o que se busca são as novas formas de aplicação do Direito para alcançar os pressupostos constitucionais e, assim, promover a democratização real dos direitos ali previstos.

No Brasil, o fenômeno assumiu proporção ainda maior, em razão da constitucionalização abrangente e analítica – constitucionalizar é, em última análise, retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis – e do sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, em que é amplo o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via de ações diretas. Como consequência, quase todas as questões de relevância política, social ou moral foram discutidas ou já estão postas em sede judicial, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal (BARROSO, 2012, p. 06).

Para Barroso (2012), as decisões judiciais, tornam-se cada vez mais influenciadas por discursos provenientes de outras esferas sociais na busca de garantir a efetividade do seu conteúdo dentro da esfera jurídica e social. Dessa forma, não há como garantir que o operador do Direito deixe de considerar a realidade social que permeia o caso concreto, levando, cada vez mais em consideração, os valores sociais e os aspectos emocionais da questão em litígio na elaboração do discurso decisório.

Assim, a judicialização ganha cada vez mais força no desde o destaque conferido ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988. Isso porque, dentre as suas funções, está a de controlar a constitucionalidade das leis já existentes e, inclusive, a das que deveriam existir e que por inércia ou não atuação do Poder Legislativo acabam ofendendo princípios constitucionais. Por exemplo, o caso que faz parte do nosso *corpus* sobre a criminalização da homofobia. O Poder Legislativo estava omissa à pretensão constitucional de criação de leis específicas que reduzissem as discriminações em razão da orientação sexual. Diante de tal

inércia, é cabível a ação de inconstitucionalidade por omissão que foi proposta no STF (ADO 26).

Este protagonismo do Poder judiciário visa à consolidação dos direitos constitucionalmente previstos e ele se instaura frente a situações de retração do Poder Legislativo, quando as demandas sociais não são atendidas pelo Legislativo de maneira efetiva. Segundo Rodrigues (2005b), a base deste novo sistema funda-se nas ideias da real democratização dos direitos constitucionais baseando-se nos valores de solidariedade, de respeito às diferenças, ao pluralismo jurídico e à convivência harmônica entre diferentes culturas, crenças e raças. Várias teorias do Direito buscam compreender o papel do Judiciário na construção do Direito e mais ainda na consolidação dos ideais do Estado Democrático de Direito sob o paradigma do Neoconstitucionalismo. Autores como Maccormick, Dworkin, Alexy e Perelman buscaram na Argumentação os caminhos para a consolidação de suas teorias.

Em linhas gerais, desde que o Positivismo Jurídico implementou a ideia de o Direito ser visto como uma ciência autônoma, livre de influências metajurídicas e fechada em si mesma, surgiram correntes que buscavam novos elementos para superar os padrões da Lógica Formal⁶⁸ e refinar o alcance dos conceitos e aplicações jurídicas. Isso porque o Direito deve ser visto como um fenômeno social que pode ser compreendido através do discurso, já que o que se busca é a construção da equidade e da justiça, permitindo uma melhor aplicação prática do ordenamento.

Então, a partir de toda a problemática apresentada e de todas as mudanças históricas e sociais que vêm ocorrendo desde a segunda metade do século XX, novas correntes de pensamento vêm propondo discussões sobre a lógica, a natureza e a função do Direito, na tentativa de buscar a racionalização do sistema jurídico. Atrelados ao pensamento pós-positivista, os autores já destacados acima, como Dworkin e Perelman elaboraram teorias aplicáveis ao Direito focadas nos conceitos de linguagem, hermenêutica e argumentação jurídica, todas tendo em comum a crítica ao positivismo.

A proposta comum a eles é o desenvolvimento de uma lógica específica do Direito que não se valesse apenas do raciocínio lógico formal, e sim de uma soma de fatores sociológicos, devendo, portanto, o raciocínio jurídico estar sempre atrelado ao contexto histórico-social no qual ele se desenvolve e não apenas as leis presentes no ordenamento. Assim, neste momento, há uma valorização dos princípios na aplicação do Direito, quanto à necessidade de justificação no ordenamento jurídico.

⁶⁸ Falaremos mais sobre a Lógica Formal no Capítulo 2.

Nesse contexto, podemos recorrer a uma máxima da Argumentação Jurídica que considera ser possível afirmar que há pelo menos uma decisão correta a ser tomada para cada caso concreto e não necessariamente apenas uma única decisão correta (DWORKIN, 2002; ALEXY, 2011; MACCORMICK, 2006). A ideia que perpassa nas construções teóricas de todos os autores é evitar arbitrariedades nos discursos jurídicos quando, frente à impossibilidade de aplicar uma regra, o julgador vê-se diante de seu poder discricionário. Assim, a argumentação jurídica seria, portanto, um critério para a verificação da correção das decisões, da coerência de sua aplicabilidade em relação à sociedade e da adequação ao direito principiológico proposto nas cartas constitucionais (ALEXY, 2011).

Para Costa [s.d], a Teoria da Argumentação de Alexy busca oferecer:

[...] uma *teoria normativa da argumentação*, composta por uma série de regras que definem o procedimento que uma argumentação deve seguir para ser considerada racional. Tais regras deveriam ser aplicáveis não apenas aos discursos jurídicos, mas a todos os discursos práticos, servindo como parâmetro para a aferição de sua racionalidade. (COSTA, [s.d], p. 220).

Então, o autor propõe em sua teoria a existência de uma faculdade universal, por ele chamada de *racionalidade*, em que se busca deduzir “algumas regras que teriam validade *a priori* e, com isso, chegaria até aquelas que tenham validade objetiva e universal” (COSTA, [s.d], p. 221), alcançando o que ele denomina de *código da razão prática*, que seria “uma sinopse e uma formulação explícita de todas as regras e formas de argumentação prática racional” (ALEXY, 2011, p. 186).

Já, para MacCormick (2006, p. 17), a argumentação jurídica busca “atingir um público específico com o intento de convencê-lo a fazer algo”. Além disso, a argumentação de justificativa de uma decisão deverá construir elementos fundados na justiça e na razão. Assim, as razões apresentadas ao público nas decisões judiciais devem permitir que este considere a decisão, por fim, justa. Para o filósofo, a prática jurídica pode ser apresentada como atividade de persuasão e de justificação. “[...] O direito é aquilo que se esconde por de trás de pleitos jurídicos ou das acusações e das defesas, ele é algo sujeito à argumentação, às vezes, mas não sempre conclusiva, mas sempre ao menos persuasiva” (MACCORNICK, 2006, p. 21).

MacCormick (2006) também reconhece a insuficiência do raciocínio dedutivo para os *casos difíceis*, cujos problemas para a solução podem consistir em problemas de relevância (dúvidas sobre que é norma aplicável), problemas de interpretação (definição do conteúdo da norma aplicável), problemas de prova (dúvidas sobre os fatos a serem considerados na decisão) ou problemas de qualificação (há dúvidas se um fato pode ser ou não enquadrado na norma aplicável). Para os *hard cases*, MacCormick (2006) propõe uma

justificação de segunda ordem, afirmando que justificar é assegurar que “as decisões jurídicas devem fazer sentido no mundo e também devem fazer sentido no contexto do sistema jurídico.” (MACCORNICK, 2006, p. 131).

Nesse mesmo contexto, Dworkin (2002) também se refere aos *hard cases* como aqueles que normalmente trazem um conflito entre princípios jurídicos de mesmo grau hierárquico e que, por isso, se situam na zona cinzenta do Direito. Para analisar estes casos, nem sempre os julgadores encontram no ordenamento jurídico as regras que poderiam ser aplicadas àquela questão jurídica para a garantia da obtenção da justa tutela judicial. Diante disso, a solução para o caso só seria possível por meio do sopesamento⁶⁹ de princípios jurídicos e que podem se realizar por meio da argumentação.

O autor fundamenta a sua teoria considerando que o Direito Positivo, enquanto um sistema de regras positivadas, não consegue sustentar a complexidade das relações sociais e fundamentar as decisões de casos difíceis. Isso porque, nem sempre o julgador consegue encontrar no ordenamento jurídico, uma regra que possa ser aplicada àquele caso concreto. Nesses casos, muitas vezes, o julgador não consegue identificar nenhuma regra no ordenamento jurídico que seja aplicável à situação fática e, diante disso, a solução do caso só poderia ser dada por meio da discricionariedade. (DWORKIN, 2002)

Para Dworkin (2002), então, tratando-se dos *hard cases*, quando nenhuma regra estabelecida determina diretamente a solução para o caso, a solução somente pode ser dada por meio da aplicação de normas de caráter principiologicos e, quando houver conflito entre estes, por meio do *sopesamento*. Assim, os princípios representariam uma razão que “conduz o argumento em uma certa direção, mas ainda assim necessita de uma decisão particular” (DWORKIN, 2002, p. 41).

As teorias da argumentação jurídica têm como ponto de contato a consideração de que o Direito não é um sistema de fechado e acabado em si mesmo, pelo contrário, é um conhecimento que se constrói essencialmente por meio de discurso, da argumentação, em busca equidade e da razoabilidade nas decisões judiciais. É neste contexto que a *Nova Retórica* de Perelman se insere, como uma teoria da argumentação jurídica que busca a Lógica própria do Direito. Como veremos no próximo capítulo, a *Nova Retórica* não se

⁶⁹ Conforme Robert Alexy em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, o sopesamento entre princípios jurídicos de mesmo grau hierárquico dá-se porque trata-se de normas jurídicas norteadoras do sistema vigente que não podem, em hipótese nenhuma, ser excluídas do ordenamento. Diferentemente das Regras, que caso não estejam adequadas ao sistema podem deixar de ser consideradas válidas, os princípios basilares do direito não podem ser simplesmente excluídos da ordem vigente, pois são responsáveis por zelar os direitos mais fundamentais do cidadão, como o direito à vida, à liberdade de ir e vir, direito à saúde, educação, moradia, laser, etc.

restringiu apenas ao campo do Direito, contribuindo em grande medida para o resgate dos estudos retóricos e o avanço dos estudos da argumentação também nas áreas dos estudos discursivos e da linguagem.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) aproximam-se das perspectivas dos diversos autores das teorias da argumentação jurídica, na medida em que propõem uma Lógica Jurídica que não se apoia apenas em elementos da Lógica Formal. Muito pelo contrário, eles acreditam que só por meio da razoabilidade ser possível a validação do Direito. Assim, o autor em toda a sua obra, algumas vezes ao lado de Olbrechts-Tyteca, propõe a Lógica dos Valores, como base para um raciocínio jurídico próprio de quem busca consolidar a Justiça.

Portanto, ao se depararem com *casos difíceis*, os ministros do STF poderiam pautar-se em diversos pressupostos existentes nas teorias da argumentação jurídica, para conferir interpretação de normas conforme a Constituição. Ou seja, para a ponderação ou valoração dos princípios constitucionais, os julgadores devem apresentar argumentos de justificação e razoáveis na busca de se efetivar os ideais do Estado Democrático de Direito.

São estes justamente os fundamentos do Neoconstitucionalismo: a possibilidade de o julgador conferir, através da argumentação jurídica, a interpretação das leis conforme os preceitos constitucionais; a garantia de que os princípios constitucionais sejam tomados como normas primárias, podendo minimizar as inconstitucionalidades legais; a ampliação dos acessos e a democratização, de fato, dos direitos fundamentais levando à tão sonhada concretização dos ideais do Estado Democrático de Direito.

2 AS RAZÕES DA NOVA RETÓRICA

Posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo. (Voltaire)

Pretensão seria a nossa tentar definir *retórica* em seu sentido estrito, se o próprio termo é entendido, ao longo da história, a partir das mais variadas acepções que vão desde uma técnica – jurídica, política ou literária – até o seu sentido mais amplo e abstrato, aproximando-o de uma verdadeira “arte”, tal como a arte da mágica, da música, da literatura, do cinema, sendo, portanto, uma arte discursiva ou, da forma como definida por Aristóteles (2005) em sua *Retórica*, a arte da persuasão.

A nosso ver, inclusive, a *Retórica* estaria em um grau hierarquicamente superior a todas às mencionadas ou outras artes, sendo até possível atribuir-lhe o *status* de “arte das artes”, já que entendemos que todo conhecimento se constrói pelo discurso e, apenas por meio dele, é possível transmiti-lo. Assim, seria um desmerecimento reduzir a *retórica* como uma disciplina que trataria apenas de descrições de técnicas solitárias com o fim em si mesmas ou, como por muito tempo foi percebida, uma disciplina responsável pelas técnicas de embelezamento do texto ou da estilística pura.

Pelo contrário, parece-nos certo dizer que todas as áreas de conhecimento formam-se retoricamente e, se pudéssemos, em um único suspiro, explicar o que entendemos por *Retórica*, diríamos que ela perpassa por toda a pluralidade discursiva e que todas as formas de racionalidade se constroem por meio dela.

Como define Bernier (2016), a *Retórica* deve ser compreendida como uma força que desperta desejos, prazer e tem o poder de perturbar e conduzir as vontades. Assim, não pode ser vista, simplesmente, como um manual de procedimentos certos e específicos e delimitados. Ao citar Compagnon, o autor afirma que finalmente, frente aos estudos retóricos desenvolvidos atualmente em várias áreas de conhecimento, a *Retórica* segue em um processo de reconquista do seu caráter relevante e prestigiado que lhe era próprio quando do seu surgimento.

A *Arte Retórica* está presente em tudo que abre caminhos para o questionamento ou que é objeto de dúvidas. A *retórica* existe em todas as proposições que merecem ou precisam ser explicadas ou, como proposto por Boudon (1995), em tudo que compõe a esfera

do justo, ou seja, do discurso justificável⁷⁰. A *Retórica*, portanto, apresenta-se nos embates, debates e defesas, surgindo no seio do dialógico e em tudo que é passível de argumentação. Neste mesmo sentido, Galinari (2011), mencionando Perelman e Olbrechts-Tyteca, destaca que o ato de argumentar não pode ser concebido apenas nos processos intelectuais, nas construções de teses acadêmicas ou nas explicações civilizadas e racionais sobre o mundo. Ao contrário, a argumentação estende-se aos mais simples diálogos cujos fins sejam persuasivos.

Portanto, há *retórica* em tudo que admite uma outra opinião. Seja na simples possibilidade de diálogo, na conversa de família durante o jantar, seja nas situações de comunicação mais formais como a defesa de uma tese, no julgamento de um réu, na posse de um presidente, nas sessões da câmara dos deputados, nas passeatas em defesa das minorias, na missa, no culto, nos discursos conservadores e em todas as interações comunicativas em que há opiniões diferentes e busca constante pelo consenso, pelo convencimento ou persuasão.

Muito embora a História tenha nos mostrado que em regimes ditatoriais como os de Hitler, Mussolini e Kim Jong-un também exista utilização do discurso com fins de convencimento e até mesmo manipulatórios, a intenção volta-se para a manutenção do poder, diminuindo as possibilidades de movimentos revoltosos e questionadores e, caso, ainda assim eles ocorram, o uso da força e de penas cruéis resolveriam qualquer forma de discordância. Portanto, o discurso retórico não é violento, não se impõe pela força, mas através de uma construção livre que se estabelece em berços democráticos. Para Fiorin (2015), inclusive, isso explicaria o fato de a própria *Retórica* ter nascido na Grécia antiga e ter se (re)estabelecido, a partir de meados do século XX, em um contexto de pós guerra com a queda de regimes totalitários e antidemocráticos. Neste sentido, o autor tece suas considerações.

A retórica é, de certa forma, filha da democracia. Nas ditaduras, não se admitem pontos de vista divergentes. É na democracia que floresce a contradição, base da retórica. As relações sociais estão sempre fundadas na heterogeneidade e a democracia é o respeito ao dissenso. Só pela palavra antifônica se podem resolver as situações conflitantes sem aniquilar fisicamente o adversário. O princípio – sempre trabalhoso – da democracia é a discussão exaustiva das opiniões divergentes com vistas à tomada de decisões. Alguns prefeririam calar as vozes dos oponentes, mas a marcha da humanidade mostra que os momentos de apogeu da retórica coincidem com os períodos de maior liberdade, de maior segurança, de maior paz (FIORIN, 2015, P.26).

Em seu texto, Bernier (2016) afirma que Perelman acreditava que o momento pós Segunda Guerra Mundial era justamente o de reconstruir o conhecimento, o livre exame⁷¹ e rejeitar toda e qualquer possibilidade de argumento que viesse embasado em valores de

⁷⁰ Para o autor, todo o discurso passível de justificativas é um discurso retórico (BOUDON, 1995).

⁷¹ Conforme Bernier (2016), Perelman se dedicou por um bom tempo a entender o princípio do livre exame.

autoridade. O filósofo e jurista voltou-se para estudos que colocavam a democracia em seu eixo central e acreditava que na *Retórica* dos clássicos encontraria meios para a prática e exercício da democracia e da tão almejada justiça.

Nicolas (2016) explica que Perelman em seu artigo *Humanisme et libre examen* de 1950 decide se dedicar ao estudo do princípio do livre exame. Tal princípio racionalista e herança do iluminismo visava questionar as práticas deliberadas, principalmente da Igreja Católica, para esconder ou deturpar detalhes de fatos e conhecimentos do povo. Perelman, ao atualizá-lo para um contexto europeu pós Segunda Guerra Mundial, defende que o livre exame seria justamente a rejeição de qualquer tipo de argumento de autoridade que pretenda impor alguma informação ao livre raciocínio e pensamento. Este princípio desconsidera a figura do homem infalível e permite que o homem possa construir livremente seu próprio pensamento e buscar as razões do mesmo (NICOLAS, 2016).

Para Nicolas (2016) esta dedicação de Perelman em entender o princípio do livre exame justifica toda a construção teórica do jurista. Isso porque a *Nova Retórica* deve ser compreendida muito mais que um conjunto de “técnicas discursivas para provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses apresentadas ao seu assentimento” (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 5). Para o filósofo, a *retórica* representa a possibilidade do exercício da liberdade de fala, a defesa da constantemente ameaçada democracia, do equilíbrio entre autoridade e flexibilidade, da tolerância nas relações sociais e até mesmo políticas (NICOLAS, 2016).

O livre exame, para Perelman, só pode ocorrer em sociedades pluralistas, ou seja, tipicamente democráticas. É necessário tanto a existência de um pluralismo político quanto a de um pluralismo de valores, já que não se busca a redução social a um único sistema de valores nem a aniquilação total da desordem, pois esta é justamente o preço da liberdade. Assim, foi justamente na *Retórica* que o filósofo encontrou um caminho que pudesse levar às possibilidades de *acordos*, tomando como ponto de partida justamente as confrontações, a exploração e aprofundamento dos desacordos, e não a busca por um acordo unânime, como muitos de nós, ainda, pensamos (NICOLAS, 2016).

Desta forma, a *Retórica* está presente em diversos – para, apenas por cautela, não dizer em todos – campos que buscam a construção do conhecimento e o alcance da verdade a partir da discussão, da busca pelo consenso, das trocas de experiências, do diálogo e da adequação frente aos valores sociais. Assim, é justamente essa busca que faz a *Retórica* ser definida como a arte de produzir discursos persuasivos ou, seja, a arte de argumentar.

É comum, no entanto, encontrarmos na literatura estudiosos, amparados em algumas visões dicotômicas, que diferem *retórica* de *argumentação*. Tais visões, provenientes principalmente das raízes platônicas, tendem a conferir ao termo *argumentação* um “tom” de verdade, seriedade, raciocínio lógico ou razoável e, assim, propõem a lógica como o elemento mais importante para a *argumentação*, sendo, portanto, capaz de provocar a adesão do público-alvo à tese apresentada, convencendo-os. Já a *retórica*, por vezes até desprezada, foi associada à ideia de manipulação, vez que elementos mais próximos das aparências e das emoções trabalhavam na busca da persuasão, muitas vezes, em detrimento aos próprios elementos lógicos.

Eggs (2008), por exemplo, associa a *argumentação* aos elementos amparados no raciocínio lógico (*logos*⁷²), nas inferências necessárias e nos componentes que buscam o convencimento do público-alvo, enquanto a *retórica*, ao buscar a persuasão, daria mais destaque aos elementos mais próximos das emoções (*pathos*) e das aparências (*ethos*) quer mereceriam certo destaque na busca pela persuasão em detrimento dos argumentos lógicos⁷³.

Em sentido semelhante, Meyer (2008), professor que assumiu o lugar do seu mestre Perelman na Universidade de Bruxelas, por sua vez, entende que *Retórica* é uma disciplina mais ampla que engloba os estudos *da argumentação*. O autor também entende que a *argumentação* poderia opor-se à *retórica*, uma vez que esta se apoia nas provas retóricas (*ethos/pathos*) em busca da persuasão e aquela pertence a um grupo de raciocínios voltados para a lógica (*logos*). Dessa forma, ao separar o *logos* da dupla *ethos/pathos*, fincou a ideia de que estávamos frente a diversas dicotomias, tais como: *razão x emoção*, *verdade x verossimilhança*, *persuasão x convencimento* e *argumentação x retórica*.

No entanto, de acordo com Nicolas (2016), a própria Lucie Olbrechts-Tyteca reconhece que o retorno aos estudos retórico vai de Aristóteles até Górgias e que não seria nenhuma vergonha reconhecer que a teoria elaborada junto ao mestre Perelman estaria apoiada em teses que foram por muito tempo rejeitadas pela comunidade científica.

[qu'à] première vue il peut paraître étonnant, et même quelque peu scandaleux, qu'un philosophe, et surtout un logicien, vienne entretenir [ses auditeurs] de la rhétorique. Celle-ci, considérée comme l'art de bien parler, semble opposée à La logique, l'art de bien penser. [...] Nous pensons [pourant] que ce mépris de la rhétorique est profondément injustifié, et qu'il résulte essentiellement de l'ignorance et de l'incompréhension. [...] [N]'oublions pas, en effet, que, pendant des siècles, la rhétorique fut considérée comme le couronnement de l'éducation grecque, et ce

⁷² No capítulo 4 aprofundamos o conceito de *logos* e a sua relação com a retórica.

⁷³ Falaremos sobre a tríade argumentativa (*ethos, pathos e logos*) no capítulo 4.

Algumas linhas de estudos mais atuais como a *Análise Argumentativa do Discurso* (AAD) de Amossy (2018) não distingue o termo *retórica* de *argumentação*, e assume, por conseguinte, que um termo pode ser tomado pelo outro, sendo, portanto, permutáveis. Compartilhamos o posicionamento de Amossy (2018) por acreditarmos que tanto a leitura das obras de Aristóteles quanto as de Perelman autorizam que os termos possam ser usados indistintamente. De acordo com a autora, “como título e subtítulo da obra o indicam – *Traité de l’argumentation. La nouvelle rhétorique* – Perelman e Olbrechts-Tyteca não diferenciam *retórica* e *argumentação*” (AMOSSY, 2018, p. 10).

A autora, que avança nos estudos discursivos acerca da *argumentação*, propõe que todo discurso é dotado de certo grau de argumentatividade. Alguns gêneros ou, nas trilhas da autora, “modalidades argumentativas”, podem ter mais marcas ou intenções argumentativas que outros, em diferentes graus, mas, ainda assim, parece certo dizer que a *argumentação* perpassa por todos.

Então, para Amossy (2018), não é possível tomar como verdade que todos os discursos apresentam necessariamente uma intenção argumentativa ou que pretendem persuadir o auditório mudando-lhe a opinião, como o que acontece em propagandas eleitorais, publicidades e até mesmo na petição de um advogado ao juiz da causa. No entanto, aqueles discursos que não possuem propriamente essa intenção ou “visada argumentativa”, seriam dotados, portanto, de uma “dimensão argumentativa”. Ou seja, todo discurso que é enunciado tem sim, mas não unicamente, o objetivo de provocar a adesão à tese apresentada em maior ou menor grau. No entanto, às vezes, o propósito maior não é este e sim atingir a outras finalidades como apresentar a conclusão de um trabalho, tornar público uma pesquisa ou até mesmo opinar de forma despreziosa acerca de um acontecimento.

Não há discurso sem enunciação (o discurso é o efeito da utilização da linguagem em situação), sem dialogismo (a palavra é sempre, como diz Bakhtin, uma reação à palavra do outro), sem a apresentação de si (toda fala constrói uma imagem verbal do locutor), sem o que se poderia chamar de “argumentatividade” ou orientação, mais ou menos marcada do enunciado, que convida o outro a compartilhar modos de pensar, de ver, de sentir (AMOSSY, 2018, p. 12).

⁷⁴ Tradução Nossa: [...] que à primeira vista pode parecer surpreendente, e mesmo escandaloso, que um filósofo, e em especial um lógico, venha manter [seus auditórios] da retórica. Esta, considerada como a arte de falar bem, parece se opor à lógica, a arte de pensar bem. [...] Embora haja esse pensamento, entendemos que esse desrespeito pela retórica é profundamente injustificado, e que ele resulta essencialmente da ignorância e da incompreensão. [...] [Não] nos esquecemos, de fato, de que por séculos, a retórica foi considerada o coração da educação grega e não o foi sem razão.

Se admitirmos, nas trilhas de Amossy (2018), que todo discurso teria ou uma “visada argumentativa” ou uma “dimensão argumentativa”, justificaria dizer que todas as ocorrências discursivas seriam, em última análise, também retóricas, ou, por assim dizer, argumentativas. Esses mais variados níveis de argumentatividade, para a autora, estariam associados à modalidade argumentativa de cada gênero discursivo que, por sua vez, possui regras próprias que os diferenciam uns dos outros e que permitem o uso de determinados recursos argumentativos a fim de se concretizarem de maneira eficaz.

Assim, se todas as áreas que buscam construir conhecimento a partir do consenso e da adequação discursiva frente às mudanças sociais podem ser consideradas retóricas, para nós, o discurso jurídico pode ser um excelente domínio de estudos sobre a *argumentação*, já que consideramos o Direito uma prática social que se realiza por meio do discurso e da *retórica*. “É em discurso que se constrói o saber jurídico; é em discurso que se constrói a justiça, a equidade, a razoabilidade, a aceitabilidade das decisões judiciais” (BITTAR, 2015, p. 518-519). Ou seja, o saber jurídico é um conhecimento retórico-discursivo, construído pelas mudanças sociais – e, em uma via de mão dupla, direciona-se para regular os novos aspectos da sociedade – marcada pelo subjetivismo, pelos valores e pela influência de fatores socio-histórico-culturais.

O discurso jurídico, mais especificamente, o discurso decisório, é um campo de análise complexo, já que é “um sistema que vive e pulsa em constante dialética com outros sistemas” (BITTAR, 2015, p. 176). Ou seja, além de sofrer influências de várias áreas de conhecimentos e seus resultados produzirem efeitos em diversas áreas sociais, é uma construção argumentativa. Dessa forma, é comum relacionar a prática de um bom jurista à “capacidade de construir argumentos e manejá-los com habilidade” (ATIENZA, 2006, p. 17).

É nesse sentido que os ministros relatores precisam fundamentar, justificar jurídica e socialmente, além de defender o seu posicionamento acerca da questão discutida. Deverão, ainda, através da argumentação, convencer o seu público-alvo, quais sejam: os demais ministros que ainda construirão seus votos; as partes (autor e réu) envolvidas no processo; e, ainda, os diversos grupos sociais, que em um maior ou menor grau, têm interesse na questão postulada.

Assim, uma análise retórico-discursiva em decisões judiciais nos permitirá perceber como os argumentos são manejados e como os recursos linguísticos são cuidadosamente utilizados pelos ministros com o objetivo de persuadir e convencer seu público alvo. Nesta tese, como já brevemente introduzido, a nossa proposta é analisar os votos

dos ministros relatores do STF em casos difíceis que tratam sobre direitos LGBTQ+, em diferentes medidas, como vimos no capítulo anterior.

A partir de tal análise, tentaremos verificar como os votos dos ministros relatores são construídos nos pilares retóricos, como a argumentação está marcada linguisticamente e se podemos, por fim, verificar se os valores e as emoções podem ser utilizados como fundamentos das decisões judiciais.

Para respaldar a nossa pesquisa, apresentaremos, ainda neste capítulo, uma breve contextualização histórica das origens retóricas e, após, trataremos sobre a *Nova Retórica*, de Perelman, que além de ter recuperado os principais fundamentos da *Retórica* clássica, servirá como ponto de partida para os estudos sobre valores tão importantes para esta tese.

2.1 As origens da *Retórica*

No início desse capítulo, dissemos que a *retórica* sempre alcançou mais destaque em momentos históricos marcados por transições entre regimes ditatoriais e democráticos. Da mesma forma, a sua origem não foi diferente. Não é nossa intenção esmiuçar a origem dos estudos retóricos por entender que em diversos trabalhos da nossa área tal percurso já foi devidamente explorado⁷⁵. No entanto, apresentar brevemente os principais nomes e momentos históricos que permeiam o nascimento da *Retórica* se faz necessário para que possamos nos engajar no trabalho e compreender, mais tarde, conceitos que serão trabalhados mais adiante na tese.

Por volta de 465 a. C., no contexto da queda dos regimes tiranos gregos e do surgimento da própria democracia, frente à guerra civil na Sicília grega, sobrevieram conflitos em que os cidadãos precisavam reclamar por seus bens, em uma época que ainda não se falava em advogados ou algo parecido (REBOUL, 2004).

Então Córax, a fim de ensinar aos camponeses que perderam suas terras para o regime tirano daquela época como provar a propriedade dessas, foi o primeiro a definir a *retórica* como criadora de persuasão. Assim, ele e seu discípulo Tísias publicaram um manual de preceitos práticos para orientar as pessoas que precisassem recorrer à justiça, sendo, portanto, “um instrumento de persuasão que afirmavam ser invencível, capaz de convencer qualquer pessoa de qualquer coisa. Sua retórica não argumenta a partir do verdadeiro, mas a partir do verossímil” (REBOUL, 2004, p. 2).

⁷⁵ Para saber mais sobre o assunto, ver LIMA (2006)

Em seguida, foi Górgias o responsável pelo fato de a *Retórica* voltar-se, além do campo jurídico, para o campo literário e para a estética. O niilista⁷⁶, também discípulo de Empédocles, conseguiu criar uma prosa tão eloquente que encantava os atenienses e, assim, transformou a prosa que era restrita a transcrever a linguagem oral comum, em uma composição erudita, utilizando em demasia as figuras de linguagem e de estilo e, assim, conferindo-lhe a mesma beleza que a poesia. Foi, então, neste contexto, que surgiam as assonâncias, rimas, perífrases, metáforas, antíteses, etc. (REBUL, 2004).

De acordo com Paulinelli (2011), apenas séculos mais tarde, surgiu a *erística* dos sofistas em que se buscava a persuasão do outro pela linguagem a todo e qualquer custo e contava com um campo mais amplo de estratégias que a própria *retórica*. Sobre os sofistas, a autora destaca que o discurso verossímil utilizado por eles era a base para um discurso *retórico*.

“Mercenários da palavra”, quando se tratava de conquistar o assentimento do outro a uma determinada tese, os sofistas colocavam em cena todo o seu arsenal de técnicas persuasivas, sem a preocupação de buscar um fundamento racional para as coisas (PAULINELLI, 2011, p. 30).

Lima (2006) e Galinari (2011, 2014), por sua vez, não desconsideram a grande contribuição dos sofistas – estes sempre menosprezados pela literatura – para o estudo sobre argumentação, já que eles foram responsáveis pelo surgimento de conceitos como “a noção de antifonia, o sentido de paradoxo, a noção do provável e a dialética como determinante da interação argumentativa” (LIMA, 2006, p. 89). Além disso, como veremos no capítulo 4 deste trabalho, os sofistas já utilizavam da técnica com muita destreza a fim de edificar discursos com fins persuasivos⁷⁷.

Ainda, na idade clássica, dentre os filósofos opositores da sofística, Platão considerava que os sofistas não tinham compromisso com a verdade e “a retórica não passava de uma manipulação desenfreada e imoral das técnicas argumentativas com o intuito de

⁷⁶ “Para fundamentar sua filosofia, Górgias (485 - 380 a.C) toma por base o niilismo, a descrença por razão principal, onde nada existe de absoluto, onde não existem verdades morais e nem hierarquia de valores. Ele acredita que a verdade não existe, qualquer saber é impossível e tudo é falso porque é ilusório. Seu niilismo baseia-se em três tópicos: primeiro, na não existência do ser, existe somente o nada. O ser não é uno, não é múltiplo, nem incriado e nem gerado, por conseguinte o ser é nada. Segundo, mesmo que o ser existisse ele não poderia ser conhecido pois se podemos pensar em coisas que não existem é porque existe uma separação entre o que pensamos e o ser, o que impossibilita o seu conhecimento. E terceiro, mesmo que pudéssemos pensar e conhecer o ser nós não poderíamos expressar como ele é porque as palavras não conseguem transmitir com veracidade nada que não seja ela mesma. Quando comunicamos, comunicamos palavras e não o ser”.

Para saber mais sobre o assunto, ver: < http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=22 > Acesso em 20 set 2019

⁷⁷ Falaremos com mais detalhes sobre as especificidades do discurso retórico sofista e da utilização das provas retóricas no capítulo 4

subverter a verdade absoluta e universal que existe a respeito de cada coisa” (PAULINELLI, 2011, p. 30). Assim, de acordo com Lima (2006), apareceu, neste momento, a primeira cisão entre a *retórica* e a *dialética*, sendo esta última uma técnica para se chegar à verdade e voltada à produção de teses lógicas, enquanto a primeira estaria associada apenas a uma arte meramente decorativa do discurso. Platão, portanto, foi um dos grandes responsáveis “pela má reputação da sofística, graças às suas críticas e deformações dos pensamentos destes filósofos” (LIMA, 2006, p. 89).

Em seguida, foi Aristóteles que reestruturou a *retórica*⁷⁸, atingindo o seu ponto máximo, e essa passou a ser vista como a arte dos discursos, não apenas pela forma de encantamento, mas principalmente pelo convencimento e persuasão. O discípulo de Platão, ao discordar de seu mestre, colocou tanto a *retórica* quanto a *dialética* em um mesmo plano, ambas a serviço da construção do conhecimento, a partir do provável, independente de falso ou verdadeiro, e utilizava, em primazia, tanto a indução quanto a dedução como formas de raciocínio (REBOUL, 2004).

Ambas são capazes tanto de provar uma tese quanto o seu contrário; ambas são universais, no sentido de não serem ciências, mas técnicas que buscam identificar o que cada caso tem de persuasivo; ao contrário da erística dos sofistas, as duas são capazes de fazer a distinção entre o verdadeiro e o aparente (a dialética entre silogismo verdadeiro/sofisma e a retórica entre o realmente persuasivo/logro) (PAULINELLI, 2011, p.31).

Reboul (2004), todavia, observa que apesar da *retórica* e da *dialética* poderem ser colocadas em um mesmo plano, tratam-se de disciplinas diferentes que compõem junto com a demonstração e até mesmo com a sofística formas diferentes de argumentação. Dessa forma, inclusive, a *retórica* poderia utilizar-se da própria *dialética* como meio de convencimento⁷⁹. O autor explica que Aristóteles percebia o mundo repleto de incertezas e conflitos ideológicos e, por isso, considerava indispensável o conhecimento da *retórica*, já que sua função não era apenas de persuadir, mas de verificar todos os meios de persuasão disponíveis.

No mesmo sentido, Lima (2006) explica que Aristóteles ainda se preocupava em conferir em seus estudos mais destaque aos argumentos lógicos⁸⁰, já que através desses, seria possível chegar à verdade e não ter sua teoria confundida como uma forma de manipulação discursiva. Assim, o filósofo, ainda que considerasse elementos de outras ordens, “acreditava na superioridade do modelo científico como norma de saber e do discurso” (LIMA, 2006, p.

⁷⁸ No capítulo 4, trataremos das provas retóricas aristotélicas com mais profundidade;

⁷⁹ Como dito no Início deste capítulo, é justamente o fato de a *retórica* poder utilizar-se da *dialética* que levou Meyer (2008) a entender que *Retórica* é uma disciplina mais ampla que engloba os estudos *da argumentação* além da estilística

⁸⁰ Trabalharemos com o conceito de *logos* no capítulo 4.

90). Ao citar Meyer, a autora confere a Aristóteles a razão do surgimento da *retórica dos conflitos* – que irá se ocupar da argumentação – e da *retórica das figuras* – que se relaciona ao estilo.

A *Retórica* aristotélica foi, então, a responsável por todas as teorias da argumentação que surgiram a seguir, mesmo as teorias mais atuais. Neste sentido, notamos que, a todo momento, os pesquisadores da argumentação retomam conceitos e ideias de Aristóteles para elaborar teorias ou mesmo justificar pensamentos, como é o caso de Perelman até as recentes teorias do discurso como a *Análise Argumentativa do Discurso* (AAD), que resgatam os conceitos aristotélicos.

Retomando a linha temporal dos estudos retóricos, foi Cícero, em plena República Romana, onde os discursos assumiam importantes papéis nos tribunais, no senado e nas assembleias, que conseguiu colocar em destaque também a *retórica*, relacionando esta a conceitos filosóficos. O orador privilegiou, ao contrário de Aristóteles, o *ethos*⁸¹ e destacou fortes traços relativos ao *pathos*⁸², articulando-os a fim de caracterizar o bom orador e assim, acentuou ainda mais o alcance do discurso persuasivo. No mesmo período, foi Quintiliano quem conseguiu aliar a *ética* à *retórica* e abriu os caminhos dos ensinamentos retóricos, por incluir nestes, o ensino sobre a gramática e sobre a própria dialética. (LIMA, 2006).

Após a queda do Império Romano, a Igreja utilizou da *retórica* para propagar o cristianismo, apropriando-se de seus elementos e impedindo qualquer outra forma de uso que não estivesse a serviço da Igreja. Podemos citar Santo Agostinho como um dos representantes dessa *retórica* medieval. Lima (2006), no entanto, diz que, apesar do descompasso filosófico ocorrido na Idade Média, os responsáveis pelo desmoronamento da *Retórica* ainda estavam por vir.

Assim, a Igreja acabou por tomar para si tudo que era referente à *retórica* para impedir que seus adversários se apropriassem de qualquer elemento relacionado aos preceitos e pudessem melhor elaborar seus discursos. Todavia, embora esse estrago seja inegável, não foi somente ela a responsável pelo desmoronamento dos pilares da *retórica* que se desenvolveu durante toda a Idade Média tanto na literatura profana quanto na pregação (LIMA, 2006, p. 96).

Assim, conforme a autora, a Igreja colaborou muito para o desarranjo da *Retórica*; entretanto, foi na Idade Moderna, sob a luz do Renascimento, que a disciplina foi separada completamente da *dialética* e foi reduzida apenas aos estudos dos ornamentos da Poética e da Estilística. Na verdade, uma das grandes contribuições para o empobrecimento da *Retórica* foi

⁸¹ A conceituação de *ethos* será detalhada no capítulo 4

⁸² A conceituação de *pathos* será detalhada no capítulo 4

a concepção *more geométrica* de René Descartes já no século XVII. Esta concepção cartesiana foi a responsável por aproximar os raciocínios filosóficos e a busca pela verdade aos raciocínios matemáticos.

Dessa forma, a Lógica Formal tentava fornecer um procedimento racional que seria sempre tomado como válido, já que o pensamento deveria partir da demonstração, na qual premissas verdadeiras só poderiam levar a uma única conclusão também verdadeira. A forte influência do raciocínio cartesiano levou os estudiosos da Lógica a entendê-la como fruto de um procedimento demonstrativo.

Assim, não haveria outra forma de se chegar ao verdadeiro conhecimento que não partisse do método dedutivo. Se observarmos, como propõe Oliveira (2007), no século XIX, Gottlob Frege e outros lógicos, em sua maioria, matemáticos, impulsionaram a Lógica a ser identificada como se fosse uma operação de álgebra e, de acordo com eles, era a única forma possível. “As leis lógicas, sob esta ótica, independem da matéria do raciocínio, e por isso são consideradas formais, motivo pelo qual, podem gozar de uma generalidade que possibilita sua aplicação nas mais diversas áreas” (OLIVEIRA, 2007, p. 35).

Para os Lógicos formalistas, não importa a maneira como raciocinamos, mas a forma correta de como deveríamos raciocinar. Neste sentido, eles se preocupavam apenas com o que era evidente *per se* e como seria possível demonstrar, através dos meios de provas utilizados na matemática, aquelas proposições que não estariam no mesmo nível da evidência. Essa concepção dos meios de provas pertinentes à lógica apoia-se na própria ideia aristotélica de que quando não for possível refutar algo, significa estar-se diante de uma prova, por exemplo, os silogismos (ARISTÓTELES, 2005).

Na modernidade, portanto, a *Retórica* caiu no esquecimento e passou a ser compreendida apenas como embelezamento do texto, e em um contexto positivista, foi levada ao descrédito, sendo, por fim, retirada das grades de ensino europeias e passando por um longo período de recusa e banimento.

As figuras adquiriram aos poucos um lugar de destaque, o qual, muitas vezes, encobria a insuficiência das ideias. Criou-se, então, um vazio muito grande em torno da retórica, uma vez que seu objetivo inicial foi alterado ao eliminar a argumentação de seu campo e reduzir esta arte a um catálogo de figuras de expressão do discurso, com prioridade para o discurso literário (LIMA, 2006, p. 97).

Como veremos a seguir, foi apenas em meados do século XX, no contexto pós Segunda Guerra Mundial, que a *Retórica* volta aos olhares dos estudiosos, privilegiando os elementos da argumentação.

2.2 O ressurgimento da Retórica - A Nova Retórica

Em momentos de mudanças paradigmáticas, é comum o surgimento de novos pensamentos que questionam a ordem vigente e que procuram suprir, de certa forma, as necessidades sociais e acompanhar suas mudanças. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, como já abordamos anteriormente, iniciou-se um processo de questionamento dos saberes difundidos até aquele momento, principalmente aqueles provenientes da Lógica Formal e do positivismo.

Então, com a derrota dos regimes nazifascistas, novas correntes de pensamento produziram várias alterações nos estudos da Filosofia, da Linguagem e do Direito. Neste contexto, os regimes democráticos entraram em evidência e o método cartesiano para a construção do conhecimento não mais conseguia responder satisfatoriamente às inquietudes dos estudiosos, diante de mudanças sociais que evidenciavam, dentre outros, direitos de liberdade, que por alguns anos foram olvidados.

Foi nesta arrancada democrática que a *Retórica* voltou a ser colocada em evidência, após séculos de esquecimento. Afinal, o seu ressurgimento também contribuiu para que a linguagem persuasiva não dependesse do uso da força, tal como era nos regimes totalitários. Assim, em meados do século XX, novos autores como Barthes, Toulmin, Gadamer, Viehweg, Ducrot, Burke e Richards e Perelman revisitaram as noções da *Retórica clássica*, resgatando conceitos e, alguns deles, propondo novas discussões. Conforme Alves (2015) destaca, é importante entendermos que não se trata de um movimento homogêneo e sim de contribuições teóricas para os mais variados campos de estudos que se interessavam em diversos aspectos da *Retórica*.

Lima (2006) ressalta, inclusive, que a retomada partiu de áreas bastante diversificadas. Assim, mesmo entre os estudiosos que participaram desse movimento, embora tenham contribuído para o avanço nos estudos da linguagem, alguns podem não ter somado especificamente para a efetiva revalorização dos princípios retóricos, pois aproximaram-se da poética, evidenciando o papel das figuras de estilo. Barthes, por exemplo, e o grupo de Liège focaram seus estudos nos aspectos ornamentais da linguagem, deixando, portanto, de tratar os aspectos das provas retóricas e dos demais elementos próprios da argumentação.

No campo do Direito, no entanto, diante de toda a problemática representada pela assunção de regimes antidemocráticos, que colocaram os princípios jurídicos atrelados à liberdade e à igualdade em segundo plano, e de todas as mudanças históricas e sociais que

ocorreram no pós-guerra, novas correntes de pensamento vieram propor discussões sobre a lógica, a natureza e a função do Direito, na tentativa de buscar a racionalização do sistema jurídico.

Neste contexto, Perelman, Viehweg, Toulmin, Maccormick e outros autores atrelados ao pós-positivismo, como Dworkin e Alexy, elaboraram teorias do Direito ligadas intimamente aos conceitos de linguagem e argumentação jurídica que superava o raciocínio lógico dedutivo, como vimos no primeiro capítulo. Esses autores dedicaram-se a estudos que visam a desenvolver a lógica do pensamento jurídico, a fim de emancipar o raciocínio proveniente dessa área de conhecimento. A proposta comum a eles é o desenvolvimento de uma lógica específica do Direito que não se valesse apenas do raciocínio lógico formal, e sim de uma soma de fatores sociológicos, devendo, então, o raciocínio jurídico estar sempre atrelado ao contexto histórico-social no qual ele se desenvolve, já que,

o texto da lei é traidor, se encarado como texto dotado de um único sentido, pois quanto mais vagos são os recursos linguísticos da lei, maior o campo que se abre para a interpretação da lei. A interpretação jurídica não pode fixar-se no princípio *in claris cessat interpretatio*, muito menos admitir que um texto jurídico possa chegar a sua plenitude absoluta de sentido (BITTAR, 2015, p.450).

Dentre esses autores, aquele que mais se aproximou da *Retórica* foi Perelman e por isso é o marco teórico escolhido para a nossa pesquisa, além de ter marcado seu lugar não só na Filosofia da Linguagem, mas também no pensamento jurídico, principalmente por perceber, conforme afirma Angenot (2016), que, se o raciocínio jurídico pudesse ser reduzido aos métodos da Lógica Formal, não se trataria de uma área humana, podendo, inclusive, ser reproduzido por uma máquina.

O Jurista Fabio Ulhoa Coelho (2005), responsável pelo Prefácio da 2ª edição brasileira do *Tratado da Argumentação: Nova Retórica*, explica que Perelman, insatisfeito com o reducionismo provocado pelo Positivismo Jurídico, se propôs a entender “como se opera a interferência dos juízos de valor do aplicador da norma” (COELHO, 2005, p. XIV). Neste sentido, o filósofo se questionou “se os julgamentos expressam apenas as emoções, interesses e impulsos do julgador, inserindo-se o processo de aplicação do direito no campo do irracional, ou se existiria uma lógica dos julgamentos de valor” (COELHO, 2005, p. XIV-XV).

Bittar (2015), por sua vez, afirma que uma das missões de Perelman era “dizer que o raciocínio jurídico não obedece às regeladas mecânicas do raciocínio exato (matemático, mecanicista, rigoroso...) e que o Direito não se resume à lei” (BITTAR, 2015, p. 514). Pelo contrário, para realizar-se, seria necessário considerar os fatores humanos e sociais,

e foi também por essa razão que o filósofo atacou o pensamento positivista, na tentativa de emancipar o raciocínio jurídico dos seus entraves reducionistas.

Para Perelman, o Direito é o lugar menos adequado para a recorrência de um raciocínio restritamente dedutivo – diferente do que foi defendido por anos pelo Positivismo Jurídico –, pois a lógica dedutiva retiraria a humanidade própria das relações sociais às quais o Direito se aplica, podendo conduzir decisões absurdas e desrazoáveis. Conforme Angenot (2016), o filósofo viu a *Retórica* como base para uma fundamentação justa que permitiria ao juiz uma liberdade de apreciação de um caso concreto e de considerações sobre a singularidade dos fatos para aplicar de forma mais adequada a letra da lei.

Dessa forma, em seu projeto teórico, Perelman tentava entender o raciocínio jurídico, suas características e peculiaridades e como a inserção de juízos de valor na dita esfera racional poderia desconstruir o predomínio de pensamento matemático-dedutivo, próprio da Lógica Formal, na construção do Direito e das noções de justiça (Angenot, 2016).

Deve-se dizer, no entanto, que Perelman não torna simplesmente sua reflexão um pensamento antiformalista, no sentido da destruição do raciocínio lógico formal. Ele esforça-se, sim, por definir as bases de uma lógica jurídica específica, de uma que não se vale somente do raciocínio dedutivo, mas que se vale também, entre outras coisas, do raciocínio dedutivo. O que se procura identificar é a não redução do raciocínio jurídico, sobretudo, o judicial, com o raciocínio dedutivo (BITTAR, 2015, p. 514).

O filósofo, então, buscou atribuir à razão um campo de estudo próprio que fosse além da Lógica Formal, mas que não se perdesse em uma filosofia inaplicável e situada na “desrazão”⁸³, e foi justamente na *Retórica* que o filósofo encontrou o lugar para o estudo dos movimentos derivados da razão, indo muito além do dito ‘racional’ e partindo para a busca sobre o razoável.

2.2.1 A Lógica do Razoável

Etimologicamente, a palavra *razão* está associada à sua origem latina *ratio* e à grega *logos*. Ambas as palavras parecem ser substantivos derivados de seus respectivos verbos cujo sentido aproximava-se a contar, reunir, medir, calcular. Assim, o termo é compreendido como a faculdade intelectual humana de raciocinar, de ordenar um pensamento, torná-lo compreensível e expressá-lo. Além desse aspecto associado à ordem lógica do raciocínio, também representa a capacidade de ponderação e até mesmo julgamento.

⁸³ Termo aplicado por Meyer no Prefácio do Tratado da Argumentação: Nova Retórica

A palavra pode ser utilizada em vários sentidos, significando, na maioria das vezes, a ideia de raciocínio lógico, de justificativa ou o motivo de algo, de certeza sobre determinado assunto, podendo ser empregada como sinônimo de pensamento dedutivo, inteligência, intelecto, compreensão, discernimento, prudência, motivação, justiça, certeza ou lucidez⁸⁴. Na Filosofia, a razão pode ser compreendida como uma consciência moral que orienta as vontades humanas. Para Platão, é por meio da razão que seria possível controlar as paixões, já para Pascal (2001)⁸⁵, as próprias emoções poderiam também servir como razões. Plantin (2011), por sua vez, avançando nessa guerra contra tal dicotomia⁸⁶ percebe as emoções como dotadas de razão.

Já na matemática, a razão pode ser compreendida como a diferença entre termos consecutivos em uma progressão aritmética ou o quociente entre dois termos consecutivos em uma progressão geométrica. Na contabilidade, por sua vez, é no livro de razão que lançamos as operações contábeis de uma empresa, sendo inclusive, uma exigência legal, para a análise do balanço da empresa⁸⁷. No Direito também encontramos o sentido de Razão social que é o nome de registro de uma empresa que identifica sua pessoa jurídica para suas atividades formais. Assim, muitos são seus conceitos, seus usos e suas designações, mas nos parece que, desde a antiguidade clássica, a Filosofia também se voltou para a razão sob um ponto de vista mais lógico-racional para se chegar ao conhecimento verdadeiro.

Entretanto essas concepções clássicas estavam longe de ser suficientes para resolver problemas relativos às noções confusas⁸⁸ ou das diversidades semânticas e ambiguidades de determinada palavra. Então, Perelman, ao compreender que o papel da Lógica é estudar os meios de provas que levam ao conhecimento, passa a diferenciar a Lógica Formal, construída pelo raciocínio matemático-demonstrativo, da lógica dos juízos de valores a qual inclui no campo das provas, elementos dialéticos e argumentativos.

Antes de iniciarmos a explanação crítica sobre a lógica do juízo de valores proposta na *Nova Retórica*, esclarecemos que, para a compreensão da nossa pesquisa, não fizemos distinção entre os seguintes termos: lógica dos valores, lógica do juízo de valores, lógica do razoável, lógica do preferível, lógica informal, racionalidade axiológica, racionalidade argumentativa e afins. Ou seja, usaremos tais termos como sinônimos em que

⁸⁴ Sinônimos de razão.

⁸⁵ Na célebre frase: “O coração tem razões que a própria razão desconhece”

⁸⁶ Falaremos sobre a dicotomia razão e emoção no capítulo 4 da tese.

⁸⁷ Em conversa com meu pai, naqueles almoços de domingo.

⁸⁸ O próprio Perelman se apropria desse conceito para se referir a palavras que teriam mais de um sentido ou seriam ambíguas, por exemplo.

um pode ser tomado pelo outro a qualquer momento deste trabalho, pois o que se pretende, aqui, é discorrer sobre a lógica existente em outros processos racionais que vão além da Lógica Formal e se amparam em valores.

Perelman, em toda a sua obra, nutria um grande interesse pelo estudo da Lógica, pois tinha como objetivo conferir aos juízos de valor uma base sólida que lhes dessem o lugar fundamental para sustentar a Teoria da Argumentação elaborada em conjunto com Lucie Olbrechts-Tyteca. A obra escrita pelos autores buscava apresentar um novo modelo de racionalidade baseada na argumentação, sustentada em crenças e valores, cujas presenças são inegáveis, desde as atividades mais cotidianas às atividades científicas e filosóficas.

Para a construção da teoria, como já explicado no capítulo anterior, os autores se apoiaram no discurso jurídico, já que Perelman como jurista tinha um interesse pela área e que, diferente de outras, não poderia ser reduzida a um raciocínio cientificista que excluísse a subjetividade e os valores inerentes, da forma proposta por Kelsen em sua *Teoria Pura do Direito*. Neste sentido, a principal crítica a Kelsen e aos positivistas era justamente a desconsideração de que o objeto do Direito são justamente os conflitos judiciais, que envolvem controvérsias humanas e valorativas.

Um juiz, por exemplo, ao evocar uma disposição legal aplicável a situações concretas, não se comporta como um lógico formalista que limita o campo de atuação do seu sistema, isto que sua decisão envolve motivações, valores e imprecisões intrínsecas ao âmbito jurídico. Ainda que o positivismo jurídico defenda uma limitação do poder dos juízes, proclamando uma neutralidade axiológica e uma fundamentação lógica das decisões, a subjetividade dos magistrados aparece em suas decisões e sentenças revestida por uma suposta asepsia capaz de assegurar uma interpretação unívoca das palavras da lei, traduzindo a mais alta aspiração de pureza idealizada pelo positivismo jurídico (OLIVEIRA, 2007, p. 76-77).

Assim, o *Tratado de Argumentação* busca a compreensão das questões existentes em torno das decisões judiciais que são sustentadas, sob o ponto de vista da *Nova Retórica*, em valores. Como veremos a seguir, a percepção sobre os valores não pode ser minimalista e percebida como mera expressão da subjetividade, ao contrário, são eles que sustentam o conhecimento e a compreensão sobre os acontecimentos sociais. Oliveira (2007) explica que, para os autores,

os valores devem ser vistos como elementos dotados de objetividade e absolutamente independentes das preferências pessoais de quem faz uso deles, mantendo a sua forma de realidade para além de toda aplicação individual, motivo pelo qual ele defende o uso de uma razão capaz de estabelecer uma Lógica dos Juízos de Valor (OLIVEIRA, 2007, p. 77).

No entanto, a Lógica dos Juízos de Valor atravessa o campo jurídico e alcança todos os demais campos relacionados às ações humanas, pois o seu desenvolvimento não sustentaria unicamente a razão em decisões judiciais, sendo, portanto, muito mais abrangente. A lógica trazida no *Tratado de Argumentação* se apoia no controverso, nas adversidades, nos conflitos de opinião, nas afirmações contestáveis e em tudo que não são verdades inexoráveis e que admite outro ponto de vista.

Neste sentido, o campo das relações humanas e sociais admitem raciocínios divergentes, incompletos, falíveis, passíveis de contestação e de ações conflituosas, mas nunca irracionais. Por isso, este campo não poderia, simplesmente, ser reconhecido através da racionalidade formal e demonstrativa. Pelo contrário, é um lugar regido por uma racionalidade específica, respaldada na argumentação, que busca o conhecimento e a verdade a partir de uma razão prática, ou seja, a partir da lógica do razoável.

Em momento algum, Perelman condena o método matemático como meio para se chegar ao conhecimento, já que a verdade, às vezes, pode sim ser submetida a um raciocínio simplesmente demonstrativo. Porém, quando se trata de valores, esses são controversos, por sua própria natureza, sendo impossível serem traduzidos pela ótica da Lógica Formal. “É impossível pensar a afirmação de que uma determinada ação humana é mais justa do que outra, independentemente do contexto espaço temporal ao qual esta ação específica se vincule” (OLIVEIRA, 2007, p.85).

Por isso, em toda a obra de Perelman é possível perceber um distanciamento progressivo da Lógica e um encontro, cada vez mais próximo, com a Dialética, em uma possibilidade de buscar uma “‘racionalidade ética’ capaz de se converter – ou de se constituir – em uma Lógica específica para a questão dos valores [axiológicos]” (OLIVEIRA, 2007, p.85). O filósofo aproxima-se, de certa forma, ao raciocínio de Ferdinand Gonseth, suíço, para o qual “*en principe, toute vérité est sommaire, toute idée est en devenir, toute position est révisable*”⁸⁹ (GONSETH, 1939, p. 38). Para ele, então não haveria diferença entre o pensamento científico e o pensamento filosófico, já que ambos podem ser revistos a qualquer tempo. Toda opinião pode ser alterada diante de um desacordo, sendo, inclusive, possível de ser ajustada.

Nesse mesmo sentido, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) entendem que, a partir de uma teoria regressista, toda construção filosófica está suscetível a uma ampliação ou até mesmo a uma retificação. Em casos de desacordos, só seria possível chegar a um consenso

⁸⁹ Tradução nossa: A princípio, toda verdade é resumida, toda ideia está em constante construção, qualquer posicionamento é passível de revisão.

sobre algo por meio da discussão e do confronto de opiniões que estariam amparadas em valores. Por isso, chega-se ao razoável.

Entendemos que Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) na tentativa de encontrar critérios racionais para justificar os valores, estavam muito mais próximos da Ética que da Lógica. Entretanto, tanto na obra escrita em conjunto com Olbrechts-Tyteca, quanto em demais textos de autoria exclusiva de Perelman, esse parece sustentar que seus estudos tratam de uma lógica, a dos juízos de valores. Sobre essa necessidade dos autores do *Tratado de Argumentação* enquadrarem sua teoria na Lógica, Oliveira (2007) reflete:

Ora, se os juízos de valor são, independentemente de qualquer coisa, juízos, esses, tais como os demais, podem ser afirmativos ou negativos, universais ou particulares, categóricos ou hipotéticos. Se eles são provados ou servem de prova, os argumentos que eles contêm são indutivos ou dedutivos, empíricos ou racionais. Poder-se-ia crer que os juízos de valor têm as mesmas propriedades formais que os juízos de redicação relativos às regras comuns. Mas, isso é um erro – não negligenciável – por imaginar que a aprovação e a desaprovação são, nos juízos de valor, propriedades formais (OLIVEIRA, 2007, p. 90)

Portanto, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) concluíram que a Lógica dos Juízos de Valor não poderia, jamais, sustentar-se em um raciocínio próprio da Lógica Formal, já que estavam diante de uma Lógica – como insistem os autores – não-formal, ou informal e buscam na *Retórica* aristotélica a possibilidade de solucionar as questões que envolvem os juízos de valor. Para Perelman (1950b, p. 98) , “(...) *ce que la correction est pour la grammaire, la validité pour la logique, l’efficacité l’est pour la rhétorique*”⁹⁰ .

Retomando a proposta de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) ao criar, na *Nova Retórica*, uma possível lógica a partir de juízos de valores, percebemos a tentativa dos autores em trazer uma certa formalização ao pensamento axiológico, a fim de lhe conferirem um aspecto racionalizante.

Decidi imitar o lógico alemão Gottlob Frege, cujos trabalhos havia estudado e que, há cerca de um século, a si mesmo tinha colocado uma questão análoga a propósito da lógica empregue pelos matemáticos. (...) Não seria possível retomar estes mesmos métodos, aplicando-os, desta vez, a textos que procuravam fazer prevalecer um valor, uma regra, mostrar que uma determinada ação ou escolha é preferível à outra? Não seria possível (...) destacar esta lógica dos juízos de valor? (PERELMAN *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 35-36).

Essa tentativa, inclusive, nutre grande parte das críticas à teoria de Perelman, pois ao tentar mostrar a insuficiência da Lógica Formal em resolver questões típicas da filosofia, o autor propõe formalizar, de maneira sistêmica, os juízos de valores. Ou seja, tentou-se criticar

⁹⁰ Tradução nossa: Tal como a correção é para a gramática, a validade para a Lógica, a eficiência é para a retórica.

uma nova lógica partindo da própria e clássica Lógica. No entanto, mesmo diante desta busca de enquadrar a nova teoria como forma de conhecimento da Lógica, evidenciamos a importância da obra de Perelman, tendo em vista que foi a partir dos seus estudos que a Retórica (re)assumiu sua posição como uma forma de racionalidade.

Oliveira (2007) esclarece este raciocínio:

Perelman pretende trazer o formalismo para o campo dos valores e não o contrário, ou seja, não há o interesse de contaminar a assepsia do formalismo lógico com a inserção dos valores no seu domínio. Quando se vê inclinado a pensar conforme Frege, empenha-se para prover uma sustentação lógica às noções confusas. Sendo a justiça, por exemplo, uma noção confusa por excelência, está passível de mudança no decorrer do tempo. Esta transformação, entretanto, não concerne à linguística, porque a alteração de significado do conceito de justiça não indica que a palavra está sofrendo mutação. É a noção de justiça que está vinculada a uma realidade social e precisa necessariamente ser pensada no interior deste contexto específico (OLIVEIRA, 2007, p.36).

Nesta esteira de raciocínio, quando tratamos de assuntos típicos das áreas da filosofia e das humanas, há um número infinito de noções que são ambíguas ou confusas, ou, no mínimo, passíveis de interpretações distintas. Por esse motivo, o Perelman se empenhou, pelo menos no ponto inicial de sua pesquisa, na criação de uma Lógica dos Juízos de Valor, ou seja,

uma lógica capaz de fornecer critérios objetivos e universais para a aferição de valores [axiológicos] [...]. Acreditava que seguindo a ótica do logicismo, caso fosse possível demonstrar a veracidade de alguns fatos e de proposições Lógicas e Matemáticas, poderia ser possível fazê-lo também com um juízo de valor [...], Perelman se lançou à procura de uma racionalidade ética, de uma lógica específica para os valores [axiológicos] tomando como orientação uma ideia esboçada no livro *Theory of Values* do americano Wilbur Marshall Urban (OLIVEIRA, 2007, p. 37)

Entretanto, conforme os estudos foram avançando, o filósofo percebeu que o seu empenho em criar a Lógica de Juízos de Valores não poderia tornar-se reducionista, no sentido de que todo pensamento poderia ser explicado por elementos de clareza única. Assim, ele se colocou criticamente frente ao critério de evidência, já que este é claro, impositivo e não abre caminhos para o que é controverso ou contestável. Neste sentido, Perelman, ao afirmar que o papel da Lógica é estudar os meios de prova, passa a qualificar como conhecimento não apenas a evidência e as proposições demonstrativas, mas também “uma opinião posta à prova, que conseguiu resistir às críticas e às objeções e da qual se espera com confiança, mas sem uma certeza absoluta, que resistirá aos exames futuros” (PERELMAN *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 46).

Dessa forma, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1952a) acreditavam que a prova é justamente o argumento que diminui dúvidas e hesitações a respeito de algo.

Cette extension de la notion de preuve nous permet d'étudier, a côté de la preuve classique, que nous pourrions qualifier de logique, les nombreuses espèces de preuve dialectique ou rhétorique, qui diffèrent de La preuve logique, en règle générale, parce qu'elles concernant n'importe qu'elle thèse – et pas seulement la vérité des propositions ou leur conformité aux faits – et qu'elles ne sont ni contraignantes ni nécessaires. Ces preuves sont plus ou moins efficaces, c'est-à-dire déterminent une adhésion des esprits d'une intensité variable, et cette efficacité, on pourrait espérer l'étudier d'une façon expérimentale, en tenant compte de la diversité des esprits, de leur formation, de leur conditionnement physiologique ou social (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1952a, p. 123)

A partir dessa verificação, os autores passaram a admitir que as provas de natureza filosóficas, humanas e sociais possuem uma natureza distinta das provas demonstrativas, e defendem que, muito mais que um procedimento de inferências lógico-necessárias, essas provas amparariam uma teoria da racionalidade argumentativa.

2.2.2 *A argumentação sob a perspectiva da Nova Retórica*

Como vimos, a *Nova Retórica*, a fim de romper com séculos de pensamentos fundados na lógica cartesiana, legitimou a argumentação como uma forma de racionalidade. Esse pensamento se sustenta na premissa de que para ser racional, não é necessário que uma tese se apoie apenas no formalismo lógico, técnico, matemático e científico, mas também no que é provável, plausível e preferível.

Assim, o jurista associado com Lucie Olbrechts-Tyteca, deu início à mudança de pensamento analítico que já não mais atraía as atenções filosóficas há vários séculos e com o *Tratado da Argumentação: a nova Retórica*, os autores não só reviveram as possibilidades do raciocínio dialético, um saber dotado de regras próprias, como (re)direcionaram a obra aristotélica sobre o discurso argumentativo. Dessa forma, ao contribuir com os estudos sobre *lógica e argumentação*, desenvolveram os conceitos da *Nova Retórica*, não apenas resgatando a *Retórica* aristotélica, mas dando-lhe uma nova roupagem.

Com efeito, ao passo que Aristóteles já analisara as provas dialéticas ao lado das provas analíticas, as que se referem ao verossímil ao lado das que são necessárias, as que são empregadas na deliberação e na argumentação ao lado das que são utilizadas na demonstração, a concepção pós-cartesiana da razão nos obriga a fazer intervir

⁹¹ Tradução nossa: Essa extensão da noção de prova nos permite estudar, ao lado da prova clássica da Lógica Formal, os vários tipos de prova dialética ou retórica que diferem da prova lógica, como regra geral, porque dizem respeito a qualquer tese – e não apenas à verdade das proposições ou a sua conformidade com os fatos – e que elas não são vinculativas nem necessárias. Estas provas são mais ou menos eficazes, isto é, determinam a adesão de espíritos de intensidade variável, e espera-se que essa eficiência seja estudada de forma experimental, levando em conta a diversidade de mentes, seu treinamento, seu condicionamento fisiológico ou social.

elementos irracionais, cada vez que o objeto não é evidente. Consistam esses elementos em obstáculos que devem ser superados – tais como a imaginação, a paixão ou a sugestão – ou em fontes supra-rationais de certeza, como o coração, a graça [...] (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 3).

Este é justamente o campo da argumentação, aquele que insere na lógica do razoável e não na racionalidade do cálculo matemático e de suas certezas imutáveis. “A própria natureza da deliberação e da argumentação se opõe à necessidade e à evidência, pois não se delibera quando a solução é necessária e não se argumenta contra a evidência” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p.1). Ora, se fosse partir apenas do que é absoluto, provado ou indiscutível, não haveria conflitos, oposições, divergências e desacordos e, portanto, discursos argumentativos.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) não concordavam com a ideia, proveniente do pensamento cartesiano, de que para ser racional, as provas deveriam ser evidentes. Isso porque a ideia vai contra a própria etimologia da palavra ‘prova’, no sentido de que se é necessário provar, não se trata mais de algo evidente. Ou seja, o que é evidente não precisaria ser provado. Então, é neste contexto que o *Tratado da Argumentação* pôde ser desenvolvido, já que o mesmo não reduz o sentido de prova à evidência e sim trata da habilidade de manejar argumentos como provas a fim de aumentar a adesão dos espíritos à determinada tese.

[...] as crenças mais sólidas são as que não só são admitidas sem provas, mas também muito amiúde, nem sequer são explicitadas. E, quando se trata de obter a adesão, nada mais seguro do que a experiência externa ou interna e o cálculo conforme a regras previamente aceitas. Mas o recurso à argumentação não pode ser evitado quando tais provas são discutidas por uma das partes, quando não há acordo sobre seu alcance ou sua interpretação, sobre seu valor ou sua relação com os problemas debatidos (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 8).

Portanto o *Tratado da Argumentação* surge exatamente em oposição à concepção dessa noção de demonstração, que se “limitava a percorrer o caminho correto, das premissas às conclusões, desprezando qualquer influência externa” (MONTEIRO, 2006, p.56).

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), a lógica demonstrativa não se preocupava com a origem dos elementos que compõem o discurso. Ou seja, para os formalistas não importava de onde surgem os argumentos, se se tratam de proposições verdadeiras ou falsas, se são verdades de fato, ou se estão repletas de elementos agregados pelo orador ou, ainda, se são verdades divinas ou resultados de alguma experiência. Todos esses aspectos ligados a um raciocínio argumentativo estariam alheios ao objeto da Lógica Formalista e seriam, portanto, desprezados. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005). Neste sentido, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) defenderam, em seu tratado, a ideia de

que a razão não está restrita à Lógica Formal, mas que também é construída pelo próprio discurso e, desse modo, tentaram delimitar o campo da Lógica Formal, sem, todavia, desconsiderá-la e conferir ao discurso o caráter racional.

Então, na *Nova Retórica*, considera-se justamente a força proveniente dos valores e das crenças, quando o que se busca é a persuasão. Para isso, os autores buscam o entendimento do raciocínio dialético situando-o nos conceitos da *Retórica* clássica, conferindo-lhes maior alcance e amplitude. Assim, propõem-se à análise das estruturas argumentativas como uma teoria geral, versando “sobre *recursos discursivos* para se obter a adesão dos espíritos” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 8).

Interessamo-nos menos pelo desenrolar completo de um debate do que pelos esquemas argumentativos empregados. A antiga denominação de “provas técnicas” é adequada para nos lembrar que, enquanto nossa civilização, caracterizada por sua extrema engenhosidade nas técnicas destinadas a atuar sobre as coisas, esqueceu completamente a teoria da argumentação, da ação sobre os espíritos por meio do discurso, esta era considerada pelos gregos, com o nome de retórica [...] (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 9).

A proposta de analisar as estruturas argumentativas independentem, portanto, de provas de recepção ou de provas experimentais produzidas em laboratório. Isso porque seria controverso o valor das argumentações utilizadas nas ciências humanas se elas forem obtidas por pesquisas laboratoriais. *O tratado da argumentação* visa, neste sentido, à compreensão do fenômeno sem se apoiar em ciências dedutivas ou procedimentos experimentais, muito pelo contrário, os aportes foram justamente elementos estranhos à Lógica Formal, ou seja, levavam, na verdade, em consideração o seu funcionamento em contextos reais de comunicação.

Dessa forma, na perspectiva da *Nova Retórica*, o que se busca é influenciar, por meio do discurso, e provocar a adesão do auditório à determinada tese, considerando sempre as condições psíquicas e sociais que permeiam a situação discursiva. E é neste ponto que a teoria avança. Afinal, na tentativa de se alcançar o sentido de justiça e considerar no contexto jurídico elementos que vão além do próprio universo do Direito, os autores abrem caminhos para que os valores possam ser decisivos na construção desta área do conhecimento.

Perelman constata que, embora a argumentação utilize provas lógicas, a adesão do auditório não é alcançada apenas por ela. Outros elementos, até estranhos à lógica, podem ser utilizados, o que será considerado em sua tipologia de argumentos, uma vez que nela o autor não se detém apenas na estrutura lógica dos argumentos, mas em sua relação com o auditório (LIMA, 2006, p. 100).

De fato, toda a obra de Perelman é voltada para o contexto jurídico, já que a sua visão se voltava para questões relacionadas à realização e efetivação da justiça, entretanto a

sua teoria, que não se trata de uma simples retomada da *retórica* clássica, contribuiu para avançar nos estudos de diversas áreas como da linguagem, da filosofia e da ética. Portanto, Perelman alicerçou a sua teoria do discurso persuasivo nas bases retóricas e buscou, a partir de uma lógica dos valores, do razoável e do preferível, entender em que medida a argumentação fundamentaria as estruturas jurídicas.

É nesta mesma perspectiva que o presente estudo também se apoia, já que neste trabalho buscamos compreender como a atividade judiciária, especificamente a construção de decisões do STF em julgamentos de casos difíceis se comporta. Isso porque “uma reflexão sobre julgamento nada mais vem a ser do que um estudo sobre um dos mais importantes acontecimentos jurídicos: a criação da norma individual” (BITTAR, 2015, p. 513).

Há, portanto, a intenção de ampliar os conceitos do discurso científico – objetivo, neutro e universal –, através dos conceitos provenientes do discurso filosófico, o qual se baseia em um mundo de valores que pretendem um reconhecimento universal, entretanto sem lhes serem impostos, já que nada na filosofia pode ser provado ou negado independente do contexto sociocultural (MONTEIRO, 2006).

A Nova Retórica é, então, o “discurso do método” de uma racionalidade que já não pode evitar os debates e deve, portanto, tratá-los e analisar os argumentos que governam as decisões. Já não se trata de privilegiar a univocidade da linguagem, a unicidade *a priori* da tese válida, mas sim de aceitar o pluralismo, tanto nos valores morais como nas opiniões. A abertura para o múltiplo e não-coercivo torna-se, então, a palavra-mestra da racionalidade (MEYER, 2005, p. XX).

A Teoria da Argumentação de Perelman e Olbrechts-Tyteca será utilizada neste trabalho como ponto de partida da análise retórica-discursiva dos votos dos relatores dos casos em questão para identificar os aspectos linguísticos que levam à persuasão e ao convencimento do auditório. Além disso, a *Nova Retórica* foi o impulso para a percepção dos valores como fundamento de decisões judiciais.

Para a aceção da teoria, faz-se necessário abordar, mesmo que distante da possibilidade de esgotamento, os principais conceitos provenientes da *Nova Retórica* que foram reelaborados a partir da *Retórica* Aristotélica.

2.2.2.1 O orador e o auditório

No *Tratado da Argumentação*, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) versam que para a argumentação realizar-se é necessário, antes de tudo, que a fala do orador seja

direcionada para um público que lhe dê atenção. Deste modo, então, os autores trabalham as noções de orador e auditório de uma forma dialogada, já que um precisa se adaptar ao outro para que a situação comunicativa aconteça.

Neste sentido, ao mencionar a abordagem do tratado, Lima (2006) afirma que o orador precisa, primeiramente, presumir seu ouvinte, levando em consideração suas características e construindo uma imagem sobre ele, para, assim, poder direcionar-lhe suas estratégias argumentativas com a finalidade de toca-lo, atingi-lo. Para a autora, a construção discursiva só pode ocorrer se assumirmos alguns pressupostos como uma linguagem comum entre orador e auditório e a possibilidade de adesão, consentimento e participação mental do interlocutor, “pois não basta falar ou escrever; é preciso ser ouvido e lido” (LIMA, 2006, p. 101).

Assim, é necessário que o orador possua algumas características que o permitam tomar a palavra e, mais ainda, ser ouvido. Tomar a palavra e direcioná-la para um determinado público exige que o orador se adeque a certas exigências da situação comunicativa e que corresponda também a determinadas expectativas daquele auditório específico, para que a argumentação se efetive. Ou seja, numa situação comunicativa tanto o orador constrói uma imagem do auditório ao qual se dirige quanto este auditório também é responsável pela construção da imagem do orador.

Essa qualidade do orador sem a qual não será ouvido, nem, muitas vezes, será autorizado a tomar a palavra, pode variar conforme as circunstâncias. Às vezes bastará apresentar-se como ser humano, decentemente, vestido, às vezes, porta-voz desse grupo. Há funções que autorizam – e só elas – a tomar a palavra em certos casos, ou perante certos auditórios, há campos em que tais problemas de habilitação são minuciosamente regulamentados (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 21).

Por auditório, a definição que os autores julgam preferível é “um conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 22). Assim, há a necessidade de adaptação do orador ao seu auditório, através do conhecimento e da compreensão daqueles que o formam e ao qual o orador irá se dirigir, na busca de persuadir ou de se obter a adesão. Cada auditório será sempre dotado de características próprias que deverão ser conhecidas pelo orador para que a argumentação seja efetiva e tenha maior chance de ser exitosa. “É, de fato, ao auditório que cabe o papel principal para determinar a qualidade da argumentação e o comportamento dos oradores” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 27).

Em nosso trabalho, ao analisarmos o *corpus* composto pelos votos dos ministros do STF, concluímos tratar de um pluriauditório. Isso porque acreditamos que os ministros precisam construir uma única argumentação capaz de provocar a adesão de três grupos, portadores de características bem diferentes. O primeiro grupo seria composto pelos demais ministros do STF, os quais ainda irão proferir seus respectivos votos; o segundo grupo, formado pelas partes interessadas nas ações diretamente e pelos membros pertencentes à comunidade *LGBT+*; e o terceiro grupo, composto por toda a sociedade, já que, além de todas as decisões serem públicas, as mesmas tornam-se normas, devendo ser compreendidas, aceitas e seguidas por todos os cidadãos brasileiros. Acreditamos, neste caso, não se tratar de vários auditórios, porque é uma única construção argumentativa que busca, ao mesmo tempo, a adesão dos três grupos referidos.

Retomando, ainda, a noção de orador, a leitura de Amossy sobre o *Tratado* explicita que os autores entendem por orador “indiferentemente, tanto aquele que pronuncia o discurso quanto aquele que o escreve” (AMOSSY, 2018, p. 21). Ou seja, a *Nova Retórica* inclinou-se a conceituar o termo orador em seu sentido mais amplo, assim, mesmo existindo variações entre termos como falante, emissor, locutor, escritor, etc., essas não foram levadas em consideração por Perelman e Olbrechts-Tyteca em sua obra. Portanto, deve ser entendido “como aquele que emite o discurso, seja qual for o meio empregado” (ALVES, 2015, p. 109).

O auditório é acima de tudo uma construção mental do orador, devendo sempre ser definido pelo orador. Não existe discurso sem auditório, ainda que seja apenas o orador ele mesmo (ALVES, 2015, p. 108).

Todo discurso depende do auditório e cabe a este determinar a qualidade da argumentação. Se se quer compreender uma argumentação, deve-se olhar para quem ela se dirige e não para quem a emite, pois cabe ao orador adaptar-se ao auditório. Ainda que o auditório seja uma criação do orador, uma vez criado, é o orador que depende dele (ALVES, 2015, p. 109).

O orador, portanto, tentará a partir de certas premissas da argumentação fazer com que o auditório possa agir em conformidade ao que foi dito, para isso levará em conta crenças, valores e opiniões partilhados. Dessa forma, se o orador conhecer a “bagagem cultural de seus interlocutores” (AMOSSY, 2018, p. 21), ele poderá levar seu auditório a aderir à sua tese seja ela mais ou menos controversa (AMOSSY, 2018).

2.2.2.1.1 Auditório particular e auditório universal

A *Nova Retórica* traz, ainda, uma distinção entre o que Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) denominam de Auditório Particular e Auditório Universal. Sinteticamente, para introduzir a discussão, enquanto este seria, ao menos em tese, uma idealização do orador no qual fariam parte todos os seres racionais e, por isso, impossível de se realizar efetivamente, aquele é constituído por um grupo específico de ouvintes e delimitado em tempo e espaço.

Os autores explicam que quando o orador prepara sua argumentação visando somente a um auditório particular, ele deve se adaptar à imagem construída previamente por aqueles interlocutores que compõem o grupo, apoiando-se em teses capazes de provocar-lhes a adesão. No entanto, ao fazer isso, o orador estaria frente a uma escolha de argumentos que “ao menos em princípio, podem diferir ou mesmo se opor a teses admitidas por outros auditórios” (ALVES, 2015, p. 119). Isso pode gerar uma série de problemas considerando que a atitude de escolha de argumentos pode fazer com que o orador cometa algum equívoco, podendo, inclusive, escolher premissas as quais podem ser estranhas aos interlocutores ou até mesmo opostas às crenças que os apoiam. Quanto mais heterogêneo for o auditório, há mais chances de as imagens construídas pelo orador não coincidirem com a imagem real.

Dessa forma, aquilo que é (sic) aceito por um auditório particular tem eficácia apenas no interior dele, tendo em vista que aquilo que persuadiu um determinado auditório pode não obter sucesso em outro. Ao dirigir a sua argumentação a um auditório particular, o orador pode tomar crenças particulares, compartilhadas apenas pelos membros daquele grupo, como pontos de partida da sua argumentação. Assim, aquilo que é aceito nesse auditório não tem validade exterior, para além dos contornos daquele grupo (ALVES, 2015, p. 119).

Ao lado do conceito de auditório particular, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) propõem a ideia de auditório universal. Como já dito, este conceito estaria relacionado a uma idealização do orador no qual todos os seres racionais fariam parte. “Trata-se evidentemente, nesse caso, não de um fato experimentalmente provado, mas de uma universalidade e de uma unanimidade que o orador imagina, do acordo de um auditório que deveria ser universal” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 35).

Quando se pretende dirigir-se a um auditório universal, tem-se que o convencimento dar-se-á não por “uma questão de fato, mas de direito”⁹² (PERELMAN;

⁹² No Direito e nos litígios judiciais, usa-se muito os institutos: “questão de fato” ou “questão de direito”. Enquanto o primeiro admite a possibilidade de provar determinado fato, seja através de provas testemunhais ou documentais para comprovar determinada alegação por uma das partes litigantes, o segundo dispensa tal produção de provas. Isto porque, trata-se de um ponto controvertido em que uma análise do julgador ao

OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 35). Assim, a argumentação é dirigida ao auditório considerando a sua validade e evidências atemporais, independente de condições regionais, históricas ou culturais, portanto, válida para todos.

Em um primeiro momento a distinção entre os dois tipos de auditórios apresentados pode parecer satisfatória, entretanto, o próprio Perelman, de acordo com Alves (2015), reconhece a dificuldade de compreensão do conceito. Afinal, a definição de que o auditório universal compreende todos os seres racionais é imprecisa e obscura, dando margem a uma série de interpretações.

Alves (2015) estabelece em sua obra as principais características presentes na definição de auditório universal. Para o autor, o auditório universal é primeiramente visto como limite de um auditório particular, ou seja, é a esfera da maior ampliação possível para que a argumentação do orador alcance a pretensa universalidade. Em segundo lugar, como dito anteriormente, o auditório é uma construção do orador, “não se limitando às pessoas que efetivamente tiveram ou terão acesso ao discurso” (ALVES, 2015, p. 154-155). A terceira característica é o fato de o auditório universal ser apenas um ideal do orador, não podendo encontrar nenhum correspondente na esfera do real, sendo, portanto, impossível a verificação empírica.

Por ser impossível tal verificação empírica, segue o autor dizendo que a adesão do auditório à tese do orador é, então, apenas uma pretensão idealizada pelo mesmo. O próximo ponto elencado pelo autor trata do fato de o auditório universal ser entendido como norma, ou seja, uma questão de direito ou um “dever-ser”. Não se trata de um “ser” como fato, por ser impossível sua verificação (ALVES, 2015).

Desse modo, para o autor o auditório universal é apenas uma hipótese daquilo que o orador acredita ser o ideal, podendo ser variável conforme as intenções do orador – por este ser limitado pelo tempo e espaço – correspondendo ao melhor auditório possível, sem excluir ninguém e incluindo todos os seres que são capazes de acompanhar a argumentação. Por fim, o autor entende que Perelman ao falar em seres racionais, parece se referir à capacidade humana denominada razão, que só a tem os que agem racionalmente. (ALVES, 2015).

Assim, mesmo Alves (2015) tendo esclarecido as principais características do auditório universal na obra de Perelman, ainda assim, o termo continua vago e passível de várias críticas, sendo considerados por alguns autores⁹³, inclusive, como um conceito

ordenamento jurídico poderia ser capaz de resolver a demanda. Afinal, não está na esfera do fato ou do “ser” e sim da norma, do “dever-ser”.

⁹³ Alves (2015) cita: Johnstone Jr.; Mckerrow; entre outros.

dispensável. Isso porque, além da impossibilidade da sua realização de fato, talvez, o próprio conceito não tenha muita aplicabilidade, já que o discurso argumentativo se constrói, justamente, a partir das características próprias de um grupo que jamais poderia ser composto por toda a humanidade existente.

2.2.2.2 O acordo

O ponto inicial para a efetivação de um discurso argumentativo é que haja acordo entre orador e auditório. Este acordo é variável conforme o auditório e situação comunicativa em que a argumentação ocorrerá. Há, no *Tratado da Argumentação*, três categorias de apreciação: a primeira, em relação ao conteúdo das premissas; a segunda, que se trata da escolha das premissas; e a terceira, que se refere ao modo de apresentação das premissas (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005).

Antes de adentrarmos nessas três ordens pertinentes às premissas do acordo, é preciso pensar que existe, antes de mais nada, um acordo prévio entre o orador e o auditório. É por meio deste acordo que o auditório escolhe ser interlocutor daquela enunciação, autorizando que o orador tome a palavra. Afinal, para que o orador dirija a palavra a alguém ou a algum grupo de pessoas, é necessário que haja ao menos uma certa disponibilidade do auditório em “ouvir” o que será enunciado.

Determinados grupos sociais, em especial as instituições, já possuem normas aceitas por seus membros que tratam sobre seus valores, suas crenças e os assuntos que lhe são de interesse. Assim, quando um orador dirige a palavra a algum desses públicos específicos, pressupõe-se que o mesmo já leva em conta determinados valores e condições para dar início à situação de comunicação.

Como exemplo, ao escolhermos fazer um curso na faculdade, mesmo que o assunto a ser tratado em determinada disciplina não é o eixo central do curso e tampouco nos desperta interesse, o fato de estarmos presentes em sala de aula já é um acordo prévio em que permitimos que um professor nos fale a respeito de um assunto. No mesmo sentido, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) exemplificam com o próprio campo do Direito em que há argumentos canônicos previamente aceitos dentro deste domínio discursivo e que, ao participar da situação de comunicação, seja compondo o auditório ou mesmo como orador, já há certo grau de concordância ou aceitação de “fala e escuta”. Assim, verificamos que há um acordo prévio autorizando o orador a tomar a palavra para aquele grupo de ouvintes.

Desse modo, é necessário tanto que orador quanto auditório tenha certo interesse por um determinado assunto e que a discussão se trate de um tema sobre o qual os indivíduos participantes daquele momento discursivo estejam dispostos a formarem uma opinião ou, até mesmo, mudarem seu ponto de vista. Se se tratar de algo “indiscutível” ou que não promova interesse entre os seres, não é possível que haja uma situação argumentativa.

Em algumas instâncias, o exercício da argumentação é monopólio de pessoas ou de organismos especialmente habilitados para isso de modo que, para poder tomar a palavra, é mister possuir uma qualidade, ser membro ou representante de um grupo. Perante certos auditórios, os problemas de habilitação são minuciosamente regulamentados. Em um processo judicial, por exemplo, para exercer a prerrogativa da palavra nos autos, é necessário que o locutor seja um advogado, um Promotor, ou ainda, que esteja investido do poder institucional de julgar, como o Juiz de Direito (PAULINELLI, 2011, p. 37-38).

Da mesma forma acontece nas decisões judiciais. Os juízes, desembargadores, ou ministros que proferem um voto ou decisão buscam alcançar a adesão não somente das partes que figuram como polo ativo e polo passivo da ação – no mais das vezes autor e réu –, mas também de toda uma coletividade de cidadãos que sofrerão os efeitos da decisão, direta ou indiretamente. No caso das decisões colegiadas há, ainda, os outros membros do tribunal que ainda irão proferir seus votos acerca daquela questão e que também são alvos da argumentação do orador. Em todas essas formações de interlocutores, o acordo prévio existe, porque independente do posicionamento tomado pelo julgador, este será ao menos ouvido.

Toda a argumentação pressupõe uma seleção de fatos e valores. Faz parte da escolha das premissas: a escolha dos elementos e a ordem na qual se apresentam; o modo de apresentação; e os julgamentos de valor, intrínsecos a todo o procedimento (MONTEIRO, 2006, p. 70).

Em discursos argumentativos, tanto a escolha das premissas quanto a ordem de sua utilização são estratégias argumentativas evocadas pelo orador, com a finalidade de convencer e acarretar a adesão do auditório.

As premissas sustentadas pelo orador e previamente admitidas pelos auditores poderão ser do senso comum ou, ainda, próprias aos integrantes de uma determinada disciplina (científica, jurídica, filosófica ou teológica) e terão estatuto epistemológico variável: ora se tratará de afirmações elaboradas no seio de uma disciplina científica, ora de dogmas, ora de crenças do senso comum, ora de preceitos ou de regras de conduta aprovados, ora, pura e simplesmente, de proposições que foram admitidas pelos interlocutores num estágio anterior da discussão (PAULINELLI, 2011, p. 40).

De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) existiriam dois tipos de acordo: o primeiro relativo ao real, que versa sobre uma certa pretensão de validade – os fatos, as verdades e as presunções; e o segundo relativo ao preferível – os valores, as

hierarquias e os lugares. Estes estão associados a um ponto de vista mais específico, passível, portanto, de ser identificado com o de um auditório particular, enquanto os primeiros são objetivos e poderiam se impor a todos, valendo-se para o auditório universal, mesmo que de forma pretensiosa diante da possível inexistência deste.

Para os autores, o *fato* teria adesão do auditório como uma reação subjetiva, já que está para além do indivíduo e de sua opinião, ou seja, de certa forma, é imposto a todos, porque sobre ele não há discussão. Neste sentido, para postular um fato, este não poderia jamais ser controverso ou suscetível de dúvida fazendo, então, parte de um acordo universal. Entretanto, se há um auditório universal e um acordo, não estamos mais diante uma situação em que se busque a adesão, o que faz, mais uma vez, nos depararmos com uma barreira para a concordância e aceitação de argumentos de pretensa universalidade.

Isso porque partimos da premissa de que todos os acordos podem ser questionados, então se não pudessem, não precisariam ser, portanto, objetos de acordo. Ou seja, se o auditório levantasse dúvidas acerca de algo que lhe foi proposto como *fato*, este perderia seu estatuto e, nos valendo de uma famosa máxima “contra fatos não há argumentos”, seria impossível estarmos de frente a um fato.

Normalmente, quando o interlocutor questiona um fato que em determinado acordo foi tomado como premissa, “ele se esforçará por justificar sua atitude, seja mostrando a incompatibilidade do enunciado com outros fatos, e condenando o primeiro em nome da coerência do real [...]” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 76). Assim, a premissa do *fato* perderia, por fim, este estatuto, porque, considerando o debate, mesmo sendo considerado real, passa a assumir a posição de conclusão de uma argumentação e não mais o ponto de partida (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005).

[...] a noção de fato é caracterizada unicamente pela ideia que se tem de certo gênero de acordos a respeito de certos dados: os que se referem a uma realidade objetiva e designariam, em última análise, citando H. Poicaré, “o que é comum a vários entes pensantes e poderia ser comum a todos”. Estas últimas palavras sugerem imediatamente o que chamamos de acordo do auditório universal. O modo de conceber esse auditório, as encarnações desse auditório que reconhecemos serão, portanto determinantes para decidir o que, neste ou aquele caso, será considerado um fato e se caracteriza por uma adesão do auditório universal, adesão tal que seja inútil reforça-la. Os fatos são subtraídos, pelo menos provisoriamente, à argumentação, o que significa que a intensidade de adesão não tem de ser aumentada, nem de ser generalizada, e que essa adesão não tem nenhuma necessidade de justificação (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, P. 75)

Forte crítica a esta premissa do *fato* trazida *Tratado da Argumentação* nos impõem, já que a própria ideia da argumentação se molda frente a um discurso verossímil, não sendo compatível a ideia de verificação de *fatos*, sendo, portanto, qualquer premissa

fática possível de ser questionada. A mesma crítica se estenderia às premissas verdadeiras para o alcance do acordo. Pois, se é argumentativo, o discurso está na esfera do verossímil e não da verdade.

Mesmo diante da crítica previamente proposta sobre *fatoss* e *verdades* enquanto premissas de um acordo, os mesmos são tratados por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) e merecem, como todos os conceitos de suas obras, serem estudados, até mesmo para a formação de opiniões distintas. Portanto, para os autores, enquanto os *fatoss* são mais específicos, mais precisos, as *verdades* possuem uma complexidade maior, já que se tratam, mais especificamente, de uma ligação entre fatos que vão além de uma experiência individual, e fazem parte de concepções mais amplas como as teorias filosóficas, científicas, religiosas etc.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), que não pretendem resolver filosoficamente a questão existente entre *fatoss* e *verdades*, legitimam essa diferença por ter como objetivo traçar as premissas da argumentação, em seu uso habitual. Neste raciocínio, os autores expõem que tantos os *fatoss* quanto os sistemas (*verdades*) podem ser sim premissas da argumentação, podendo ser utilizados em conjunto ou separadamente como ponto de partida inicial de qualquer argumentação na busca da adesão pelo auditório e que podem, com êxito, ser confirmados, considerando o seu convencimento.

Sobre este ponto do *Tratado de Argumentação*, consideramos, portanto, que há uma certa inconsistência na teoria. Isso porque se considerarmos, nos moldes propostos pelos autores, que o auditório universal seria pretensamente formado por todos os seres racionais, não poderíamos falar de *verdades* que dependem de experiências subjetivas e de crenças do indivíduo. Os próprios autores exemplificam a premissa da *verdade* citando que esta normalmente é proveniente de teorias científicas, filosóficas e religiosas. Entretanto, principalmente nessas duas últimas áreas, não há como se falar em *verdade*, sendo que nem sempre há um consenso, pelo contrário, são pretensas verdades que partem de uma experiência amparada em crenças subjetivas de determinados grupos, por mais amplos que eles sejam, mas nunca de todos os seres racionais do mundo.

Os autores justificam essa ideia de *verdade* citando a máxima de H. Poincaré: “o que é comum a vários entes pensantes, poderia ser comum a todos” (POINCARÉ *apud* PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p.75). De fato, os dizeres de Poincaré são coerentes com a teoria do *Tratado da Argumentação*, já que muitas vezes deparamo-nos com a ideia de uma argumentação possível, porém, sempre em um campo ideal ou hipotético e não

em situações discursivas reais. Ilustramos esse pensamento com a verificação do verbo *poder* utilizado na máxima de Poincaré, que é utilizado no pretérito imperfeito, porque estamos diante de uma possibilidade ou uma pretensão, provavelmente irrealizável, que ignora todas as experiências subjetivas e as diferenças existentes.

Retomando a explanação sobre as premissas da esfera do real, seguem as *presunções*. Essas, por sua vez, podem também ser admitidas pelo auditório em um acordo universal como um ponto de partida, entretanto, por sua própria natureza, a adesão não costuma atingir grau máximo, sendo necessário certo reforço no momento da argumentação. Essas premissas, no entanto, podem já existir por crenças habituais e convenções e que estão vinculadas ao que é normal ou verossímil.

Citaremos algumas *presunções* de uso recorrente: a *presunção* de que a qualidade de um fato manifesta a da pessoa que o praticou; a *presunção* de credulidade natural, que faz com que nosso primeiro movimento seja acolher como verdadeiro o que nos dizem e que é admitida enquanto e na medida em que não tivermos motivo para desconfiar; a *presunção* de interesse, segundo a qual concluímos que todo enunciado levado ao nosso conhecimento supostamente nos interessa, a *presunção* referente ao caráter sensato de toda ação humana (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 79)

Neste sentido, temos a *presunção* quando o auditório toma como verdade algo que ainda está no âmbito do provável, mas é perfeitamente possível ser o ponto de partida de uma argumentação. Já existindo a *presunção* sobre algo, o orador trabalhará no sentido de reforçar a premissa, trazendo informações para que o auditório a confirme. Afinal, se a argumentação existe, esta lhe seria uma de suas principais funções: trazer as *presunções* para a esfera da verdade por meio do discurso argumentativo.

Após as breves reflexões sobre a problemática referente às premissas que integram o plano do real, passamos para a análise daquelas que participam do plano do provável: *os valores, as hierarquias e os lugares*. Algumas escolhas do orador, ao visar à adesão de um auditório particular, devem levar em conta certas preferências.

Ao que se refere à conceituação dos valores e outras questões pertinentes a eles, o capítulo 3 da tese será dedicado para explorar de uma forma mais detalhada, e não apenas sob o ponto de vista da *Nova Retórica*, os caminhos que nos fazem reconhecer os chamados *valores*. No entanto, consideramos também importante, neste momento da Tese, o que Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) propõem acerca dos *valores* como premissas de acordo.

Para os autores da *Nova Retórica*, os valores estão presentes em todas as formas de argumentação, desde o discurso mais científico até a discussão mais distante do consenso. Haveria, portanto, valores universais que seriam válidos por todos e valores característicos de

auditórios bem particulares. Assim, quanto maior o grau de generalidade e vagueza dos valores, maiores são as chances de serem aceitos pelo auditório universal; se mais precisos, tornam-se mais característicos de auditórios particulares.

Na argumentação, os valores funcionam como os mais importantes objetos de acordo entre o orador e o auditório na formulação das premissas, pois aqueles que partilham um conjunto de valores comuns se colocam mais receptivos às teses defendidas pelo orador (PAULINELLI, 2011, p. 40).

Ao citar Dupréel, Perelman e Olbrechts-Tyteca destacam que os *valores universais* podem ser chamados de valores de persuasão que são uma

espécie de ferramentas espirituais totalmente separáveis da matéria que permitem moldar, anteriores ao momento de serem utilizadas e que permanecem intactas depois de serem utilizadas, disponíveis, como antes, para outras ocasiões (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p.86)

Ou seja, sobre eles não existiriam divergências, por serem mais vagos e imprecisos, e, por isso, aceitos por um auditório universal. Do mesmo modo, quanto maior o grau de especificidade e exatidão, os valores atingirão apenas um auditório particular devido à chance de contrapontos divergentes. Os valores poderiam, ainda, ser classificados como abstratos e concretos, sendo esses relacionados a um grupo ou objeto determinados e, normalmente, associados a qualidades do indivíduo, por exemplo, às noções de *fidelidade*, *lealdade* e *solidariedade*. Já os abstratos estariam associados àqueles valores válidos para todos, como a noção de *justiça* e *verdade*.

O uso de *valores* na argumentação permite que os mesmos sejam hierarquizados e essa *hierarquia* é determinante, já que os auditórios podem aderir aos valores em diferentes intensidades, de maneira que seja possível uma diferenciação entre eles. Assim, não se trataria de excluir um valor em detrimento do outro e sim de ponderá-los por meio da preferência de um em relação ao outro, ou seja, por meio de uma hierarquia. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) categorizam, ainda, as hierarquias em *abstratas*, como o valor de justo, por exemplo, ser superior ao valor do útil, e em *concretas* como a ideia de os homens serem superiores aos animais.

Dessa forma, como admitem os autores, “as hierarquias de valores são, de certo, mais importantes do ponto de vista da estrutura de uma argumentação que os próprios valores” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p.92). Assim, a hierarquização de valores possibilita a diferenciação de auditórios, conforme a intensidade que cada valor possui em cada um deles.

Por fim, quando se trata do grupo de acordos ligados ao preferível e para reforçar a intensidade de adesão que determinados *valores* e suas *hierarquias* poderiam suscitar em determinado contexto, pode-se recorrer à figura dos *topoi* ou “lugares”, cujo conceito é retomado das ideias de Aristóteles em sua *Tópica*⁹⁴. Quando as premissas forem hierarquizadas de forma muito geral e ampla, elas se tornam *lugares comuns*. Estes são lugares discursivos que estão à disposição do orador para que sejam usados na argumentação.

Os lugares-comuns de nossos dias caracterizam-se por uma banalidade que não exclui de modo algum a especificidade. Tais lugares-comuns não são a bem dizer senão uma aplicação dos lugares-comuns, no sentido aristotélico, a temas particulares (PERELMAN E OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 95).

Como Reboul (2004, p.166) determina, esses lugares expressam um “consenso generalíssimo sobre o meio de estabelecer o valor de uma coisa”. Embora no *Tratado de Argumentação* esses lugares estejam classificados de outra maneira, assumimos, neste trabalho, a posição de Reboul (2004), o qual entende que haveria três espécies e que poderiam ser resumidas da seguinte forma: a) os lugares da quantidade que amparam a ideia de superioridade de um elemento sobre o outro. Aqui se encontra o argumento da maioria, por exemplo (MONTEIRO, 2006); b) os lugares da qualidade que favorece aquilo que é raro ou excepcional e por isso deve ser preferido (MONTEIRO, 2006); e c) os lugares da unidade, que nada tem a ver com a síntese dos dois primeiros, aproxima-se a ideia do único, do verdadeiro, daquele que possui valor absoluto (REBOUL, 2004).

Ao nosso ver, os outros lugares identificados pelo *TA* se integram nos acima descritos, ou deles derivam: o lugar da ordem pertence ao da unidade; o lugar do existente, ao da quantidade (o que existe é superior à “quimera”); o lugar da essência, ao da qualidade: superioridade do essencial em relação ao acidental, ao fortuito; fala-se assim, por exemplo, de um “belo caso” para se referir a uma doença interessante (REBOUL, 2004, p. 167).

Portanto, os lugares comuns seriam da ordem do geral, das opiniões comuns dos indivíduos, dos valores partilhados e serviriam, conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), na maioria das vezes, para reforçar a argumentação apresentada. Todavia, conforme Nicolas (2016) é importante nos atentarmos para a tese principal sobre *o acordo* defendida na obra. Os autores não tentam instrumentalizar a argumentação para o alcance unânime do acordo em qualquer hipótese. Os mesmos recusam a ideia de que o desacordo deve ser visto como algo ruim, muito pelo contrário, a democracia existe nos lugares em que pode haver

⁹⁴ Aristóteles diferenciava os “lugares-comuns” e os “lugares específicos”. Os primeiros tratavam-se de premissas muito gerais, muitas vezes, pertinentes ao senso comum, que poderiam ser utilizadas em qualquer circunstância e os segundos seriam argumentos próprios de situações específicas, em determinadas áreas (MONTEIRO, 2006, Perelman e Olbrechts-Tyteca 2005)

dissenso e opiniões contrárias. Buscar a todo custo a persuasão é praticar a violência, não respeitando as liberdades. Portanto, o desacordo, muitas vezes, é a prova da existência da democracia.

2.2.2.3 A tipologia dos argumentos

O discurso decisório, ao contrário do que muitos estudiosos positivistas tentaram provar, não é um discurso lógico, matemático e fechado apenas nos elementos jurídicos. Como veremos, é um discurso formado por várias linhas de conhecimento que se entrecruzam a fim de alcançar sua função social. Além disso, trata-se de um discurso especializado, já que o orador e o seu auditório são formados por juristas, dotados de notório conhecimento sobre o Direito e que precisam justificar seus posicionamentos para outros juristas, para as partes de um processo e para toda uma sociedade.

Assim, uma decisão ou um voto bem fundamentado apoia-se tanto em dispositivos legais que autorizam juridicamente a posição tomada, a partir de raciocínios dedutivos, quanto em argumentos metajurídicos manejados por um orador capaz de dominar técnicas argumentativas.

Embora não possa ser considerada a parte mais importante da teoria, a maior parte do *Tratado de Argumentação* é dedicada para os estudos das técnicas argumentativas. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) entendem que para ser possível alcançar a adesão do auditório à tese apresentada pelo orador, este deve ser capaz de desenvolver seus raciocínios a partir de determinadas técnicas argumentativas.

Os autores apresentam as técnicas argumentativas a partir de dois aspectos: *processos de ligação* – criar uma solidariedade entre as teses – e *processos de dissociação* – romper a solidariedade entre as teses que são contrárias às do orador. Os processos de ligação estão divididos em três grupos: argumentos quase-lógicos, argumentos fundados sobre a estrutura do real e, por fim, argumentos que fundam a estrutura do real.

Não objetivamos neste trabalho um aprofundamento no extenso rol de técnicas argumentativas exploradas no *Tratado*, inclusive, mas sim a sua apresentação já que Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) dedicaram grande parte da obra para a categorização de tais elementos e como os mesmos podem ser utilizados a fim de aumentar a adesão do auditório.

Muitos pesquisadores dedicaram seus estudos para o reconhecimento retórico das categorias apresentadas, entretanto, conforme Bernier (2016) e Nicolas (2016), a principal

contribuição do *Tratado de Argumentação* não está na classificação dos procedimentos retóricos, e sim na possibilidade de instrumentalização de algo muito maior: a defesa da democracia, da liberdade de pensamento e do livre exame. O que os autores nos levam a crer é que, talvez, a verdadeira essência da *Nova Retórica* tenha sido mal compreendida pelos pesquisadores ao imaginar que a mesma se tratava de uma definição de técnicas argumentativas.

Dessa forma, apenas em linhas gerais, traçamos as principais características dos grupos de argumentos. Os primeiros a serem apresentados são os argumentos *quase-lógicos* que estão, de certa forma, apoiados em uma estrutura demonstrativa, típica de uma Lógica Formal, mas são passíveis de interpretações distintas e de serem, portanto, refutados. Ocorre que a ideia de refutação, por si só, já é incompatível com a lógica demonstrativa, deixando esses argumentos, então, distantes de um raciocínio puramente formal.

Em seguida, os argumentos *fundados sobre a estrutura do real* que seriam aqueles que não se apoiam em um raciocínio da Lógica Formal, mas construídos a partir do que é considerado real pelo auditório ou baseados em suas próprias experiências.

Por fim, os argumentos que *fundam a estrutura do real* não se estabelecem nas experiências ou na realidade do auditório, e sim a partir de algo conhecido ou casos particulares, sobre os quais se podem estabelecer generalizações e até mesmo regularidades, através de analogias, exemplos, modelos, etc.

Para fins didáticos, optamos por utilizar os quadros apresentados por Paulinelli (2011) a fim de separar as três categorias de argumentos e de visualizar com clareza os subtipos de argumentos e sua definição.

ARGUMENTOS QUASE-LÓGICOS

SUBTIPOS DE ARGUMENTOS	DEFINIÇÃO
Contração	- verifica-se quando alguém sustenta, ao mesmo tempo, uma proposição e sua negação, no interior de um sistema próximo do formal
Incompatibilidade	- assemelha-se à contração, mas, enquanto aquela pressupõe um formalismo ou um sistema de noções unívocas, esta é sempre relativa a circunstâncias contingentes, relacionadas a leis naturais, fatos particulares ou decisões humanas
Ironia	- figura pela qual "dá-se a entender o contrário do que se diz"; argumentação indireta, que sempre supõe conhecimentos complementares acerca dos fatos
Ridículo	- consiste em admitir momentaneamente uma tese oposta àquela que se quer defender, em desenvolver-lhe as conseqüências, em mostrar a incompatibilidade destas com o que se crê e passar daí à verdade da tese que se sustenta; o ridículo provoca o riso
Identidade	- toda atividade de conceitualização e classificação implica a redução de certos elementos ao que há neles de idêntico ou intercambiável; essa redução será quase-lógica quando a identificação de seres, de acontecimentos ou de conceitos não for totalmente arbitrária ou evidente, dando espaço, assim, ao desenvolvimento de uma argumentação
Definição	- trata-se de um procedimento de identificação, pois pretende estabelecer uma identidade entre o que é definido e o que define, de tal modo que seja possível substituir um pelo outro no discurso; impõe um determinado sentido em detrimento de outros
Regra de justiça	- requer a aplicação de um tratamento idêntico a seres ou situações integradas numa mesma categoria; por ela, os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados do mesmo modo; é ela que permitirá apresentar sob a forma de argumentação quase-lógica o uso do precedente
Transitividade	- é a propriedade formal de certas relações que permite passar da afirmação de que existe a mesma relação entre os termos "A e B", "B e C" e "A e C"; trata-se do silogismo retórico
Quase matemáticos	<p>Divisão - divide-se o todo — a tese por provar — em partes, e, depois de mostrar que cada uma delas tem a propriedade em questão, conclui-se que o todo tem essa mesma propriedade</p> <p>Dilema - raciocínio que prova que os dois termos de uma alternativa levam à mesma consequência, sendo esta a <i>tese</i></p> <p>Ad ignorantiam - mostra que todos os casos possíveis devem ser excluídos, salvo um, que é justamente a tese por provar, cuja admissão se pede por falta de coisa melhor</p>

Quadro 1 – Argumentos Quase-lógicos
 Fonte: Paulinelli (2011)

ARGUMENTOS FUNDADOS SOBRE A ESTRUTURA DO REAL

TIPO DE ARGUMENTO	DEFINIÇÃO	1
Sucessão	- pode-se argumentar constatando uma sucessão constante nos fatos e deles inferindo um nexos causal, não como um raciocínio demonstrativo, mas buscando estabelecer um juízo de valor	
Pragmático	- permite apreciar um ato ou um acontecimento em função de suas consequências favoráveis ou desfavoráveis, ou seja, para apreciar um acontecimento, deve-se reportar a seus efeitos; desempenha papel fundamental na argumentação e é desenvolvido, na prática, sem grandes dificuldades	
Desperdício	- justifica o desprezo por um ato ou objeto porque ele implica desperdício de recursos; relaciona-se com o sentimento de uma oportunidade que não se pode perder ou um meio que existe e do qual é preciso servir-se	
Finalidade		
Direção	- consiste em rejeitar uma coisa, mesmo admitindo que em si é inofensiva ou boa, porque ela serviria de meio para um fim que não se deseja; desperta no auditório o temor de que uma ação nos envolva num encadeamento de reações indesejadas; o precedente fundamenta um direito, enquanto a direção prevê um fato	
Superação	- parte da insatisfação inerente ao valor: nunca ninguém é bom demais, justo demais, desinteressado demais; o ideal inacessível mostra em cada conquista um trampolim para uma conquista superior, num progresso sem fim	
Essência	- consiste em explicar um fato ou em prevê-lo a partir da essência cuja manifestação é ele; tem alcance ético	
Coexistência (extraem-se argumentos da relação de coexistência entre as coisas)		
Pessoa (aplicação da essência; baseia-se no nexos entre a pessoa e seus atos)	- argumento de autoridade: consiste na citação de uma fonte confiável para deixar uma tese mais consistente; essa fonte pode ser um especialista no assunto, dados de instituição de pesquisa, uma frase dita por um líder político ou um pensador, enfim, uma autoridade no assunto	
Duplas hierarquias	- argumento <i>cid hominem</i> : é o argumento de autoridade invertido; consiste em refutar uma proposição recorrendo a uma personalidade odiosa	
Argumentos <i>a I ortiori</i> ("com maior razão")	- consiste em estabelecer uma escala de valores entre termos, vinculando cada um deles aos de uma escala de valores já admitida	
	- desdobramento das duplas hierarquias	

Quadro 2: Argumentos fundados sobre a estrutura do real

Fonte: Paulinelli (2011)

ARGUMENTOS QUE FUNDAM A ESTRUTURA DO REAL	
TIPO DE ARGUMENTO	DEFINIÇÃO
Exemplo	- fundamenta o real pelo recurso a um exemplo, permitindo, com isso, a realização de uma generalização; é o argumento que vai do fato à regra (indução)
Ilustração	- é um exemplo que pode ser fictício e cuja função não é provar a regra, mas dar-lhe “presença na consciência” e reforçar assim a adesão; enquanto o exemplo deve ser incontestável, a ilustração pode ser duvidosa, mas deve causar forte impressão na mente do auditório
Modelo	- é um exemplo dado como digno de imitação; podem servir de modelo pessoas ou grupos cujo prestígio valoriza os atos
Comparação	- cotejam-se vários objetos a fim de avaliá-los um em relação ao outro, permitindo justificar um dos termos a partir dos demais
Argumento do sacrifício	- é um tipo de comparação; consiste em estabelecer o valor de uma coisa ou de uma causa pelos sacrifícios que são ou serão feitos por ela
Analogia	- raciocinar por analogia é construir uma estrutura do real que permita encontrar e provar uma verdade graças a uma semelhança de relações; trata-se de estabelecer uma similitude de estruturas, cuja fórmula genérica é A está para B assim como C está para D
Metáfora	- a metáfora condensa uma analogia; argumenta estabelecendo contato entre dois campos heterogêneos, ressaltando um elemento em comum em detrimento dos outros, por enfatizar uma semelhança e mascarar diferenças

Quadro 3: Argumentos que fundam a estrutura do real.
Fonte: Paulinelli (2011)

Uma das críticas constantes⁹⁵ que vemos à tipologia segue, justamente, no sentido de que os autores tenham falhado quanto à sistemática prática da apresentação e, ainda, pela utilização de critérios bem heterogêneos que dificultam a compreensão e a utilização das referidas categorias (BERNIER, 2016). No entanto,

Herman (2016) afirma, também, que outra crítica existente ao *Tratado de Argumentação* é de que o alto grau de erudição e a abundância de informações levam os autores a se posicionarem de maneira elitista. Isso porque os exemplos da obra giram em torno de obras literárias e pouco se aproximam da argumentação na vida comum.

⁹⁵ Herman (2016) elenca vários críticos como: Schmetz, van Eemeren, Warnick e Kline, Kienpointner

O autor (2016) exemplifica citando Palmerini que acredita que os autores parecem ter se perdido na proposta da obra ou parado no meio do caminho, esquecendo-se de voltar o olhar para a argumentação cotidianda.

No entanto, Herman (2016) traz em seu texto uma citação da própria Lucie Olbrechts-Tyteca na qual se mostra surpresa pelo fato de a parte tipológica dos argumentos tenha sido objeto de tanto desinteresse pelos leitores do tratado. A autora afirma que as páginas que se dedicam à categorização dos procedimentos argumentativos trataram de forma original algo que nunca havia sido tratado nos estudos retóricos antigos e modernos e que, mesmo assim, tal estudo foi o que teve menor quantidade de críticas ou teorias complementares.

De algum modo, isso nos leva a crer que a classificação tipológica do *Tratado de Argumentação* talvez tenha sido até hoje mal compreendida pelos seus leitores e que ainda mereça novos estudos que partam, também, de novas perspectivas. Assim, talvez, possamos saber se de fato há uma inconsistência na obra quanto à metodologia e à própria proposta epistemológica, ou se trata de estabelecer novos diálogos para a sua compreensão.

2.2.3 *A Lógica Axiológica a partir da Nova Retórica*

Como vimos no capítulo anterior, a Retórica é “o estudo das técnicas discursivas que visam a provocar ou a aumentar a adesão das mentes às teses apresentadas a seu assentimento” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 5) e, sobre ela, Perelman (1998) desenvolve quatro importantes observações a fim de precisar-lhe o alcance (PERELMAN, 1998).

A primeira delas especifica que a retórica busca a persuasão através do discurso. Ou seja, não se trata da verdade ou do que pode ser demonstrado por experiências empíricas, trata-se de mobilizar estratégias discursivas que visam a adesão à tese verossímil ora apresentada. “Quando recorreremos à experiência para obter a adesão a uma afirmação, não se trata de retórica” (PERELMAN, 1998, p. 141).

A segunda trata sobre as relações entre a Lógica Formal e a retórica. A Lógica Formal, como explicado mais acima neste mesmo capítulo, baseia-se na prova demonstrativa, em que a verdade das premissas poderia ser garantida pela evidência, ou pelo raciocínio matemático, já que sobre elas nenhuma discussão seria possível, não sendo cabível, portanto, o surgimento de discussão, contrapontos, dúvidas ou argumentos contrários. Neste conceito

não há espaço para se pensar em estratégias argumentativas ou no manejo performático das palavras. (PERELMAN, 1998).

No entanto, quando nos deparamos com palavras polissêmicas, ambíguas ou conceitos confusos sobre um mesmo termo, ou ainda quando surge a possibilidade de escolha entre opções propostas ou decisões sobre algo, a Lógica Formal, torna-se incapaz. Isso porque, para justificar escolhas, fornecer razões para obter adesão a certo argumento, este estudo não é mais apenas matemático, ele é retórico. Esta segunda observação feita por Perelman (1998, p. 142), é muito importante para justificar a oposição da Nova Retórica às teorias cartesianas e racionalistas em sentido estrito.

Perelman, (1998, p. 142), parte para sua terceira observação explicando que “a adesão a uma tese pode ter intensidade variável”. Este ponto é essencial quando queremos tratar de algo que está além da verdade, algo que precisa ser provado por meio das palavras, justificado, por fim, valorado. Neste sentido, a reflexão que nos suscita é que se a verdade sobre algo pudesse ser questionada, ela seria desqualificada, perderia o seu estatuto deixando de ser verdade, tornando-se uma não-verdade. O mesmo não aconteceria, em contrapartida, com os valores. Esses admitem escolhas, já que se um, entre dois valores, é escolhido, não significa que o outro valor perde o seu estatuto e deixa de ser um valor. Na verdade, a escolha, em determinado caso, pode privilegiar um valor em detrimento do outro, sem, no entanto, desqualificá-lo ou eliminá-lo do contexto, apenas conferir uma maior intensidade ao valor optado através da escolha racional justa, já que o processo é racional, portanto lógico, e justo, por ser passível de justificação.

Quando só se pode obter um valor sacrificando o outro, dizer que se sacrifica apenas um valor aparente é desconhecer o significado do sacrifício. Se Abraão, para obedecer Javé, está pronto a sacrificar seu filho único, não é porque não lhe tenha apego. Ao contrário, todo o relato bíblico valoriza a imensidão de seu sacrifício. Os mártires da fé dão provas de sua convicção, pois estão prontos a pagar com a vida sua fidelidade religiosa, cuja grandeza é medida pela grandeza do sacrifício (PERELMAN, 1998, p.143).

Neste contexto, notamos que Perelman não sugere a desconstrução de um valor, já que outro foi escolhido naquele contexto específico. O que acontece, é que naquela situação específica determinado valor teria um peso maior que outro, por isso, escolhido, possibilitando, então, uma adesão de maior intensidade.

Quando se trata de aderir a uma tese ou a um valor, a intensidade da adesão sempre pode ser utilmente aumentada, pois nunca se sabe com qual tese ou qual valor ela poderia entrar em competição, em caso de incompatibilidade e, portanto, de escolha inevitável (PERELMAN, 1998, p. 143)

Sobre essa possibilidade de escolha, entendemos útil e complementar a noção de norma e a diferença entre regras e princípios jurídicos que foi trabalhada no primeiro capítulo desta tese. Portanto propomos um pequeno adendo à apresentação das observações de Perelman sobre a argumentação.

Conforme já explicado, teóricos da argumentação jurídica, como Dworkin (2002) e Alexy (2011), propuseram a diferenciação entre regras e princípios justamente por entenderem que haveria um Direito Positivo, passível de regras e amparado pela lógica demonstrativa, mas que, neste mesmo ordenamento, haveria um Direito que só alcançaria sua função social se pautado em princípios norteadores, os quais jamais poderiam ser excluídos do ordenamento. Assim, tais princípios poderiam ser aplicados a partir de uma lógica valorativa que levasse em conta o caso concreto e sopesaria os princípios jurídicos, a fim de chegar à melhor decisão jurídica.

Ou seja, conseguimos identificar um possível ponto de contato entre as teorias da argumentação jurídica de Perelman, Dworkin e Alexy. Enquanto para Perelman, a lógica demonstrativa seria cabível em raciocínios derivados da verdade, para os dois últimos, a demonstração se associa à aplicação das regras já existentes em determinado ordenamento jurídico. Portanto, sobre verdades e regras não haveria argumentação, pois não são passíveis de contrapontos ou negações. Caso negadas, as verdades deixariam de ser verdades e as regras deveriam ser excluídas do ordenamento.

O mesmo não aconteceria, por sua vez, com os princípios e os valores, já que esses são passíveis de sopesamento e não deixariam de existir quando fosse atribuído um peso maior a outro valor ou a outro princípio. Neste caso, os mesmos permaneceriam válidos no ordenamento, ainda que, naquele caso concreto específico, fossem desconsiderados para se obter a justiça. Esse é o espaço da retórica, em que é necessário justificar o posicionamento escolhido e valorar os argumentos propostos.

É a partir desta diferença entre a Lógica Formal e a retórica que Perelman (1998) tece sua quarta consideração e talvez uma das mais elucidativas. O autor propõe que a retórica “diz respeito mais à adesão do que à verdade” (PERELMAN, 1998, p. 143). Neste sentido, o lugar da retórica não é verificar a existência da verdade, ou seja, se verdade, ela jamais deixará de sê-lo, mesmo quando não for reconhecida ou aceita pelo auditório, mas a adesão desse auditório à tese que foi apresentada é, sem dúvida, o objeto da retórica, cujo discurso é marcado pela verossimilhança e não propriamente sobre a verdade.

Entendemos, neste sentido, que no discurso verdadeiro não há a busca pela adesão do maior número possível de espíritos, pois se é verdade para alguns, deve sê-lo para todos, não se tratando, portanto, de possibilidade de escolhas. Ou é verdade, ou não é! Entretanto, no discurso axiológico, não há essa dicotomia. Se algum valor opõe-se a outro, em determinado contexto, nenhum deles deixam de ser valor, pois é possível mensurá-los e não desqualificá-los do grupo dos valores. Além disso, nem sempre é possível saber se o auditório, ao qual a tese é apresentada, possui exatamente os mesmos valores ou a mesma hierarquia de valores do orador, portanto, a intensidade da adesão pode ser variável a depender, inclusive, das estratégias argumentativas utilizadas.

Para persuadir o auditório é necessário primeiro conhecê-lo, ou seja, conhecer as teses que ele admite de antemão e que poderão servir de gancho à argumentação. É importante não só conhecer quais são as teses admitidas pelos ouvintes que fornecerão à argumentação seu ponto de partida, mas também a intensidade da adesão do auditório. De fato, o mais das vezes, em uma controvérsia, as teses se opõem umas às outras e prevalecerá aquela à qual se confere maior peso, à qual se adere com maior intensidade (PERELMAN, 1998, p. 146).

Mesmo diante de várias críticas à *Nova Retórica* e de algumas inconsistências teóricas, não diminuimos a importância das contribuições de Perelman e de sua obra em conjunto com Olbrechts-Tyteca nos estudos da argumentação. Afinal, trata-se de uma obra original, precursora e que foi responsável por colocar novamente a *Retórica* em evidência para ser estudada em suas várias vertentes.

É certo que a *Teoria da Argumentação* evidencia um discurso racional e idealizado, que pouco valoriza os aspectos particulares das situações enunciativas. Além disso, parece não se importar tanto com outros elementos que podem influenciar o discurso argumentativo, como aqueles provenientes das representações sociais e imaginários, além de aspectos conectados aos valores individuais e as emoções que circundam a argumentação.

A *Nova Retórica* se absteve de pontos determinantes da argumentação, por exemplo, ao não abordar as emoções e privilegiar excessivamente o *logos*. Lima (2006), inclusive, acredita que foi justamente esse fato que poderia explicar os motivos pelos quais o *Tratado da Argumentação* não ter ido mais longe nos estudos desse campo. O presente estudo vislumbra contribuir a partir deste ponto negligenciado na obra e relacionar as emoções como argumentos pertinentes e válidos.

No entanto, talvez o não privilégio às marcas discursivas pode ser explicada se considerarmos que o autor tinha um interesse especial em relação à Filosofia e ao Direito. A *Nova Retórica* surgiu, assim como várias correntes de pensamento do pós-guerra, a fim de

propor novas formas de racionalização do sistema jurídico, já que o mesmo estava apoiado em uma estrutura fechada em si mesma e influenciado pela Lógica Formal.

De fato, Perelman, em toda a sua obra, privilegia o Direito, e este fato contribuiu, em grande medida, para que os linguistas se distanciassem de sua teoria e deixassem de dar atenção a ela, conferindo-lhe um alcance muito menor que realmente possui.

No que tange à Linguística, mais especificamente aos estudos da Análise do Discurso, concordamos com o pensamento de Lima (2006), no sentido de o *Tratado da Argumentação* não ser suficiente, já que parece “não levar em conta importantes elementos relativos à situação de interação, à posição dos sujeitos, às crenças, aos valores, entre outros” (LIMA, 2006, p. 103). No entanto, a *Nova Retórica*, além de emprestar conceitos importantes que serão retomados por estudiosos da área que lhe conferiram uma maior amplitude e uma maior aplicabilidade prática, serviu como o motor propulsor para pensarmos em como os valores fundamentam as decisões judiciais e como estes estão relacionados às emoções, que serão objeto de estudo do nosso próximo capítulo.

3 A RACIONALIDADE AXIOLÓGICA E AS EMOÇÕES

“Tenho apenas duas mãos e o sentimento do mundo”.

(Carlos Drummond de Andrade)

Na busca pela compreensão da construção argumentativa no âmbito do discurso jurídico, mais especificamente no discurso decisório, filiamo-nos às correntes que buscaram seus fundamentos na Retórica Aristotélica. Dentre elas, escolhemos a *Nova Retórica* como ponto de partida para verificar em que medida as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em casos nos quais se discutem ampliação de direitos *LGBT+*, fundamentam-se em argumentos *metajurídicos*, sustentados em uma *Lógica dos valores*. Para isso, buscamos, no capítulo anterior, apreender conceitos próprios da *Nova Retórica* que nos auxiliarão na nossa análise retórico-discursiva do *corpus* selecionado, tais como a ideia de orador, auditório e acordo.

Ao nos apoiarmos na *Nova Retórica*, percebemos que o discurso decisório, em um contexto neoconstitucionalista, ampara-se na ideia da razoabilidade, por meio da qual torna-se possível alcançar a prospectada *justiça*. É através deste raciocínio baseado em *juízos de valores* que podemos perceber que o Direito é muito mais que um conjunto de normas legais, na verdade, ele depende intimamente do processo de criação ou individualização das normas que se dá através das decisões judiciais que se apoiam em elementos valorativos. Este entendimento suscitou a necessidade de apreender o que seriam estes *valores* que constituem o eixo principal da lógica do preferível.

Na *Nova Retórica*, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) defendem que é a necessidade de adaptar ao auditório e conceder importância a todo o contexto cultural que perpassa sobre ele que aumenta as chances da persuasão. Assim, o orador precisa partir de premissas que aumentam as possibilidades de acordo e elas estão sustentadas nos *valores*. Para os autores é necessário, antes de tudo, que o orador conheça seu auditório e consiga localizar suas crenças e *valores* para que o mesmo possa ser tocado.

Em algumas teorias discursivas como a de Amossy (2018), podemos perceber que o discurso essencialmente argumentativo está marcado por *valores*, não só os do auditório, mas também do próprio orador, de forma que suas escolhas lexicais, por exemplo, já podem implicar julgamentos de *valor*. Para a autora, as inscrições subjetivas na linguagem “logo de início conferem ao enunciado uma orientação argumentativa” (AMOSSY, 2018, p. 174), de

modo que todas as escolhas lexicais e de demais elementos discursivos possuem um peso nitidamente argumentativo.

No mesmo sentido, em autores como Charaudeau (2006a, 2006b) e Kerbrat-Orecchioni (1980a, 1980b), encontramos respectivamente estudos sobre como os elementos sociodiscursivos e os elementos axiológicos⁹⁶ podem marcar uma modalidade ou domínio discursivo. Tais autores dedicam-se, bastante, em reconhecer os elementos no discurso, mas encontramos pouquíssimas referências de estudos dedicados à compreensão da categoria *dos valores* no que diz respeito à constituição, conceituação e suas relações.

A hipótese de Koren (2012) é que tal distanciamento dos pesquisadores da linguagem para o aprofundamento sobre *os valores* é que os pesquisadores tentam, demasiadamente, provar o maior distanciamento possível dos elementos subjetivos e valorativos que possam, de certa forma, descaracterizar a objetividade e a cientificidade tão almejadas na academia.

Para a autora, “avaliação e o julgamento axiológicos são mal vistos hoje; os pesquisadores não percebem que, ao espantar o fantasma da moralização, renunciam a problematizar uma das funções essenciais de qualquer ato de falar” (KOREN, 2012, p. 127). Neste sentido, a autora acredita, ainda, que a tomada de decisão pelo pesquisador ainda é mal compreendida, como se todos aqueles que mergulham no universo acadêmico precisassem assumir a maior neutralidade possível como um dogma na vida daquele que busca a construção do conhecimento. Mas não seriam justamente os *valores* elementos inerentes à própria condição da vida humana enquanto um ser social?

O pesquisador que se aventura imprudentemente nessa zona proibida corre o risco de ver suas análises qualificadas de “normativas”, qualificação que significa implicitamente não serem científicas e traduz, frequentemente, um sentimento de indignação muito sentido... não é raro, então, que os mais fervorosos defensores da imparcialidade científica deixem escapar a qualificação de “repugnante” (KOREN, 2012, p. 127).

Assim, o distanciamento dos estudiosos ao enfrentarem a conceituação *de valor*, muitas vezes, pode estar ligado ao preconceito do próprio pesquisador em declarar que seus estudos na academia não são tão objetivos tais como foram propostos, nem tão isentos de subjetivações – valorativas e sociais – como se imaginou. Assim, parece que alguns pesquisadores que tentam se firmar em uma pretensa objetividade, acabam desconsiderando aspectos relevantes quanto ao seu objeto, no caso, o estudo sobre os *valores*.

⁹⁶ No Capítulo 4 e na análise do *corpus*, dedicaremos-nos a mostrar como estes elementos aparecem discursivamente. Neste capítulo, ateremos-nos à pesquisa teórica sobre a compreensão dos *valores*.

Por essa razão, apoiados no pressuposto de que a Análise do Discurso é uma área essencialmente interdisciplinar que pode fazer uso de conceitos provenientes de outros campos de conhecimento, tentamos buscar em áreas próprias da Filosofia e da Sociologia estudos que nos fornecessem um amparo maior para a realização de tal pesquisa. Acreditamos que para falar de *valores* precisamos buscar uma compreensão maior a respeito da constituição dos mesmos.

Da mesma forma que *os valores, as emoções* também se tornaram vítimas da busca incessante da neutralidade acadêmica. Desse modo, ao iniciarmos a nossa pesquisa, percebemos uma tendência de os teóricos que se dedicam tanto às constituições dos *valores* quanto às *das emoções* firmarem-se em posicionamentos objetivos para conferir aos seus estudos o maior grau de naturalidade possível.

Assim, muitas vezes, tais propostas constitutivas ou de definição sobre os *valores* e sobre as *emoções*, como veremos a seguir, tornaram-se insuficientes justamente por tentarem afastar-se da subjetividade ou ignorar a distinção dos *valores* nos âmbitos sociais e individuais, tentando, pretensiosamente, reduzi-los a apenas uma dessas instâncias.

Precisamos compreender que a própria escolha sobre o objeto de estudo, já é, por si só, apaixonada. Ainda que exista uma necessidade objetiva para debruçar-se sobre determinado tema, o pesquisador é motivado por seus desejos, dentro de seu próprio universo valorativo, de possibilitar uma maior compreensão do assunto fruto de uma escolha subjetiva. Neste sentido, mesmo que o gênero textual acadêmico esteja consolidado em um parâmetro de pretensa neutralidade, não há como apagar completamente as razões emocionais e valorativas que justificam a escolha do pesquisador. Veremos, a seguir, como as emoções podem existir dentro do discurso científico sem que isso comprometa a racionalidade das questões discutidas, sob o fundamento de que razão e emoção não podem ser concebidas como termos antagônicos e, ainda, como *os valores* fundamentam as escolhas e as justificativas, mesmo em projetos que propõem-se neutros e objetivos.

3.1 Construindo uma compreensão acerca dos *valores*

Como vimos, apesar de algumas teorias não serem suficientes para uma definição sobre o que seriam os *valores*, não nos propomos, em momento algum, tirar-lhes a importância, já que entendemos que o próprio conceito de *valor* em si não comporta uma definição metodologicamente rigorosa como estamos acostumados. Portanto, o que estamos

buscando nesta pesquisa não é necessariamente um conceito acabado e definitivo sobre os *valores* – que, sinceramente, acreditamos não existir –, mas caminhos que nos levam à sua compreensão, visando a um desenvolvimento progressivo acerca dos conhecimentos sobre este tema.

Dessa forma, quando iniciamos a nossa busca por uma definição acerca *dos valores* não acreditamos que conseguiríamos suprir todas as inquietudes conceituais que giram em torno do assunto. Isso porque, como muito bem explica Cunha (1998, p. 37), “se trata de categorias básicas, excessivamente amplas que não comportam definição”. Ou seja, esse processo investigativo não pode ser equiparado a processos em que se buscam conceitos objetivos sobre algo, com uma sistemática bem definida. No mesmo sentido, Reale (2000) afirma que há certa impossibilidade de definirmos rigorosamente o *valor*, mas a compreensão acerca do mesmo pode ser construída assimilando as diversas teorias que se propõem a estudá-lo.

Dessa forma, entendemos que todas as teorias propostas, mesmo as menos completas, mostram-se imprescindíveis para quem busca compreender os mais variados aspectos dos *valores* e como os mesmos podem se apresentar na materialidade nas diversas situações discursivo-argumentativas. Dentre essas teorias, abordaremos algumas explicações psicológicas, sociológicas e aquelas provenientes do ontologismo axiológico para então, ao final deste capítulo, conseguirmos alcançar um dos nossos objetivos que é estabelecer uma relação dos *valores* com as emoções.

Antes, porém, de adentrarmos nas teorias axiológicas que nos permitirão compreender os caminhos percorridos por alguns dos principais estudiosos em busca do entendimento acerca dos *valores*, recorreremos ao *Dicionário da Análise do Discurso*⁹⁷ em busca do que a nossa área entende como *valor* e ao *Dicionário de Filosofia*⁹⁸, já que a esta atribuímos a responsabilidade na busca do conhecimento e da verdade.

Como já era esperado, ao se pretender chegar a uma definição sobre o que é *valor*, nos deparamos com certa imprecisão conceitual que as noções acerca do termo, embora correlatas, podem gerar. As várias acepções da palavra *valor* podem decorrer justamente do fato de seu uso e significado também serem móveis e por isso, de certa forma, imprecisos. Ou seja, os significados do termo *valor* são diferentes nos mais diversos universos em que são usados, assim como os próprios *valores* assim o são. Lalande (1999) explica que não é possível precisar de forma rigorosa o sentido exato do termo *valor* justamente por ser usado

⁹⁷ CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. (2016)

⁹⁸ ABBAGNANO, Nicola. (2007)

de forma recorrente em diversos contextos. “*Valor* é em todas as suas acepções uma palavra da linguagem corrente [...]. O sentido exato de *valor* é difícil de precisar rigorosamente, porque esta palavra representa o mais das vezes um conceito móvel [...]” (LALANDE, 1999, p. 1190).

No *Dicionário da Análise do Discurso*, Charaudeau e Maingueneau (2016) começam a definir o termo *valor* através de seu significado para a Filosofia. Conforme os autores:

A tradição filosófica considerava as questões “sobre o bem, o fim, o certo, o necessário, o virtuoso, o julgamento moral, o julgamento estético, o belo, o verdadeiro, o válido” (FRANKEN, 1967) relativas a domínios separados (moral, direito, estética, lógica, economia, política, epistemologia). (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2016, p. 492).

Não lograram êxito, no entanto, já que a explicação não é propriamente sobre o significado de *valor* para a Filosofia, mas sim que um dos objetos de estudo da Filosofia pode ser os famigerados *valores*. Sem a menor pretensão de tirar o mérito alcançado pelos autores em torno do objetivo da obra – e por nós certamente reconhecido –, as importantes explicações, como prevíamos, não foram suficientes para responder à nossa questão, mas ofereceram, ao citar Franken, importantes considerações.

Dentre essas considerações, os autores afirmaram que a tradição filosófica durante um longo tempo procurou estudar as questões relacionadas aos *valores* em disciplinas diferentes, como no Direito, na Lógica, na Moral, na Estética, etc. Entretanto, foi somente após o século XIX que se buscou, de maneira autônoma, uma *Teoria Geral dos Valores*, que, inevitavelmente, acabou por envolver conceitos provenientes, de outras áreas de conhecimentos, tais como da Psicologia, das Ciências Sociais, etc..

Quando Charaudeau e Maingueneau (2016) passam a tecer seus comentários sob o enfoque da *Argumentação*, novamente não encontramos um conceito de *valor* propriamente dito, mas sem dúvida, encontramos uma das suas funções bem descritas, ainda que apenas em um caráter introdutório. Os autores nos conferem um ponto chave, que ampara os objetivos do nosso trabalho, ao afirmarem que para a ocorrência de *julgamentos de valores* importa, necessariamente, uma tomada de posição pelos sujeitos, e a situação discursiva em que ocorre tal evento pode ser, sem dúvida, objeto de uma análise retórico-discursiva.

No trecho a respeito do tema, os autores citam as colocações de Perelman e Olbrechts-Tyteca sobre os *valores* que os distinguem em abstratos e concretos, sendo esses exemplificados com as próprias noções dos termos *Igreja* e *França* e aqueles demonstrados com as noções que giram em torno dos termos *justiça* e *verdade*. Os autores da *Nova Retórica*

propõem, ainda, a hierarquização de *valores* para resolver contradições e os associam ao gênero *epidítico*⁹⁹, pois através deste, seria possível aumentar a intensidade de adesão do auditório a certos *valores*.

Charaudeau e Maingueneau (2016) defendem, sob este enfoque, que sempre nas situações em que há uma argumentação, existem *valores partilhados* entre o proponente e o oponente, que podem, inclusive, ser completamente contrários ou incompatíveis. Além disso, não seria possível uma linguagem completamente desprovida de *juízos de valor*, já que estes fazem parte da própria comunicação e linguagem natural.

Os autores acrescentam no verbete sobre *valores* que, do ponto de vista linguageiro, o termo poderia ser tomado simplesmente como sinônimo de opinião, já que sua noção está sempre associada às problemáticas de subjetividade e afetividade. Dessa forma, os termos valorativos possuem, por si só, uma orientação argumentativa, e, na “gênese do discurso argumentativo” (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2016, p. 492), o *juízo de valor* corresponde à tomada de posição, sendo, portanto, ao nosso ver, intimamente associado às noções de *ethos*, *pathos* e *logos*, sobre as quais falaremos mais a frente.

A partir deste impulso proveniente de consagrados autores dentro da Análise do Discurso, percebemos a necessidade de entender o que seriam esses *valores* que fundamentam os discursos argumentativos, mas este entendimento estaria associado não a conceitos puramente linguísticos e sim, filosóficos.

Assim, buscamos no *Dicionário de Filosofia* em que o autor, Lalande (1999), apresenta algumas possibilidades conceituais para o termo. Dentre as acepções, ora sustentadas em conhecimentos da Matemática, da Lógica, das Artes, da Economia, ora provenientes da Sociologia e da Filosofia, citamos aquelas mais coerentes com os estudos que pretendemos estabelecer neste capítulo, de modo que não levaremos em consideração explicações de sentidos mais concernentes às áreas exatas.

A primeira referência do autor ao significado de *valor* está associada à característica das coisas. Ou seja, um adjetivo que determinaria o quão estimada ou desejada a coisa seria por um sujeito ou por um grupo de sujeitos. Assim exemplifica, ao citar Ribot¹⁰⁰,

⁹⁹ Conforme explicado por GUEDES (2014, p.69), “o gênero epidítico é aquele empregado pelo orador, com requintes estilísticos para ressaltar qualidades ou defeitos do que ou de quem lhe interessar. Muito utilizado pelos retóricos gregos, anteriores a Aristóteles (sec. IV a.C.), em debates políticos e judiciários que aconteciam em praças públicas, nas Ágoras, o discurso epidítico era praticado com furor, como se fosse um espetáculo público, uma obra de artista. Nesse período, sem o objetivo de convencer, era um ato banhado de altruísmo, pois, com frequência, a intenção do orador era trazer ao conhecimento público matérias que ele julgava serem de interesse social, provocando a reflexão, e não a discussão.”

¹⁰⁰ RIBOT (1998). *Le logique dès sentiments*, p. 40

que “para um aristocrata convicto, a nobreza é um *valor* muito elevado [...]” (LALANDE, 1999, p.1188). Sobre esse primeiro aspecto, Lalande (1999) refere-se à expressão *valor de uso*¹⁰¹, atribuída a Nietzsche e a Ribot, que pode, inclusive, ser diferente do conceito de *utilidade*. “O *valor* de uso de um objeto para um indivíduo corresponde ao caso que esse indivíduo faz desse objeto; e esse *valor* de uso pode ser algo diferente da utilidade” (LANDRY *apud* LALANDE, 1999, p.1189).

O segundo sentido categorizado por Lalande (1999) seria referente à característica das coisas em merecer mais ou menos estima. Ao citar Janet, o autor demonstra que o *valor* das coisas depende da forma como ela pode ser apreciada por alguém, não sendo, portanto, tão objetivo, posto que não é um simples fato, é algo subjetivo. “As coisas diferem não só em quantidade, mas em qualidade, em *valor*, em excelência” (JANET *apud* LALANDE, 1999, p. 1189). Já em outra categorização a respeito do termo, o autor afirma, ainda, que as palavras não teriam apenas o seu sentido literal, porque podem existir diferenças afetivas ou possuírem apenas sentidos implícitos. Por fim, haveria também a expressão *palavra de valor*, através da qual se poderia exprimir uma ideia ou um sentimento.

O autor, portanto, justifica que o termo *valor* é móvel, podendo ser “uma passagem do fato ao direito, do desejado ao desejável por intermédio do comumente desejado” (LALANDE, 1999, p. 1191). Ou seja, mesmo que visto de uma maneira objetiva, por exemplo, o preço de determinada mercadoria, esse *valor* é apoiado na ideia de um outro *juízo de valor*, ligado a sujeitos que aprovam ou desaprovam a avaliação comum (LALANDE, 1999).

Assim, após essas primeiras linhas conceituais acerca do termo *valor*, que já nos mostrou o caminho arduo a ser percorrido nesta pesquisa, continuamos a investigação na tentativa de buscar uma proposta conceitual que fosse capaz de responder algumas das nossas questões e servir como base teórica para a análise retórico-discursiva aqui proposta. Isso porque, desde a utilização da palavra *valor* por Perelman e Olbrechts-Tyteca em sua teoria baseada na *Lógica dos juízos de valores*, o termo tem sido muito usado na área da Análise do Discurso, principalmente nas linhas associadas à *Argumentação*. Porém, não parece existir, neste campo de pesquisa, estudos que efetivamente se propuseram a defini-lo ou compreendê-

¹⁰¹ Adam Smith criou a expressão “*valor em uso*” (*value in use*), entretanto o sentido pode ser um pouco diferente do adotado no corpo do texto. Já que este autor queria se referir à utilidade objetiva real, um exemplo dado por LALANDE foi referente ao *valor*, em uma eventual troca, da água e do ar em oposição ao *valor* de um diamante que para Adam Smith não serviria como moeda de troca. Entretanto, no sentido econômico regido, em determinado espaço e momento, pelo preço de determinada mercadoria, por exemplo, o diamante valeria ou custaria mais. Nesse sentido, a expressão usada seria *valor de troca* no lugar de *valor de uso*.

lo. Ou seja, em nossa linha de pesquisa percebemos, por exemplo, o enfrentamento, pelos pesquisadores, das provas aristotélicas, dos *topoi*, do termo *doxa* e suas variantes, mas há certo distanciamento quando o assunto perpassa pelas possíveis construções conceituais acerca do *valor*. Por esta razão, acreditamos que nossa pesquisa pode contribuir para os avanços nos estudos da *argumentação* dentro da Análise do Discurso. De certo, a busca pela conceituação e compreensão acerca do termo tem mais força nas áreas da Filosofia e da Sociologia e, por isso, avançamos nossa pesquisa sobre os marcos teóricos que direcionam os estudos da axiologia para estas áreas que, sem dúvida, sedimentam a nossa pesquisa.

3.1.1 Os estudos axiológicos

De acordo com Lucas e Passos (2015), a palavra Axiologia, enquanto teoria que se dedica aos estudos dos *valores*, foi utilizada pela primeira vez em 1902 pelo francês Paul Lapie em *Logique de la Volonté*. Após, Hartmann, em 1908, também a utilizou na obra *Grundriss der Axiologie* e, no ano seguinte, o termo apareceu em *Valuation: its nature and laws* de W. M. Urban. Lucas e Passos (2015) destacam que, antes de todos estes usos, houve uma tentativa proposta por J.C Kreibig de nomear a teoria dos *valores* pela palavra *tiomologia*, cuja aceitação foi bem reduzida.

No entanto, Reale (1991) afirma que apesar do termo começar a ser utilizado no século XX, na civilização grega já havia registro do uso da raiz *axia* como substantivo, no sentido de preço ou *valor* das coisas. Após algum tempo, ainda na antiguidade, o adjetivo *axios*¹⁰² começou a aparecer marcando estimas e qualidades como valentia. Para o autor, então, a noção de *valor* já existia, mas não a Axiologia enquanto tal.

Era ainda imprecisa ou reduzida a acepção dos termos *áxia* ou *aestimabile*, o que confirma minha afirmação sobre a inexistência então de uma Axiologia *qua talis*, de sorte que, na linha do pensamento clássico, não¹⁰³ haveria que falar em invariantes axiológicas, mas sim em invariantes ontológicas (REALE, 1991, p. 132, grifos do autor).

Neste sentido, a complexidade acerca dos *valores*, não propriamente como uma questão axiológica, já ecoava nos escritos de Sócrates, Platão e Aristóteles. O primeiro, em sua filosofia, buscava entender a natureza absoluta dos objetos e, para isso, se empenhava em

¹⁰²Reale (1991) explica que com o passar do tempo, o adjetivo *axios* foi se tornando mais frequente que *axia*, enquanto substantivo, configurando termos como *aestimabile* que é de grande importância para a noção de *valor*.

¹⁰³ Segundo Aristóteles, ontologia é a parte da filosofia que tem por objeto o estudo das propriedades mais gerais do ser, apartada da infinidade de determinações que, ao qualificá-lo particularmente, ocultam sua natureza plena e integral.

combater o relativismo e o subjetivismo promovido pelos sofistas. A premissa do relativismo perpassava pela ideia de que os *valores* morais estariam fundados em influências históricas, políticas e culturais, enquanto a premissa do subjetivismo era provar como a realidade do mundo objetivo dependeria da visão subjetiva do homem (LUCAS; PASSOS, 2015). O filósofo grego procurou, então, a partir de um viés individualista, defender que somente a compreensão acerca de *valores* absolutos poderia transformar o próprio indivíduo. Para ele, somente a verdade sobre esses *valores* poderia levar ao conhecimento (ABBAGNANO, 2007).

Platão, por sua vez, em sua *teoria das ideias*, também tentou definir critérios mais objetivos em relação aos *valores* a fim de alcançar, de forma idealizada, uma sociedade perfeitamente organizada. Hessen (1980) explica que, na filosofia platônica, a constituição do mundo das ideias sistematizou uma teoria dos *valores* pautada na possibilidade de elevar ao máximo a ideia do *bem*, do *valor* ético e do *valor* estético.

A partir de então, tanto nos textos de Platão quanto nos de Aristóteles era comum o uso da palavra *ágathon* para referenciar a ideia do *bem* como o maior *valor*. Este último, entre os três filósofos, parece ter sido o primeiro a desenvolver o pensamento sobre os *valores* de maneira mais sistêmica em sua *teoria das virtudes*. Ele não desconsiderava, diferentemente dos outros dois filósofos, as imperfeições – inclusive as paixões¹⁰⁴ – que permeiam o mundo real. Então, “ancorou a ideia de *bem* nas coisas e na realidade empírica” (LUCAS; PASSOS, 2015, p.125).

Para o filósofo, o reconhecimento e a aceitação de que a realidade possui vicissitudes seriam os primeiros passos para o desenvolvimento moral dos seres humanos. Assim, a partir desse desenvolvimento do caráter virtuoso, seria possível convergir o bem individual e o bem coletivo. A ancoragem da teoria dos *valores* aristotélicos estaria na ideia de *bem* e na ideia de realidade empírica. Assim, a prática das virtudes exercidas de maneira contínua pelos seres humanos levaria ao controle das paixões e moderação dos impulsos, alcançando a tão almejada felicidade e a bondade do ser¹⁰⁵ (ABBAGNANO, 2007; LUCAS; PASSOS, 2015).

Reale (2000) afirma, neste sentido, que da mesma forma que os gregos, os romanos também vieram a utilizar a variante, todavia, não como substantivo, mas como o adjetivo *bonum* ao se referirem à justiça, que esta sim era considerada o *bem* maior. Este vocábulo, segundo o jurista, permanece em textos filosóficos em latim por quase toda a Idade

¹⁰⁴ Falaremos mais sobre emoções mais à frente neste capítulo.

¹⁰⁵ Axioma *omne ens est bonum* (Hessen, 1980, p. 25)

Média e somente nos textos de Dante Alighieri¹⁰⁶ a palavra *valor* aparece pela primeira vez, ao se referir a Deus como *bem* supremo, de eterno *valor*. No entanto, o poeta italiano não trata de questões axiológicas ou ontológicas. O que se tinha, neste momento, eram ideias de *ser* amparadas no transcendentalismo e de que Deus era, portanto, o *valor* supremo.

Após todo o silenciamento das questões relacionadas aos *valores* na Idade Média e em quase todo o início do período moderno, um novo movimento intelectual, chamado Humanismo, surgiu durante o Renascimento cultural europeu, ocorrido entre os séculos XIV e XVI. Este movimento passa a considerar a ideia antropocêntrica do *ser*, na qual o homem passaria a estar no centro de todas as coisas e do pensamento filosófico. Para Reale (2000), o Humanismo colocou o *ser* como centro de todo o pensamento e como consequência do próprio *pensar*, ou seja, o *pensar* racional é o que sustenta e origina o nosso *ser* e o nosso *agir*.

Preunciada no *Discurso do Método* de René Descartes, a icônica frase *Penso, Logo Existo*¹⁰⁷ entrelaça o *ser* e o *pensar*, de modo que todo *pensar* parte de uma compreensão do próprio *ser*. Ou seja, quando o homem se propõe a exercer uma atividade que lhe é inerente, o *pensar*, já o é também atinente uma (pré)compreensão do próprio *ser*. Sobre essa intrínseca condição relacional, o professor Narbal de Marsillac (informação verbal)¹⁰⁸ sugere uma analogia comparando tal condição ao mar e suas ondas. Não é possível imaginar a existência de uma onda sem o mar, isto é, quem pensa o *ser*, já o é. Toda reflexão sobre o *ser*, parte do próprio *ser* (Comunicação oral).

Então, o professor compilando seus conhecimentos afirma que todo *pensar* parte da compreensão do *ser*, que, por sua vez, se origina no próprio *pensar* (informação verbal)¹⁰⁹, como uma seta de mão dupla. Mas qual é a relação entre o Humanismo, o *ser*, o *pensar* e os estudos sobre o *valor*?

Conforme a explicação de Marsillac (informação verbal)¹¹⁰, qualquer reflexão que se faz para chegar ao conhecimento do *ser*, já é feita mediante uma apreciação valorativa do próprio *ser*. Ou seja, a simples escolha de um percurso científico ou de uma teoria do conhecimento em detrimento de outros caminhos já é *valorativa*. Assim, tanto o *ser* quanto o

¹⁰⁶ Dante Alighieri (1265-1321), escritor, poeta e político, nascido na atual Itália

¹⁰⁷ Conhecida por sua forma em latim Cogito, ergo sum, é uma frase do filósofo francês René Descartes. A frase original foi escrita em francês (*Je pense, donc je suis*) e está no livro *Discurso do Método*, de 1637.

¹⁰⁸ Nota em Palestra proferida pelo professor Narbal de Marsillac, na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais em dezembro de 2018.

¹⁰⁹ Nota em Palestra proferida pelo professor Narbal de Marsillac, na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais em dezembro de 2018.

¹¹⁰ Nota em Palestra proferida pelo professor Narbal de Marsillac, na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais em dezembro de 2018.

valer são originários do *pensar* que, por ser uma condição específica do ser humano, torna o *ser* e o *valer* essenciais para a sua existência (informação verbal).

Neste sentido, entendemos que foi exatamente o Humanismo capaz de colocar o homem como centro do universo e possibilitou tais reflexões que elevam tanto o *ser* quanto o *valor* como originários do *pensar*. Portanto, toda a reflexão sobre o *ser* só existe porque parte do próprio *ser*, ou seja, quem pensa sobre o *ser*, simplesmente já *é* e, dessa mesma forma, todo ato de *pensar* para chegar à compreensão do *ser*, parte de um julgamento valorativo, no qual o *ser*, que já *é*, escolhe uma compreensão sobre o *ser* em detrimento de outras concepções. Assim, toda escolha, até a própria compreensão do *ser* já acontece a partir de processos de valoração.

Foi somente no final do século XVIII que alguns paradigmas filosóficos desenvolvidos até então passaram a ser questionados e Immanuel Kant foi o responsável pelo deslocamento da ideia de *valor*, até então associada à ideia de *bens* – individuais e coletivos – para o âmbito da consciência individual. Para o filósofo modernista, seria impossível compreender *valores* em uma esfera cosmológica e universalista, já que dependem da racionalidade proveniente da consciência individual do homem e da própria *moral*. Lucas e Passos (2015) consideram que a mais importante contribuição do filósofo foi a *teoria dos deveres* sob uma concepção deontológica¹¹¹ na qual se propõe a distinção entre *ser* e *dever-ser*. Não há dúvidas de que Kant tenha promovido importantes mudanças de pensamento na Filosofia, mesmo não tendo enfrentado os *valores* de maneira metodológica e conceitual.

A primeira teoria, de fato, sistematizada acerca dos *valores*, foi elaborada por Adam Smith¹¹². Porém, tais estudos foram dedicados às questões econômicas e ficaram restritos a este universo. Já no campo da Filosofia, o papel de fundador da *Filosofia dos Valores* atribuímos ao alemão Rudolf Lotze, que empreendeu importantes esforços para a compreensão acerca dos *valores*. A sua maior contribuição foi estabelecer a dualidade entre a esfera do *ser* e a esfera do *valer*, cuja categorização também seria essencial. Neste sentido,

¹¹¹ De acordo com o dicionário de filosofia, de Abbagnano (2007, p. 240), o termo *deontologia* foi criado por Jeremy Bentham (*D. ou Ciência da Moralidade*, publicação póstuma de 1834): “para designar uma ciência do ‘conveniente’, ou seja, uma moral fundada na tendência a perseguir o prazer e fugir da dor e que, portanto, não lance mão de apelos à consciência, ao dever etc. ‘A tarefa do deontólogo’, diz Bentham, ‘é ensinar ao homem como dirigir suas emoções de tal modo que as subordine na medida do possível, a seu próprio bem estar’ [...]. Muito diferente desse uso é o proposto por Rosmini, que entendeu por ‘deontológicas’ as ciências normativas, ou seja, as que indagam ‘como deve ser o ente para ser perfeito’ [...]. O ápice das ciências deontológicas seria a ética (doutrina da justiça).

¹¹² Adam Smith foi um filósofo e economista britânico nascido na Escócia. Teve como cenário para a sua vida o atribulado Século das Luzes, o século XVIII. É o pai da economia moderna, e é considerado o mais importante teórico do liberalismo econômico. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Adam_Smith, acessado em 12 de set de 2019

para ele existiriam os objetos que *são* – mundo do *ser* – no sentido formal de existência e os objetos que *não são*, mas *valem* – mundo do *valer* – cuja forma essencial não é propriamente um *ser*, mas um *dever-ser*. Ou seja, neste último universo estariam as coisas que não tem *ser*, mas tem o *valer*. Sobre o assunto, o filósofo Morente (1980) explica que quando algo *vale*, sobre ele não se diz o que o *é*, diz-se, apenas, que ele *não é* indiferente, pois *vale*. Assim, “a não-indiferença constitui esta variedade ontológica que contrapõe o *valor* ao *ser*” (MORENTE, 1980, p. 300).

Todavia, uma das críticas à filosofia de Lotze é justamente essa tentativa de perceber antitéticos o *valer* e o *ser*, já que para o filósofo ou as coisas *são* ou as coisas *valem*. Ocorre que, nos estudos que vieram em seguida, a conclusão foi de certa forma oposta a este raciocínio e, de uma forma mais geral, a axiologia passou a considerar que as coisas *valem* porque *são*, ou seja, se nada *fossem*, nada *valeriam*. Assim, torna-se indissociável o estudo do *ser* e o estudo do *valer* de forma complementar.

Para Frondizi (1991), filósofo argentino que também se dedicou aos estudos axiológicos, autor do livro *¿Qué son los valores?*, é certo dizer que na discussão acerca dos *valores* existem duas posições. A primeira, a linha objetiva para a qual os *valores* existem independentemente de um sujeito ou de uma consciência valorativa; e a segunda, a linha subjetiva, na qual a existência, o sentido e a validade dos *valores* dependem necessariamente das reações do sujeito, sejam elas fisiológicas ou psicológicas. O autor, então, ao associar a ideia de que o *valor* só surge mediante a reação do sujeito frente às propriedades que se encontram em um objeto, define o que ele chama de *qualidade estrutural*, que é um conjunto de qualidades organizadas em sistema. Assim, o filósofo entende que é inerente aos *valores* o aspecto objetivo – essa qualidade estrutural do próprio objeto – e o subjetivo que vai vincular o *valor* das coisas frente à reação do sujeito.

Perseguindo, ainda, as manifestações dos estudiosos acerca dos *valores*, Franz Brentano (1995) também influenciou, de forma significativa, a construção filosófica acerca do termo. O filósofo e também psicólogo alemão dedicou-se aos estudos dos fenômenos psíquicos na tentativa de estabelecer a relação da consciência com os objetos que, pelo menos a princípio, existiriam nela mesma. Assim, a partir de uma visão fenomenológica, observou que o objeto não precisaria existir de forma real, sendo que o importante era a intencionalidade do sujeito frente ao objeto que poderia existir de fato ou apenas em sua própria consciência.

Esses fenômenos psíquicos, através do critério da intencionalidade, poderiam estar relacionados a três formas: representação, julgamento e sentimento, nesta última, o de amor (de aprovação, de gostar) e o de ódio (de desaprovação, de não gostar). Neste sentido, a partir da classificação sentimentalista, Brentano é um dos primeiros a perceber a relação das *emoções* com os *valores* e, de acordo com Hessen (1980), ele foi um dos responsáveis pelos estudos sobre os *valores* e fez com que esses ultrapassassem as fronteiras da Filosofia estrita e se constituísse também como objeto da Psicologia e de outras áreas sociais. Isso porque ao sentir algo em relação a certo objeto, surge a *valoração subjetiva*, portanto, os *valores pessoais*.

Conforme Hessen (1980), os estudos de Brentano favoreceu o surgimento de seis significativas correntes axiológicas¹¹³, dentre as quais, a corrente fenomenológica¹¹⁴ com a qual percebemos certa proximidade com o problema desta tese, que é buscar um possível sentido de *valor* que possa ser aplicado na nossa área de pesquisa, seja passível de uma análise discursiva e que dialogue, de alguma forma, com os pressupostos da Retórica e do Direito.

Dentro desta proposta, em uma linha semelhante aos conceitos de fundo psicológicos marcados por Brentano, com enfoque no ponto de vista fenomenológico, Max Scheler (2001) elabora a *Ética Material dos Valores* e propõe que o reconhecimento dos *valores*, pelo homem, se dê sim através de uma *intuição emocional* ou *experiência emotiva*, mas a partir de uma qualidade objetiva das coisas.

Neste sentido, Scheler (2001) entende que todas as coisas *são*, a partir de suas essências determinantes, mas também *valem*. Assim, em um primeiro momento, os bens são apresentados aos sujeitos com suas características determinadas e, em um segundo momento, aparecem seus *valores*, que poderiam ser percebidos somente após produzirem em nós o sentimento de prazer ou desprazer. Mas como definir *valores* se eles só aparecem após ter gerado um sentimento no sujeito, após a experiência vivida? Poderíamos, talvez, dizer que os *valores* não originam no sujeito, já que todos os bens possuem, *a priori*, seus *valores*, mas que só podem ser vivenciados pelos próprios sujeitos. Ou seja, os *valores* não seriam, portanto,

¹¹³ Psicológica; Neokantiana, Neofichteana; fenomenológica; derivada da ciência-fundamental de Rehmke; e Neoclássica

¹¹⁴ “A Fenomenologia foi um movimento filosófico primordial na contemporaneidade, alentando o espírito anti-positivista do século XX. Franz Brentano, um neoaristotélico, desenvolveu um novo método de investigação filosófica, calcado na análise da assim chamada coisa-em-si, sem buscar os dados posteriores fornecidos pela ciência, senso comum, ou qualquer outra forma de conhecimento, retornando dessa maneira ao essencialismo aristotélico” Lima (s.d, p. 5) Disponível em:

< <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4278/3494> > Acesso em 20 ago 2019

relativos, pois já seriam dados existentes e, portanto, objetivos. Todavia, só podem ser detectados a partir das vivências particulares que, inseridas em contextos sociais diferentes, podem fazer com que os *valores* possam ser mensurados de maneiras diferentes e marcados, então, pela subjetividade. Como explica Cadena (2013),

os *valores* não são uma ficção do sujeito ou um acidente do objeto. Os *valores* são qualidades objetivas que se dão a partir da vivência dos bens, são autônomos e independentes. Na verdade, os *valores* são universais manifestos no mundo, nos bens, e os seres humanos são capazes de intuí-los, de perceber sua objetividade. Assim, os *valores* e suas conexões não se confundem com os objetos e situações empíricos, são qualidades ou essências “encarnadas” nos bens (CADENA, 2013 p. 78)

A professora exemplifica suas considerações a partir do *valor de agradável* que pode surgir em diversas situações, por exemplo, o descanso, após um longo dia de caminhada, ou o alimento, quando se está com muita fome. Em ambas as situações, facilmente, é perceptível que o *valor agradável* existe, mas não conseguimos ter uma definição clara sobre o que ele seria afinal e qual seria essa medida.

Os estudos de Scheler (2001) passam a considerar, portanto, a ordem do *sentimento*, já que, neste sentido, os *valores* só podem ser percebidos pela *intuição emocional*. Ou seja, os *valores* para o autor são apreendidos no momento em que há algum tipo de *sentimento* no homem. Assim, em sua *teoria dos valores*, o indivíduo aparece como um *ser espiritual*, pois o sentimento se situa na *zona emocional do espírito*.

Não é a razão que toma a frente nesse processo, e esse é um dos motivos pelos quais não é possível aplicar o método das ciências naturais ao conhecimento prático. A razão apenas se admira da riqueza dos *valores*, reconhece que cada coisa tem seu *valor*, descobre uma rede de *valores* e aprecia tal complexidade, mas não é capaz de evidenciá-los, apreende-los ou defini-los (CADENA, 2013, p. 79).

Sobre a citação afirmação da professora, constantemente, vemos uma temerária separação entre *razão* e *emoção*, como se fossem antagônicas. Já abordamos brevemente nos capítulos anteriores que tais termos, ao nosso ver, não devem ser considerados opostos, visto que são justamente as emoções que afetam as escolhas e que determinam as ações. Assim, a própria noção de *emoção* está amparada na esfera da razoabilidade – fruto da *razão* – não podendo ser mais vistas como irracionais, pelo contrário, são, sem dúvida, escolhas racionais. Sobre este assunto, aprofundaremos-nos no próximo tópico.

Retomando os estudos de Scheler (2001) percebemos que, embora o filósofo não trate exatamente sobre a questão da dualidade entre *razões* e *emoções*, entendemos que só é possível a aferição dos *valores* a partir da *experiência emocional* do sujeito em relação ao

objeto. E isso não significa que o *valor* apurado seja irracional. Na realidade, são justamente as *emoções* que justificam a percepção racional do *valor* de algo e podem fazer o sujeito agir.

Neste sentido, a *conduta*, o *agir* ou o *querer* são movidos pela vontade de realização de *valores* existentes em dado momento, daí a ideia do *agir moral*¹¹⁵. É claro que o sujeito, ao conhecer os *valores morais*, pode ou não agir em conformidade com os mesmos, conforme Husserl (1998) já havia concluído. Este filósofo atribui ao campo da *razão* essa escolha do *agir moral*, enquanto Scheler (2001) entende que, caso o sujeito opte em agir em desconformidade com os *valores morais*, é porque foi movido por equívocos ou ilusões.

Dentre tantas contribuições¹¹⁶ de Scheler (2001), outro aspecto que queremos destacar é que o autor não sugere que o papel do sujeito seja passivo, ou seja, que apenas contempla os *valores* já existentes. Pelo contrário, o espírito possui uma função ativa que, além de sentir os *valores* vivenciados, vai atribuir-lhes diferentes intensidades, podendo preferir amar, odiar e até mesmo questionar para, se possível, promover a sua libertação em relação a eles.

O espírito ilumina os *valores* vivenciados e, além de sentir, prefere e posterga, ama e odeia. Os seres humanos não se limitam a responder aos estímulos da vida natural, mas podem se libertar deles, podem conhecer as coisas segundo sua essência e *valor*, e formular hipóteses diversas para a realização dos *valores*. O espírito é o que distingue o homem dos objetos e dos animais, é a causa da sua autonomia (CADENA, 2013, p.80).

Ocorre que, mesmo sendo uma teoria muito bem elaborada, que abre espaço para o diálogo entre o aspecto objetivo do *bem* – o *valor* inerente a ele – e o aspecto subjetivo – a experiência emotiva do sujeito, não a consideramos tão exitosa, ainda que de elevada importância, pois é possível ser questionada em vários aspectos. Por exemplo, se a teoria propõe a objetividade do *valor*, nada menciona a respeito de uma possível mutabilidade do *bem* em razão da relação tempo e espaço. Ou seja, se algum *bem* sofrer uma mudança significativa, ele perde o seu *valor* – que lhe era inerente enquanto objeto originário? Se alguma coisa desaparecer, desaparece também o seu *valor*?

o quadro de artista famoso que mãos criminosas destroem, seja a qualidade objetiva de uma floresta tropical que se incendia: tanto numa como noutra dessas hipóteses, perdida foi a qualidade objetiva desses objetos; não desapareceu, porém, com isso, nem o *valor-arte* do quadro destruído, nem a qualidade valiosa daquela floresta que não existe mais (COSTA, 2000, p. 69).

¹¹⁵ Não é objeto da tese problematizar o que se entende por moral, aqui, tomamos da maneira mais rudimentar, agir conforme o que é certo em determinado tempo e espaço, considerando o contexto sócio-cultural.

¹¹⁶ Ressaltamos que a pretensão deste estudo não é detalhar cada corrente e/ou teórico. O nosso objetivo é traçar um caminho possível para a determinação dos *valores* e, por isso, buscamos a essência dos ensinamentos de cada filósofo escolhido e os conceitos de cada um deles que consideramos importantes para o nosso estudo

Costa (2000) problematiza a questão referindo-se então à construção injustificada do que poderia ser chamado de *pseudovalores*. Para o autor, se *valores* podem ter um sentido negativo, então a dedução é de que estaríamos frente a *valores* negativos. No entanto, neste terreno não poderíamos nos esquecer da aplicação necessária do princípio da identidade, em que o que *é* simplesmente *é*, e o que *não é*, *não é*. Aplicando o referido princípio à construção da ideia de *valor*, teríamos que *o que vale, vale* e o que *não vale*, indubitavelmente, não é *valor*. Ou seja, se algo não *vale*, não poderia ter *pseudovalor* ou *valor negativo* ou ser um *desvalor*.

O autor explica que diante de tal questão estaríamos, na realidade, frente a *condutas negativas* que se contrastam, decerto, com algum *valor*. Seria o caso, por exemplo, da calúnia, da traição, da tortura e até mesmo da injustiça que são condutas indesejáveis e, portanto, atentatórias contra algum dos *valores* vigentes em determinadas sociedades. Assim, não poderiam ser enquadrados em um conceito de *desvalores* ou *valores negativos*, seriam, no máximo, *antivalores* ou simplesmente *condutas negativas*.

Costa (2000) também problematiza a teoria de Scheler no ponto relativo à redução dos *valores* de algo à *pura emoção intencional*, pois dessa forma os *bens* teriam *valores* diferentes para cada sujeito e estaríamos frente a uma eliminação de sua referibilidade social. O *valor* passaria a ser intuído como aquilo que *vale* para uns e pode *não valer* para outros, sendo impossível pensarmos, por exemplo, em *valores* socialmente construídos em cuja tese nós também apostamos.

E é justamente essa construção social a respeito dos *valores* – e das *emoções* sobre as quais falaremos mais a frente – que nos faz receber com cautela a posição do filósofo Nicolai Hartmann, mas com toda a atenção que lhe é devida. Ele foi o responsável por transformar a *objetividade dos valores* proposta por Scheler em uma *Ontologia*¹¹⁷, na qual sugere que os *valores* devem ser vistos como imutáveis e permanentes.

De acordo com Reale (2000), o ontologismo axiológico de Hartmann volta-se para o campo platônico para compreender os *valores*. Para o filósofo de origem germano-báltico, os *valores* não podem ser resultantes de nossos desejos nem de nossas inclinações psíquicas ou sociais. Os *valores* estão antes da própria conduta humana e podem, inclusive, motivá-la. Nesta corrente axiológica, “os *valores* representam um ideal em si e de per si, com

¹¹⁷ É a parte central da Ontologia responsável por determinar qual é a natureza ou estrutura daquilo que é suscetível de ser estabelecido como objeto do conhecimento (REALE, 2000)

uma consistência própria, de maneira que não seriam projetados ou constituídos pelo homem na História, mas "descobertos" pelo homem através da História" (REALE, 2000, p.203).

Neste sentido, a história corresponderia à incessante busca de se chegar até este modelo ideal localizado no transcendentalismo. Essa proposta de *ideia-modelo* é uma nova roupagem conferida por Hartmann ao idealismo platônico – *o mundo das ideias*. Os valores, portanto, teria uma consistência própria cuja essência não seria projetada pelo homem, e sim descobertas por ele através da história. Além disso, seriam *objetos ideais* e que *já os são*, em sua própria irrealidade, anteriores a qualquer processo histórico.

Segundo Hartmann e Scheler, é graças à intuição que podemos penetrar no mundo dos valores. Os valores só podem ser captados por um contacto direto do espírito, quer emocionalmente, segundo Scheler, quer emocional e eideticamente, segundo Hartmann (REALE, 2000, p. 203).

O ontologismo axiológico de Hartmann, então, considera que os valores representam um mundo subsistente e fechado em si mesmo e não sofreria a menor influência de um *mundo histórico*. Pelo contrário, só é possível entender a essência dos valores porque eles estão distantes e não se comunicam uns com os outros. No entanto, sobre essa questão, não nos comporta um pensamento na esteira de Hartmann, já que, a partir de uma análise histórica, percebemos que os valores, nas mais diversas sociedades, modificam-se e, às vezes, até mesmo se invertem. Por exemplo, há alguns anos a traição era considerada um crime em nosso país, hoje, não mais. Antes da polêmica decisão sobre a possibilidade do aborto de fetos anencéfalos, a vida era considerada o maior valor dentro do nosso ordenamento jurídico, entretanto neste julgamento o respeito ao valor da dignidade da mãe prevaleceu.

Assim, consideramos que os valores não podem ser explicados ou reduzidos apenas à instância subjetivista nem àquela unicamente de caráter objetivo. “De igual maneira, não parece explicá-la o ontologismo hartmanniano em volatilizando o Valor no mundo etéreo das essências platônicas, subsistentes e irrealis (irrealis no sentido em que o filósofo alemão teima, de balde, explicar)” (COSTA, 2000, p. 72).

Parece-nos certo situar nossos estudos em teorias que não separam a realidade histórica e cultural da questão dos valores, já que tal separação torna tais teorias insuficientes para conceituar, identificar e enquadrar socialmente os valores. Neste sentido, Reale (2000), propõe um agrupamento, de certa forma genérico, das teorias axiológicas que partem de uma tendência histórico-cultural e que, por sua vez, também consideram algumas contribuições da Psicologia e da Sociologia em sua construção. Neste grupo, o autor encaixa algumas correntes que procuraram “resolver as dificuldades de ordem lógica e filosófica encontradas na crítica

da posição puramente empírica” (REALE, 2000, p. 204). A título exemplificativo, nestas estariam as tendências dos universos, hegeliano, diltheyano, heideggeriano ou marxista. No caso

o que as unifica é a convicção da impossibilidade de compreender-se o problema do *valor* fora do âmbito da História, entendida esta como realização de *valores* ou como projeção do espírito sobre a natureza, visto dever-se procurar a universalidade do ideal ético com base na experiência histórica e não com abstração dela (REALE, 2000, p.204).

Neste contexto, o autor acredita que o homem “é o único ser capaz de inovar ou de instaurar algo de novo no processo dos fenômenos naturais, dando nascimento a um mundo que é, de certo modo, a sua imagem na totalidade do tempo vivido” (REALE, 2000, p. 204). Ao citar Louis Lavelle¹¹⁸, o jurista explica que no momento em que *eu* assume o seu *ser próprio*, surge-se o *valor*. Daí a explicação de Marsillac (informação verbal)¹¹⁹, ao dizer que o *valor* pode ser visto da forma mais originária que o próprio *ser*. Ou seja, o *valor* já surgiria no momento em que o *eu* se propõe a pensar no *ser*, pois todo *pensar* sobre o próprio *ser*, já parte de uma apreciação valorativa, como dito anteriormente.

A razão humana, com certeza, é chave importante para destrancar as portas que nos separam das percepções mais adequadas sobre os *valores*, no entanto, como afirma Costa (2000), o entendimento sobre este assunto “não estará, jamais, sepultado no solipsismo cartesiano de um mero “*juízo de valor*”; nem mesmo no simples **a priori**, que tornaria possível caracterizar algo como *Valor*” (COSTA, 2000, p. 70). Ou seja, a busca pela conceituação do *valor* é algo extremamente complexo, já que perpassa por âmbitos racionais, emocionais, existenciais e culturais.

De acordo com o pensador francês Lavelle, em seu *Tratado dos Valores* (1951), a consciência do próprio *ser* funda os *valores*, entretanto esta tese não pode ser concebida independentemente das relações sociais, ao contrário, é fundamental que o *ser* esteja inserido em um *todo* e que esta relação seja processada na própria consciência para, então, originar *valores*. No mesmo sentido, Costa (2000) afirma que quando estamos falando em *valores*, estamos nos referindo a algo que opera em todo um grupo social,

Não deixando ninguém indiferente, salvo um ou outro indivíduo que fica à margem daquilo que a todos sensibiliza. Na verdade, o *Valor* tem uma quiddidade *eminente* social, acha-se sempre referido a um pólo de atração coletiva (COSTA, 2000, p. 68).

¹¹⁸ Louis Lavelle (1883-1951) foi um filósofo da mente e metafísico francês.

¹¹⁹ Nota feita em aula proferida no dia 06 nov 2018 na Universidade Federal de Minas Gerais.

Reale (2000), ainda referindo-se a Lavelle, observa que a natureza, juntamente com todas as leis que a regem, as relações de causa e efeito e a sua funcionalidade, sempre se repete, mesmo que em diferentes contextos. Embora possam ocorrer transformações na natureza, seguindo a máxima de Lavoisier¹²⁰, nada se cria do nada, mesmo o novo parte do que já é existente. Desse modo, apenas o homem pode inovar e transcender e é o *espírito* a representação dessa contingência e, ainda, o lugar de vinculação do particular à totalidade, podendo instaurar novas formas de ser e de viver.

O ponto de partida não é, como se vê, uma hipótese artificial, mas a verificação irrecusável de que o homem adicionou e continua adicionando algo ao meramente dado. A natureza de hoje não é a mesma de um, dois, ou três mil anos atrás, porque o mundo circundante foi adaptado à feição do homem. O homem, servindo-se das leis naturais, que são instrumentos ideais, erigiu um segundo mundo sobre o mundo dado: é o *mundo histórico*, o mundo cultural, só possível por ser o homem um *ser espiritual*, isto é, um ente *livre* dotado de poder de *síntese*, que lhe permite compor formas novas e estruturas inéditas, reunindo em unidades de sentido, sempre renovadas e nunca exauríveis, os elementos particulares e dispersos da experiência (REALE, 2000, p. 205).

A partir disso, entendemos, nas trilhas de Reale (2000), que os *valores* surgem nessa nova dimensão em que os *espíritos* se projetam sobre a natureza, sobre o universo do que lhe é dado, do objeto. Ou seja, não há *valores* na consciência individual, mas sim em sua projeção coletiva, formando uma espécie de consciência histórica. Portanto, o que tentamos explicar é que os *valores* não podem ser tidos como objetos ideais, nem como modelos estáticos. Os *valores* são construídos por meio das experiências históricas dos seres, projetadas no universo objetivo, desde que pertencentes a um grupo social, à coletividade e a uma cultura, determinada por seu tempo e espaço.

a plena revelação do *Valor* em seu status epistemológico próprio (o que marca a passagem do verbo *valer* para o substantivo *Valor*) é o resultado de uma longa experiência mundanal, à medida que o homem veio adquirindo ciência e consciência do *Valor* em distintas esferas de sua faina histórica, no plano militar, no plano artístico e no plano econômico (REALE, 2000, p. 136).

O século XX representou uma nova arrancada para a compreensão das ideias relacionadas aos *valores* e o termo começa a se distinguir das noções de *bem* e de *ser*, assumindo uma ligação, cada vez maior, com as atividades humanas e com a própria noção do desejo. Desse modo, as coisas possuem *valor* porque as desejamos? Ou as desejamos porque

¹²⁰ Antoine-Laurent de Lavoisier (1743-1794) foi um nobre e químico francês fundamental para a revolução química no século 18, além de ter grande influência na história da química e na história da biologia. Ele é considerado na literatura popular como o "pai da química moderna". É dele a célebre frase: "*Na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma*"

possuem *valor*? Talvez, não haja uma resposta definitiva para tais questionamentos, mas de certo, para definição de *valor* é necessário sobretudo considerar a ideia de *desejo*.

Como ensina Marsillac (informação verbal)¹²¹, o desejo poderia ser visto como um elemento constitutivo da própria consciência. Ou seja, para o professor, o *valor* é o espelhamento do próprio desejo e é neste mesmo sentido que se o desejo leva a não satisfazer com o que se tem, leva à bifurcação da realidade, criando uma abstrata e uma concreta. Assim, o desejo se inscreve na realidade concreta enquanto demanda e ação e na realidade abstrata enquanto *valor*. Desse modo, o professor defende que os *valores* são, por fim, inscrições potenciais do desejo (comunicação oral).

Da mesma forma, há correntes como a de Ehrenfels¹²² que situam os *valores* no processo de *desiderabilidade* provocada em alguém por algo. No entanto, essa conexão, isoladamente, não pode ser viável, já que os *valores* passariam a ser incategorizáveis por estarem ligados à percepção subjetiva de cada indivíduo.

A *desiderabilidade* – não há dúvida – reduziria o *valor* ao incategorizável, ao indefinível e, ainda, ao variável consoante a receptividade sensorial subjetiva de cada um. Quem contestaria que a *desiderabilidade* produzida por um ser sobre determinado sujeito pode corresponder à *indesiderabilidade* produzida sobre outrem, cuja receptividade sensorial esteja condicionada por interesses antagônicos? (COSTA, 2000, p. 68)

Desse modo, percebemos uma associação do *valor* às ideias de *bem*, de *ser*, de *pensar* e de *desejo*, o que por si só já justifica as variedades de acepções conceituais relacionadas ao termo. Abbagnano (2007), em seu dicionário, apresenta uma série de definições sobre *valor*, e, ao final, sintetiza alguns pontos apreciados em estudos contemporâneos sobre o tema.

- 1°. O *valor* não é somente a preferência ou o objeto da preferência, mas é o preferível, o desejável, o objeto de [...] uma expectativa normativa [...].
- 2°. Não é um mero ideal que possa ser total ou parcialmente posto de lado pelas preferências ou escolhas efetivas, mas é guia [...] das escolhas e, em todo caso, seu critério de juízo [...].
- 3°. Consequentemente, a melhor definição de *valor* é a que o considera como *possibilidade de escolha*, [...] Em outros termos, uma teoria do *valor*, como crítica dos *valores*, tende a determinar as *autênticas* possibilidades de escolha, ou seja, as escolhas que, podendo aparecer como possíveis sempre nas mesmas circunstâncias, constituem pretensão do *valor* à universalidade e à permanência. (ABBAGNANO, 2007, p. 993).

¹²¹ Nota feita em aula proferida no dia 06 nov 2018 na Universidade Federal de Minas Gerais

¹²² Maria Christian Julius Leopold Freiherr von Ehrenfels - foi um filósofo austríaco. Seus estudos contribuíram para o surgimento da psicologia da Gestalt.

Em sua *Teoria dos Valores*, Hessen (1980) aborda o tema sob uma perspectiva fenomenológica e também o faz deixando clara a inerente imprecisão acerca da conceituação de *valor*. Para ele, o termo não pode ser definido rigorosamente e para ser compreendido a partir de uma visão polissêmica. O objetivo do autor é de tentar esclarecer alguns aspectos sobre os *valores*, mas sem a pretensão de defini-lo com precisão. Decerto, este ensinamento torna-se muito importante para a construção da tese, que, embora tivesse como objetivo responder ao questionamento sobre o que seriam os *valores*, tratou de, através da pesquisa metodológica, aproximar conceitos relevantes aos estudos retórico-discursivos relacionados com o tema.

Assim, para o autor, haveria três pontos de partida para as pesquisas axiológicas. O primeiro seria a *vivência* de um *valor*. Essa perspectiva aproxima-se do viés subjetivo, pois busca a compreensão sobre o *valor* a partir do domínio da consciência. O segundo ponto estaria relacionado à *qualidade* do *valor* de determinada coisa, apoiando-se, portanto, em uma expectativa objetiva sobre o *valor* real dos objetos. Por fim, o terceiro ponto seria compreensão da própria *ideia* de *valor* que busca a compreensão sobre o termo em si mesmo.

Porém, os pontos acima relacionados seriam apenas pontos de partidas nos estudos axiológicos. Hessen (1980) acredita que não se poderia adotar apenas uma das perspectivas e sim interrelacioná-las, para ser possível entender a complexidade que se trata do fenômeno dos *valores*. Assim, o autor também busca na fenomenologia evidenciar seus estudos sobre os *valores* e parte, então, da premissa de que o fenômeno é tudo aquilo que nos é dado e não seria diferente na dimensão dos *valores*. Ou seja, este fenômeno do *valores* é um dado posto pelo próprio objeto que nos é conferido “na nossa ‘consciência dos *valores*’, na vivência que deles temos, ou melhor, de uma maneira mais geral, na nossa particular forma de vida que é a vida do valioso (HESSEN, 1980, p. 39).

Para algo ser, então, reconhecido como valioso, é necessário o ato humano de realizar valorações, atribuindo *valores* ou emitindo *juízos de valor*. Para o autor, sempre há *juízos de valor* quando julgamos algo, seja objetos, atitudes ou opiniões e, neste sentido, ao indicarmos que algo tem *valor*, estamos, na realidade, colocando este algo em julgamento. Mas como determinar que algo tem ou não *valor*? Hessen (1980) afirma que a atribuição do *valor* a algo vai depender do *desejo* e da *necessidade*.

Sobre o *desejo*, o autor afirma que é intrínseco ao ser humano o *conhecer*, o *querer* e o *valorar*. Não seria possível quereremos algo que não nos pareça ser valioso. Já sobre a *necessidade*, algumas coisas podem ser valorosas porque satisfazem certas

necessidades, por exemplo, o pão, por matar a fome e a roupa, para proteger-se do frio (HESSEN, 1980).

Mas seriam apenas o *desejo* e a *necessidade* que poderiam justificar todos os processos de valoração, sejam eles éticos, morais, materiais e espirituais? Hessen (1980) tenta justificar oferecendo a compreensão acerca de três elementos. O primeiro, *o ser*, que compreende a essência do objeto que o permite ser diferente dos demais. O segundo, *a existência*, que simplesmente nos é dada quanto ao objeto. O terceiro e último, *o ser valioso*, que parte da emissão do juízo de *valor* sobre algo.

Neste viés, o autor entende que muitas das correntes que se propõem a pensar sobre os *valores* acabam em estabelecer grandes dicotomias e segregar totalmente o que é *ser* e o que é *valor*. Então, para ele, tais correntes axiológicas passam a tratar o *valor* como uma esfera do *ser*, ou seja, algo que, na verdade, simplesmente pertence ao *ser* e, justamente por isso, não deveriam ser percebidas como correntes axiológicas e sim como ontológicas por não questionarem os processos de emissão dos *juízos de valor*.

No entanto, conforme Lacey (1998), Hessen estaria desconsiderando que cada corrente de estudo pode sim enfatizar determinado escopo da discussão, algumas mais ligadas ao aspecto objetivo e outras associadas aos aspectos subjetivos, de modo que poderiam ser tidas como complementares nos estudos axiológicos e não como contrárias.

Nesta busca de tentar abarcar todas as esferas existentes na ideia e *valor*, Hessen (1980) acaba por nos possibilitar uma compreensão acerca das diferenças entre o *ser* e o *valor* e contribui para a construção dos entendimentos acerca dos juízos de realidade e os juízos de *valores*. Ao exemplificar a questão, o autor refere-se a um quadro. Seria um juízo de *valor* a expressão ‘este quadro é belo’ ao passo que seria um juízo de realidade as demais determinações do *ser* como o tamanho, a forma, a matéria que poderiam ser determinadas por observação e medição. Para ele:

Não é assim na determinação do *valor*. E a prová-lo está o fato de que vários observadores colocados diante do quadro, formularão porventura juízos idênticos ou diferentes, consoante apreciarem o seu *ser* ou o seu *valor*. Entre eles poderá estabelecer-se unanimidade no primeiro caso; dificilmente haverá unanimidade no segundo. (HESSEN, 1980, p. 46-47)

Neste sentido, é possível que para a compreensão do *ser* se chegue a algum consenso, mas para o *valor* o grau de consenso pode ser bastante variado e sugere que a investigação sobre *o juízo de valor* está muito além do próprio objeto e basicamente pode estar associada com a investigação acerca *da relação do sujeito que valora com o objeto valorado*.

No juízo pensa-se, sempre, mesmo sem se dar por isso, uma tal relação. É como se disséssemos: x tem valor para José ou Joaquim, isto é, para alguém. Por outras palavras, no conceito de valor está incluído o da sua referência a um sujeito. Valor é sempre valor para alguém. Valor – pode dizer-se – é a qualidade de uma coisa, que só pode pertencer-lhe em função de um sujeito dotado com uma consciência capaz de registrar. O valor não pode assim ser desligado desta relação. Se o desligarmos, praticaremos uma hipostasiação inadmissível e tê-lo-emos então coisificado, ontologificado. (HESSEN, 1980, p. 47, grifos do autor).

No trecho acima o autor chega a enfatizar o aspecto subjetivo da relação, afirmando que o *valor* aparece no momento em que há um julgamento sobre determinado objeto e não propriamente no objeto em si. Porém, em sua obra, Hessen (1980) a todo momento afirma que *os valores* não podem ser vistos como algo meramente subjetivo que depende de um julgamento feito por um sujeito apenas. Então, para não deixar seus estudos penderem apenas para este lado, o autor tenta demonstrar a *objetividade da vivência axiológica*. Para ele, “um pouco de reflexão sobre nosso modo de experimentar e de viver os *valores*, logo nos mostra que, na mesma vivência do *Valor*, vai já inclusa a vivência de sua objetividade” (HESSEN, 1980, p. 49).

Para evitar esta percepção sobre sua teoria, parece que Hessen (1980) tenta ajustar conceito sobre o próprio sujeito, afirmando que este termo em sua teoria não representa o sujeito que julga em uma experiência individual, mas sim o sujeito mais abstrato, enquanto gênero, de todos os homens.

Os *valores* acham-se referidos ao sujeito humano, isto é, aquilo que há de comum em todos os homens. Referem-se àquela mais profunda camada do ser que se acha presente em todos os seres humanos e que constitui o fundamento objetivo do seu “serem homens”. (HESSEN, 1980, p. 49, grifos do autor).

Para Costa (2000), a tese defendida por Johannes Hessen situa-se em um desesperado esforço para demonstrar a objetividade dos *valores*. Isso porque ao identificar “o com algum dos transcendentais com que se descreve o próprio conceito de Ser, não encontra argumentação sólida para confirmá-la” (COSTA, 2000, p. 70). Costa (2000) afirma que o conceito de *valor* não poderá ser amparado exclusivamente na perspectiva do *Cogito, ergo sum*, ou seja, um mero julgamento de *valor*, nem mesmo de forma única amparada na *visão a priori* objetiva de algo.

No entanto, Hessen (1980) ao estabelecer que os *valores* surgem no momento da relação entre o sujeito e o objeto e, ainda, que este sujeito está muito além do indivíduo em si, representando algo mais genérico e abstrato, o autor transcende o nível meramente individual. Ou seja, assume uma condição interrelacional e traz à axiologia, na verdade, elementos do universo sociológico. Este momento é extremamente importante para os estudos acerca dos

valores, porque, como vimos, a construção acerca deles, depende sim dos processos relacionais entre indivíduos e objeto, mas só podem ser solidificados e reconhecidos como *valores sociais*, se há uma aceitação de determinada sociedade.

Diante de todo o estudo, torna-nos claro que os estudos realizados tanto pelas correntes objetivas quanto pelas correntes subjetivas devem ser recebidas como complementares e não como excludentes. Dessa forma, concordamos quando Reale (2000) afirma que os *valores* não podem ser meras projeções individuais por eles já preexistirem, de certa forma, independentemente da vivência individual do homem. No entanto, o processo para que estes *valores* possam ser reconhecidos enquanto tais é necessário, sim, a assimilação pelo sujeito através de suas vivências. Neste caso, de um sujeito que se insere em determinado tempo, espaço e, por conseguinte, cultura.

O homem, enquanto, ser histórico, é um único capaz de viver a natureza e adaptá-la às suas necessidades. Então, é possível perceber as características dos objetos, que já são a ele inerentes, e conferir-lhes, através de suas experiências, novos significados. À medida que as questões humanas vão se alterando, os *valores* também podem ser alterados e, por isso, também nos apegamos ao defendido pelas teorias subjetivas.

O ponto de partida não é, como se vê, uma hipótese artificial, mas a verificação irrecusável de que o homem adicionou e continua adicionando algo ao meramente dado. A natureza de hoje não é a mesma de um, dois, ou três mil anos atrás, porque o mundo circundante foi adaptado à feição do homem. O homem, servindo-se das leis naturais, que são instrumentos ideais, erigiu um segundo mundo sobre o mundo dado: é o *mundo histórico*, o mundo cultural, só possível por ser o homem um *ser espiritual*, isto é, um ente *livre* dotado de poder de *síntese*, que lhe permite compor formas novas e estruturas inéditas, reunindo em unidades de sentido, sempre renovadas e nunca exauríveis, os elementos particulares e dispersos da experiência (REALE, 2000, p. 205).

Reale (2000), ao se definir adepto às teorias objetivas, afirma que o homem não cria *valores*, ele apenas os vivencia, dando a eles um caráter relativo. Ocorre que, como vimos, existem processos que se realizam no âmbito da razão humana que podem ser influenciados por uma diversidade de fatores. Dentre eles, os fatores histórico, culturais e os processos inerentes à razão humana.

Em todo o processo de pesquisa bibliográfica, concluímos e tomamos como ponto de partida para a análise que será proposta algumas acepções prévias que absorvemos durante o nosso estudo. A primeira delas se pauta na ideia de que, como já dissemos acima, os *valores* são eminentemente sociais, ou seja, partem de experiências sociais que lhes edificam e que, em uma via de mão dupla, constroem emoções e são por elas, também, determinados. A segunda acepção que nos orienta, neste objetivo, é que os *valores* são norteadores das

condutas humanas, já que, frente a uma possibilidade de escolha entre o agir ou não agir, o que se busca é a concretização de determinado *valor*. Por fim, já assumimos que toda escolha parte de um processo de valoração, sendo os *valores*, portanto, intrínsecos à própria condição humana.

Além dessa quiddidade dos *valores* intrínseca ao homem, entendemos *a priori* que os *valores* também estão relacionados às experiências do ser humano em seus grupos sociais que podem lhes causar (in)esperadas e (in)determinadas reações, que ratificam, ou não, tais *valores* e edificam emoções coletivas e socialmente construídas.

Neste sentido, então, algumas correntes de pensamento relacionam os *valores* às reações emotivas que podem causar no homem sensações positivas ou negativas, como de prazer ou desprazer¹²³. Costa (2000) exemplifica com a reação, mesmo que apenas sentida e não expressada¹²⁴, de uma pessoa frente a uma obra de arte ou perante algum acontecimento que se relaciona a um interesse pessoal.

Quando, porém, pensamos em *valores* enquanto vivência ou experiência social, os mesmos podem ser atribuídos ao “aspecto gerador de estimativa ou apreciação, não apenas sobre o indivíduo, mas “dentro da consciência do grupo social”(COSTA, 2000, p.67). O mesmo autor, ao refletir sobre o *valor* objetivo de um saco de feijão ou de um quilo de peixe em um determinado mercado regional, acredita que o *valor*, passível até mesmo de uma precificação, corresponde à estima que um grupo social significativo dá a algo. Neste sentido,

o *valor* corresponde, pois, sempre a uma estimativa atribuída dentro do grupo social a certos objetos ou qualidades, ou condutas, ou instituições, precisamente porque, se não interessassem a ninguém, se não fossem procurados por ninguém, estariam sem preço, “não teriam *valor*” (COSTA, 2000, p. 68).

Sobre isso, Costa (2000) defende a diferença *dos valores* nas instâncias sociais e individuais e propõe reflexões a partir de algumas situações como o sentimento de prazer ou indiferença – e acrescentamos aqui o de desprazer – de uma pessoa mediante uma sinfonia de Beethoven¹²⁵, ou ainda, diante de uma tela de Botticelli¹²⁶ ou de Rembrandt¹²⁷. As possíveis

¹²³ Apenas a título exemplificativo, já que podem ocorrer inúmeras sensações como amor e dor, alegria e tristeza, etc.

¹²⁴ O referido aposto é uma explicação nossa, não se remetendo a Costa (2000).

¹²⁵ Ludwig van Beethoven (1770-1827) foi um compositor alemão, do período de transição entre o Classicismo (século XVIII) e o Romantismo (século XIX). É considerado um dos pilares da música ocidental, pelo incontestável desenvolvimento, tanto da linguagem como do conteúdo musical demonstrado nas suas obras, permanecendo como um dos compositores mais respeitados e mais influentes de todos os tempos. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Ludwig_van_Beethoven, acesso em 22 de dezembro de 2018.

¹²⁶ Alessandro di Mariano di Vanni Filipepi ou Sandro Botticelli (1445-1510), foi um pintor italiano. Assim como um de seus irmãos, havia sido apelidado de "botticelli", que significa em italiano "pequeno tonel", o

“afetações” nos indivíduos são diferentes, escalonáveis e, talvez, até intraduzíveis. No entanto, o uso insistente da buzina ou de carros de sons com amplificadores ao lado de escolas e hospitais pode desencadear um mal-estar geral e até mesmo certo repúdio generalizado. Isso porque tais atitudes conflituam com os *valores* – que repercutem sobre todo o grupo, no caso, o respeito à saúde e à educação.

O que, de fato, sabemos é que *valores*, sejam eles íntimos e individuais ou sociais e coletivos, sempre existiram, talvez, na mesma medida da própria existência do homem. Isso porque o homem, em toda a sua concretude, é repleto de questões acerca do próprio *ser*. Dessa forma, este ser pensante busca constantemente respostas para entender sua (in)completude existencial que só são alcançadas por meio de um processo valorativo da própria realidade. *O ser que pensa, valora, sente e se constrói socialmente.*

3.2 As emoções

O coração tem razões que a própria razão desconhece.
(Blaise Pascal)

Assim como os *valores* constituem um objeto de estudo complexo e longe de ser conceituado de maneira rigorosa e objetiva, *as emoções* também compõem um campo de estudo amplo que abarca conhecimentos interdisciplinares provenientes de várias áreas de conhecimento, como a Filosofia, a Psicologia, a Sociologia, a Ética e Antropologia. Tais áreas podem dedicar-se a aspectos específicos ou, até mesmo, a uma construção teórica sobre os fenômenos emocionais, mas dificilmente conseguirão determinar com exatidão o que estes seriam, principalmente, se não explorarem uma perspectiva interdisciplinar. Sobre esta teia interdisciplinar que envolve conceitos como os de *emoção*, Charaudeau (2006a) afirma:

Com relação aos fenômenos sociais, quaisquer que sejam, há sempre várias análises possíveis que dependem do ponto de vista que se escolhe e da disciplina que lhe serve de apoio. [...] uma das características das ciências humanas é a possível e necessária articulação entre diferentes abordagens, o que caracteriza a interdisciplinaridade (CHARAUDEAU, 2006a, p. 20-22).

epíteto substitui o "es panucam" sobrenome de família, passando a identificar o futuro pintor. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Sandro_Botticelli, acesso em 22 de dezembro de 2018.

¹²⁷ Rembrandt Harmenszoon van Rijn (Leida, 15 de julho de 1606 — Amsterdam, 4 de outubro de 1669) foi um pintor e gravador holandês. É geralmente considerado um dos maiores nomes da história da arte europeia e o mais importante da história holandesa.[1] É considerado, por alguns, como o maior pintor de todos os tempos. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Rembrandt>, acesso em 22 de dezembro de 2018.

Tanto os *valores* quanto as *emoções* podem ser compreendidos como fenômenos que, embora sejam, de certa forma, dados lançados no mundo e possuidores de características bem determinadas, parecem só fazer sentido no momento em que são experienciados por um sujeito e quando passam a ser observadas dentro de uma esfera social. Desse modo, as *emoções* são fenômenos complexos que, normalmente, envolvem elementos da ordem das intenções, percepções e manifestações corporais, além de daqueles que se enquadram na esfera dos desejos e das crenças.

Concluimos no tópico anterior que todo *ser* que *pensa* também é um *ser* que *valora* e também *sente*. Dessa forma, tanto os julgamentos de *valores* e as *emoções* podem fazer parte da mesma categorização do *pensamento racional* enquanto elementos próprios e intrínsecos do ser humano. Para Pequeno (2017), parece certo dizer que trocar experiências e compartilhar *emoções* são uns dos elementos fundamentais da existência humana e sem a existência dessas, provavelmente o homem não sobreviveria. Afinal, tanto as mais expressivas manifestações das *emoções* quanto as mais completas formas de reprimê-las e aprisioná-las são marcas efetivas do ser humano e são essas expressões das *emoções* que podem, muitas vezes, conduzir o homem às escolhas racionais e valorativas sobre suas aceções e desejos futuros.

O autor destaca, inclusive, que é até possível pensar em um homem desprovido de racionalidade, mas é impossível pensar em sua existência sem as manifestações de *emoção*. Neste mesmo sentido, Lima (2011)¹²⁸ acredita que até a ausência de *emoção* – ou, na verdade, da manifestação da *emoção* – é uma expressão emocional. Para exemplificar, a professora refere-se à situação de um velório em que a esposa do falecido apresenta-se apática, não chora, não manifesta verbalmente ou através do choro sua dor, podendo ser vista como uma pessoa que sofreu um trauma tão grande que ainda não assimilou a própria dor ou, simplesmente, uma pessoa fria.

A ausência de afetos levaria o homem ao tédio, à debilidade orgânica e ao vazio espiritual, uma vez que a falta de *emoções* o tornaria imerso na insensibilidade e na apatia mórbida. Significa dizer que sem a afetividade não apenas seria impossível viver uma existência satisfatória, como essa ausência tornaria inviável qualquer vida humana (PEQUENO, 2017, p. 10).

Assim, seguindo a mesma dinâmica através da qual apresentamos as considerações a respeito dos *valores*, impulsionaremos nossa pesquisa a partir das controvérsias paradigmáticas provenientes da Filosofia e dos conceitos etimológicos

¹²⁸ Nota em sala de aula na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais

relacionados ao termo *pathos*, para explicar as origens das questões que surgem em torno das *emoções*. Em seguida, abordaremos alguns aspectos sociais e relacionaremos com os *valores*, para que no próximo capítulo, possamos verificar como estes conceitos aparecem na materialidade discursiva do *corpus* analisado neste trabalho.

Estudar o conceito de *pathos*, embora tenha se tornado foco dos trabalhos sobre argumentação na última década, nunca foi uma tarefa fácil. Conforme Plantin (2011) nos ensina, *pathos* carrega em si uma complexidade conceitual que, inicialmente, pode justificar-se pelo fato de ter sido traduzido de diferentes formas por diferentes estudiosos ao longo do tempo, do mesmo modo como ocorreu com as traduções e interpretações acerca de termos como *ethos* e *logos*¹²⁹.

Neste contexto, o autor demonstra que o termo já foi usado em diversas pesquisas para referir-se a *afeto*, *a sentimento*, *a paixões*, *a emoções*, algumas vezes, inclusive, sendo tomados uns pelos outros, indistintamente¹³⁰. Outros pesquisadores, no entanto, tentaram, a partir de seus objetos de estudo, escolher o sentido que melhor lhes atenderiam. A Sociologia, por exemplo, tende a estudar o termo a partir de traduções que o consideram como *emoções*, enquanto a Psicologia costuma referir-se a *sentimentos ou afetividade*. A Filosofia, por sua vez, explora bastante o termo *paixões* e *emoções* também e a Análise do Discurso, ao nosso ver, aproxima-se de todos eles, justamente pelo seu olhar interdisciplinar.

De fato, embora haja diversas disciplinas que se propuseram a estudos exaustivos sobre as *emoções*, percebemos que a definição sobre o termo ainda é imprecisa e talvez, do mesmo modo que os *valores*, não lhe cabe uma conceituação rígida. Sobre esta questão, Pequeno (2017) atribui à complexidade das manifestações das *emoções* e da variedade de elementos de diferentes ordens que as constituem o fato de não termos, ainda, um conceito que seja capaz de satisfazer a todas as áreas de estudos que se dedicam a elucidá-las. Isso porque, para o autor, não existiria um critério comum que avaliasse as experiências vivenciadas pelo indivíduo e as diversas formas de expressão.

Do mesmo modo, não nos cabe aqui conferir uma conceituação sobre *emoções*, já que nossa área de pesquisa não possui instrumentos que nos possibilitem tal investigação. O que propomos aqui é uma compreensão interdisciplinar sobre o termo que nos permita beber

¹²⁹ Falaremos especificamente sobre estes dois conceitos no capítulo 4

¹³⁰ Com a evolução de cada área de estudo e seu referido objeto, há as disciplinas que optaram, e o fizeram de forma justificada, em colocar no centro de seus objetivos o estudo dos sentimentos, ou dos afetos ou das *emoções*. Não acredito, todavia, que a Análise do Discurso consiga oferecer instrumentos para diferenciarmos esses termos. Portanto, trataremos como *emoções* ou elementos patêmicos todas as ocorrências relacionadas.

nas fontes de outros estudos distintos da Linguística, da Análise do Discurso e da Retórica, para identificarmos as expressões de tais fenômenos na materialidade discursiva.

3.2.1 *O malgrado do pathos*

Ao submergirmos pelas águas turvas e profundas da complexa interdisciplinaridade conceitual que circunda o *pathos*, desde já, avaliamos que esse termo carrega o fardo de ter sido ao longo dos séculos associado a um aspecto negativo e contrário à racionalidade. Lima (2007) acredita, inclusive, que talvez tenha sido justamente essa forma dicotômica de ver *razão* e *emoção* que contribuiu com séculos de atraso nos estudos sobre o termo e com a marginalização de suas implicações discursivas.

De acordo com Plantin (2011), o termo origina-se do grego cujo significado estaria próximo de “o que se experimenta; estado da alma agitada pelas circunstâncias”, que carregaria, ainda, certo sentido de passividade, significando algo próximo “ao que vem de fora; experiência sofrida, infelicidade, *emoção* da alma”. Em seguida, as traduções de Cícero em *Tusculanes* levam-nos a aproximações do termo aos sentidos de perturbações, enquanto doença, ousando-me a acrescentar, da alma¹³¹.

Para Pequeno (2017, p.25), as *emoções* nunca foram bem vistas pela Filosofia, já que sempre estiveram associadas à função de ser opostas à razão. O pensamento filosófico, para o autor, sempre se remeteu ao tema como uma sensação elementar que estava associada à fraqueza de seu espírito. Desde a antiguidade clássica, as referências acerca do termo foram associadas às *disposições viciosas do indivíduo* que estariam abrigadas nas paixões. Essas, por sua vez, traduziam “a força natural da desrazão que impunha ao homem uma existência norteadada pelo vício” (PEQUENO, 2017, p. 25), e colocavam-no em uma posição passiva, sendo movido e controlado por algo externo, sendo, então o que acontece ao ou a “afecção que acomete o sujeito” (PEQUENO, 2017, p. 25).

As paixões, então, estiveram, muitas vezes, associadas à ideia de um evento que suscita em outrem uma reação e que o desestabilizaria e desorientaria. Portanto, frequentemente, aparecem ligadas às ideias de falta de racionalidade, de descontrole, de fraqueza, e da incapacidade de domínio de si (LIMA, 2007).

Pequeno (2017) também considera que as *emoções* e suas derivações *emotivo-emocional* são comumente associadas a um significado negativo, traduzindo “um sentimento

¹³¹ Aqui, talvez, já embebida das fontes Kantianas.

ou uma atitude não razoável, um fenômeno descontrolado, inoportuno ou mesmo uma fraqueza do indivíduo.” (PEQUENO, 2017, p. 20) Essas características, além de serem quase sempre vistas de forma dicotômica à ideia de razão – que não o são – não elucidam o embaraço semântico e provam como é complexo o processo de compreensão do fenômeno emocional como um todo.

Este aspecto negativo já aparecia em Platão, que considerava as paixões responsáveis pelo mal, enquanto “fruto da ignorância, da ausência da razão” (MEYER, 2003, p. XXII), e por isso funcionava como um motor propulsor que agia intrinsecamente no indivíduo fazendo com que o mesmo fosse movido em busca dos prazeres. O filósofo comparava metaforicamente a alma humana a animais atrelados que se lançavam em direções opostas representando o “apetite sensível” e a “força resistência” a este apetite. Esses animais eram conduzidos pelo cocheiro, que simbolizaria o julgamento da razão.

Para o pensador grego, as paixões eram uma má influência “responsável pelo desvirtuamento dos princípios que orientam as ações do homem e pela corrupção dos valores fundamentais da *polis*” (PEQUENO, 2017, p. 26). Assim, o homem não poderia sucumbir a seus efeitos, pois representariam um óbice ao pensamento racional. Na *República* de Platão, as paixões aparecem como a parte da alma que se degenera e poderia fazer com que o homem não soubesse diferenciar o certo e o errado, distanciando-se da plenitude da moral.

Aristóteles, por sua vez, confere às paixões um tratamento mais democrático, por entender que elas fazem parte da existência e, portanto, o homem não poderia ser julgado pelo que sente. Para o discípulo de Platão, à medida que entendêssemos que as paixões fazem parte da existência humana, seria inútil lutar contra elas. As paixões deveriam ser conhecidas para que assim fosse possível controlá-las, domesticá-las, dominá-las, como afirmou Lima (2011)¹³². Dessa forma, seria possível utilizá-las de forma favorável para medir o nível de submissão do homem e conseguir alcançar o objetivo a que se pretende. Para ele, as paixões “constituem um teclado no qual o bom orador toca para convencer” (MEYER, 2003, p. XLI).

[...] É na parcimônia com a qual os homens a vivenciam que se pode atestar seu grau de virtude ou excelência ética (*areté*). A excelência ética pode também ser representada pelo modo como o indivíduo reage às paixões. Assim, para Aristóteles, o comportamento do sujeito, seja ele passional ou não, revela algo acerca do seu caráter. As paixões representam um obstáculo, porém elas se impõem ao homem como um meio necessário ao reconhecimento e controle de seus apetites. Não é sem razão que Aristóteles elege a temperança, enquanto forma de exercício da sabedoria prática (*phronesis*), como a virtude que melhor nos permite dosar as nossas inclinações passionais. O homem virtuoso não é aquele que exclui ou arrefece inapelavelmente as suas paixões, mas aquele que direciona sua conduta de modo a

¹³² Nota em sala de aula na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais

conviver com a presença inevitável dos afetos (PEQUENO, 2017, p. 27).

Esta noção ganhou novos contornos no final do século IV a. C. em que, com a entrada do Epicurismo, foram propostas novas análises sobre o tema. O epicurismo é uma corrente filosófica que busca a compreensão da própria existência, a partir de uma perspectiva hedonista¹³³, a qual defende que a finalidade de uma existência saudável é representada pelo alcance do bem-estar. Nas ideias de Epicuro, o homem deve se manter vigilante para a busca do *bem*, assim, mesmo o prazer associando-se à ideia do bem, deve haver uma recusa de todo tipo de prazeres que possam ter consequências dolorosas capazes de gerar sofrimento. Para isso, devemos saber distinguir o verdadeiro prazer – aquele que pode ser vivido com serenidade – do falso, regido pelas carências e cuja satisfação poderá causar danos ao bem-estar (PEQUENO, 2017).

Desta forma, o prazer definido pelos epicuristas não é definido pelo acúmulo de bens, obtenção de riquezas ou feitos conquistados. Ao contrário, é definido pela forma simples e moderada de viver: um viver prazeroso; mas sereno, comedido e controlado. Conforme Pequeno (2017), os epicuristas acreditavam que o domínio racional da afetividade impediria que o homem se deixasse conduzir pelas suas necessidades naturais, submetendo-se, assim, à impulsividade própria de um instinto primitivo. Neste sentido, os prazeres não poderiam ser ditados por estes instintos primitivos e sim serem compreendidos através de uma faculdade racional de escolha.

De certa forma, Epicuro reedita a concepção aristotélica de que é preciso conhecer as paixões para que assim seja possível controlá-las e não nos aprisionarmos na esfera de nossos próprios desejos. Assim, reafirma-se a ideia de renúncia a certos prazeres do mundo em nome da prudência e do bom uso da razão (PEQUENO, 2017).

Essa desconfiança em torno do *pathos*, que remonta à idade clássica, aparece em vários estudos que se seguiram desde então, sempre no sentido de associar as paixões à esfera do irracional e até mesmo ao patológico. Neste sentido, Pequeno (2017, p. 31), “de Zenão a Marco Aurélio, passando por Cícero e Diógenes Laércio, as paixões eram associadas a uma perturbação do espírito, a uma doença da alma, por isso eram destituídas de valor e função”.

Tal ideia é reafirmada pelos Estoicos cujo entendimento era de que as paixões atrapalham o homem a atingir um estado de indiferença que o permitisse viver sem os bens supérfluos. Assim, segundo Pequeno (2017), o indivíduo que se deixasse dominar por essas

¹³³ O hedonismo é uma linha filosófica que prega o prazer como o bem-supremo da vida.

paixões, revelaria o quanto poderia ser considerado ignorante. Assim, ao fazer o homem sentir alegria, desejo, aflição, temor, automaticamente afetaria o seu equilíbrio racional e, portanto, eram consideradas como algo suspeito e perigoso.

A principal busca do estoicismo é justamente a profunda serenidade da alma, e por isso, chegam até mesmo a negar qualquer valor das paixões, já que podem gerar juízos errados, opiniões vazias e crenças desprovidas de sentidos. A felicidade humana, portanto, só seria possível a partir do autocontrole e da libertação de toda perturbação interior – provocada pelas paixões. Dessa forma para o estoicismo, a própria natureza ofereceu meios de conservação do homem: a racionalidade. Assim, o controle das paixões pela razão é o que confere dignidade à nossa condição humana, diferenciando-o dos animais, que são puramente guiados pelo instinto (PEQUENO, 2017). Toda essa ideia que girava em torno das *emoções* era, portanto, considerado uma enfermidade, e deveria ser combatida o quanto antes. Portanto, a extinção do *pathos* evitaria que a *emoção* se transformasse numa tendência a controlar os princípios mais elevados da alma humana. A ideia era se tornar apático aos apelos da alma e o primeiro passo para a conquista da sabedoria e da felicidade seria viver sem paixão. Seria, para os estoicos, um atributo do próprio sábio. Ao citar Diógenes, Pequeno (2017) afirma que a *eupatheia* – boas afecções – era usufruída pelos sábios em suas principais formas: a vontade (oposta à paixão do desejo), o contentamento (oposto à alegria) e a circunspeção (oposta ao temor).

O autor afirma, ainda, que da mesma forma que Cícero, os Estóicos apontavam as paixões como perturbações manifestas, e configurava-se um dos malefícios a ilusão de liberdade que poderia atingir o sujeito, tratando-se de uma fraqueza da alma ou desvio da sua natureza racional. Até porque, o “viver segundo a razão” seria a forma mais digna de o homem honrar sua condição humana. Assim, diferentemente de Aristóteles que propõe a domesticalização das *emoções*, os estoicos defendiam o combate a sua existência, já que permite o desajuste, levando os indivíduos à prática do mal. Portanto, as paixões foram compreendidas, por eles, como motivos da desordem da alma, origem de toda calamidade que pode ocorrer ao homem e por isso a maneira mais adequada de o sujeito exercer a sua sabedoria prática era renunciando às coisas mundanas e aos desejos terrenos.

Neste contexto, e agora em uma influência da doutrina cristã, a Filosofia medieval retoma algumas ideais platônicas, submetendo então o pensamento à fé cristã e associando as paixões ao pecado original. Ou seja, a única paixão louvada seria aquela do homem a Deus. Um dos representantes da Filosofia medieval foi Santo Agostinho, trazendo a ideia de que a

salvação só poderia acontecer pelo amor. Para ele, a apatia e a insensibilidade poderiam até ser algo bom e desejado, mas não pertenciam a este mundo, já que a existência humana baseia-se em experiências da alma e que o homem deveria, então, escolher as paixões que favorecem o seu engrandecimento espiritual (PEQUENO, 2017).

Ou seja, Santo Agostinho não nega as paixões, mas apenas prega a superação daquelas consideradas nocivas. Assim, somente quando o homem se submete à vontade de Deus, pode sentir as boas paixões que geram o amor caridoso e purificam a alma, trazendo a verdadeira felicidade. A raiz da vontade humana é o desejo de amor e encontra sua essência no Criador, o único capaz de possuir o amor autêntico.

Conforme Pequeno (2017), essa concepção será retomada por Santo Tomás de Aquino que, mesmo mantendo seus princípios de base, dar-lhe-á novos contornos ao acreditar que as *emoções* estão mais ligadas à inclinação sensível do ser humano do que ao desejo espiritual, sendo, portanto, a origem do dualismo entre o bem e o mal.

Continuando o percurso, Pequeno (2017) afirma que somente com René Descartes as paixões deixaram de ser consideradas movimentos da alma e passaram a ser entendidas como reações do corpo. Para ele, a *emoção* é a manifestação externa do que foi apreendido pela alma, portanto, seria impossível deixar de senti-la, já que está presente no corpo e permite que tenhamos a consciência dos nossos próprios sentimentos. Para Descartes (1988), as paixões destinam-se a motivar o corpo a responder ao comando da alma e exemplifica com a *emoção* do medo que, ao ser sentida, tende a provocar no corpo a reação de fuga. O filósofo considera que as causas originárias das paixões são sempre os objetos que afetam nossos sentidos, ou seja, elas geram uma agitação no espírito e fazem o corpo executar tais movimentos visando a certos interesses. A teoria cartesiana, ainda, propõe que nossa relação com o mundo é motivada pelas sensações de amor e ódio responsáveis pela origem das noções de bem e mal. Deste modo, as paixões não são necessariamente vistas como uma ameaça à vida humana, mas seriam necessárias para a manutenção da nossa sobrevivência.

Neste sentido, mesmo que as *emoções* passassem a ser consideradas inerentes ao ser humano, este deveria controlá-las a partir das suas vontades e escolhas, exercendo, assim, a máxima da liberdade, já que ser livre consiste, justamente, em controlar essas inclinações passionais. Tal controle só pode existir a partir da razão que deve estar sempre acima das *emoções*.

As questões sobre as paixões também foram tratadas pelo pensador francês Blaise Pascal (2001) cuja proposta para a compreensão do mundo implica não apenas na razão, mas

também no coração, referindo-se neste caso às paixões. Neste sentido, o coração é responsável pela compreensão, enquanto a razão, pela explicação, originando a máxima da teoria do filósofo, o coração tem razões que a própria razão desconhece. No entanto, mesmo reconhecendo este caráter das paixões, o filósofo considera que devemos apenas nos servir destas, e não nos deixar guiar por elas, já que a fraqueza do homem está em se aprisionar por certas paixões, esquecendo-se de pensar de forma racional.

Spinoza (2009), sua vez, não analisa a paixão apenas como uma ação do corpo sobre a alma, como sugerido por Descartes. Ele propõe a existência de algo exterior que incidiria sobre ambos. Para ele, a paixão manifesta-se a partir de nossos desejos e vontade, envolvendo, portanto, o conjunto do corpo e da alma.

Para Spinoza (2009), as paixões poderiam assumir um caráter passivo ou ativo. Neste sentido, enquanto as paixões ativas permitiriam ao indivíduo a realização do esforço para se conservar na existência, as paixões passivas representariam o mais baixo grau da nossa potência de agir. Assim, o indivíduo sobre o qual as paixões ativas tivessem um maior relevo, teria suas ações originadas em sua própria vontade, portanto adequadas. Já o indivíduo acometido majoritariamente pelas paixões passivas não teria a causa de suas ações originadas em sua própria vontade, sendo assim, como inadequadas.

Para o filósofo, o desafio seria justamente a superação da passividade gerada pelas *emoções* e a procura ativa pela conservação da existência, já que aquele que vive sob os efeitos da paixão passiva não seria livre, em toda a sua plenitude. Neste sentido, seria importante, fazer com que a maior parte de nossas paixões fossem positivas e alegres para assumirem um caráter ativo e permitirem-nos tomar consciência sobre todas as coisas, Deus e até de nós mesmos. Desta forma, Spinoza (2009) não condena as paixões de um modo geral, mas somente aquelas consideradas danosas à vida dos indivíduos, propondo que o homem deve agir de forma virtuosa, preferindo, por exemplo, o amor em relação ao ódio, a justiça ao invés da vingança. É exatamente o agir virtuoso, que por intermédio da razão, justifica a essência do que é útil e necessário à própria existência humana.

Um avanço que consideramos significativo nos estudos de Spinoza (2009) sobre as *emoções* é a recusa de assimilá-las às noções de desordem ou doença. O filósofo também não aceita que se combata as *emoções* através dos artificios da razão. Isso porque, para ele, o contrário da paixão não é a razão, mas uma paixão contrária, ou seja, "um afeto não pode ser nem reprimido nem suprimido se não for por um afeto que lhe seja mais forte e contrário" (SPINOZA, 2009, p. 231). No entanto, embora as *emoções* tenham assumido novos

contornos, ainda assim, a razão continua a ser vista em um grau de superioridade, sendo, responsável pelos controles emocionais.

Em seguida, encontramos alguns avanços em Thomas Hobbes (1983), contemporâneo de Spinoza, elevando as *emoções* a uma das faculdades fundamentais do ser humano, ao lado da força física, da experiência e, inclusive, da razão. A *emoção*, para ele, teria uma função vital na medida em que nos faz evitar o que é doloroso e procurar o que é agradável. Todavia, apesar de reconhecer o caráter positivo de certas *emoções*, Hobbes (1983) sugere que algumas delas devam ser reprimidas e combatidas em nome da ordem social e política. Ao ver a potencial força destrutiva que alguns estados passionais poderiam ter no espaço social, o filósofo, da mesma forma que o estoicismo, retoma a associação à ideia de perturbação ou ao raciocínio correto.

Neste sentido, o autor reafirma a ideia de que as *emoções* são necessárias e constituem a própria natureza humana, mas apoia-se na superioridade da razão como a melhor forma de o homem garantir sua autopreservação. Isso significa que a razão deve guiar as paixões, controlando-as e assim garantir a sociabilidade e o surgimento da ideia de Estado. Neste caso, a figura do Estado parece como a melhor forma de civilizar o indivíduo e garantir uma existência menos vulnerável aos perigos do mundo. Assim, enquanto as paixões poderiam gerar pobreza e violência, o uso da razão conferiria ao homem a paz e a segurança necessárias para a constituição das bases de uma sociedade segura. A proposta de Hobbes (1983), portanto, apoia-se na ideia de que a *emoção* motiva a razão para que, então, o indivíduo possa elaborar a melhor estratégia para preservar sua própria existência.

Ao que parece Hobbes (1983) foi o último a conferir uma atenção às *emoções*, tratando-as como características próprias e necessárias da condição humana, mas também conferindo a essas um papel de submissão à razão. Portanto até o século XVII, as paixões assumiram, nitidamente, um caráter pejorativo em todo o percurso da Filosofia ocidental.

Todo esse desmerecimento conferido às paixões pode ter sido o responsável pelas mesmas terem sido deixadas ao relento durante todo o período compreendido entre os séculos XVIII e XX. Soma-se a esse fato, a tentativa da Filosofia em aproximar-se dos modelos cientificistas que se apoiavam na Lógica Formal e tentavam abster-se de qualquer traço de subjetividade, levando as *emoções* ao descrédito.

Isso porque, na modernidade, as *emoções* continuaram a ser vistas como elementos negativos, dispensáveis e como verdadeiros empecilhos para as relações sociais e, conseqüentemente, para os estudos científicos. Como afirma Doury (2007, p. 188), por muito

tempo “a ciência era apreendida como incompatível com a *emoção*” e todos os assuntos de ordem científica deveriam ser tratados desprovidos de *emoções*. As *emoções* e todo universo patêmico eram constantemente associados à esfera da irracionalidade. Como Plantin (2011) afirma, essa condenação das *emoções*, provavelmente, deve ter sido fruto de algo, a bem dizer, bem apaixonado.

Para Elster (1995), no entanto, as *emoções* não poderiam ser vistas como opostas à razão. Isso porque são elas que podem conduzir os sentidos das ações humanas e da construção da racionalidade nestas ações. O autor propõe a *Teoria da Escolha Racional* para justificar a busca do ser humano pelo melhor caminho para atingir seus objetivos. Para ele, as ações humanas são justamente guiadas pelas *emoções* de modo que estas também poderiam ser consideradas como fatores racionais. Assim, haveria uma inerente relação entre razão e *emoção*, mas de forma alguma dicotômica, já que não seria possível uma racionalidade livre de influências emocionais.

Como afirma Lima (2011), somente a partir dos anos 2000, as *emoções* adquiriram mais espaço no terreno daqueles que se aproximavam mais da Filosofia da Linguagem. Por exemplo, algumas linhas da Análise do Discurso, principalmente, aquelas que se apoiam na Retórica, começaram a ter um olhar mais criterioso aos conceitos da Filosofia Clássica e puderam reformular compreensões acerca de termos como *ethos*, *pathos* e *logos*.

Essa associação foi responsável por resgatar um percurso que havia sido interrompido devido à posição marginal que as emoções passaram a ocupar após um período em que as pretensões científicas buscavam isolar a ciência de qualquer elemento ligado à subjetividade. Assim, iniciou-se a busca para enquadrar, novamente, as emoções dentro do contexto científico e elas começaram, então, a ser percebidas como um importante elemento para as pesquisas relacionadas ao discurso (FERREIRA, 2013, p. 85)

Neste contexto, autores como Plantin (2011), por exemplo, questionaram os posicionamentos, até então firmados, de que a racionalidade, proveniente do *logos*, poderia ser contraditória a elementos da ordem do *ethos* e do *pathos* e deveria sempre ser vista como o aspecto mais importante das relações retóricas.

O próprio *Tratado de Argumentação*, como vimos no capítulo anterior, foi duramente criticado, tendo em vista a primazia conferida pelos autores aos elementos do *logos* e o distanciamento dos mesmos em relação ao *ethos* e ao *pathos*. Isso porque, se o objetivo de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) era resgatar os elementos da *Retórica* Aristotélica, conferindo-lhe uma nova roupagem, os autores, apesar de suas ilustres

contribuições, acabaram por ignorar o livro do filósofo grego sobre as *paixões*, diminuindo a importância do *pathos*, nos estudos retóricos.

Amossy (2018) afirma que, além de Perelman e Olbrechts-Tyteca, autores como Frans Hendrik Van Eemeren, também ignoraram ou não pretendem se deter sobre as *emoções* e seu papel na *Retórica*, já que só poderia alcançar o convencimento do auditório através de argumentos dotados de racionalidade, excluindo, então, elementos da ordem do *pathos*.

A argumentação é uma atividade da *razão*, o que indica que o argumentador se deu ao trabalho de refletir sobre o assunto. Avançar um argumento significa que o argumentador procura mostrar que é possível, racionalmente, dar conta de sua de sua posição quanto à matéria em questão. Isso não significa que as *emoções* não podem ter seu papel quando se adota uma posição, mas que esses motivos internos, que foram assimilados pelo discurso, não são diretamente pertinentes enquanto tais. Quando as pessoas propõem argumentos em uma argumentação, elas situam suas considerações no reino da razão (EEMEREN *et al apud* AMOSSY, 2018, P. 201).

Esses autores adotaram apenas um dos aspectos do *logos* – o racionalizante¹³⁴ – e colocaram-no como o mais importante dentro da *Retórica* em detrimento do *ethos* e do *pathos*, como se tais elementos fossem excludentes. Para eles, *ethos* e *pathos* poderiam deturpar o *logos* e aproximar-se, negativamente, da *Retórica* com fins manipulatórios. No entanto, como afirmam Amossy (2018) e Plantin (2011), o *pathos* possui a mesma importância do *logos* e do *ethos*, quando se trata da argumentação. A tríade argumentativa deve ser vista de forma complementar e interrelacionada, como falaremos no capítulo seguinte que será destinado à argumentação-discursiva.

Tanto Amossy (2018) quanto Plantin (2011) acreditam que os elementos da ordem do *pathos*, ou seja, das *emoções* não são alheios à racionalidade, muito pelo contrário, fazem parte da razão. As *emoções* são, inclusive, o que leva o ser humano a agir, a mover-se, a julgar e, também, a aderir uma tese. Sobre este ponto, convém mostrar que a origem etimológica do próprio termo parece ser a tradução do francês *émotion* que já é uma evolução de *motion*, no francês antigo. Este, por sua vez, veio do latim *motionis*, cujo radical assemelha-se ao latim *motum*, que é uma das formas do verbo *movere*¹³⁵ (ROCHA, 2008) vem do latim que significa, movimento, ato de mover-se e, após, comover-se.

Tanto a *racionalidade* quanto as *emoções* situam-se em uma instância, a da *razão*. Ou seja, é na ordem da *razão* que não apenas se processam as operações logicistas-

¹³⁴ Sobre os diversos aspectos e sentidos do *logos* falaremos no capítulo 4.

¹³⁵ Carlos Rocha explica esta definição no texto “A etimologia da palavra *emoção*”. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-etimologia-da-palavra-emocao/24181>. Acesso em: 11 set. 2017.

demonstrativas-rationais, mas também as razoáveis, essas formadas por argumentos baseados nos valores, conforme defendia Perelman (ANGENOT, 2016), e nas *emoções*, ao nosso ver.

3.2.2 *As emoções: das sensações psicológicas às construções sociais.*

Segundo Pequeno (2017), encontrar um conceito único para o termo *emoção* é uma tarefa impossível, pois esse “é um fenômeno cuja definição tem ainda suscitado controvérsias e imprecisões” (PEQUENO, 2017, p. 19). O caráter múltiplo dessa palavra acompanha sua própria natureza variável, inconstante e, para o autor, “as *emoções* surgem quase sempre bruscamente, nem sempre duram indefinidamente e geralmente influenciam ou determinam nossa conduta.” (PEQUENO, 2017, p. 20).

Embora não seja o objetivo deste trabalho apontar a diferença entre sentimento, *emoção*, afetos e sensações, destacamos algumas considerações de Pequeno (2017). O autor acredita que a confusão feita entre os termos, que se relacionam de alguma forma entre si, é frequente nos meios de pesquisa, já que a maioria das áreas que busca trabalhar com o fenômeno das *emoções* nem sempre possui ferramentas que lhes permitam identificar criteriosamente a diferença. Isso faz com que busquemos na Psicologia e na Sociologia, por exemplo, os fundamentos necessários sobre os fenômenos emocionais, sem que seja essencial a distinção entre os termos.

Neste sentido, Pequeno (2017) também ressalta que a impossibilidade de atribuir um significado unificador a esses termos ou definir com exatidão qual é a margem que os separa não coloca em dúvida a existência deste campo emocional, pois “podemos facilmente identificá-las no momento em que as sentimos ou quando percebemos suas manifestações em outro indivíduo, ainda que tenhamos dificuldade em dizer o que são realmente” (PEQUENO, 2017, p. 23).

Diante disso, optamos por referirmos indistintamente ao termo *pathos* ou a *emoções* como um termo genérico. Assim, todos os demais termos como *paixões*, *sentimentos*, *sensações*, *afetos*, *intuições*, etc., podem ser vistos como espécies que compõem o gênero, sem que as diferenças específicas de cada um comprometam nossa pesquisa, podendo todos esses referidos termos serem, neste trabalho, tomados uns pelos outros, sem qualquer distinção.

O que queremos mostrar é que as variações que surgem a partir do termo *pathos* comprovam como os fenômenos ligados às *emoções* são complexos e merecedores de muito

estudo. De acordo com Plantin (2011, p. 6), o *pathos* já carrega “toda a complexidade e dimensão histórica e cultural do termo”. Seguimos o autor ao identificar *pathos* como *emoções* e, para nós, é suficiente o enquadramento dos outros termos neste gênero de maior amplitude.

Como vimos, as *emoções* configuram processos complexos tanto no âmbito das possibilidades semânticas atribuídas às raízes etimológicas deste termo, quanto o que diz respeito à experimentação sensorial e sua manifestação social. Portanto, são muitos os fatores que podem influenciar a compreensão das *emoções*. Há questões culturais, sensoriais e fisiológicas, além de se tratar de manifestações complexas intensas e abruptas. Assim, para Pequeno (2017, p. 23), “o fato é que as múltiplas faces da experiência emotiva dificultam a constituição de um conceito apto a dar conta da sua real significação.”

Essa multiplicidade de fatores que constituem as *emoções* a partir de um processo complexo e composto, entre outros, por fatores orgânicos faz Pequeno (2017) apresentar o posicionamento do biólogo Charles Darwin, o qual considerava a *emoção* como algo inato à condição humana. Assim, “é biologicamente impossível que a espécie humana seja destituída de *emoções*” (Pequeno, 2017, p. 63). Portanto, é indiscutivelmente importante a contribuição da biologia para a abertura de caminhos que nos levam à compreensão dos processos e eventos que envolvem as *emoções*.

Estudos como os de Darwin que perpassam pela investigação e análise dos mecanismos fisiológicos das reações emocionais e dos aspectos neurológicos dos processos afetivos, apesar de sua extrema não respondem às inúmeras questões a respeito de como as *emoções* são construídas e como se manifestam fora do indivíduo. Para cientistas, como Paul Ekman (1992), além do aspecto naturalista proposto por Darwin, a essência desta questão só poderia ser encontrada nos fatores culturais.

Ekman (1992), então, foi responsável por confrontar a biologia de Darwin com elementos culturais, e conseguiu resultados relevantes ao analisar a fisionomia e comportamento de pessoas de nacionalidades diversas a fim de compreender a influência cultural para as reações emotivas. O estudo de Ekman (1992), a partir de metodologias variadas, apresentou duas etapas. Na primeira, o cientista analisou fotos e filmes de pessoas variadas, de diversas partes do mundo em diversos contextos sociais, para identificar movimentos faciais semelhantes. Na segunda, as imagens das expressões faciais captadas foram apresentadas para estudantes provenientes de culturas diferentes e, a eles, foi solicitado que identificassem quais as *emoções* representadas nos recortes.

A conclusão de Ekman (1992) foi que independente da origem ou tradição cultural, a maioria das pessoas foi capaz de identificar a mesma *emoção* expressa, mesmo quando o movimento facial apresentado era ligado a alguma cultura específica. Desse modo, esse estudo

permitiu a Ekman defender a tese de que existe de fato uma diferença concernente à capacidade de um indivíduo descrever as *emoções* expressas em sua face, porém há um consenso quando se trata de avaliar e definir o significado emocional de tais expressões faciais. Portanto, ainda que haja uma variabilidade sociocultural na aptidão de os indivíduos identificarem as *emoções* expressas no rosto humano, Ekman considera que existem expressões faciais de *emoções* que são, de fato, universais. (PEQUENO, 2017, p. 81)

Apesar dos resultados alcançados por Ekman (1992), o autor atinge apenas a determinados aspectos das *emoções*. Por mais que possa ser possível que algumas *emoções* específicas desencadeiem processos cognitivos em indivíduos pertencentes a culturas diferentes e que possam resultar em expressões faciais semelhantes, tal aspecto não explica o motivo pelo qual em determinadas culturas, como a mexicana, a morte pode ser um motivo de alegria, enquanto, em outras, remete apenas a *emoções* de dor ou saudade. Pequeno (2017) afirma que muitos outros pesquisadores, como Paperman (1995) e Nusbaum (1990, 1995) vêm dedicando-se à questão da natureza das manifestações emocionais, pois “talvez nenhum outro fenômeno sensorial possua tamanha multiplicidade de constituintes naturais e culturais entrecruzados.” (PEQUENO, 2017. p. 87).

Sempre que a *emoção* passa a ser concebida como uma forma de motivação, a excitação afetiva que a constitui é também tomada como fonte de comportamento. Isso existe porque inúmeras condutas exigem previamente a existência de uma motivação ou de uma sensação preliminar, de modo que a ligação entre o estímulo sensorial e a resposta que dele resulta determina frequentemente as características de cada ação. (PEQUENO, 2017, p. 100)

Neste sentido, ao mesmo tempo que são inegáveis as reações fisiológicas manifestadas nas reações emocionais, tais como ritmo da respiração, contração ou relaxamento de músculos, tensão arterial, entre outros; é notório, também, o fato de que muitas sensações podem ser controladas pelo próprio indivíduo. Pequeno (2017) atribui às questões culturais esta possibilidade de controle das *emoções*.

Ainda que possamos considerar as *emoções* fruto de processos cognitivos que podem ser diferentes em cada indivíduo, as *emoções* passam a ser vistas como elementos essenciais para a organização de estratégias e comportamentos das pessoas. Assim, os estudos socioculturais e comportamentais ganham força com a observação de evidências como a de que o homem possui mecanismos pra esconder ou camuflar seus sentimentos.

Le Breton (2009) percebe que uma das características comuns a determinadas sociedades é justamente a possibilidade de moderação e o controle na manifestação das *emoções*. Isso, com certeza, aparece como consequência da visão negativa que os estudos sobre o tema conferiam a ele. Haveria, como afirmou Lima em aula (informação verbal)¹³⁶, em algumas culturas, como a nossa, o caso do indivíduo que, por ser muito emotivo, pode, muitas vezes, ser visto como “descontrolado” e ser duramente criticado por isso. Da mesma forma, o sujeito muito comedido pode ter uma repressão ainda maior devido à ausência de expressão das *emoções* que torna o sujeito “desagradável e faz a pessoa correr o risco de ter uma reputação de insensibilidade, de indiferença, de frieza, etc.” (LE BRETON, 2009, 146). Isso nos leva a entender que a expressão das *emoções* precisa estar, de certa forma, em conformidade com as regras afetivas socialmente partilhadas.

É como se as *emoções*, para serem expressadas, pudessem obedecer às normas existentes em cada comunidade através de um manual de conduta criado pelo contexto sociocultural, como afirmou Lima (informação verbal)¹³⁷. Neste manual, teríamos quais as ações, as palavras, os gestos e expressões que seriam mais adequados para determinada situação. Isso porque, de acordo com o autor "a comunidade social identifica, classifica e julga os estados afetivos de acordo com sua conformidade implícita aos comportamentos esperados em diferentes situações" (LE BRETON, 2009, p. 145).

A causa das *emoções*, seus efeitos sobre o indivíduo ou sua modalidade de expressão não se concebem fora do sistema de significados e de valores que regem as interações no grupo. Cada cultura afetiva dispõe particularmente de seu vocabulário, de sua sintaxe, de suas expressões mímicas e gestuais, assim como de suas posturas e modalidades de deslocamento (LE BRETON, 2009, p. 152).

Para que possam ser controladas, no entanto, as *emoções* são primeiramente um produto das relações sociais e só são manifestadas, não porque são inatas ao indivíduo, mas porque podem ser apreendidas socialmente. Para Paperman (1995), estudos que consideram as *emoções* apenas com reações ou estímulos respostas são frágeis e ignoram todos os aspectos emocionais que se apresentam de formas diferentes em culturas diversas. As *emoções*, para a autora, são conjuntos de categorizações sociais que levam em consideração aspectos morais e normativos.

Cada relação sociocultural é capaz de produzir diferentes *emoções* e, ao longo da vida, o sujeito começa a adquirir certa competência emocional fazendo com que ele seja capaz

¹³⁶ Nota em sala de aula na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais em programa de pós graduação em Estudos Linguísticos, 2015.

¹³⁷ Nota em sala de aula na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais em programa de pós graduação em Estudos Linguísticos, 2015.

de interpretar de modo peculiar as manifestações culturais. Neste sentido, Nussbaum (1995, p. 26) defende que as *emoções* "não são inatas, mas socialmente aprendidas, elas não são as pulsões cegas corporais, mas operações cognitivas complexas" e Le Breton (2009) afirma que as *emoções*, que estão sempre aliadas a um aprendizado social e são

emanações sociais ligadas a circunstâncias morais e à sensibilidade particular do indivíduo. Elas não são espontâneas, mas ritualmente organizadas. Reconhecidas em si e exibidas aos outros, elas mobilizam um vocabulário e discursos: elas provêm da comunicação social (LE BRETON, 2009, p. 120).

As *emoções*, portanto, não são inatas, mas socialmente aprendidas e adquiridas através das experiências vividas. Neste mesmo sentido, conforme os estudos de Le Breton (2009), só é possível a experimentação de determinada *emoção* por algum indivíduo, se ela estiver inserida no repertório cultural do grupo ao qual este pertence.

Um saber afetivo difuso circula por intermédio das relações sociais e ensina aos atores as impressões e as atitudes que se impõe, de acordo com suas sensibilidades pessoais, nas diferentes vicissitudes que podem afetar suas histórias. As *emoções* são modos de afiliação a uma comunidade social, uma maneira de reconhecer e de poder se comunicar em conjunto (LE BRETON, 2009, p. 126).

Diante do que foi apresentado, ainda que os estudos naturalistas ou socioculturais tentem limitar a concepção de *emoção* nesta ou naquela abordagem, segundo Pequeno (2017, p. 87) "ainda há muito que se investigar acerca de como nossas experiências emocionais interagem com nossos estados de consciência, bem como com nossas pulsões inconscientes". Dessa forma, em meio a tantos olhares científicos acerca deste tema, compreendemos que é necessário de que as abordagens socioculturais e naturalistas precisam ser associadas para abranger toda a complexidade e profundidade que o assunto merece.

Pequeno (2017, p. 103) afirma, ainda, que "a *emoção* ocupa, pois, um intervalo entre a necessidade e a contingência da vontade". Ou seja, diante da complexidade do tema e sem querermos invadir o terreno investigativos de outras áreas, observamos a importância das manifestações emotivas para a vida das pessoas em sociedade. Neste sentido, como afirma Pequeno, (2017, p. 103) "as *emoções* são responsáveis por grande parte do que fazemos e somos".

A existência humana e suas relações sociais são intensamente complexas. Além dos mecanismos fisiológicos incrivelmente ricos em estruturas e sistemas para garantir o funcionamento do corpo e da mente, existem várias relações com o mundo exterior que influenciam a forma de sentir, pensar e agir dos indivíduos. Ou seja, os sujeitos são seres biológicos, que experenciam e partilham conhecimentos em sociedade.

É impensável a vida sem os eventos emocionais, entretanto, os estudos acerca deste tema ainda têm um longo caminho a percorrer até que se encontre uma explicação ampla o suficiente para abarcar todas as perspectivas, motivações, implicações físicas, culturais e psicológicas, manifestações, interações e performances relacionadas às *emoções*. Assim, percebemos que todos os estudos, em suas diferentes perspectivas, são complementares e que os mesmos não precisam, necessariamente, serem colocados como opostos entre si. O tema exige que o mesmo deve ser abordado enquanto um assunto rico, complexo e multidisciplinar, para que, assim, a natureza, a fundamentação e as possibilidades que perpassam sobre as *emoções* possam ser mais exploradas.

3.3 A relação entre valores e emoções

Ao tratarmos das emoções, no tópico anterior, vimos que o olhar filosófico sobre o *pathos*, por muito tempo, foi moldado por teorias que o consideravam como a raiz dos obstáculos para se alcançar a verdade e o conhecimento, sendo sempre associado às ideias de irracionalidade e anomalias. Essa rejeição impediu, de certa forma, que os estudos acerca das emoções tomassem forma e alcançassem o seu reconhecimento como um importante instrumento como propulsoras de condutas.

Várias foram as áreas e correntes de estudos que se propuseram a estudar um ou outro aspecto das emoções. No entanto, tais estudos devem ser vistos como complementares e, de modo algum, excludentes. Percebemos que há uma coerente relação entre a esfera biológica que permite a ocorrência deste fenômeno como algo próprio do ser humano, a esfera psicológica, responsável por perceber como cada indivíduo pode experienciar de forma única e subjetiva essas ocorrências emocionais e, por fim, a esfera social que vai tratar da coerência dessas manifestações individuais dentro do contexto sociocultural. Neste sentido, podemos entender que as questões relacionadas às emoções dependem muito de uma visão antropológica associada ao contexto sociocultural e não podem ser consideradas apenas como reações ou ideias de estímulos respostas.

Como elementos inerentes do ser humano, as emoções, e todos os termos a eles relacionados, deveriam ter sua normalidade reconhecida. No entanto, a ideia de que as emoções acarretam o descontrole e são opostas à razão fez com que as manifestações sensoriais-afetivas fossem associadas a doenças ou a fraquezas e, por isso, fomos levados a acreditar que deveríamos reprimi-las e controlá-las.

Como afirmou Lima, em aula (informação verbal)¹³⁸, desde Aristóteles, por exemplo, as crianças e as mulheres eram consideradas seres desprovidos de razão e nas quais as paixões exerciam forte influência. Talvez, aqui iniciamos um preconceito muito corrente nos dias atuais, de que os homens devem aprender desde crianças a controlar suas emoções, já que “homem não chora” e de que as mulheres são fracas e emocionalmente descontroladas. Neste sentido, Lima (2006) afirma que o filósofo grego considerava que mulheres e crianças seriam incapazes de se relacionarem com o mundo sem prévia orientação ou sem os serviços dos tutores. A autora considera que

no domínio do senso comum, as emoções, [...] no que se refere à cultura brasileira, estiveram sempre relacionadas a uma certa “feminilização” do sujeito. Isto porque como as mulheres representariam, de acordo com algumas correntes filosóficas e para nossa sociedade conservadora, seres humanos menores e por isso mesmo mais susceptíveis a “ações irracionais”, elas seriam o lado humano ideal para a manifestação de toda espécie de emoções. Nesse sentido, apenas o homem fraco se sujeitaria às emoções e essa fraqueza parece não estar relacionada a questões psicológicas e neurofisiológicas, mas, sobretudo, a questões sociais e culturais, a *valores* e crenças compartilhados por uma comunidade. O sujeito considerado emotivo está longe de ser considerado dos mais equilibrados. Assim, a ideia de que a emoção não é provada em estados de tranquilidade está presente nessas concepções do senso comum (2006, p.126-127).

Os estudos mais contemporâneos sobre a questão, como vimos no tópico anterior, entendem que não há como compreender a existência humana sem considerar suas experiências emocionais e suas manifestações sociais. Dessa forma, compreendemos a partir de todos os estudos que as emoções são fontes de motivações de comportamentos sociais e são, ao mesmo tempo, resultados de uma construção social.

Sobre este aspecto, procuramos mostrar também como as emoções estão relacionadas com o contexto sociocultural do indivíduo e podem, além de serem frutos de processos biológicos e psico-cognitivos, ser socialmente construídas. Ora, se as emoções partem de uma construção social, elas circulam nos discursos difusos de uma sociedade e estão relacionadas às crenças, aos *valores* e às representações construídas ao longo da vida do sujeito.

Neste sentido, as emoções podem ser consideradas como fruto das interpretações da realidade, dos *valores* e das normas sociais, já que são desencadeadas pelas vivências individuais do sujeito e pelo contexto histórico e sociocultural da comunidade na qual ele se insere. Lima (informação verbal)¹³⁹ explica que há um sentimento de pertença o qual pode ser

¹³⁸ Nota em sala de aula na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais

¹³⁹ Nota em sala de aula na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais em programa de pós graduação em Estudos Linguísticos, 2015.

demonstrado pelo indivíduo que, “quando é fortemente ligado à sociedade da qual faz parte, sente-se moralmente constricto a participar de suas tristezas e alegrias. Desinteressar-se equivaleria a romper os laços que o une à coletividade” (DURKHEIM, 1960 *apud* LE BRETON, 2009, p. 111) e aos *valores* que lhe alicerçam.

Diante das ideias desenvolvidas neste capítulo, percebemos a existência de uma intrínseca relação entre *valores* e *emoções*. No entanto, como Ribeiro (2017) afirma, este reconhecimento não implica dizer que ambos os fenômenos possuem a mesma natureza e que a relação entre eles não se esgota em uma única categorização seja dos *valores*, seja das *emoções*. Como vimos, é, de certa forma, consensual entre os estudiosos sobre os assuntos, que ambos os termos fogem de uma rigidez conceitual, como se esta imprecisão estivesse em sua própria natureza e na dificuldade de subjetivarmos os nossos objetos de pesquisa.

Para os propósitos desta pesquisa, entendemos que é suficiente o reconhecimento da existência da relação entre *valor* e *emoção*, mas outras áreas que também se interessam pelos estudos da relação entre tais podem possuir meios ou instrumentos que os permitem ir buscar a gênese da relação.

Ribeiro (2017) apresenta duas correntes que se dedicam ao estudo dessas relações: a tese judicativa, na qual se filia autores como Solomon (1976) e Nussbaum (1990), defendem que os *valores* constituem as *emoções*; e a tese sentimentalista, aqui representada por Hume (2009) e Goldie (2009), parte de que os *valores* originam-se dos processos emocionais.

A tese judicativa, conforme afirma Ribeiro (2017), apropria-se da noção de que as *emoções* são formadas por processos de juízos de *valor* sobre algo já existente. Neste sentido, o autor utiliza o exemplo *do medo* e afirma que, de acordo com essa corrente, *a emoção medo*, surge a partir do *valor* de algo e também do *juízo de valor* que o sujeito faria sobre esse algo, no caso, que *é perigoso*. Esse *juízo de valor* seria o critério de individuação do *medo*, tornando-o distinto de indivíduo por indivíduo. Ou seja, o *valor* de algo que é perigoso já é um dado pré-existente, mas somente a partir do *juízo de valor* do sujeito sobre este algo é que surgiria a *emoção medo*.

Adepta a esta linha, Nussbaum (1990) afirma que as *emoções* partem das nossas crenças valorativas, Ou seja, a nossa crença, que só se constrói através de um aprendizado social, pode identificar o *valor* de algo: se é bom, se é mau, se é útil ou, até mesmo, é ausente de *valor*. Dessa forma, faz parte das *emoções* as habilidades de *conceituar* e *valorar* algo. Para a autora, as *emoções*:

have a cognitive content; they are intimately related to beliefs or judgments about

the world in such a way that the removal of the relevant belief will remove not only the reason for the emotion but also the emotion itself. The belief is the necessary basis and "ground" of the emotion. It might even be said to be a constituent part of the emotion itself. (...) This implies (...) that [for example, in the case of anger] if I discover that my belief is false—that the apparent wrong did not in fact take place—I will, discarding my false belief, cease to be angry. If some residual painful feeling does persist, it will not be considered anger any longer but, rather, as residual irrational irritation or excitation (NUSSBAUM, 1990, p. 291)

Neste mesmo sentido, para Solomon (1976, 269), *"the heart of every emotion is its value judgments, its appraisals of gain and loss, its indictments of offenses and its praise of virtue, its often Manichean judgments of "good" and "evil", "right" and "wrong"*¹⁴¹. O autor defende que são as *emoções* nos permitem engajar com o mundo, não podendo ser vistos como meros sentimentos individuais e vivenciados apenas no âmbito neuropsíquico do indivíduo. A relação que se estabelece através das *emoções* está muito além do próprio indivíduo, sendo que elas surgem a respeito de algo que está no mundo, sendo motivadas por este dado já existente. Trata-se, portanto, da relação do sujeito com o próprio mundo através do *juízo de valor* (SOLOMON, 2007). Retomando a *emoção* do *medo*, o autor:

[...] fear [...] is an engagement with the world, not just a self-contained "feeling". It is about something that threatens, something that endangers. (...) fear is not fear unless it is about some perceived danger in the world (Solomon, 2007, p.32)

Assim tanto para Nussbaum (1990) quanto para Solomon (1976; 2007) os *juízos de valores* são essenciais na constituição das *emoções*. No entanto, mesmo diante esta importante relação do sujeito com o mundo que se dá pelos *juízos de valores*, reconhecemos outros processos que também fazem parte da constituição das *emoções*, como, por exemplo, os componentes biológicos que permitem as cognições mentais e desencadeiam reações fisiológicas, corporais e, também, comportamentais. Portanto, sendo uma rede de processos complexos de apreensão do mundo.

Ribeiro (2017), ao concordar que a relação *emoção e valor* abrigam processos bastante complexos, não reduz seus estudos a apenas uma linha teórica e questiona como

¹⁴⁰ Tradução nossa: têm um conteúdo cognitivo; eles estão intimamente relacionados a crenças ou julgamentos sobre o mundo de tal maneira que a remoção da crença relevante removerá não apenas a razão da emoção, mas também a própria emoção. A crença é a base necessária e o "fundamento" da emoção. Pode-se até dizer que é uma parte constituinte da própria emoção. (...) Isso implica (...) que [por exemplo, no caso da raiva], se eu descobrir que minha crença é falsa - que o aparente erro, de fato, não ocorreu - eu, descarto minha falsa crença e, portanto, deixarei de ficar bravo. Se algum sentimento residual parecido com este persistir, ele não será mais considerado raiva, mas talvez de irritação ou excitação

¹⁴¹ Tradução nossa: o coração de toda emoção são seus julgamentos de *valor*, suas avaliações de ganhos e perdas, suas acusações de ofensas e seus elogios à virtude, seus julgamentos muitas vezes maniqueístas de "bom" e "mau", "certo" e "errado"

¹⁴² Tradução nossa: [...] o medo [...] é um compromisso com o mundo, não apenas um "sentimento" independente. É sobre algo que ameaça, algo que coloca em risco. (...) medo não é medo, a menos que se trate de algum perigo percebido no mundo.

diferentes indivíduos colocados a frentes das mesmas circunstâncias fáticas podem ter reações diversas. Então, o autor deixa claro que as apreensões do mundo através dos *juízos valorativos* não poderiam seguir um critério único e objetivo, já que também dependem destas subjetividades individuais.

Nosso objetivo, ao introduzir a discussão através da tese judicativa, foi sobretudo dialético, como preâmbulo para o cenário no qual o defensor da tese sentimentalista deverá atuar. Mas, por outro lado, como veremos, parece que há vantagens na tese sentimentalista em relação à tese judicativa no que diz respeito a fornecer uma resposta ao problema da recalcitrância. Uma vez que o judicativista, por definição, entende emoções como o exercício de capacidades judicativas—e, portanto, sensíveis a relações evidenciais e sujeitas a processos inferenciais—é intrigante saber como um indivíduo pode, em uma mesma circunstância e diante dos mesmos fatos, conscientemente julgar que *p* e julgar que não-*p* (RIBEIRO, 2017 p. 194-195).

O autor, em seguida apresenta a tese sentimentalista, um pouco menos comum, mas existente e também muito fundamentada. Segundo esta versão representada por Hume (2009), são as *emoções* que constituem os *valores*. Ou seja, “a aquisição de competências conceituais valorativas é dependente de *emoções* e que *emoções* são essencialmente constituídas por sentimentos” (RIBEIRO, 2017, 195).

O autor nos explica que a corrente defende duas ideias: a primeira, que sentimentos são diferentes de emoções¹⁴³; e a segunda ideia, que não faria sentido falar sobre os *valores* sem compreender, em primeiro lugar, as reações subjetivas no âmbito das *emoções*. Além disso, tal teoria estaria intimamente relacionada com estudos sobre percepções, ações, padrões comportamentais e modificações corporais. Isso porque, “parece ser típico, por exemplo, da experiência *de medo* uma disposição para escapar da situação que deflagra a emoção, assim como alterações corporais perceptíveis, como palpitação, sudorese, tremor, arrepios, etc.” (RIBEIRO, 2017, P.195).

Então os estudos que defendem, por exemplo, a teoria de que a *emoção* leva ao cometimento da *ação*, podem ser classificados como sentimentalistas, já que colocam como eixo o sentimento por trás de todos esses elementos emocionais. Ribeiro (2017) propõe a seguinte sentença para ilustrar o raciocínio sentimentalista: “Julgar que X é perigoso é julgar que é adequado sentir medo diante de X” (RIBEIRO, 2017, p. 196). Assim, as emoções *sentir medo* cumpririam um papel definitivo na especificação do conceito valorativo *perigoso*. Ou seja, para valorar que algo é perigoso, ou algo ser entendido como *perigoso*, seria necessário o *sentir medo* ou entender a própria noção de *medo* e, ainda, ser capaz de estabelecer o que é

¹⁴³ No nosso trabalho não optamos por fazer diferenciação entre emoções e sentimentos, razão pela qual um termo pode ser tomado pelo outro. No entanto, é um dos marcos da teoria sentimentalista essa diferenciação e por isso optamos por marcar deste posicionamento.

adequado, ou seja, se é adequado *sentir medo*. Todavia, a noção do que é *adequado* só surgiria a partir das experiências subjetivas, não podendo surgir a partir de uma neutralidade objetiva, como defendido nas correntes judicativas.

O autor demonstra ainda que o grande problema da *relação* entre *valores* e *emoções* seria justamente o risco de uma análise circular. Já que, se os sentimentalistas afirmam que as *emoções* constituem os *valores*, elas não poderiam ser *juízos* desses mesmos *valores*. Para resolver este problema da recalcitrância, os sentimentalistas recorreram à diferenciação do termo *sentimento* do termo *emoção* e, dessa forma, afirmam que *os sentimentos* concebem as *emoções* e também os *valores*.

Neste sentido, para esta corrente, o indivíduo pode até identificar uma situação de *perigo*, mas se ele não *sentir medo*, ele não passará pela experiência emocional¹⁴⁴ do *medo* e também não irá se engajar com o mundo. Assim, o *perigo* seria o objeto formal do *medo*, ou seja uma descrição *não-valorativa*. Neste sentido, *perigo* não é valorativo e muito menos um juízo de *valor*. Seria um conjunto de propriedades relacionadas ao risco, ao dano, a uma possível ameaça. No entanto, a partir da experiência emocional do *medo* é que o *perigo* passaria a ser, de fato, *valorado*.

À medida que [...] indivíduos são capazes de maior complexidade cognitiva, sobretudo na forma de exercícios de reflexão (algo tornado possível provavelmente pelo desenvolvimento de linguagem), eles passam a poder fazer uso de conceitos e formular [então] juízos valorativos (RIBEIRO, 2017, p. 205).

Não nos resta dúvida a existência da *relação* entre *valores* e *emoções*, mas o caminho para definirmos se as *emoções* constituem os *valores* ou se *os valores* originam as *emoções* é demasiadamente tortuoso. A todo momento, durante os estudos nos indagamos como é possível dizer que *os valores* determinam as *emoções* sem que, em uma análise circular, estas não sejam responsáveis por originar os *valores*.

Após essa compreensão, voltamos brevemente à perspectiva teórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) ao tratarem da Lógica dos Valores e conceber a estes um papel fundamental para uma lógica jurídica suficiente. Como vimos no capítulo anterior, para os autores, os *juízos de valores* são responsáveis pela construção razoável das decisões judiciais, de modo que os julgadores poderiam adequar as normas aos casos concretos levando em conta os *valores* que permeiam toda a situação jurídica. No entanto, os autores não fazem nenhuma referência às *emoções*. O que inclusive torna-se um dos pontos mais criticados da

¹⁴⁴ No sentido defendido por Goldie (2009)

Nova Retórica. Nesse sentido, Lima (2006) afirma que a *Nova Retórica* pouco contribuiu para os estudos das emoções devido à primazia conferida ao *logos*.

E é neste ponto que o presente estudo pretende ampliar o alcance da *Nova Retórica*. Pois, ao considerar intrínseca a relação entre *valores* e *emoções*, a argumentação do razoável sustenta-se nos *valores*, mas também nas *emoções*. No próximo capítulo, veremos como tais elementos retóricos aparecem no discurso argumentativo.

4 A RETÓRICA SOB A PERSPECTIVA DE ALGUMAS VERTENTES DA ANÁLISE DO DISCURSO

O gato disse: “um cão rosna quando está bravo e balança o rabo quando está contente. Bem, eu rosno quando estou feliz e balanço meu rabo quando estou bravo. Portanto, eu estou louco”.

"Eu chamaria isso de ronronar, não rosnar", disse Alice.

(Alice no País das Maravilhas, de Lewis Carroll)

Após a importante retomada dos estudos da Retórica Clássica por Perelman e Olbrechts-Tyteca, e de sua (re)elaboração conceitual sobre a argumentação, ocorrida somente na década de 1980, que os estudiosos da linguagem conferiram a devida importância ao *Tratado de Argumentação*. A linguagem, então, passou a ser compreendida não apenas no sistema da língua, mas também no contexto no qual o enunciado se desenvolve (AMOSSY, 2018). Neste cenário, alguns estudiosos da Análise do Discurso da linha francesa como Plantin (2011) e Amossy (2018) também se voltaram para os estudos da argumentação, indo além das primeiras propostas de análise do discurso de precursores da área, como Pêcheux.

Dentre os estudiosos que mais avançaram nos estudos da argumentação, Ruth Amossy, também referência na Análise do Discurso, tem se empenhado para associar os elementos da Retórica Clássica e da Nova Retórica à dimensão linguístico-discursiva a fim de elaborar um método de Análise Argumentativa do Discurso (AAD). A autora defende em sua obra *A Argumentação no Discurso* (2018) que o estudo sobre a argumentação pode ser compreendido como parte integrante da Análise do Discurso, na medida em que a análise retórica “estuda as modalidades múltiplas e complexas da ação e da interação lingüísticas. Desse modo, ele reivindica seu lugar não somente nas ciências da comunicação, mas também no seio de uma linguística do discurso” (AMOSSY, 2018, p.11). Sobre esse pertencimento, a autora acredita que é justamente essa “reorientação da antiga e da nova retórica que permite articular a análise argumentativa e análise do discurso” (AMOSSY, 2018, p.12).

Nos ensinamentos de Amossy (2018), a Análise Argumentativa estaria situada dentro do campo da Análise do Discurso, já que o objetivo é identificar os funcionamentos discursivos existentes em situações concretas de comunicação. A própria essência da Análise do Discurso permite metodologias que levam em conta:

o estatuto do orador, as circunstâncias sócio-históricas em que ele toma a palavra ou a pena, a natureza do auditório visado, a distribuição prévia dos papéis que a interação aceita ou tenta frustrar, as opiniões e as crenças que circulam na época” (AMOSSY, 2018, p. 11-12).

Portanto, a Análise do Discurso é a disciplina que associa o lugar social a um quadro institucional (AMOSSY, 2018), indo além dos elementos da situação de comunicação (texto/contexto) e levando, sempre, em consideração as circunstâncias histórico-culturais, crenças e opiniões sociais. Dessa forma, a *Análise Argumentativa do Discurso* insere-se na AD, mas também busca suas bases em diversas teorias da argumentação, promovendo um diálogo entre elas e assumindo uma metodologia própria que justifica tal junção, sendo, portanto, bastante abrangente.

Dessa forma, na busca pelo entendimento acerca do funcionamento do discurso persuasivo, Amossy (2018) evidencia a construção das imagens de si no discurso (*ethos*) e destaca o importante papel das emoções (*pathos*) – bem desmerecidas na *Nova Retórica*, que privilegiava o estudo centrado *logos*. A autora, ainda, procura reforçar como os valores, os elementos do universo dóxico, as ideias pré-concebidas e as construções sociais se apresentam nas diversas formas discursivas e como a tríade aristotélica é a base do discurso argumentativo.

Em nosso entendimento, a AAD satisfaz em grande medida as expectativas de quem busca analisar o discurso argumentativo porque vai além da proposta retórica de Perelman e não se finda nas teorias textuais de argumentação, levando sempre em consideração o contexto no qual o discurso se desenvolve. No entanto, a AAD não é suficiente para uma análise discursiva sob o viés argumentativo, considerando que ela deixa de tratar com mais profundidade alguns conceitos relevantes como, por exemplo, os valores e as emoções, da forma como tentamos demonstrar no terceiro capítulo desta tese.

Para isso, apropriamo-nos de forma complementar à AAD, a fim de analisar a materialidade discursiva em nosso *corpus*, os ensinamentos de Plantin (2011), Amossy (2008b, 2018), Eggs (2008), Lima (2006, 2007, 2011), Galinari (2011, 2014), entre outros.

A partir dessas considerações e, como veremos a seguir, buscamos entender, com base nesses autores, a estrutura da argumentação e a como as provas aristotélicas – *ethos*, *pathos* e *logos* – formam o amálgama do discurso argumentativo, que, sem elas, torna-se inexistente. Ou seja, para nós, tomamos como pressuposto que não é possível compreender a argumentação dissociando essas três provas retóricas que são a ela inerentes.

4.1 O entrelace dimensional das provas retóricas

No percurso dos estudos retóricos, as provas aristotélicas tomaram um importante lugar, já que são elas que alicerçam os argumentos que serão utilizados para alcançar a adesão do auditório à tese apresentada. No decorrer das décadas, muitas vezes, houve o privilégio das pesquisas relacionadas ao *logos*, ou seja, aos elementos constitutivos do próprio discurso, principalmente aqueles mais específicos sobre o aspecto lógico e demonstrativo. Outras vezes, em diferente medida, era o *ethos*, o caráter do orador, que entrava constantemente em evidência e, ainda, a pesquisa se voltava, vez ou outra, para os elementos que suscitassem emoções ou que focassem na disposição dos ouvintes – *pathos*.

A bem dizer, nunca houve consenso nem mesmo sobre a própria Retórica, que já foi vista desde uma prática abusiva e falaciosa por filósofos como Platão até uma prática que buscava reafirmar os ideais democráticos de um mundo pós Segunda Guerra com a queda dos regimes totalitários, conforme entendido por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005). O dissenso também foi instaurado em relação às provas retóricas. Até mesmo Aristóteles, que concebeu a tríade de forma interligada, priorizou o *logos* como a prova mais importante, já que esta se ligaria mais à dialética¹⁴⁵ e representaria a materialidade do discurso sobre a qual as outras duas (*ethos* e *pathos*) apareceriam sobrepostas.

Essa superioridade do *logos*, retomando algumas ideias apresentadas no capítulo 2, foi evidenciada pelo discípulo de Platão, tendo em vista sua necessidade de afirmar que sua *Retórica* não estava contribuindo para o uso indiscriminado do discurso, com fins de manipular a verdade – já que uma preocupação dos filósofos da época era combater a prática sofística.

No entanto, embora o pensador estagirita tenha defendido certa supremacia do *logos*, diferentemente de seu mestre, que buscava a verdade apenas através de um discurso racionalizante, Aristóteles abrigava a hipótese de que o conhecimento também poderia se dar por meio de um discurso verossímil, aparentemente verdadeiro, no qual os demais recursos retóricos fossem estrategicamente utilizados, mas sem o viés pejorativo e manipulatório como muitos consideravam. Ou seja, ele acreditava que não era apenas através da dialética que se

¹⁴⁵ Dialética é um método de diálogo cujo foco é a contraposição e contradição de ideias que levam a outras ideias e que tem sido um tema central na filosofia ocidental e oriental desde os tempos antigos. A tradução literal de dialética significa "caminho entre as ideias".

alcançava uma argumentação eficaz e conferiu ao *ethos* e ao *pathos* importantes papéis nos caminhos do conhecimento.

Então, Aristóteles tentou legitimar a *Retórica*, sistematizando-a, com destaque para o *logos*, sem, contudo, descartar os outros dois elementos constituintes. Assim, caso o *ethos* ou o *pathos* pudessem desviar a razoabilidade do discurso ou colocar em questão os argumentos da ordem do *logos*, eles até poderiam ser rebaixados ou desqualificados, mas não desconsiderados completamente.

Esse privilégio do *logos* também foi assumido por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) que o trataram de forma mais detida em toda a fundamentação da *Nova Retórica*, mesmo tendo, de certa forma, retomado *ethos e pathos* na tratativa dos conceitos de orador e auditório. Ressalta-se, todavia, que uma das críticas à obra de Perelman é justamente o foco no *logos* e o pouco interesse no *pathos*. Lima (2006), inclusive, acredita que mesmo se tratando de uma das obras mais importantes sobre argumentação, é justamente esse pouco interesse pelos efeitos patêmicos que torna a obra dos autores insuficiente para os estudos retóricos e, de forma ainda mais específica, para os estudos da Análise Argumentativa do Discurso.

Para Meyer (2007b), por exemplo, todo o estudo sobre retórica, principalmente o situado no século XX, foi feito de forma fragmentada e não corresponde às verdadeiras projeções da *Retórica aristotélica*. Para o filósofo, que estuda a retórica pelo enfoque da problematologia, *ethos, pathos e logos* devem ser colocados em pé de igualdade, sendo necessária a apreensão das três provas retóricas sob um ponto de vista integrado. Isso porque não é possível a compreensão das relações retóricas sem levar em conta os papéis essenciais do orador, do auditório e do próprio discurso em si, de modo que não se tratam, de categorias diferentes que podem ser analisadas apartadamente, ao contrário, são dimensões constitutivas de um mesmo discurso argumentativo.

Em sua ótica [Meyer], a retórica vem sendo definida, quase sempre, de modo fragmentado: algumas definições se deixaram contaminar, predominantemente, pela pujança do *logos* (Aristóteles, Perelman e Tyteca, Toulmin, Barthes, Ducrot), outras pela proeminência do *ethos* (retórica latina [Cícero, Quintiliano], Burke, Searle, Habermas) e outras, enfim, pela força arrebatadora do *pathos* (Platão, Richards [Retórica Americana], Teorias da recepção etc.) (GALINARI, 2014, p. 259)

Meyer (2004, 2007a, 2007b), então, compreende as provas em dimensões, a fim de mostrar como elas são amplas e constituem um conjunto indissociável que leva à persuasão. Em sua teoria, o filósofo destaca também a unicidade da tríade na medida em que seus componentes se relacionam, interagem entre si e se complementam.

o *ethos*, o *pathos* e o *logos* devem ser postos em pé de igualdade, se não quisermos cair em uma concepção que exclua as dimensões constitutivas da relação retórica. O orador, o auditório e a linguagem são igualmente essenciais (MEYER, 2007b, p. 25).

Ainda, de acordo com Lima (2006), há na atualidade muitos estudos que ainda insistem em dissociar as noções de *ethos*, *pathos* e *logos* privilegiando-se um dos eixos. Essa insistência, porém, mesmo com a justificativa de tornar mais didática a diferença entre os eixos, confere aos estudos argumentativos um retrocesso, na medida em que repetem o que foi feito durante todo o século XX: época de um privilégio exacerbado do *logos*.

Ora esquecem-se do *pathos*, ora diminuem a importância do *ethos*. Ora ignoram a existências das alteridades, ora sobrepõem aos outros apenas os aspectos racionalizantes. E neste movimento, *logos*, *ethos* e *pathos* perdem a sua essência conceitual e passam a ser hierarquizados no lugar de serem compreendidos como elementos integrantes e essenciais da argumentação.

Entretanto, a partir de algumas perspectivas mais atuais dos estudos de retórica e argumentação que se apoiam na tríade aristotélica, como os estudos de Amossy (2018), Plantin (2005, 2011) e Eggs (2008), não há como compreender a argumentação sem levar em conta o aspecto interacional das três provas. Elas se relacionam e formam, em conjunto, os pilares que sustentam a argumentação e, assim, não podem ser decompostas. Cada uma delas, individualmente, tem um alcance limitado, mas ao serem complementadas com as outras provas, buscam garantir a efetividade da argumentação. Nesta tese, nos sintonizamos com o ponto de vista de Eggs (2008) e nos apropriamos de sua definição sobre o funcionamento da tríade no discurso argumentativo para considerar que sob o *logos* – o discurso em si – manifestam-se o *ethos* e o *pathos*.

Nessa mesma linha, Lima (2006) amplia os caminhos para o estudo da argumentação dentro da Análise do Discurso apresentando um quadro sobre o qual a argumentação “se edificaria em três elementos responsáveis por colocar em cena as mais diversas estratégias argumentativas” (LIMA, 2006, p. 116). Para a autora, a tríade aristotélica faria parte das três dimensões do discurso que a todo tempo se relacionam e se completam: a dimensão da construção de imagens, a dimensão patêmica e a dimensão da construção discursiva¹⁴⁶. A adoção de uma perspectiva relacional entre essas dimensões proporciona uma visão mais ampla sobre o discurso argumentativo, mas também permite o estudo de cada uma

¹⁴⁶ No momento, Lima (2011) continua a desenvolver reflexões sobre o assunto e, a fim de evitar equívocos na definição da terceira dimensão. Em 2011 optou por utilizar a expressão “dimensão da construção discursiva” substituindo o termo dimensão demonstrativa, dado em 2006.

das dimensões de acordo com suas particularidades, já que nas diversas modalidades discursivas, uma dimensão pode predominar em detrimento da outra.

Como veremos, na análise do nosso *corpus*, quando se trata de decisões judiciais, em um primeiro momento poderíamos pensar que há uma predominância da dimensão da construção discursiva que evidencia o *logos*, considerando todo o seu caráter racional, apoiado em características formais próprias do gênero. Entretanto, não há como desconsiderar a forte existência da dimensão patêmica – marcada por valores e emoções –, e da dimensão da construção de imagem, já que tanto o orador quanto o auditório possuem traços específicos e bem localizados cultural e historicamente. Assim, se tomarmos como verdade a interrelação das três dimensões e a sua necessária coexistência, seria difícil analisar de forma isolada cada uma delas.

Esse predomínio de uma ou outra prova retórica é um tanto quanto controverso. Eggs (2008), na esteira de Aristóteles, tende a acreditar que o *logos* é a prova mais importante, mas também reconhece que o peso dessas três provas é, de certo modo, relativo, pois depende intrinsecamente do tipo ou modalidade discursiva. Neste mesmo sentido, embora consideremos que existam diferentes tipos e gêneros textuais, nos quais pode haver uma maior recorrência de determinada prova, acreditamos ser muito difícil hierarquizar ou atribuir um maior valor a apenas um dos elementos da tríade. Isso porque, como já dissemos, consideramos que eles se materializam de forma interrelacionada e há coexistência necessária. Ao nosso ver, por exemplo, o *ethos* pode acentuar o aspecto emocional do discurso – dimensão do *pathos* – e que apenas será transmitido por meio da construção discursiva – *logos*. Neste mesmo sentido, Galinari (2014), ao enfatizar os vários aspectos semânticos que norteiam o *logos*, acredita que tanto o *ethos* quanto o *pathos* são um desdobramento do próprio *logos* e este mecanismo, o autor afirma tratar-se de três lados da mesma moeda.

Por seu turno, Eggs (2008) também atribui uma tridimensionalidade às provas, no sentido de que cada uma das dimensões é entrecortada pelas outras duas. Inclusive o autor busca três características aristotélicas atribuídas ao *ethos*, quais sejam: a prudência (*phrónesis*), a virtude (*areté*) e a benevolência (*eunóia*), e aplica-as, ainda, para o *pathos*. “O *pathos* é também tridimensional, uma vez que deve ser a expressão adequada ao tema tratado, ao *ethos* do orador e ao *ethos* do auditório” (EGGS, 2008, p.42). Assim, o autor entende que as emoções podem ser expressas tanto pelo *pathos* como pelo *ethos* e pelo *logos*, não privilegiando este último.

Ao explicar como Eggs trata dessa dimensionalidade, Galinari (2014) afirma que o autor, enfatizando o *ethos*, percebeu na *phronesis* uma dimensão racional e demonstrativa, tipicamente característica da ordem do *logos*.

É justamente nessa (sic) inter-relação que conseguimos edificar e reconstruir as “virtudes intelectuais” do orador, ou seja, uma das importantes dimensões de seu *ethos*: aquela assentada na maestria coerente/coesa nas artes do *logos* (GALINARI, 2014, p. 258).

Dando continuidade ao raciocínio da tridimensionalidade das provas exposta por Eggs, Galinari (2014) aponta que a *eunóia*, característica do *ethos* responsável pela benevolência do orador, relaciona-se intimamente com o *pathos*, pois seria responsável por provocar a disposição emocional do auditório.

No mesmo sentido, Amossy (2008a) esclarece que o *ethos* do locutor é formado levando em consideração aspectos do plano da razão e da emoção¹⁴⁷. Essa dupla superfície do *ethos* está associada às dimensões do *logos*, enquanto racional, e do *pathos*, de potencialidade afetiva. Desse modo, a imagem de si criada pelo orador pode, por exemplo, conter elementos que o patemizam, como o estado em que ele aparece na cena enunciativa – feliz, triste, calmo, simpático – e conseguir por essa imagem tocar o seu auditório de maneira mais eficaz, provocando-lhe a adesão à tese apresentada.

Il ne s'agit donc plus, comme le faisait la rhétorique classique, de rejeter l'ethos Du côté de l'affectivité pure en l'opposant au logos, qui serait seul du côté de la raison. Il faut voir au contraire que l'image de soi projetée par l'orateur agit sur l'auditoire dans le cadre¹⁴⁸ d'une interrelation qui se fonde aussi bien sur le rationnel que sur le passionnel (AMOSSY, 2008a, p. 113)

Galinari (2014), todavia, considera que os estudos de Amossy (2008a, 2018), Plantin (2011), Eggs (2008), embora proporcionem enormes avanços para os estudos retóricos, principalmente para a Análise do Discurso, “não se libertaram, ainda, de um apurado gosto por divisões rígidas e mecanicistas” (GALINARI, 2014, p. 260). Para ele, por mais que os autores já considerem que as provas constituam “três partes de um mesmo conjunto”, ainda relacionam o *logos* ao seu aspecto lógico, como se fosse o único e privilegiam, de todo modo, o estudo do *ethos* e do *pathos* – esse último, inclusive, é o “elemento da vez”, nas palavras do autor.

¹⁴⁷ Falaremos mais adiante sobre essa aparente dicotomia..

¹⁴⁸ Não é mais uma questão, como fez a retórica clássica, de rejeitar o *ethos* para o lado da afetividade pura, opondo-se ao *logos*, que, por sua vez, estaria ligado ao lado da razão. Nós devemos ver que, ao contrário, a imagem de si projetada pelo orador atua sobre o público como parte de uma interrelação que é baseada tanto no racional quanto no emocional. (Tradução nossa)

Nesse sentido, temos à nossa disposição uma série de trabalhos que buscaram demonstrar a dimensão racional dos sentimentos e/ou a sua lógica particular (ou seja, a sua parcela de *logos*, ainda que numa acepção demonstrativa, que aqui pretende-se ultrapassar), tais como Plantin (1997, 2005, 2011), Plantin, Doury e Traverso (2000) e Amossy (2010), dentre outros. De tudo isso, podemos concluir que a questão da (sic) interrelação das provas retóricas tem sido colocada ora tendo-se o *ethos* como foco principal (como em Eggs (2008) e Plantin (2005), vistos acima), ora sob a perspectiva central das emoções e do *pathos* (GALINARI, 2014, p. 259).

Dessa maneira, consideramos na esteira de Meyer (2005, 2007a, 2007b), Eggs (2008), Galinari (2011, 2014) e Lima (2006, 2011), inexorável o entendimento das provas retóricas em sua perspectiva relacional e interdependente. Como já exposto, apoiando-nos em Eggs (2008), entendemos que a relação da tríade ocorre no discurso (*logos*) que é o lugar sob o qual se constrói o *ethos* e o *pathos*.

No entanto, assim como Galinari (2014, p. 257), não queremos correr o risco de “triturar” os conceitos de *ethos*, *pathos* e *logos* e misturá-los em um só e “homogêneo emplasto”, e não levar em consideração as noções individuais de cada um deles. É possível sim articular as provas, tratá-las em conjunto e diferenciar cada uma delas. Assim, faz parte “da competência filosófica do pesquisador em relativizar, ou seja, em ver as mesmas coisas – o tão falado discurso – de diferentes ângulos e perspectivas” (GALINARI, 2014, p. 258).

Para isso, então, propomos conceituar individualmente cada uma das dimensões propostas por Lima (2006, 2011), sem deixar em nenhum momento sobrevir o esquecimento de que elas se materializam de maneira conjunta quando se trata de um discurso persuasivo. Além disso, considerando suas características específicas e as polissemias que giram em torno dos termos clássicos, achamos importante classificá-los separadamente, objetivando uma melhor compreensão sobre o funcionamento do discurso retórico.

4.2 A dimensão da construção discursiva – *logos*

Tomando como pressuposto essa visão tripartite das provas retóricas proposta por Aristóteles e, ainda, o desenvolvimento de teorias tridimensionalistas como as de Meyer (2005, 2007a, 2007b), Eggs (2008) e de Amossy (2018), como já explicado anteriormente, pretendemos compreender a argumentação como uma unidade alicerçada em três pilares dimensionais: a dimensão da construção discursiva (*logos*), a dimensão patêmica (*pathos*) e a dimensão da construção de imagens (*ethos*), tal como propostas por Lima (2006, 2011). Para tanto, não podemos nos olvidar que, apesar de serem demonstradas, a partir de agora, em

tópicos separados, as dimensões argumentativas são interrelacionadas e interdependentes, materializando-se, apenas, em conjunto.

No entanto, cabe explicar também que nem sempre foi – e ainda não o é – um caminho fácil e isento de críticas assumir que a tríade aristotélica foi proposta de modo que as três provas retóricas teriam a mesma importância na conjuntura argumentativa. Isso porque, como vimos no capítulo 2, cada momento histórico contribuiu para que uma ou outra prova alcançasse um lugar de destaque nos estudos sobre a temática.

Na filosofia clássica, por exemplo, podemos perceber que o *logos* alcançava, de certa forma, um nível de importância superior que as outras duas provas retóricas (*ethos/pathos*). Isso porque, naquele contexto, os filósofos, que estavam sempre em busca do conhecimento e da verdade, tinham uma constante preocupação de se afastar das práticas sofisticadas – sempre menosprezadas na literatura – principalmente, no que se referia à arte de “vender” o conhecimento através de manipulações que distorciam, em qualquer ângulo, a verdade. Por essa razão, os pensadores tentaram legitimar a busca pelo conhecimento a partir de raciocínios puros, livres de performances ou paixões.

Platão, por exemplo, atribuía a legitimidade de argumentar à dialética e considerava a retórica apenas uma técnica que poderia sim auxiliar na construção da argumentação, mas que teria o poder da manipulação e, portanto, não teria dignidade para construir conhecimento. Isso se deve ao fato de a retórica admitir o discurso verossímil, aquele que se parece verdadeiro. Ou seja, para o mestre de Aristóteles, a retórica possibilitaria que uma tese não-verdade pudesse ser considerada verdadeira a partir da articulação e adequação das estratégias argumentativas, que levariam em conta o caráter do orador, as emoções, os valores e as crenças partilhados pelo auditório.

Aristóteles, por sua vez, em sua *Retórica*, ao definir os meios de persuasão, teorizava que o discurso verossímil também poderia cumprir um papel importante na construção do conhecimento, já que nem sempre é possível verificar a verdade do discurso, mas o sentido produzido pode parecer verdadeiro e adequado para determinado contexto e isso não quer dizer que o referido discurso tenha sido produzido com fins de manipulação. No entanto, o filósofo também combatia o sofismo e o mau uso da palavra para enganar ou obter vantagem em relação a alguém, dessa forma, embora o mesmo tenha concebido a tríade argumentativa de forma relacionada, também consentia ao *logos* certa prioridade sobre o *ethos* e *pathos*, sem, sobretudo, retirar-lhes o importante papel na persuasão do auditório. Para ele, o *logos* é a racionalização dos argumentos na própria materialidade discursiva, é o

discurso em si, no qual as outras provas apoiam-se, constroem-se. Esse aspecto racionalizante conferido ao *logos* talvez tenha sido o motivo de o termo ter assumido predominantemente, ao longo da história, os valores semânticos relacionados à razão, à lógica, ao raciocínio e à racionalidade, nas mais variadas disciplinas que o resgatam.

Como vimos no capítulo anterior, a retórica passou por um processo de enfraquecimento durante a Idade Média e chegou a ser renegada pelos estudiosos a partir do Renascimento. Esses, à luz de uma tendência cartesiana, começaram a se importar com os aspectos mais lógicos e demonstrativos do conhecimento, aproximando os estudos filosóficos à matemática. Então, a retórica passou a ser considerada uma disciplina estilística enquanto a construção de conhecimento foi conectada à dialética. Dessa forma, cada vez mais os estudos sobre o *logos* direcionavam-se unicamente ao seu sentido lógico.

Quando a *Nova Retórica* surgiu, passos imprescindíveis para o avanço sobre os estudos retóricos foram dados. A nosso ver, uma das maiores contribuições de Perelman e Olbrechts-Tyteca foi perceber que não há lógica apenas em raciocínios matemáticos e demonstrativos, mas também em raciocínios que se apoiam no razoável e no justificável. No entanto, embora os autores tenham travado uma batalha contra a lógica formal, de certa forma, não escaparam do aspecto racionalizante do *logos*, talvez até mesmo dialético, propondo a lógica dos valores. Ou seja, os autores agregaram elementos relacionados à condição de produção do discurso e aos valores, mas acabaram reproduzindo um raciocínio semelhante à própria ideia da lógica formal e, por fim, continuaram privilegiando o *logos* em detrimento do *ethos* e do *pathos* no âmbito da argumentação, criando, inclusive, a tipologia de argumentos capazes de gerar a adesão do auditório.

Dessa forma, mesmo a tradição retórica tendo evidenciado mais os trabalhos desenvolvidos a respeito do *logos*, Galinari (2011) acredita que, muitas vezes, os estudos acerca do termo foram superficiais e sua rede polissêmica foi negligenciada. Na hipótese de Galinari (2014, p. 262), é justamente essa “recorrente associação do *logos* a apenas uma de suas acepções semânticas, a saber, aquela pautada em operações mentais, em raciocínios [...]” que impede uma compreensão mais profunda acerca do termo, já que o mesmo deveria ser tido como o responsável por “qualquer dimensão da linguagem capaz de influenciar: seleção lexical, formação de palavras, modalizações, estruturas sintáticas, ritmo, entonação etc.” (GALINARI, 2014, p. 262).

Neste mesmo sentido, percebemos que a maioria dos estudos sobre o *logos* consideram-no apenas em seu aspecto racional e lógico-demonstrativo. Esses, normalmente,

influenciados por um raciocínio platônico, cartesiano ou até mesmo uma leitura equivocada do próprio Aristóteles, defendem que apenas os métodos demonstrativos levam-nos a conclusões verdadeiras. Da mesma forma, os estudos discursivos produzidos, desde a segunda metade do século XX, nas poucas vezes que voltaram seus olhares para o *logos* na tentativa de conferir-lhe certa definição, o termo foi tomado unicamente em seu valor semântico referente a raciocínio. A respeito disso, Galinari (2011) destaca que:

a primazia dada às *deduções* (presentes nos entimemas) e às *induições* (presentes nos exemplos) nos processos correntes de definição do *logos*, estas que são apresentadas como as duas clássicas estruturas demonstrativas destinadas a produzir, como resultado retórico, *conclusões* ou *teses* verossímeis (GALINARI, 2011, p. 94).

Neste sentido, Galinari (2011) expõe que até as teorias sobre a argumentação em si podem ter sido influenciadas por essas noções reducionistas a respeito do termo, inclusive às mais próximas da Análise do Discurso, tais como as da linguística textual e as da Semiolinguística, “que insistem em propagar um conceito de argumentação estreito, advindo de uma visão limitada do *logos* platônico-aristotélico, alçado rigidamente à categoria do raciocínio ou da demonstração” (GALINARI, 2011, p. 98). Para o autor, o descompasso de tais teorias foi, além de desconsiderar as diversas dimensões semânticas, “confundir a dimensão lógico-demonstrativa do discurso com a própria argumentação” (GALINARI, 2011, p. 100).

É importante ressaltarmos, no entanto, que há sim operações lógico-demonstrativas, derivadas do *logos* que possibilitam uma forte adesão do público-alvo à tese apresentada, tais como as operações de premissas, conclusões lógicas, entimemas, operações sintáticas com conectores, deduções e induções, etc.

A título exemplificativo, o Ministro Celso de Mello, ao redigir seu voto sobre a questão de crimes de homofobia ou transfobia serem enquadrados na mesma lei do racismo, utiliza um trecho da obra de Guilherme Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*¹⁴⁹, no qual é possível verificar os aspectos lógicos demonstrativos que também são da esfera do *logos*, portanto, da dimensão da construção discursiva.

CM 01 – Impedir a entrada, por exemplo, em um estabelecimento comercial, de pessoa pobre, é pura discriminação. Embora ‘pobreza’ não seja, o critério simplista do termo, uma ‘raça’, é um mecanismo extremamente simples de se diferenciar seres humanos. **Logo**, é mentalidade ‘racista’.

A primeira frase de CM 01, explicitamente, é construída por meio de exemplo para explicar o que seria discriminação. Após, há uma relação de concessão marcada pela

¹⁴⁹NUCCI, G. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* p. 305, item n. 8, 5ª ed., RT

conjunção “embora” entre as orações subordinadas que demonstram a ideia de que a “pobreza”, mesmo não sendo uma “raça”, é uma forma simplista de segregar as pessoas. Assim a primeira e segunda frase formam enunciados com força argumentativa que nos levam à conclusão, marcada pelo conectivo “logo” de que qualquer nível de discriminação e de mecanismos de diferenciação entre seres humanos podem ser equiparados a uma “mentalidade racista”. Portanto, trata-se de um etimema.

CM 02 – Ser judeu, para o fim de considerar atos antissemitas como manifestações de ‘racismo’, logo crime imprescritível, foi interpretação constitucionalmente válida. **Logo, ser ateu, homossexual, pobre, entre outros fatores, também pode ser elemento de valoração razoável para evidenciar a busca de um grupo hegemônico qualquer de extirpar da convivência social indivíduos indesejáveis.** (grifos do relator)

Já em CM 02, há um processo inferencial, sobre o qual sabemos que houve julgamento anterior pelo STF em que o antissemitismo foi equiparado ao racismo. Assim, a relação lógica com a oração coordenada sindética conclusiva, marcada pelo conectivo “logo” é de que tentativas dos grupos hegemônicos para diminuir direitos de certos grupos como ateus, homossexuais ou pobres devem ter o mesmo grau de punição, ou seja, serem equiparados ao racismo em termos de leis.

Grosso modo, são esquemas muito parecidos, que, apesar de pertencerem a linhas teóricas diferentes, são descritos mais ou menos da seguinte forma: (i) C, estrutura que esquematiza a passagem de um argumento a uma conclusão ou tese, e (ii) E1 E2, estrutura que esquematiza a passagem de um enunciado 1, com valor de argumento, a um enunciado 2, com valor conclusivo. Podemos notar esquemas formulares como esses, guardadas as devidas diferenças teóricas entre um ou outro autor, em Toulmin (1958), Anscombe & Ducrot (1983), Charaudeau (2009), Plantin (1996) etc. (GALINARI, 2011, p. 95).

Esses autores, ao tentar esquematizar a argumentação, acabaram conferindo ao *logos* uma dinâmica muito parecida com a dinâmica da demonstração. Galinari (2011) destaca, por exemplo, que Amossy ao tentar alertar sobre a redução da análise discursiva apenas sobre o *logos*, acabou por reduzi-lo ao aspecto demonstrativo; Plantin, por sua vez, classifica as provas retóricas em proposicionais (*logos*) e não-proposicionais (*ethos* e *pathos*), conferindo a esses últimos muito mais importância em seus estudos; Eggs, de maneira semelhante, separa o bloco do *logos* como inferencial, como raciocínio e o outro bloco do *ethos* e *pathos* (GALINARI, 2014).

No entanto, para se ultrapassar efetivamente o famigerado racionalismo, há de se engendrar mais radicalmente a visualização do *logos* para além da noção de “operações mentais” (sejam elas lógico-demonstrativas [Lógica Formal], ou simplesmente verossímeis/razoáveis [Retórica]). Seria preciso conceber o *logos* de modo a superar o seu “sentido estrito” de prova objetiva/proposicional, como quer

Plantin, para notar a sua dimensão linguístico-gramatical, semântica e prosódica. Seria principalmente por essa via, ou seja, pela consideração efetiva dessa última e multiforme dimensão do *logos* (que chama menos a atenção, mas que não é menos importante), que poderemos nos libertar das “sequelas” de uma racionalidade cartesiana e, ao mesmo tempo, visualizar melhor o imbricamento dos meios de persuasão nos discursos públicos. Nesse sentido, como foi dito, as reflexões sofisticadas são de grande valia (GALINARI, 2014, p. 263).

O autor, inclusive, defende que *ethos* e *pathos* são, na realidade, desdobramentos semânticos do próprio *logos*. Isso porque é por meio do *logos*, em toda sua complexidade de estrutura e raciocínios, que é possível suscitar emoções (*pathos*) e construir imagens de si (*ethos*). O autor exemplifica suas considerações com um trecho do *Elogio de Helena* de Górgias, sofista de época anterior a Aristóteles.

[...] o discurso [ou *logos*] é um tirano poderoso que, com um corpo microscópico e invisível, **executa ações** divinas. Consegue **suprimir o medo e pôr termo à dor e despertar a alegria e intensificar a paixão**. (...) Os encantamentos inspirados pelas palavras levam ao prazer e libertam da dor. Na verdade, a força do encantamento, misturando-se com a opinião da alma, sedu-la, persuade-a e transforma-a por feitiçaria. (...) A força do discurso em relação à disposição da alma é comparável às prescrições dos medicamentos em relação à natureza dos corpos. Assim como os diferentes medicamentos expulsam do corpo os diferentes humores e uns põem termo à doença e outros à vida, assim também de entre os discursos uns **entristecem** outros **alegram**, uns **amedrontam** e outros **incutem coragem** nos ouvintes, outros há que envenenam e enfeitiçam a alma com uma persuasão perniciosa. (GÓRGIAS *apud* GALINARI, 2011, p. 95).

No trecho, é possível perceber como os sofistas já consideravam o *logos*, da mesma forma que Aristóteles, como o próprio discurso em si e que através dele, associado a elementos éticos e patêmicos, era possível tocar o interlocutor, provocando-lhe a adesão à tese apresentada. Assim, textos como esse deixam clara uma perspectiva muito mais ampla do *logos* que vai além da visão estritamente racional, como algumas áreas tendem a tratá-lo.

Galinari (2011), sem a intenção de esgotar o assunto, apresenta a polissemia existente em torno do termo *logos* e destaca amparado em Guthrie¹⁵⁰ onze possibilidades de sentido em Heráclito, filósofo pré-socrático:

Tudo o que se diz (oralmente ou escrito). Uma história, fábula ou narração, seja fictícia ou verdadeira. Uma exposição de algo, explicação de uma situação ou circunstâncias. Notícias, novidades. Diálogo ou conversa em geral. Rumor, informação.

Meras palavras, enquanto opostas à ação; palavras sutis e enganadoras.

Estima, no sentido de reputação, fama, valorização. Nesse sentido, uma pessoa poderia ser de muito ou pouco *logos*, ou seja, de muita ou pouca honra ou estima.

Pensamento que leva em consideração os prós e os contras, como se alguém mantivesse um diálogo consigo mesmo.

¹⁵⁰ William Keith Chambers Guthrie foi um escocês historiador e professor de Filosofia Antiga na Universidade de Cambridge e Diretor do Downing College, Cambridge. É muito conhecido pela sua "História da Filosofia Grega". Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/W._K._C._Guthrie>, acesso em 18 de set de 2018

Opinião.
A causa ou explicação de algo ou acontecimento.
Medida, misura.
Correspondência, relação, proporção.
Princípio geral ou norma.
A faculdade da razão.
Essência natural das coisas. [os dois últimos significados são mais ligados a escritores do século IV a.C]. (GUTHRIE *apud* GALINARI, 2011, p. 97)

O autor ainda apresenta a alternativa teórica proposta por Kerferd¹⁵¹ para definir o *logos* a partir de três possibilidades:

A área da linguagem e da formulação linguística, ou seja, fala, discurso, descrição, enunciado, argumentos (enquanto expressos em palavras), etc.
A área do pensamento e dos processos mentais, ou seja, pensar, raciocinar, dar conta de, explicar, (...) etc.
A área do mundo, aquilo sobre o que somos capazes de falar e de pensar, ou seja, os princípios estruturais, as fórmulas, as leis naturais, etc. (...) considerados como atualmente presentes na realidade e manifestados no servir das coisas (KERFERD *apud* GALINARI, 2011, p. 97)

Ao ler todas essas possibilidades de sentido, verificamos como a maioria dos estudos retóricos que focaram esforços na compreensão do *logos* foi rasa e insuficiente. A própria AD, por muitas vezes, deixou de se valer dessa pluralidade semântica apresentada por Guthrie e Kerferd e diminuiu significativamente as possibilidades de análise, para, talvez, não problematizar conceitos já enraizados, é o que afirma Galinari (2011):

Essa polissemia do *logos*, atestada pelos autores Guthrie e Kerferd, e reconhecida também por Pinto (2000), tem me levado a constatar que a AD tirou pouco proveito da tradição antiga em sua abordagem argumentativa do termo, restringindo-se ao aspecto estritamente demonstrativo dessa prova retórica (GALINARI, 2011, p. 97).

Tais omissões podem acontecer, até por certa conveniência, já que é comum entre pesquisadores a preocupação em reafirmar os estudos teóricos da linha à qual se filiam. Não seria, portanto, diferente com os analistas do discurso, como também pode ocorrer nesta tese, já que nos filiamos também à AD – não por mera conveniência ou comodidade –, acreditamos e defendemos que *logos* é o discurso, em sua materialidade, e todos os elementos que nele se realizam. Dessa forma, além da logicidade conferida ao *logos*, que é apenas um dos aspectos semânticos relacionados ao termo, consideramos este, juntamente com o *ethos* e com o *pathos*, um elemento inerente à argumentação, representando, portanto, a própria construção discursiva e tudo que a integra, ou ainda, o lugar em que se realizam os outros dois termos.

¹⁵¹ George Briscoe Kerferd é filósofo helenista do século XX. Suas obras buscam mapear detalhadamente os principais momentos da gênese do pensamento filosófico, contribuindo de maneira indispensável para uma melhor compreensão acerca dos sofistas e, principalmente, das escolas do período helenístico.

Entender o *logos* como a construção discursiva da argumentação, a nosso ver, é, portanto, um caminho mais lapidado e profundo que estudos baseados em uma concepção reducionista lógico-demonstrativa do *logos* e ultrapassa o senso comum acadêmico. No entanto, não queremos ser negligentes e desconsiderar esta importante rede de significados possíveis e próprios do termo. Assim, parece-nos claro que considerar o *logos* como a dimensão da construção discursiva engloba todos os elementos que aparecem por meio dele. Ou seja, acreditamos que os valores semânticos trazidos por Guthrie e Kerferd materializariam no próprio discurso em si e, portanto, passíveis de serem verificados em análises linguísticas.

Como vimos, obviamente o aspecto lógico-demonstrativo completa o conceito semântico do *logos* devendo, sim, ser levado em consideração. No entanto, os outros aspectos podem estar muito mais próximos de uma prova retórica por estarem intimamente associados à busca de provocar adesão à tese defendida do que apenas o aspecto lógico do argumento. Por exemplo, a própria forma de narrar ou até mesmo de descrever, comumente afastadas dos conceitos da argumentação, são formas de persuasão e ligadas semanticamente ao *logos*, conforme os pontos enumerados tanto por Guthrie quanto por Kerferd. (GALINARI, 2011).

Com a simples observação do que acontece pragmaticamente ao nosso redor e, ainda, sem apelar para a polissemia do *logos* como fiz acima, torna-se impossível – e mesmo inadmissível – separar conceitualmente a argumentação da narração ou da descrição, ou seja, considerá-la como um modo de organização diferenciado do discurso (GALINARI, 2011, p. 99).

Até mesmo porque, nas palavras de Galinari (2011), para Aristóteles não importava apenas o *fazer-crer*, mas também o *fazer-sentir* e o *fazer-fazer*. Neste ponto, como vimos anteriormente, Amossy (2018) contribuiu com grandes avanços dentro da Análise do Discurso. Além de tomar como postulado a retórica aristotélica e considerar o *logos* como o discurso em si, mesmo aproximando-o ao seu aspecto racionalizante, a autora compreende outra possibilidade semântica do termo e teoriza sobre as dimensões argumentativas presentes em todos os tipos e gêneros textuais, em suas mais diferentes medidas.

Neste sentido, temos que as cinco decisões que compõe o *corpus* possuem uma visada argumentativa própria do gênero decisório, já que foram construídas com a intenção de alcançar a adesão dos plúriauditórios apresentados no capítulo anterior. Dessa forma, o discurso é construído apoiando-se em elementos capazes de tocar o público-alvo e persuadi-lo. Para isso, o relator irá utilizar todos os recursos argumentativos a ele disponíveis.

Um desses recursos é justamente a utilização de descrições e narrações capazes de causar a adesão do público à tese apresentada. Então, nos trechos a seguir, poderemos ver

como essas estruturas podem possuir uma dimensão argumentativa somada aos objetivos respectivos de descrever algo ou contar fatos ou histórias.

EF 01 – Esta última, como se sabe, com raízes no século XIX, buscou fornecer suposta justificativa moral para o que viriam a ser as atrocidades praticadas pelo nacional-socialismo alemão

EF 02 – É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso país. Como assentei ao adotar o rito do art. 12 da Lei no 9.868/1999, *muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam*

Em EF 01, por exemplo, o relator Edson Fachin utiliza um tipo textual próprio da descrição para explicar a doutrina do *Blut and Boden*¹⁵². Já em EF 02, o mesmo ministro já utiliza a estrutura própria da narração. Tanto na narração quanto na descrição, além dos objetivos próprios do tipo textual, percebemos, claramente, as dimensões argumentativas que fortalecem o voto e ambas as estruturas são construídas por elementos capazes de tocar o auditório e causar-lhes certo incômodo.

A estrutura da descrição de EF 01, tradicionalmente, seria tida como objetiva e sem a intenção de persuadir, mas sim de explicar ou qualificar algum conceito como se fosse mera informação. No entanto, não podemos ignorar que além das escolhas lexicais utilizadas, como “atrocidades” que já possui uma carga emocional¹⁵³, a memória do interlocutor também é acessada por meio do *logos*. Inegavelmente, a memória mundial em relação ao nacional-socialismo alemão que se pautou em teorias nacionalistas e biologicistas converge em emoções de raiva, tristeza e inconformismo.

A memória coletiva acionada, mesmo considerando que o Nazismo não ocorreu no Brasil, suscitará emoções no auditório que, desde já, entenderá a comparação feita de movimentos como esses à “aversão exagerada à alteridade, quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero [...]” (EF 04).

Em EF 02, os itens lexicais “sangue”, “derramado” “preconceitos” já determinam o aspecto negativo das memórias que o orador pretende acessar. Comumente, quando falamos de preconceito que gera derramamento de sangue, associamos a movimentos fascistas e antipáticos às diferenças que também promoveram muitas mortes.

¹⁵² *Blut and Boden* é uma expressão alemã retraçável desde o fim do século XIX, associada a ideologias nacionalistas e biologicistas especialmente na Alemanha. Ela expressa a síntese dos dois elementos fundamentais na constituição da etnicidade segundo tais ideologias: O sangue representa a consanguinidade, a descendência. O solo representa a origem ou proveniência geográfica.

Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Sangue_e_solo, acesso em 19 de setembro 2018.

¹⁵³ Falaremos mais adiante sobre a dimensão patêmica

Assim, mesmo colocando sob o enfoque da dimensão da construção discursiva, percebemos como há emoções sendo suscitadas pelo discurso e como as imagens são construídas. Sobre este último ponto, por exemplo, a imagem do próprio orador, que neste caso, já se posiciona contra comportamentos discriminatórios e a do plúriaudatório, que serão brasileiros – ministros e cidadãos comuns –, que, também, não gostariam de vivenciar a violência sanguinária daquele momento histórico.

Vimos, então, que Amossy (2018) consegue teorizar, baseada em outras possibilidades semânticas do *logos*, sobre as dimensões argumentativas existentes em outros domínios discursivos que possuem, além de persuadir, outros objetivos próprios, por exemplo, narrar ou descrever.

Além desses aspectos apresentados, é também da esfera do *logos* a escolha lexical, as modalizações, o desencadeamento das ideias, a (in)formalidade da linguagem utilizada e a própria estrutura do texto. Ou seja, todos os enquadramentos semânticos relacionados ao termo tornam-se imprescindíveis para a compreensão da argumentação e da consequente conclusão de que, para a Análise do Discurso, *logos* é o próprio discurso e é por meio dele, que os outros meios de persuasão se materializam.

Sugerimos, por exemplo, a observação das escolhas lexicais feitas pelo ministro Ayres Brito em AB 01 resume, logo no início da construção discursiva, em qual sentido será seu voto sobre a possibilidade do reconhecimento de união estável entre homossexuais:

Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração. (AB 01)

A escolha lexical do trecho deixa clara a postura do orador frente ao ultrapassado conservadorismo. Além disso, o mesmo deixa transparecer um romantismo, até mesmo, idealizado, no qual muitas relações amorosas são impedidas por critérios socialmente impostos.

Destacamos, ainda, como a ideia é desencadeada através de uma frase interrogativa que, desde logo, já prenuncia o posicionamento que será construído pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto sobre a possibilidade de alteração de nome sem a necessidade de uma cirurgia de mudança de sexo.

Mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa. (LB 01)

Neste mesmo escopo da dimensão da construção discursiva, também enfatizamos como o Ministro Roberto Barroso, cuidadosamente, escolhe os trechos de artigos científicos de juristas e parlamentares LB 02, LB 03, LB 04, LB 05, LB 06, LB 07 e LB 08¹⁵⁴ para estruturar seu voto e exemplificar o preconceito explícito em relação à existência de militares homossexuais. Além disso, para conferir certa clareza e facilidade de referências, o referido ministro, da mesma forma que o ministro Ayres Brito no voto sobre a possibilidade da união homoafetiva, opta por enumerar os parágrafos.

É também nesta dimensão da construção discursiva que podemos, por exemplo, compreender e analisar em que medida os valores e os demais elementos dóxicos aparecem e como, por meio do *logos*, contribuem para provocar adesão do auditório à tese apresentada.

LB 02 – “[...] entendemos que a manutenção do crime de pederastia é de *vital importância*. Deveras, sobretudo a conduta homossexual, *em lugar sujeito à administração militar*, é *letal* à existência das Forças Armadas [...], uma vez que são atingidas de morte pela ofensa à disciplina (e hierarquia) militar! Realmente, que disciplina poderia haver, por exemplo, entre um oficial do sexo masculino e sua tropa, se esta soubesse que aquele à noite se afemina? Que moral teria o superior para exigir de seus subordinados obediência, respeito e deferência se estes descobrissem que aquele prefere ser acariciado por outrem do mesmo sexo? Nenhuma, por óbvio! (Grifos pelo ministro);

LB 03 – [...] *enorme desmoralização que adviria para a vida em caserna, com o desmoroamento da disciplina militar. (...) Uma punição exemplar evita, muitas vezes, a proliferação de crimes dessa natureza, tanto para os incubos, os ativos, como para os súcubos, os passivos, ambos degenerados mórbidos, fisiológica e moralmente* (grifos do ministro);

Em LB 02 e LB 03, fica claro como o valor de poder comumente está associado com a masculinidade e como a homossexualidade é vista, preconceituosamente, como uma conduta desviante e, portanto, inaceitável em profissões típicas do homem viril. Geraria, na

¹⁵⁴ **LB 04** – *Qualquer alteração legislativa no CPM, ou mesmo no texto constitucional, descaracterizando o delito previsto no art. 235/CPM [...], não obstruindo o acesso de homossexuais às instituições militares, deve, fundamentalmente e a priori, passar por uma revisão da perspectiva política. Não se trata, portanto, de desprezar o homossexual ou impedir a ele que escolha sua profissão. A atividade militar, pela importância contextual que representa junto ao Estado, está muito acima do interesse individual.* (grifos do ministro); **LB 05** – Com mais este passo dado rumo à liberalização sexual dentro das Forças Armadas, seria compelido a lutar contra o serviço militar obrigatório. Nenhum pai estaria tranqüilo ao saber que seu filho, durante cinco dias de acampamento, foi obrigado a dormir numa minúscula barraca com um recruta homossexual sem poder reclamar, pois se assim procedesse seria punido por crime de discriminação sexual! **LB 06** - Conta-se que um comandante da Marinha inglesa, precocemente, pedira transferência para a reserva e, indagado sobre o motivo, já que tinha tudo para uma longa carreira, respondeu: ‘Quando entrei para a Marinha, o homossexualismo era proibido, agora passou a ser tolerável, vou embora antes que se torne obrigatório’. **LB 08** - Do exposto, não assumo a postura de execração aos homossexuais, mas sim, e tão somente, não vejo como estes podem exercer, com altivez, a profissão militar. A incompatibilidade é flagrante: não se pode exigir, por lei, que se aceite tal convívio, pois, em combate ou exercícios, não é rara a oportunidade em que a doação de sangue, braço a braço, se faz necessária. A provável contaminação por este grupo de risco é uma realidade.

corporação, uma desmoralização frente à sociedade e aos próprios membros, pois tal conduta poderia ser assemelhada a uma “degeneração mórbida, fisiológica e moralmente”.

O mais interessante é como o preconceito do autor se estende tanto aos homens homossexuais quanto às mulheres, já que o pior não estari no fato de ser homossexual, mas seria o fato do sujeito se afeminar ou parecer-se com uma “mulherzinha”. Ou seja, parecer-se como uma mulher seria o ápice da não autoridade, já que, no senso comum, esta estaria inapta para funções das forças armadas e menos ainda para exercer cargos de chefia. Neste sentido, à luz de Bourdieu (2002), a maior humilhação para um homem seria este ser visto como mulher ou levado, por meio de brincadeiras – ou até mesmo torturas – a se comportar como uma.

LB 07 confirma esse valor social comumente aceito admitindo que para liderar as forças armadas, o membro deve ser macho e não comprometer suas missões por desvios de condutas como a homossexualidade. Esta, por sua vez, é tratada com mais gravidade que os desvios de condutas morais como matar, roubar e mentir.

LB 07 – O homossexualismo, por si só, é uma aberração diante da lei de Deus, tanto que a Igreja tem se posicionado contrária à aprovação do projeto de lei que visa disciplinar a parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo. Na carreira militar, o chefe tem que ser o exemplo, o espelho da tropa, não se admitindo o desvio de conduta. Um homossexual teria sua liderança comprometida numa situação onde se exigisse energia para o cumprimento da missão. A figura do guerreiro está associada ao ser macho, viril. Um jovem soldado não arriscaria sua vida recebendo ordem de um superior de masculinidade duvidosa;

Outro valor expressado por meio do *logos* em LB 07 é o valor religioso que ainda impera na sociedade equiparado às próprias leis estatais. Neste caso, se a igreja tem se posicionado contra a união homoafetiva, seria um forte argumento para que as condutas homossexuais não pudessem ser realizadas por militares.

Por fim, como veremos a seguir, as dimensões da construção de imagem de si e a patêmica só podem ser percebidas a partir do próprio discurso em si. Ou seja, o *logos* retórico funda a dimensão da construção discursiva que se relaciona com as outras dimensões e permitem a compreensão da argumentação em uma concepção tripartite, na forma proposta por Lima (2006).

4.3 A dimensão da construção de imagens – *ethos*

Antes de embarcarmos nos caminhos da dimensão da construção de imagens, a interdisciplinaridade desta tese leva-nos a crer na relevância em delimitarmos semanticamente

o termo *ethos*, assim como fizemos com o *logos* e faremos com o *pathos* mais adiante, enquadrando-os como provas retóricas. Isso porque vários percursos teóricos compreendem o termo além da retórica e tomam-no em sentidos diversos para amparar outras disciplinas, como a Ética, por exemplo, e por isso, tentaremos diminuir a confusão existente em torno no termo.

Não é nosso objetivo criticar estudos de áreas distintas da nossa quanto ao uso de *ethos* ou dizer qual das conceituações é a mais acertada e quais estariam mais adequadas. No entanto, não poderíamos tratar o assunto como se houvesse consenso e não expor algumas razões que levam pesquisadores de outras áreas, destacando os estudiosos da área do Direito, na qual eu me incluo, a questionarem o sentido de *ethos* da forma como os analistas do discurso tendem a conceituar.

Na Sociologia e na Antropologia, por exemplo, é comum a noção de *ethos* ser utilizada para definir costumes e aspectos comportamentais de determinada comunidade. Às vezes, encontramos também a utilização de *ethos* para referir-se aos valores característicos de determinado movimento cultural. Na Ética, por sua vez, o *ethos*, muitas vezes, é considerado como um conjunto de valores que determina a maneira que o homem deve se comportar em seu meio social.

Ribeiro *et al* (2008) entendem que o termo *ethos* é uma transliteração de dois termos gregos *ethos* (èïò – com eta inicial) e *ethos* (âèïò – com épsilon inicial). Isso pode ser um indicativo, a partir do ponto de vista etimológico, de que as duas grafias referentes ao *ethos* deram diferentes acepções ao termo, que foram privilegiadas de forma conveniente a cada área. O èïò, *ethos* com eta, pode significar a morada do homem, no sentido de morada permanente e habitual, sendo a raiz semântica que liga o *ethos* aos significados de costume, estilo de vida, dentro de um senso de coletividade. Já o âèïò, *ethos* com épsilon, “refere-se ao comportamento que resulta de um constante repetir-se dos mesmos atos, um comportamento que ocorre frequente, mas não sempre, tampouco em decorrência de uma necessidade natural” (RIBEIRO *et al.*, 2008, p. 127). Neste caso, haveria um hábito, uma virtude, um caráter que orienta certa forma de agir de acordo “com os imperativos de realização do bem” (RIBEIRO *et al.*, 2008, p. 127). Os autores ainda destacam que quando querem se referir a ambos os sentidos, “a transcrição latina de *ethos* – *mos* – já agrupa essas duas acepções” (RIBEIRO *et al.*, 2008, p. 127)

Somando ao exposto, Renaud (2001, p. 10) entende que o *ethos* com eta remete ao “lugar onde brotam os *actos*, isto é, a interioridade dos homens”. Já o *ethos* com épsilon, na

visão de Pedro (2014), ao citar Weil e Tugendhat, significa “comportamento, costumes, hábito, caráter, *modo* de ser de uma pessoa” (PEDRO, 2014, p. 485)). Somado a isso, a autora vai um pouco além da explicação de Ribeiro *et al* (2008), entendendo que o termo latim *mos* (plural *mores*) daria origem à moral, no que se refere a costumes, normas e leis. No mesmo sentido, para Spinelli (2009),

a diferenciação entre *éthos* e *êthos* se deu bem cedo no contexto da cultura grega. O *êthos*, grafado com eta, remonta a Homero, e o *éthos*, com epsilon, a Ésquilo, o fundador da tragédia grega. O *êthos*, na grafia de Homero, remonta ao século VII a.C., e comparece com uma significação um tanto abstrata, na medida em que designa os usos e os costumes enquanto relativos a modos (genéricos) de viver, ou seja, a uma *sabedoria*. *Éthos*, em Ésquilo (525-456 a.C.), designa mais ou menos a mesma coisa, mas, fundamentalmente, a tradição, no sentido de *o que é habitual*, corriqueiro, usual, etc., e que vem a se impor como uma sabedoria (SPINELLI, 2009, s/p).

Aristóteles teria sido o primeiro a reconhecer a variação entre as duas grafias em *Ética a Nicômaco*. Entretanto, Spinelli (2009) explica que o filósofo grego teria apenas mencionado a diferença gráfica e não teria apresentado grandes reflexões sobre a diferença entre seus valores semânticos, levando inclusive ao entendimento de que se tratariam do mesmo conceito. Citando esta obra de Aristóteles, Spinelli explica que:

a "palavra *ética* (disse ele), *êthikê*, decorreu de uma pequena variação (*mikròn parekklínon*) de *êthous*"; nesse mesmo contexto, ele disse também que "a *virtude*, a *aretê* proveio de *êthikê ex êthous*" (II, 1, 1103a 17-18, Cf. Aristóteles, 1984)", ou seja, que a *aretê* foi gerada dos *usos* e dos *costumes*. Na medida, pois, em que ele tomou a *aretê* como sujeito de seu dizer, com tais termos *êthos* e *éthos*, sem distinção, ressaltou uma sabedoria ancestral, edificada no tempo, transmissora de qualidades relativas ao viver e ao fazer bem feito. Quando o sujeito recai sobre a *ética* (ao dizer que "*êthikê* decorreu de *êthous*") fica explícito que ele próprio optou (o que em sua época já era corriqueiro) pela grafia do *êthos* com eta ao invés do *éthos* com epsilon. (SPINELLI, 2009, s/p).

Entretanto, em sua *Metafísica*, Aristóteles utiliza as duas grafias, sendo *ethos* com eta para se reportar à *Ética* e à *Política* e *ethos* com epsilon para se referir “ao que se faz por natureza [...] mediante impulsão natural [...] dando a entender que é ao fazer manual, a aquele que se faz com as mãos, ou seja, não diretamente derivado da razão” (SPINELLI, 2009, s/p).

O que, além disso, se pode com igual certeza dizer, é que ele opta pelo termo *êthos* com eta (ao invés do *éthos* com epsilon), a fim de dar nome ou expressão a toda a sua tratativa *ética*, mais exatamente, quando, em seus tratados *éticos*, quer conceituar filosoficamente a *aretê* (outro termo de difícil compreensão) por um ponto de vista dianoético (SPINELLI, 2009, s/p).

Spinelli (2009) afirma ainda que desde o aparecimento de *ethos* em Homero¹⁵⁵ e Ésquilo¹⁵⁶ até chegar em Aristóteles houve um longo caminho no qual foi possível incorporar vários significados ao *ethos* independentemente da grafia. Toda essa explicação leva-nos a perceber que ao mesmo tempo em que há uma distinção entre os termos, os seus significados se (con)fundem. Ou seja, aparentemente temos origens etimológicas distintas dos termos, os quais se direcionam como alicerce das diversas disciplinas em que neles se baseiam, mas que parecem trazer em si interseções semânticas e complementares. Neste mesmo sentido Meyer (2008) percebe no *ethos* a sabedoria dos homens. Ou seja, aquela que perpassa por todas as épocas, enraizadas nas vivências, e nas emoções construídas socialmente, que dita o caráter e a conduta. É a expressão “mais profunda da humanidade partilhada” (MEYER, 2008, p.152).

Neste momento, voltamos a destacar que a presente pesquisa remonta, em grande parte, aos conceitos de Aristóteles em sua *Retórica* e é no contexto desta obra que localizamos a noção de *ethos*, assim como as de *pathos* e de *logos*, em uso no presente trabalho. Essa localização se faz necessária porque, embora tenhamos entendido que as origens dos termos *ethos*, *pathos* e *logos* possam ter originado estudos com enfoques diferentes que fundaram diversas disciplinas, o nosso interesse, nesta tese, é a retórica e seus fundamentos.

Em sua *Retórica*, o filósofo cuida das provas técnicas (*pisteis*) que fundamentam o discurso persuasivo e propõe a reflexão sobre os elementos que lhe são essenciais. O *ethos* para o filósofo remete ao “caráter moral” (ARISTÓTELES, 2005, p.1356a) do orador. Assim, quando o discurso é proferido de uma maneira capaz de persuadir pelo caráter, “deixa a impressão de o orador ser digno de fé” (ARISTÓTELES, 2005, p.1356a).

Esse aspecto fica bem visível nas decisões que formam o *corpus* da nossa pesquisa, ao considerar que os oradores em questão são ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, esta alta posição social indica que os oradores possuem notório saber jurídico e conduta moral exemplar e, assim, pelo seu caráter, conseguem exercer forte influência tanto no auditório composto pelos seus pares, outros ministros do STF, quanto no auditório composto pelos membros da sociedade, para que haja adesão à tese por ele defendida. Porém, a dimensão ética vai além.

Neste sentido, Michel Meyer (2007), que oferece importantes contribuições sobre o assunto, avança e entende que o “*ethos* é um domínio, um nível, uma estrutura – em resumo, uma dimensão –, mas isso não se limita àquele que fala pessoalmente a um auditório, nem

¹⁵⁵ Homero foi um poeta épico da Grécia Antiga, ao qual tradicionalmente se atribui a autoria dos poemas épicos *Iliada* e *Odisseia*.

¹⁵⁶ Ésquilo foi um dramaturgo da Grécia Antiga. É reconhecido frequentemente como o pai da tragédia, e é o mais antigo dos três trágicos gregos cujas peças ainda existem.

mesmo a um autor que se esconde atrás de um texto” (MEYER, 2007, p. 35). Para ele, o *ethos* não está restrito à presença física do orador em uma situação comunicativa.

O *ethos* é uma excelência que não tem objeto próprio, mas se liga à pessoa, à imagem que o orador passa de si mesmo, e que o torna exemplar aos olhos do auditório, que então se dispõe a ouvi-lo e a segui-lo. As virtudes morais, a boa conduta, a confiança que tanto umas quanto outras suscitam conferem ao orador uma *autoridade*. O *ethos* é o orador como princípio (e também como argumento) de autoridade (MEYER, 2007, p. 34-35).

Destarte, podemos dizer que o *ethos* só nasce quando o outro emerge. Para Charaudeau (2005) é como dizer que a existência do *ethos* se dá através do olhar do outro sobre aquele que fala, ou ainda, a forma segundo a qual o ser que fala pensa que o outro o vê. O outro é sempre determinante para o surgimento do *ethos*.

O outro pode ser a própria pessoa que se volta sobre si mesma, analisa a consciência, capta os apelos que nela se manifestam (ódio, compaixão, solidariedade, vontade de dominação ou de cooperação, sentido de responsabilidade), se dá conta de seus atos e das consequências que deles se derivam. O outro pode ser aquele que está à sua frente, homem ou mulher, criança, trabalhador, empresário, portador de HIV, negro etc. O outro pode ser os outros como uma comunidade, uma classe social, a sociedade como um todo, ou, numa perspectiva mais global, a natureza, o planeta Terra como Gaia e, em último termo, Deus (BOFF, 2013, s/p).

A existência do orador é totalmente vinculada à existência do auditório. Assim, o *ethos* é “o caráter, a imagem de si projetada pelo orador desejoso de agir por sua fala” (AMOSSY, 2018, p. 80). No contexto da *Nova Retórica*, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) reafirmam a importância de o orador construir uma imagem para que pareça crível e merecedor da atenção do auditório a quem se dirige. Fato é que não se pode pensar na construção da imagem do orador sem levar em conta as características próprias do auditório que se pretende convencer. A noção de *ethos* e de *pathos*, portanto, claramente andam juntas, na medida em que “o conhecimento daqueles que se pretende conquistar é, pois, uma condição prévia de qualquer argumentação eficaz (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 23).

[...] Mais que do seu caráter pessoal, as opiniões de um homem dependem de seu meio social, de seu círculo, das pessoas que frequenta e com quem convive [...]. Cada meio poderia ser caracterizado por suas opiniões dominantes, por suas convicções indiscutidas, pelas premissas que aceita sem hesitar; tais concepções fazem parte da sua cultura e todo orador que quer persuadir um auditório particular tem de se adaptar a ele. Por isso, a cultura própria de cada auditório transparece através dos discursos [...] (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 23).

Se o objetivo da argumentação é provocar a adesão do auditório à tese defendida pelo orador, é necessário, como dito anteriormente, que haja certo nível de adaptação entre

orador e auditório, para que assim seja possível exercer influência. Para isso, o orador constrói uma imagem do público que pretende influenciar e também uma imagem de si mesmo que possa ser bem recebida por seu auditório.

Dessa forma, entendemos haver um jogo da construção de imagens que se apoia em várias direções, pois o locutor constrói a imagem de si, do seu auditório e, em um mesmo movimento, o auditório também as constrói. Por isso optamos, nas trilhas de Lima (2006), entender o *ethos* em sua amplitude conceitual e localizá-lo em uma dimensão, qual seja, a da construção de imagens.

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), não é possível influenciar o auditório sem conhecer os fatores externos à situação de comunicação que o condicionam. Assim, o orador pode estudar meios que tenham mais probabilidade de alcançar os espíritos deste auditório e de utilizar estratégias que podem ser melhor recebidas, se bem escolhidas. Como é o caso do tipo de vocabulário escolhido, do tom de voz, das roupas com as quais o orador se apresenta, bem como dos elementos “música, iluminação, jogos de massas humanas, paisagem, direção teatral” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 23).

Nesse sentido, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 26-27) afirmam que “o importante, na argumentação, não é saber o que o próprio orador considera verdadeiro ou probatório, mas qual é o parecer daqueles a quem ela se dirige”. Assim, todo o conteúdo da argumentação não pode ser baseado apenas no que o orador entende como válido, é necessário que o orador se adapte ao seu auditório e leve em consideração uma série de elementos para que sua tese possa produzir o efeito desejado.

Em um caminho paralelo, Lima afirma que:

A construção de imagens de si e do outro visa tanto à manutenção de um determinado enquadramento sócio-cultural e, claro, a um enquadramento institucional dos sujeitos envolvidos [...], quanto tem por finalidade levar o outro a compartilhar de determinadas posições que atenderão a fins persuasivos (LIMA, 2006, p.142).

Retomando Aristóteles, que defende a força persuasiva do *ethos*, somos levados a considerar que:

acreditamos mais e bem mais depressa em pessoas honestas, em todas as coisas em geral, mas, sobretudo, nas de que não há conhecimento exato e que deixam margem para dúvida. É, porém, necessário que esta confiança seja resultado do discurso e não de uma opinião prévia sobre o carácter do orador; *pois não se deve considerar sem importância para a persuasão a probidade do que fala*, como aliás alguns autores desta arte propõe, mas quase se poderia dizer que o carácter é o principal meio de persuasão (ARISTÓTELES, 2005, p. 1356a).

Neste mesmo sentido, Amossy (2018) considera o *ethos* como estritamente associado à dimensão moral do orador, pois tanto este quanto o auditório fazem parte de um sistema de valores, segundo o qual “a imagem elaborada pelo locutor apoia-se em elementos preexistentes, como a ideia que o público faz do locutor antes mesmo que ele tome a palavra, ou a autoridade que lhe confere sua posição ou seu *status*” (AMOSSY, 2018, p.89).

Essa concepção está ligada à ideia de *ethos* prévio, tal como abordado por Amossy (2018). Trata-se, na verdade, da construção da imagem do orador que leva em consideração seu espaço social, baseando-se nas representações sociais e nos estereótipos relacionados à pessoa, os quais permeiam o auditório. As imagens pré-concebidas, tanto do auditório quanto do orador, são também responsáveis pelo condicionamento do discurso, de modo que o *ethos* não é exclusivo do momento da enunciação, devendo sempre se levar em consideração os dados que compõem a produção do discurso. Como exemplo, podemos mencionar os dados situacionais, os históricos e os psicológicos:

Com a designação *ethos* prévio, a Análise do Discurso passaria a considerar em sua epistemologia os elementos interdiscursivos na elucidação dos possíveis efeitos argumentativos de um *corpus* particular, resgatando os estatutos sociais do orador (ou da instância de produção do discurso), a sua reputação, as suas qualidades morais, comportamentais, etc. Isso implicaria, também, em ter consciência dos imaginários sociais que alimentam esses *ethé*, isto é, das representações coletivas, estereótipos, valores e outros tipos de saberes comuns, cultivados (e em confronto) numa sociedade. Seriam esses elementos que possibilitariam ao auditório avaliar as argumentações, de acordo com suas visões de mundo ou crença (GALINARI, 2007a, p.75).

Para isso, Galinari (2007a, p.72) evidencia a necessidade de se ter conhecimento do auditório e “das convenções e das representações sociais para a adequada edificação e funcionamento do *ethos*, visto que a sua plausibilidade varia de comunidade para comunidade, de grupo para grupo, de indivíduo para indivíduo”. Assim, a construção do *ethos* do orador e da imagem do auditório seria sempre modificada, conforme os universos e saberes próprios e partilhados de cada grupo social ao qual se dirige a palavra.

É preciso, portanto, ter em conta a imagem que se atribui, em um momento preciso, à pessoa do locutor ou à categoria da qual ele participa. É preciso ter acesso ao estoque de imagens de uma dada sociedade ou ainda conhecer a imagem pública de uma personalidade política ou midiática. É preciso considerar:

- A imagem que se faz da categoria social, profissional étnica, nacional, etc. do locutor;
- A imagem singular de um indivíduo que circula no momento da troca argumentativa;
- A possibilidade de imagens diferentes, até mesmo antagônicas, do mesmo locutor, segundo o auditório visado (AMOSSY, 2018, p. 92).

A partir dessas considerações, entendemos que tanto a imagem do orador quanto a do auditório são sustentadas em representações sociais presentes em determinada época, de forma que tais imagens se constroem de acordo com os modelos socioculturais vigentes.

Uma análise das imagens de si no discurso, acompanhada de um conhecimento da situação de enunciação e da representação prévia do orador, permite ver como se estabelece um *ethos* que deve contribuir para o caráter persuasivo da argumentação (AMOSSY, 2018, p. 92-93).

Neste sentido, Galinari (2007a) faz duas considerações importantes sobre o *ethos* e sua realização no momento comunicativo. A primeira mostra como é importante que o orador consiga atualizar, no momento do seu discurso, as imagens prévias que foram construídas sobre ele – caso elas possam contribuir para o nível de adesão do público. Já a segunda, que reforça a primeira, esclarece que a construção de imagens, no momento da enunciação inclusive, “seria capaz de destruir/desconstruir reputações solidificadas anteriormente” (GALINARI, 2007a, p.76). Ou seja, o *ethos* prévio pode ser confirmado, ou não, no momento em que ocorre a comunicação e é nesse aspecto que o orador precisa se preocupar em saber qual é a imagem de si previamente construída pelo seu público, a fim de aprofundar os aspectos argumentativos que podem reafirmar ou refutar sua imagem, conforme seja mais conveniente.

De uma maneira geral, quando nos referimos aos ministros do Supremo Tribunal Federal, reconhecemos neles a máxima autoridade para proferir decisões que necessitem de uma cuidadosa análise jurídica sobre questões conflituosas de interesse público. Neste sentido, as imagens prévias que normalmente são construídas acerca desses membros das Cortes Constitucionais¹⁵⁷, os quais ocupam o cargo mais alto do Poder Judiciário, são associadas a posturas socialmente adequadas, às reputações ilibadas e aos notórios saberes jurídicos que os mesmos devem possuir. Um ou outro ministro ainda pode ter uma imagem associada a certo tipo de posicionamento político, evidenciado mediante decisões, entrevistas ou pronunciamentos anteriores. Pode também ser lembrado por ter mudado de posição em relação a algum caso relevante, ou, ainda, por ter participado e proferido votos determinantes em algum caso mais polêmico.

Como é o caso do ministro Luís Roberto Barroso, relator do voto da ADPF 291, a qual tratou da inconstitucionalidade do art. 235¹⁵⁸ do Código Penal Militar, objeto do nosso

¹⁵⁷ STJ e STF

¹⁵⁸ Código Penal Militar de 1969 - “**Pederastia ou outro ato de libidinagem** - Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.”

corpus. Esse ministro tornou-se muito conhecido por ter sido advogado e atuado em casos de grandes repercussões no STF, como a defesa de pesquisa com células-tronco embrionárias, da possibilidade do aborto de fetos anencéfalos¹⁵⁹, da proibição do nepotismo, da não extradição de Cesari Battisti¹⁶⁰ e da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo¹⁶¹.

Neste sentido, diante de sua distinta atuação como advogado em casos emblemáticos, o então ministro teve sua imagem associada à inteligência, ao exercício exemplar de sua atividade, à defesa das minorias e de ideias progressistas, vinculando-se a posições político-filosóficas que propõe mudanças e lutas pela ampliação direitos civis. Essa imagem prévia se confirma à medida que verificamos a sua posição em seu cargo como ministro, no momento em que o ministro vota favoravelmente em decisões sobre aborto¹⁶², possibilidade de doação de sangue por homossexuais, criminalização da homofobia e reconhecimento da inconstitucionalidade das expressões preconceituosas existentes no art. 235 do CPM/1969.

Da mesma forma, quando os ministros participam de julgamentos devem mostrar conhecimentos específicos sobre a matéria, além de mostrar-se comprometidos com estudos que justifiquem o posicionamento que venham a tomar sobre determinada questão. Nesse sentido, as imagens de intelectualidade e comprometimento do ministro Barroso com a questão jurídica que julgada por ele pode ser percebida e confirmada na própria materialidade discursiva, ao trazer outras vozes provenientes de verbetes de dicionários, trechos de livros e outras pesquisas sobre o tema, como, por exemplo, em:

LB 09 – Segundo os dicionários Aurélio, Houaiss e Michaelis, a expressão “pederastia” está associada ao homossexualismo masculino. A palavra vem do grego *paiderastía*, que identificava, na antiguidade, a educação sexual de adolescentes por

¹⁵⁹ FERREIRA, Tatiana A. *Análise Argumentativa do Discurso Jurídico: a polêmica sobre o aborto de feto anencéfalos*. Dissertação. (Mestrado em Estudos Linguísticos). Belo Horizonte, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013

¹⁶⁰ Cesare Battisti é um italiano ex-membro do Proletários Armados pelo Comunismo, um grupo militante e terrorista de extrema-esquerda que cometeu atos ilegais na Itália durante o período conhecido como Anos de Chumbo. Foi condenado à prisão perpétua na Itália por quatro homicídios. Wikipédia)

¹⁶¹ Nesta época, Luis Barroso ainda exercia atividades de advogado, tornando-se ministro apenas em junho de 2013, nomeado pela ex-presidente Dilma Rousseff.

¹⁶² “No dia 29 de novembro de 2016, a Primeira Turma do STF, presidida pelo ministro Barroso, concedeu *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de funcionários de uma clínica que realizava abortos. Em seu voto, que foi seguido pelos ministros Edson Fachin e Rosa Weber, Barroso entendeu que não é crime a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre, com base na legislação de outros países, e afirmou que, em temas moralmente divisivos, o Estado não pode tomar partido e impor uma visão, devendo permitir que as mulheres tenham o direito de escolher. Também fundamentou a decisão nos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, na integridade física e psíquica da gestante, e na igualdade da mulher em relação ao homem. A decisão teve imediata repercussão na Câmara dos Deputados, que reagiu criando uma comissão para legislar em sentido contrário ao decidido pelo tribunal”. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%ADs_Roberto_Barroso, acesso em 08 ago 2019)

mestres: daí porque a palavra também tem a acepção que indica a prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem. É um termo de cunho claramente pejorativo.

Em relação ao ministro Barroso, desde que o mesmo assumiu seu lugar junto à Suprema Corte, constantemente foi alvo de deputados que veem nele a imagem de um ativista do judiciário que costuma proferir votos sobre assuntos que, em tese, seriam de responsabilidade do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário. Assim, em seu voto na ADPF 291, podemos encontrar trechos que, de certa forma, reafirmam essa imagem, já reconhecida pelo próprio orador, que tenta se justificar de forma antecipada, prevendo a possibilidade de eventuais críticas.

Note-se que em LB 10 e LB 11, o ministro mostra-se respeitoso com as funções legislativas, mas também as coloca em questão, sempre evidenciando a importância do judiciário em manifestar-se sobre questões relevantes relacionadas à democracia brasileira.

LB 10 – Sem embargo do espaço de discricionariedade política reservado ao legislador, considero que se está diante de um caso em que a lei previu uma resposta *manifestamente* desproporcional à gravidade da conduta praticada.

LB 11 – o legislador não é livre para tipificar penalmente toda e qualquer conduta em nome da hierarquia e da disciplina das Forças Armadas, a não ser em caso de estrita necessidade, motivada pela ausência ou insuficiência de outros meios disponíveis.

Além de notório conhecimento jurídico e comprometimento com a matéria a ser julgada, a sociedade espera que os ministros que compõem o STF possuam comportamentos próprios e típicos dos cargos que ocupam. Tais comportamentos vão desde o uso das togas, que contribuem para a imagem clássica e respeitosa dos ministros, até o uso de palavras e expressões que remetem à educação e gentileza como “data vênica de quem pense diferente” (LB 12).

Caso acontecesse de um deles, por exemplo, não ter conhecimento sobre o que está sendo discutido, ter um posicionamento conflitante com outro já declarado publicamente, utilizar agressões físicas ou verbais contra seus pares ou às partes processuais, ou, ainda, apresentar-se com sono ou em estado de embriaguez, o *ethos* prévio poderia ser desconstruído.

Em 2018, por exemplo, no julgamento do *habeas corpus*¹⁶³ do ex-presidente Lula, os ministros Luiz Barroso e Gilmar Mendes agiram completamente em desacordo com as imagens construídas previamente pela sociedade acerca dos ministros do STF. Na ocasião,

¹⁶³ O habeas corpus é uma medida judicial que tem como objetivo a proteção da liberdade de locomoção do indivíduo, quando esta se encontra ameaçada ou restringida de forma direta ou indireta.

Gilmar Mendes, que desde 2016 mostrava-se descontente e em desacordo com posicionamentos tomados por Luiz Barroso, manifestou-se em tom irônico: “Ah, agora, eu vou dar uma de esperto e vou conseguir a decisão do aborto¹⁶⁴, de preferência na turma com três ministros. E aí a gente faz um 2 a 1”.¹⁶⁵ A resposta de Barroso também foi agressiva, foi amplamente divulgada pela mídia e, ainda, gerou vários memes:

Me deixa de fora desse seu mal sentimento, você é uma pessoa horrível, uma mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia. Isso não tem nada a ver com o que está sendo julgado. É um absurdo Vossa excelência vir aqui fazer um comício cheio de ofensas, grosserias. Vossa excelência não consegue articular um argumento, fica procurando, já ofendeu a presidente, já ofendeu o ministro Fux, agora chegou a mim. A vida para vossa excelência é ofender as pessoas, não tem nenhuma ideia, nenhuma, nenhuma, só ofende as pessoas.

Neste sentido, as imagens de si construídas pelos ministros naquela situação discursiva contrapuseram-se às imagens prévias que circulavam sobre eles. Sobre essa questão, afirma Galinari (2007a, p. 76) que de “nada adiantariam [...] as imagens prévias acerca do orador caso este não consiga atualizá-las no momento do seu discurso.

É interessante notar, ainda, que a imagem do Supremo Tribunal Federal construída pelos brasileiros geralmente está apoiada em uma moralidade conservadora que se ampara nos costumes tradicionalmente aceitos e com poucos desejos de mudanças no que tange aos costumes. Isso porque o órgão – cada vez mais político – é composto majoritariamente por membros de idade mais avançada, que têm condutas ilibadas e possuem formações e vivências familiares tradicionais.

No entanto, os votos que compõem o *corpus*, como demonstrado no primeiro capítulo, foram proferidos por cinco ministros diferentes, em anos diferentes compreendidos na última década. Todos eles seguiram no sentido de conceder à comunidade LGBT os direitos pleiteados, o que nos leva a perceber um STF progressista. Afinal, o Supremo, em menos de dez anos, conseguiu enfrentar vários temas tidos socialmente e juridicamente como tabus e promoveram avanços na democracia vigente, principalmente no que tange às questões de gêneros.

Salientamos que em uma situação argumentativa, a todo momento há construções de imagens. Tanto o orador quanto o auditório criam imagens uns dos outros alicerçadas em universos de crenças e valores. Essas imagens pautam-se nas representações sociais que um

¹⁶⁴ Em referência à decisão sobre o aborto mencionada na nota 166, cuja relatoria foi do ministro Luís Barroso

¹⁶⁵ Transcrição feita por Luiz Carlos Azedo disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/azedo/nas-entrelinhas-supremo-vexame/>> Acesso em: 09 ago 2019

tem do outro, na tentativa de obter-se a adesão do auditório à tese apresentada. Como afirma Lima:

para cada auditório um *ethos* diferente deve ser apresentado a fim de preencher as condições mínimas de credibilidade, referentes à sensatez (*phrónesis*), à virtude (*areté*) e à benevolência (*eúnoia*), uma vez que o orador deve parecer digno de fé, através de um discurso verossímil e não necessariamente verdadeiro (LIMA, 2006, p. 145).

Outras imagens, porém, podem ser construídas no momento da enunciação, trazendo novos conhecimentos sobre o orador ou levando à confirmação do *ethos* previamente construído ou à sua destruição.

O ministro Edson Fachin, por exemplo, ao assumir seu cargo no STF em 2015, reforçou a imagem de “jurista-poeta” integrando em suas decisões conceitos jurídicos e poesias. Tal imagem pode ser justificada por seu gosto pessoal pela literatura desde a adolescência, tendo o referido ministro integrado um grupo ao lado do escritor Paulo Leminski e, ainda, escrito um livro de poemas de cunho político, o qual fora censurado pela ditadura militar. Neste sentido, o *ethos* de Fachin pode ser associado à ideia de um homem culto e mesmo sensível, como podemos ver em seu voto sobre a possibilidade de doação de sangue por homossexuais (ADI 553), no qual há constantemente trechos que poetizam a questão e conferem à sua argumentação um tom emotivo, capaz de ressaltar a delicadeza da questão:

Não se me afigura adequado, salutar ou recomendável, à luz de nossa normatividade Constitucional, **arrostar a intrincada questão** posta nestes autos com **olhos cerrados e ouvidos moucos** para o aflito apelo que vem do **Outro**. A **aversão exagerada à alteridade**, quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero, não raro **deságua em sua negação** e, **no extremo, em tentativas**, por vezes **tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial**, impedindo-se de se ser quem se é (vide nesse sentido o pleito trazido no Mandado de Injunção 4.733 sobre a **criminalização da homofobia**). É impossível, assim, **ignorar a violência física e simbólica** a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso país (EF 04)

O sangue que circula nas veias representa a possibilidade de construção e reconstrução diária da existência, o palpitar de uma história a ser vivida (EF 05)

A partir do que foi explicado, percebemos que os sujeitos envolvidos em uma situação enunciativa estão sempre construindo imagens de si e do outro. São elas que determinam, em conjunto com o *pathos* e com o *logos*, o alcance argumentativo do discurso e quais as melhores provas ou estratégias a serem utilizadas.

4.4 A dimensão das emoções – *pathos*

Nos tópicos anteriores, trabalhamos com o importante papel da dimensão da construção discursiva (*logos*) e como, por meio dela, as imagens discursivas (*ethos*) também se apresentam como provas retóricas. Resta-nos, agora, investigar a terceira dimensão, a patêmica, para então apresentarmos um modelo de análise que leva em conta a relação entre essas três dimensões argumentativas. A partir do entrelace dos conceitos já apresentados com os elementos da ordem do *pathos* – das emoções –, poderemos ser capazes de verificar não apenas como a argumentação se constrói visando à persuasão¹⁶⁶ do auditório, mas como as emoções e os valores sociais eclodem, ao mesmo tempo em que se solidificam e tornam-se elementos intrínsecos e necessários para a fundamentação de decisões judiciais.

As emoções, como vimos, são fenômenos complexos que envolvem análises e estudos de diversas áreas de conhecimento, como a Sociologia, a Psicologia, a Antropologia e a Ética para sua compreensão. No capítulo 3, buscamos apresentar as emoções a partir desse enfoque interdisciplinar, tratando de temas-conceitos próprios da filosofia e da inesgotável discussão sobre as questões conceituais acerca do tema e de suas relações sociais e axiológicas.

Desse modo, considerando que no capítulo anterior buscamos pelas características das emoções, bebendo em fontes da interdisciplinaridade e investigamos as raízes das emoções, trataremos neste tópico dos marcos teóricos que conduziram os caminhos da Retórica e solidificaram um terreno para que a Análise do Discurso pudesse compreender o *pathos* como meio de persuasão, ao lado do *ethos* e do *logos*.

Isso porque consideramos como pressuposto que em todos os processos de trocas e de interações sociais existam emoções. Não há em nenhum domínio discursivo a ausência completa de emoções, mesmo nos discursos mais neutros é possível avaliar uma dimensão patêmica.

As emoções não apenas nos ajudam a sobreviver em um mundo hostil, como também servem de veículo de comunicação social. A troca instantânea de emoções é uma forma de interação, pois as expressões emocionais reveladoras dos nossos estados de espírito podem também ser sentidas por este que nos olha, nos toca, nos escuta, permitindo, com isso, a afinidade empática e outros tipos de vivências intersubjetivas. Eis por que a expressão das emoções pode criar ou estreitar os laços da coexistência identitária. Mas, da mesma forma que se afigura capaz de aproximar

¹⁶⁶ Muitos associam as estratégias emocionais ao convencimento, baseando-se em um entendimento dicotômico que razão estão mais próximas à persuasão e emoções ao convencimento. No entanto, neste trabalho, entendemos que todos os elementos da tríade têm finalidades persuasivas, já que não consideramos as emoções desprovidas de razão.

os indivíduos, a emoção pode afugentar, afastar ou suscitar estranheza no próximo (PEQUENO, 2017, p. 12).

Assim, é a dimensão patêmica a responsável, portanto, pelas trocas de emoções e suas formas de interação. Neste sentido, Aristóteles já preconizava a ideia de as emoções serem usadas como estratégia para persuadir. As paixões "constituem um teclado no qual o bom orador toca para convencer" (MEYER, 2003, p. XLI).

Neste sentido, percebemos que desde as raízes retóricas, o *pathos* está diretamente ligado ao auditório, designando as emoções que o orador tem interesse em conhecer para agir de forma eficaz sobre seus interlocutores. Para Aristóteles, o termo *pathos* pode significar tudo aquilo que está relacionado à natureza das emoções, ao que as pode suscitar em um auditório e "tocar-lhe". O conhecimento das paixões é indispensável na Retórica, pois elas fazem parte de um conjunto de mecanismos que permitem "agir" pelas palavras e conquistar a convicção do auditório (Amossy, 2018). Portanto, no sentido atribuído por Galinari (2007b), *pathos* é "uma tentativa, uma expectativa ou uma possibilidade contida nos discursos sociais, no sentido de despertar algum sentimento no alocutário" (2007b, p. 229).

Ao remontar aos marcos da Análise do Discurso de linha francesa, verificamos que Charaudeau (2010) utiliza em seus textos o próprio termo *pathos* e seus derivados (*pathêmico; pathemização*) para tratar da ordem emocional do discurso e o faz sem muitas distinções de sentido. No entanto, em outros textos, o autor já havia expressado breves considerações¹⁶⁷ a respeito especificamente de sentimentos, como algo pertencente à esfera moral, e aproximando o termo *emoções* à esfera sensível, sem, todavia, conseguir efetivamente explicar o que seriam exatamente esses campos relativos ao sensível ou à moral, retomando a utilização apenas de *pathos* como similar a emoções.

Plantin (2011), por sua vez, prefere associar-se ao termo *emoção*, enquanto Amossy (2018) refere-se ao termo *pathè*, plural de *pathos*, e o conceitua como as *emoções* que o orador tem interesse de conhecer para agir sobre o auditório, partindo da natureza dessas e dos elementos que as suscitam.

Na esteira de Eggs (2008), Lima (2006, 2011) opta por localizar o termo dentro da dimensão patêmica, atualizando-a, posteriormente, como dimensão das emoções. A partir dessas considerações, portanto, percebemos que, embora a AD também tenha se voltado para

¹⁶⁷ CHARAUDEAU, P. "Pathos e discurso político". In: MACHADO, I. L.; MENEZES, W. & MENDES, E. (orgs.) *As emoções no discurso*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lucerna. 2007a, p. 240-251

o estudo do *pathos* na última década, o caminho trilhado ainda é recente e aberto para muitas contribuições teóricas.

Embora seja difícil a delimitação do domínio das emoções pelos estudos linguísticos, principalmente por se tratar de um processo social e psicológico ao qual não temos meios de inferir com exatidão, há um interesse pelo léxico das emoções, por seus enunciados e em toda a construção que possa suscitar emoções no auditório. Além disso, o resgate retórico proporcionado por autores como Plantin (2011) e Amossy (2018) trata dos elementos constitutivos da argumentação e de como as emoções podem aumentar o engajamento à tese apresentada.

O *pathos*, enquanto unidade retórica, é a dimensão do auditório. São os elementos presentes na argumentação que o afetam, movendo-o à tomada de posições. Como vimos no capítulo 2, dedicado à *Retórica* e à *Nova Retórica*, para Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), é em função deste auditório que se faz toda a argumentação. Assim, é importante que o enunciador saiba atingi-lo, tocá-lo, tirá-lo da área de conforto, tornando-o passível de ser persuadido e, portanto, aberto a aderir à tese apresentada. Os autores, no entanto, propõem que os argumentos razoáveis que podem provocar tal adesão estão majoritariamente no *logos* e, em decorrência disso, enquadram-se no grupo de teóricos que mantiveram a supremacia do *logos* em detrimento das outras provas retóricas.

Ocorre que, às vezes, para provocar no auditório a adesão, o convencimento por argumentos lógicos pode não ser suficiente, devendo o orador tocar o auditório, emocionando-lhe.

Para Meyer (2007b, p. 36), “o *pathos* é a fonte das questões e estas respondem a interesses múltiplos, dos quais dão prova as paixões, as emoções ou simplesmente as opiniões”. Para o autor,

a paixão é, portanto, um poderoso reservatório para mobilizar o auditório em favor de uma tese. Isso reforça a identidade dos pontos de vista, ou a diferença em relação à tese que procuramos afastar. A função da paixão consiste em comunicar ao outro a diferença que é a sua [...] (MEYER, 2007b, p. 38).

Mobilizar as emoções não significa, porém, apenas as reações descontroladas do corpo ou as ações para tomada de atitudes. Pelo contrário, é a possibilidade de persuadir a razão do outro, conhecendo as crenças, os valores e as condições próprias das realidades sócio-culturais. É justamente essa necessidade de conhecer o outro que coloca o *pathos* como elemento inerente da própria argumentação, sendo ele um dos seus pilares. Para Meyer

(2007b, p. 39) “encontrar as questões implicadas no *pathos* é tirar partido dos valores do auditório”, é saber identificar as emoções presentes e mobilizar os argumentos a partir delas.

Assim, Plantin (2011), que também recorre à interdisciplinaridade das áreas que destacamos no capítulo anterior, busca fundamentar seus estudos tanto na *Retórica* quanto na *Nova Retórica*, associando-as aos estudos da argumentação sob um viés discursivo. Para ele, devemos nos desassociar definitivamente da ideia de que as emoções são da ordem da irracionalidade e da impulsividade e, passarmos a considerar as mesmas emoções podem, na verdade, ser pertencentes à razão e estarem vinculadas às relações sociais.

Plantin, inclusive, sugere que o estudo acerca das emoções deve surgir antes em uma esfera social, para que somente depois seja entendida sob uma perspectiva argumentativa. Isso porque ele considera que o estudo das emoções no discurso, seja argumentativo ou não, é uma atividade própria de acadêmicos que poderiam ser vistos como frios e objetivos. Então a proposta é justamente partir dos elementos sociais que já nos mostrariam que as emoções não podem ser opostas à razão.

Pelo contrário, as condições discursivas servem para mostrar como uma representação racional e emocional pode ser realizada a partir das mesmas palavras, das mesmas construções, dos mesmos argumentos, correspondendo ambas à mesma intenção discursiva (PLANTIN, 2011).

Além da sua filiação à retórica aristotélica, Plantin, em seu livro *Les bonnes raisons des émotions* (2011), revisita algumas noções trabalhadas por autores contemporâneos, como Eggs, Chabrol e Kerbrat-Orecchioni, para dialogar com os estudos destes, além de tentar traçar um caminho para estudos lexicais, gramaticais, interacionistas, socioculturais e também argumentativos. Como consequência, o autor assume como pressuposto que razão e emoção não devem ser vistos de maneira dicotômica. Isso porque os valores e as crenças sociais são elementos formadores do processo de argumentação, já que existe razão nas emoções e as emoções participam diretamente do discurso cuja intenção é argumentativa.

Na busca por sistematizar como as emoções aparecem discursivamente, o autor, além de utilizar estudos de outras áreas relacionadas à cognição, aos movimentos gestuais e corporais e aos eventos psicossociais, propõe categorias de análise perceptíveis na própria construção retórica-discursiva. Plantin (2011) interessa-se particularmente pelos léxicos, pelos enunciados das emoções e pelo modo como se organiza uma argumentação das emoções.

“Há argumentação de uma emoção quando a questão que emerge da confrontação discursiva se apoia sobre uma emoção e, como consequência, os discursos que são

construídos pelas respostas visam a legitimizar uma emoção” (PLANTIN, 2010, p. 60). Todavia, como pontua o autor, é necessário determinar quais são as condições de construção dos enunciados de emoção, a fim de identificar a visada de um ato argumentativo.

Para ele, é preciso, antes de propor uma possibilidade de análise, verificar quais são os atores do texto que podem ser percebidos como lugares psicológicos, além de determinar o que se entende por “termos de emoção”.

Os lugares psicológicos são aqueles aos quais serão atribuídas eventuais experiências, ou seja, o locutor e o interlocutor, além da figura do enunciador do discurso. A partir da regra da “sinceridade emocional” haveria certa relação entre as emoções atribuídas ao enunciador e as vividas pelo orador.

Sobre os termos de emoções, haveria aqueles que expressam emoções diretamente, como em EF 04, “aversão”, “tristemente”, “aflito”. Mas também poderiam aparecer, de forma indireta, por meio de construções baseadas em índices linguísticos e em lugares comuns, situacionais e atitudinais, como em EF 07 “Constitui, assim, a prova pulsante do pertencimento a uma mesma espécie [...]”.

Neste contexto, o adjetivo pulsante nos remete à emoção de engajamento e de luta. Esse tipo de enunciado faz “com que apareça um substantivo abstrato de sentimento, muito restringido pela escolha lexical do verbo” (BALIBAR-MRABTI *apud* PLANTIN, 2010, p. 63). Assim, é válido que se atribua ao sujeito de EF 07 sentimentos como “paixão, plenitude e até mesmo força”. Já em LB 13, por exemplo, o termo maldição em “Além disso, e ao contrário do que já se supôs, a contaminação pelo vírus HIV não é exclusiva dos homossexuais, nem uma ‘maldição’ a eles restrita”, não é propriamente uma emoção, mas provoca um sentimento de terror, medo, raiva e até mesmo de pena.

É importante ter em mente que “o discurso cultural liga alguns lugares comuns a algumas emoções” (PLANTIN, 2010, p.63). Os lugares comuns, ou *topoi*, podem aparecer como índices vinculativos de emoções, como em EF 05: “O sangue que circula nas veias [...]”. Esse *topos* parece transmitir uma sensação de pertencimento. Ou em EF 02: “muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam”, que sugere o engajamento fiel entre os militantes do conservadorismo.

Da mesma forma, é possível perceber indícios de emoções em enunciados descritivos de atitude, já que alguns gestos são culturalmente convencionados e podem ser capazes de atribuir emoções ao agente do ato em questão. Assim, segundo Plantin (2010),

atendo-se sempre ao contexto específico, se determinado sujeito abaixar a cabeça, pode-se entender, por exemplo, que há uma emoção de preocupação ou de perplexidade.

É considerado como argumento todo enunciado que contém um ou vários traços argumentativos¹⁶⁸. Considerando o fato de que se trata de marcadores de orientação emocional, poderíamos denominar estes traços argumentativos emocionais de *patemas* (PLANTIN, 2010, p. 65).

A partir da importância do *pathos* e baseando-se nas considerações feitas por Lausberg, Plantin (2010) enumera três regras que visam suscitar emoções: (i) regra sobre a emoção encenada; (ii) regra sobre a apresentação e a representação; (iii) regra sobre a mimese.

A primeira, chamada de emoção encenada, estabelece que “o orador deve se colocar no estado emocional que ele deseja transmitir” (PLANTIN, 2010, p. 65). Assim, através do uso de exclamações, interrogações e interjeições, as emoções do orador tornam-se mais autênticas. Por exemplo, em MA 01 “Mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa”, a interrogação situa a emoção do enunciador próximo à revolta e à incompreensão.

A segunda regra relaciona a emoção à apresentação de “objetos emocionantes”, como um punhal ou a imagens de cenas emocionantes, como em um filme de guerra. A terceira e última regra refere-se às situações em que há a incapacidade de mostrar imagens ou objetos emocionais, os quais devem, portanto, ser substituídos por descrições ampliadas e exacerbadas, mediante meios cognitivo-linguísticos.

Por todo o exposto, as emoções encontram-se presentes e são reiteradamente utilizadas em discursos que, por sua natureza, costumam ser vistos, erroneamente, isentos de marcas de emoções. Ao contrário, no discurso jurídico tem-se que, justamente, são as emoções, ao lado dos valores e fundamentos jurídicos, que podem modificar ou influenciar as opiniões e juízos dos operadores do Direito.

“*Ethos* e *pathos* estão juntos na empreitada da persuasão como provas pertencentes ao domínio do emocionar” (LIMA, 2006, p. 153). Essas provas que se apresentam por meio do *logos* são a base da argumentação que será destinada ao auditório. A partir da exposição sobre as três dimensões constitutivas da argumentação, propõe-se, agora, partir para a análise do *corpus* selecionado neste trabalho.

¹⁶⁸ PLANTIN, Christian, *Essais sur l'argumentation*. Paris: Kimé, 1990.

5 ABORDAGEM ANALÍTICA DO *CORPUS*

No presente trabalho, os votos analisados exemplificam o discurso decisório proveniente do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de votos dos ministros relatores que compõem decisões que ampliam direitos dos LGBT+ em nosso país, como apresentamos no capítulo 1. Para alcançar um dos principais objetivos da tese, primeiro identificamos quais *valores* aparecem nos votos e a partir deles, agrupamos os fragmentos que compõem a argumentação baseada nos mesmos. Assim, separamos dois grupos: o primeiro, que terá como eixo os *valores* constitutivos do Estado Democrático de Direito; e o segundo, os *valores* fundados pelo conservadorismo da cultura patriarcal.

No entanto, ressaltamos que a categorização dos *valores* se deu devido às recorrências dos mesmos em todo o *corpus*. Isso não significa que a análise de um *valor* será restrita ou excludente do outro. Na verdade, o pressuposto para a leitura da análise é de que todos os *valores* categorizados entrecruzam-se e, ainda, são perpassados a todo tempo por outros valores.

Para a sistemática de apresentação, utilizaremos as respectivas siglas para os ministros relatores:

EF – Ministro Edson Fachin – Relator da ADI 5543 – Possibilidade de doação de sangue por homossexuais.

AB – Ministro Ayres Britto – Relator da ADPF 132 – Possibilidade do reconhecimento das uniões homoafetivas.

LB – Ministro Luiz Barroso – Relator da ADPF 291 – Inconstitucionalidade do ato libidinoso como crime militar.

MA – Ministro Marco Aurélio – Relator da ADI 4275 – Possibilidade da mudança de nome e gênero no registro civil

CM – Ministro Celso de Mello – Relator da ADO 26 – Criminalização da homofobia e da transfobia

Cada trecho recortado para a análise será numerado para facilitar a leitura e identificação seguindo o exemplo: LB 01, LB 02, MA 03, LB 04 e assim por diante.

A análise retórica-discursiva será feita no intuito de identificar os valores existentes nos votos e partiremos de categorias próprias da Análise do Discurso, da Nova Retórica e da Análise Argumentativa do Discurso, para averiguar como tais valores aparecem discursivamente.

Resta-nos deixar claro também que dividimos os tópicos em categorias de *valores* mais recorrentes nos votos, mas a todo momento perceberemos como tais categorias relacionam-se entre

si e são intercortadas por outros *valores*. Há valores em tudo, na própria constituição de *valores*, na interpretação dos mesmos e, também na própria análise. Assim, passamos para a análise dos *valores* que se compreenderam como núcleos das cinco decisões, que possuem uma visada argumentativa própria do gênero decisório, já que foram construídas com a intenção de alcançar a adesão de um plúriauditório, conforme já apresentado. Como veremos, a construção discursiva apoia-se em elementos capazes de tocar auditório, visando à sua persuasão.

5.1 Valores constitutivos do Estado Democrático de Direito

Para a defesa do Estado Democrático de Direito é necessário que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, através dos julgamentos de ações constitucionais¹⁶⁹, possam garantir os *valores* primordiais, como a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, fraternidade e até mesmo outros que se presumem como felicidade e família. É no âmbito do Direito Constitucional que os *valores* aparecem e podem ser sopesados no sentido conferido por Dworkin (2002), abrindo discussões acerca da moral, da política do pluralismo jurídico. Assim, o STF, através de interpretação de normas e do controle de constitucionalidade, não apenas das leis existentes, mas também por omissão do legislador, deve aplicar o que está determinado na Constituição Federal e buscar soluções para questões que se opõem aos fundamentos e princípios basilares desse Estado Democrático de Direito.

Como o Ministro Marco Aurélio afirma em seu voto¹⁷⁰, quando há discussão que envolva *valores*, o STF precisa construir uma imagem cautelosa e utiliza o vocábulo “sensível” para referir-se à causa que lidará essas questões. “O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior” (MA 10), além disso esclarece, em caráter preliminar, algumas questões que envolvem, na realidade, a função do STF quando necessita fixar as premissas corretas para interpretar a questão suscitada. Isso porque, muitas vezes, as divergências judiciais ocorrem por confusão de expressões e vocábulos.

A adequada solução da questão pressupõe a fixação de premissas corretas no tocante à terminologia própria, sob pena de confundir expressões e vocábulos. (MA 11)

Tratando-se especificamente sobre o assunto que envolve identidades de gêneros, o ministro expressa que em um contexto de constantes mudanças sociais, “é tempo de a

¹⁶⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, Ação de Declaração de Constitucionalidade.

¹⁷⁰ ADI n. 4.275/DF.

coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero” (MA 12). Ou seja, às vezes, o STF é instado à resolução de casos em que a discussão pode ser provocada pelas interpretações restritivas da norma realizadas pela sociedade, provenientes de uma cultura conservadora, em que se negam direitos a quem é diferente do padrão social, consolidando um grupo minoritário.

Deve-se considerar que o léxico, nos votos analisados, orienta e modela a argumentação, usando lexemas (unidades de base do léxico), os quais vêm investidos de um interdiscurso carregado de significações diversas (AMOSSY, 2018, p. 172). Assim, é neste contexto de plurissignificatividades ou polissemias que a alta cúpula do Poder Judiciário precisa agir, através de técnicas hermenêuticas, para conferir a interpretação conforme à Constituição atendendo às pluralidades necessárias em ambientes democráticos. Nas decisões, os ministros relatores iniciam seus argumentos deixando clara a função do STF para antecipar que toda a construção argumentativa que se seguir deverá ser norteada pela tentativa de se fazer preponderar os preceitos constitucionais.

O que, em princípio, seria viável, pois entendo que os dispositivos em foco tanto se prestam para a perpetração da denunciada discriminação odiosa quanto para a pretendida equiparação de direitos subjetivos. E o fato é que tal plurissignificatividades ou polissemia desse ou daquele texto normativo é pressuposto do emprego dessa técnica especial de controle de constitucionalidade que atende pelo nome, justamente, de “interpretação conforme à Constituição”, quando uma das vertentes hermenêuticas se põe em rota de colisão com o Texto Magno Federal. (AB 04)

O artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 permite a técnica de interpretação conforme à Carta Federal. Embora lacônico, o dispositivo encerra situação excepcional na qual autorizada a substituição do prenome por apelido público notório. O exame do alcance desta última expressão revela a polissemia da norma, sobretudo a partir das balizas do Texto Maior. A ressaltar essa óptica, o preceito tem sido utilizado por magistrados para afastar o direito à mudança do prenome e gênero averbados relativamente a transexual, consoante revelam as decisões judiciais anexadas à petição inicial (MA 08).

A controvérsia submetida ao Supremo consiste em definir se, ante a norma, é possível a modificação de prenome e gênero de transexual no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, estabelecendo-se a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 em harmonia com o Diploma Maior (MA 09).

Em todos os trechos acima, há uma construção discursiva destinada à necessidade de reafirmar o papel do STF como garantidor dos preceitos constitucionais fundadores da nossa sociedade a partir da Constituição Federal de 1988. No entanto, para a efetivação de tais princípios, é necessária uma interpretação dos *valores* constitucionais em detrimento de *valores* fundados no conservadorismo da cultura patriarcal que sustenta, em grande medida, a sociedade brasileira e, conseqüentemente, a normatização infraconstitucional.

Tudo isso faz parte das funções das Cortes Constitucionais que buscam conferir conformidade do ordenamento jurídico aos valores e princípios defendidos pela Constituição. De acordo com Maingueneau (1991), quando tratamos de discursos políticos ou aqueles pautados em conteúdos sobre democracia, igualdade, liberdade, não é possível recorrer simplesmente a dicionários na busca por seus valores. Tais valores estariam circunscritos no interdiscurso. No nosso caso os interdiscursos não são apenas os provenientes da esfera política, mas também o jurídico, o ético, e outros interdiscursos possíveis e necessários. Neste sentido, todo ordenamento jurídico deve ser interpretado por uma filtragem constitucional que considera os preceitos de dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade como elementos fundadores da ordem democrática atual. À medida que as normas infraconstitucionais passem a ser interpretadas conforme a Constituição, haverá um esvaziamento de conteúdos polissêmicos interpretados restritivamente.

É sob esse preceito, que o Direito não mais reconhece – ou não deveria reconhecer – uma igualdade no âmbito puramente formal, pois, dessa forma, o que se promoveria era o *antivalor* da desigualdade, ao não conferir o alcance necessário das normas a todos os cidadãos, nos moldes da isonomia. O que se busca é uma igualdade material, isonômica, em que todos são iguais, possuem os mesmos direitos e ainda são merecedores de tratamentos específicos, quando fazem parte de uma conjuntura social de desigualdade. Dentro dessa proposta de concretização dos preceitos fundamentais, em nossa Constituição, ordenou-se *valores* que garantissem a diminuição das desigualdades e sobre os quais nos debruçaremos nesta parte da análise para se alcançar o tão almejado *valor de justiça*.

5.1.1 O valor de justiça

Não é difícil imaginar o quanto é difícil a conceituação de *justiça*. Isso porque não são raros os teóricos que dedicam toda uma vida na tentativa de compreender o termo e de estabelecer um critério para que seja possível o seu alcance. O conceito é abstrato, amplo e talvez impossível de ser rigorosamente definido, mas pode se considerar que o termo se refere a um ideal de equilíbrio nas interações sociais e dessas com o Estado. Um dos mecanismos para o alcance da tão almejada *justiça* é justamente a aplicação do Direito, esse como um sistema de normas válidas, legítimas, vigentes, efetivas e eficazes.

Um dos ramos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro é o Direito Penal. Este é, comumente, tido como um dos principais meios para a aplicação de normas que visam

alcançar a *justiça*. No entanto, diferentemente do que o Ministro Luiz Roberto Barroso acredita, não faz parte do senso comum que “o direito penal constitui o último e mais drástico instrumento de que se pode valer o Estado” (LB 14). A sociedade, de uma forma geral, vê o Direito Penal como um meio para suprir um sentimento de *vingança*, já que a sua origem remonta à aplicação de um direito punitivo para servir como exemplo do que não deve ser feito. Faz parte do senso comum o desejo de ver aqueles que cometeram algum crime pagarem com a mesma moeda. A exemplo da lei de talião, consolidada em conjuntos de leis antigas como na própria Bíblia no antigo testamento, Êxodo, Levítico e Deuteronômio, e no Código de Hamurabi, o primeiro a sistematizar em artigos, o ordenamento jurídico.

Como se sabe, o direito penal constitui o último e mais drástico instrumento de que se pode valer o Estado. Daí porque a criminalização de condutas somente deve ocorrer na medida do estritamente necessário, quando não houver outro modo de tutelar bens jurídicos relevantes. Este é o princípio da intervenção mínima do direito penal, também aplicável na seara militar, como já decidiu esta Corte (LB 24)

Assim, a expressão “como se sabe” que precede LB 24 deveria ser seguida por um saber proveniente do senso comum, no entanto, apoia-se, na realidade, em um conhecimento específico dos operadores do Direito. Todavia, ao pensar na formação deste plúriauditório que além da sociedade de uma maneira geral, também é composto pelos Ministros do STF aos quais o ministro dirige sua exposição, percebe-se que a expressão utilizada apresenta o conhecimento com certa obviedade, como se fosse um pressuposto. Porém, diferente do que possa parecer, a referida expressão também assume uma função importante, ao usá-la o relator confere certa objetividade e autoridade ao argumento que vem a seguir, como se fosse algo inquestionável. Neste contexto, o relator utiliza o princípio da intervenção mínima para expressar¹⁷¹, antecipadamente, em qual direção seguirá a argumentação no voto quanto à aceitação da criminalização da conduta tipificada no Código Penal Militar, qual seja, praticar ato libidinoso em prédios de administração militar, de caráter homossexual ou não.

Para isentar o auditório de quaisquer dúvidas, constrói um argumento que funda a estrutura do real pelo exemplo, partindo de casos conhecidos para marcar as regularidades, levando por indução o fato à regra, conforme compreendido por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005). Tais exemplos são representativos como uma decisão anterior do próprio STF, relatada pela Ministra Carmem Lúcia, para conduzir o auditório à compreensão ou lembrança

¹⁷¹ Os operadores do Direito entendem esse princípio como inerente à aplicação do Direito Penal. O Direito Penal somente deverá ser utilizado quando, comprovadamente, outros ramos do direito não forem capazes de proteger os bens considerados de maior importância e proporcionar a paz social.

do posicionamento da casa a respeito da aplicação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal:

A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. (LB 25)

O argumento baseado na intervenção mínima do Direito Penal sustenta-se também em um argumento de autoridade, nos dizeres de Charaudeau (2006b) tanto quanto a quem havia proferido tal entendimento (a ministra) quanto ao meio pelo qual ele foi proferido (decisão do STF). Além disso, é construído a partir de um raciocínio demonstrativo, frise-se ser apenas uma das possibilidades do *logos*, no qual o ministro utiliza o procedimento de definição proposta na *Nova Retórica*, e confirma a imagem de possuidor de um notório conhecimento jurídico, que também se traduz em *ethos* de autoridade, estendido da mesma imagem construída da ministra ao próprio relator. O *ethos* do ministro ainda se constrói para promover sua imagem como defensor de uma visão mais progressista do próprio Direito. É como se refutasse, por antecipação, os argumentos que se fixam em uma aplicação mais “draconiana”¹⁷² do Direito.

Para o relator,

[...] não se justifica a imposição de uma penalidade criminal quando: **(i)** ela não seja adequada à tutela do bem jurídico (sub-princípio da *adequação*); **(ii)** ela seja desnecessária ou excessiva em relação à gravidade da conduta praticada (sub-princípio da *necessidade* ou da *vedação do excesso*); e **(iii)** ela não se justifique a partir da análise de uma relação custo-benefício (sub-princípio da *proporcionalidade em sentido estrito*) (LB 15)

Nesta esteira, o ministro questiona a interpretação sistemática do art. 235¹⁷³ do CPM, no qual está inserto o tema sobre os crimes sexuais para os militares. Isso porque, no artigo mencionado não há qualquer violação à liberdade sexual, inclusive há o pressuposto do consenso entre os adultos que praticam o ato, então não se trataria de crimes sexuais. Nesse sentido, visando a uma manutenção da disciplina castrense, cuja origem se dá devido aos acampamentos do Exército Romano, o próprio Direito acaba por promover o antivalor *injustiça*, já que, de maneira desproporcional, acaba criminalizando uma conduta da esfera da intimidade, pelo fato de o destinatário da norma ser um militar.

¹⁷² Draconiana remete-se a períodos de leis mais rígidas. Referindo ao estadista Drácon quando governou Atenas.

¹⁷³ Pederastia ou outro ato de libidinagem: Art. 235. “Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano”.

É certo que a hierarquia e a disciplina constituem os valores máximos que servem de base à organização das Forças Armadas, conforme previsto no art. 142 da Constituição. Não é menos certo que a prática de atos libidinosos – ainda que consensuais – no local de trabalho constitui conduta imprópria, qualquer que seja o ambiente em questão. Tanto é assim que tal comportamento pode ensejar a rescisão do contrato do trabalho por justa causa¹, e, para o servidor público civil, pode resultar na pena de demissão (LB 16).

Em LB 16, o que o ministro Luiz Barroso evidencia é a tratativa de que não está sendo questionado os valores expressos de *hierarquia* e de *disciplina*. Na verdade, esses dois valores são a base do sistema militar, por isso uso do lexema “é certo que”, transmite uma “verdade incontestável” no presente caso (argumento por princípios)¹⁷⁴. Além disso, constituem possibilidade de sansão por vias administrativas por não estarem em conformidade com a ética Militar (conduta imprópria)¹⁷⁵, semelhante ao que acontece nas relações de trabalho regidas pela CLT ou no caso de servidores civis, independente de serem regidos pela CLT ou por estatuto próprio, por isso, o relator utiliza-se da expressão “tanto é assim”.

O que o ministro evidencia em sua argumentação não é a desconsideração do ato libidinoso como conduta imprópria, podendo, ao militar que o pratique, ser penalizado administrativamente até com sua exclusão das forças armadas. Na verdade, o relator considera que o *valor de justiça* não sendo efetivamente aplicado, pois, se nos outros ramos do Direito por exemplo, no caso do servidor público e do trabalhador regido pela CLT, o máximo que a mesma conduta ensejaria seria a demissão ou a rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o relator utiliza-se da argumentação por analogia, comparando questões semelhantes cuja tratativa deveriam ter o mesmo desfecho ou serem tratados com a mesma rigidez. Dessa forma, o *antivalor* da *injustiça* estaria sendo promovido pelo próprio ordenamento jurídico em aplicar para condutas semelhantes o Direito Penal quando os agentes são militares, que deveria ser *ultima ratio*.

Deve-se frisar que o lexema “ainda que” referente à conduta consensual de dois adultos não ensejaria atuação do Direito Penal Militar, mas, caso ocorresse contra a vontade de uma das partes ensejaria sim a intervenção mínima do Direito Penal, haja visto que neste caso haveria a violação à liberdade sexual e não uma conduta consensual.

Tratar-se-ia, pois, de

[...] uma resposta desproporcional à gravidade da conduta praticada incompatível com a utilização do direito pena como *ultima ratio*, como se não houvesse outro

¹⁷⁴ É argumento em que a justificativa é uma crença pessoal, baseada numa constatação lógica e ética aceita como verdadeira e de validade universal.

¹⁷⁵ valor previsto na Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), especificamente no artigo 28

meio eficaz de proteger o bem jurídico envolvido (aqui entendido como a disciplina militar). (LB 17).

A desproporcionalidade promove a *injustiça*, pois, este crime, dentro do ordenamento militar, é tão grave que não permite a aplicação de meios alternativos para o cumprimento da pena de prisão e ainda geraria, por exemplo, a pena acessória de *indignidade* para o oficialato de forma idêntica a crimes militares “como extorsão mediante sequestro (art. 244), peculato (art. 303), traição (art. 355) e espionagem (art. 366), estes dois últimos punidos com pena de morte em tempo de guerra” (LB 26).

A questão que nos surge é o motivo pelo qual a conduta do cometimento do ato libidinoso torna-se tão grave no contexto narrado. Quais são os valores que de fato estão sendo questionados? Inicialmente, cabe suscitar que envolve *valores tradicionais*, oriundos do patriarcado, como construção histórica brasileira, cuja tratativa se dará nos próximos tópicos dedicados aos *valores conservadores*.

Neste sentido, no trecho “[...] a responsabilidade com o Outro no caso em tela nos convida, portanto, a realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível” (EF 09), é possível perceber que o Ministro Edson Fachin defende que o ordenamento jurídico (“Direito posto”) pode, muitas vezes, estar sedimentado em *valores tradicionais e conservadores* que precisam ser desconstruídos para alcançar-se a *justiça*.

Ao nos atentarmos para a época em que a lei foi sancionada, verifica-se que foi em período anterior à Constituição Federal de 1988, mas especificamente durante a ditadura militar no Brasil. Tal lei, o Código Penal Militar, foi recepcionada pelo novo ordenamento jurídico, no entanto alguns *valores* que são defendidos dentro do diploma legal precisam ser atualizados a partir de uma interpretação conforme os valores constitucionais, como explicamos no capítulo primeira desta tese. É o que voto demonstra, a partir de seu intertexto.

Ao aproximar-se de seu plúriauditório, neste caso formado tanto pelos ministros do STF, quanto por toda a sociedade, inserindo os militares nessa pluralidade pelo interesse da aplicação da norma castrense, diminui a distância entre orador e auditório, fazendo com que seja mais fácil alcançar a persuasão. Como Meyer (2005, 2008) afirma, a persuasão trata-se, na verdade, de uma negociação de distâncias. No trecho, ainda, ao utilizar-se da letra maiúscula para se referir ao “Outro”, quando faz referência à “responsabilidade com o Outro”¹⁷⁶, no caso, o sujeito destinatário dos direitos discutidos, o Ministro Edson Fachin também apresenta um *ethos* de respeito e de empatia

¹⁷⁶ “[...] a responsabilidade com o Outro no caso em tela nos convida, portanto, a realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível” (EF 09)

No entanto, em MA 04¹⁷⁷, pode-se observar que, no entendimento do Ministro Marco Aurélio, o *valor da justiça* só é possível através do Poder Público, não podendo tal valor estabilizar-se pelo “crivo da maioria”, sendo que uma a democratização do Direito, inclusive, dá-se pelo pluralismo e pelas “inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa”. Assim, apesar da importância da sociedade para garantir a eficácia das normas jurídicas, cabe ao Poder Público, por meio do Direito, a efetivação dos ideais e valores do Estado Democrático de Direito, mesmo contra certo grupo majoritário. E, inclusive, o ministro mostra-se partidário contra as normas que foram admitidas por estarem amparadas em ideais da dita maioria cujos valores são conservadores e tradicionais, não permitindo o exercício e reconhecimento da pluralidade no seio social (do Outro).

Por Justiça também compreendemos o exercício das funções constitucionalmente previstas, como no caso do STF em se tratando de controlar a constitucionalidade das normas. Na ADPF 291, o ministro Luiz Barroso já se posiciona como defensor do ativismo judicial, e mesmo ao apoiar-se em uma imagem de respeito às funções do legislador ele declara a desproporcionalidade da lei ao tipificar a conduta do ato libidinoso como crime na esfera penal militar em

Com a devida vênia de quem pense diferentemente, e sem embargo do espaço de discricionariedade política reservado ao legislador, considero que se está diante de um caso em que a lei previu uma resposta *manifestamente* desproporcional à gravidade da conduta praticada, especialmente à luz do sub-princípio da necessidade ou da vedação do excesso, e para a qual o regime disciplinar militar é *mais do que suficiente*. (LB 20)

No excerto, a partir da expressão “devida vênia” que já corrobora com a imagem eloquente e respeitadora do ministro, seguido de “quem pense diferentemente” sugere um respeito ao regime democrático antes de tudo. Colocar-se sempre como um defensor da democracia faz com que o auditório abra espaço para a escuta de seus argumentos, mesmo aqueles que, eventualmente, forem contra. Além disso, discursivamente, “devida vênia” representa também um (modalizador) atenuador que reconhece a existência de posicionamentos divergentes aos dele, mas que, respeitosa e formalmente, introduz sua opinião, porém, preservando-se. Assim, o ministro abre caminhos para a crítica ao papel do legislativo que nem sempre produz leis que realmente fazem valer os princípios constitucionais e de certa forma, *injustas*: “a lei previu uma resposta *manifestamente* desproporcional à gravidade da conduta praticada”. E é justamente nesse sentido que o

¹⁷⁷ É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa (MA 04).

ministro posiciona-se a favor do ativismo judicial tendo em vista que ao STF incube a função de “corrigir” eventuais incompatibilidades entre leis e a constituição.

Neste mesmo sentido, o ministro afirma que mesmo diante de valores defendidos tradicionalmente pelo militarismo, estes devem ser inferiores ao valor de *justiça* que vedaria desproporcionalidades como essa.

o legislador não é livre para tipificar penalmente toda e qualquer conduta em nome da hierarquia e da disciplina das Forças Armadas, a não ser em caso de estrita necessidade, motivada pela ausência ou insuficiência de outros meios disponíveis (LB 11)

Em LB 11, o ministro confronta esses valores, inicialmente, através do termo “penalmente” que exerce na sentença o papel de delimitador de domínio, explicitando o âmbito dentro do qual o conteúdo de seu enunciado deve ser verificado (nos limites da lei). Ainda podemos destacar neste trecho que o encadeamento das ideias acontece através da expressão que podemos considerar como articulador concessivo “a não ser em caso de estrita necessidade” e que além de enfatizar o dever, marca o compromisso do legislador com a justiça.

Na ação de Declaração de inconstitucionalidade por omissão 26, o ministro Celso de Mello também se posiciona a favor do ativismo judiciário conferido pela própria Constituição Federal:

Isso significa, segundo alega a autora, que a omissão da União Federal em adotar as medidas necessárias à elaboração de normas destinadas à punição dos atos resultantes de preconceito contra os homossexuais, os transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBT configuraria claro descumprimento, por omissão seletiva, do comando impositivo de legislar emergente da Constituição da República, pois o Congresso Nacional, longe de atuar como agente concretizador das medidas protetivas de natureza penal exigidas pelo texto constitucional – em ordem a garantir o pleno exercício do direito personalíssimo (e ineliminável) à orientação sexual e à identidade de gênero –, estaria realizando, de modo insuficiente, a prestação estatal determinada pelo ordenamento constitucional (CM 11)

A observação da omissão do legislativo mediante a situação dos grupos vulneráveis, também chamados de minorias, fica bastante evidente em todo o voto. Em CM 11, o ministro apresenta o problema de forma muito clara, ao utilizar a expressão “omissão seletiva” para enfatizar como essa esfera do poder tem falhado na proteção dos homossexuais, transgêneros e demais membros da comunidade *LGBT+*. Tal explicação se assenta na presença majoritária de membros conservadores. Destaca-se, também, o trecho “longe de atuar como agente concretizador das medidas protetivas de natureza penal exigidas pelo texto

constitucional” em que se reforça o distanciamento do Congresso Nacional de sua fundamental função: legislar conforme a constituição do país em favor de todos os cidadãos.

Duas palavras constroem esse entendimento, são elas “longe” – estabelecendo o valor semântico de negação – e “constitucional” – evidenciando a gravidade da falha cometida e o real fundamento do legislativo brasileiro. A mesma relação semântica é estabelecida em outro momento do mesmo trecho por outras expressões. Nas últimas linhas, “insuficiente” refere-se à qualidade negativa do serviço prestado pelo Congresso Nacional e “ordenamento constitucional” retoma a natureza deste poder que tem sido ignorado. Porém, é relevante destacar também a forma como o ministro refere-se à questão da orientação sexual e identidade de gênero, ele emprega as expressões “personalíssimo” e “ineliminável” para lembrar que não se deve impor conduta ou orientação sexual, muito menos restringir o acesso a quaisquer direitos.

A escolha do léxico modela a argumentação em CM 11, além das relações específicas entre as palavras apontadas nos últimos parágrafos, a utilização do lexema evidencia a intencionalidade do locutor, pois tais vocábulos – anteriormente já destacados – representam para a estratégia retórico-discursiva modalizadores axiológicos: “personalíssimo”, “ineliminável” e “insuficiente” destacam a relevância do ativismo judicial para a concretização da *justiça*, uma vez que fica comprovada a falha dos demais poderes em agir conforme os preceitos constitucionais. Corroborando este posicionamento, soma-se o emprego do modalizador epistêmico grifado em “**claro** descumprimento”, que assinala o grau de certeza do locutor.

Vê-se, daí, que a omissão do Congresso Nacional em produzir normas legais de proteção penal à comunidade LGBT – **por configurar** *inadimplemento manifesto* de uma indeclinável obrigação jurídica que lhe foi imposta **por superior** determinação constitucional – **traduz** situação configuradora de ilicitude afrontosa ao texto da Lei Fundamental da República (CM 12)

Vários outros trechos exemplificam o descontentamento do ministro com a atuação do Congresso Nacional frente às questões dos membros da comunidade LGBT. Em CM 12, o vocábulo “omissão” explicita ao auditório a incapacidade do poder legislativo de cumprir suas obrigações “indeclináveis” – ou seja, superiores a quaisquer crenças ou preferências. Mais uma vez, a escolha lexical configura importante recurso para a estratégia argumentativa, sendo destacável o uso dos modalizadores axiológicos.

A referida postura do Congresso Nacional ofende não apenas os grupos afetados diretamente, mas também a toda sociedade, uma vez que o ministro considera o modo de agir

dessa esfera do poder como “ilícito” e “afrontoso” para com a constituição nacional. Assim, a intencionalidade do locutor evidencia-se, demonstrando que o valor do ativismo judicial é justificável e também necessário, sendo fundamental para tanto o emprego dos modalizadores axiológicos.

Nesse sentido, a questão da criminalização da homofobia suscita a discussão sobre o valor do ativismo jurídico, pois, constatada a ineficiência do Congresso Nacional para realizar tarefas já impostas pela Constituição Federal, foi acionado o Supremo Tribunal Federal para decidir sobre assuntos de lei. Ao questionar em seu próprio texto a possibilidade de o judiciário começar a legislar mediante às falhas do poder legislativo, Celso de Mello responde que:

Entendo que não. É que a pretensão em referência – *por importar em inadmissível substituição* do Congresso Nacional – **veicula clara transgressão** ao postulado constitucional da separação de poderes e, também, *ofensa manifesta* ao princípio da reserva absoluta de lei formal **em matéria de índole penal** (CM 13)

Em CM 13, o ministro, apesar de tanto ter ressaltado ao longo do texto a incompetência do poder legislativo, posiciona-se em consonância com o que diz a Constituição Federal, pois toda sua crítica presente em CM 11 e CM 12 fundamenta-se no que diz o texto fundamental do país e, portanto, ao analisar o papel do STF frente à questão analisada, o fator norteador não poderia ser outro.

Desta forma, as expressões “inadmissível”, “transgressão” e “ofensa” postulam seu posicionamento, explicitando seu total respeito e submissão ao que diz nossa Constituição. Para Celso de Mello o valor do ativismo político é necessário, porém deve sempre estar pautado e limitado pelo que determina a Constituição Federal.

Porém, não apenas os modalizadores axiológicos configuram a estratégia argumentativa em CM 13, mas também a forma como são encadeadas as ideias no trecho. A expressão “*por importar em inadmissível substituição* do Congresso Nacional”, sintaticamente anexada ao enunciado sob a forma de aposto, desempenha semanticamente o papel de conector, estabelecendo entre as ideias uma relação de causa. Ou seja, a “transgressão” à constituição a qual ele se refere é causada pela intenção de pretender que o STF atue em questão que deveria dizer respeito ao Congresso.

Portanto, os trechos analisados permitem observar a manifestação do valor do ativismo judicial e como ele transparece e é manifesto na argumentação dos ministros do Superior Tribunal Federal. Essa Corte atua em questões de ampla complexidade e de inegável interesse coletivo, logo, seus membros são comprometidos com o senso de justiça e fieis ao

que impõe nossa Constituição Federal, assim, através de suas argumentações pretendem deixar clara esta conduta.

A *justiça* deve ser buscada através da democratização dos Direitos e da interpretação das normas legais, conforme a Constituição Federal. Neste caso, o *valor da justiça* não se concretiza a partir da simples aplicação de leis, ele se concretizam quando os valores constitucionais são, de fato, defendidos. Para isso, *os valores* que preenchem o conceito do valor de *justiça* são elaborados a partir de outros *valores*: jurídicos; sociais; e morais de certa sociedade em determinado tempo. Para o presente trabalho, o marco para alteração do conceito de *justiça* é, sem sombra de dúvidas, a instauração de um Estado Democrático de Direito e todas as implicações valorativas reconhecidas pelo novo ordenamento jurídico implantado a partir de 1988.

5.1.2 O valor da dignidade da pessoa humana

A defesa da *dignidade humana* é um tema que exala tanta complexidade que torna difícil analisá-lo separadamente sem considerar tantos outros valores que permeiam a sua significação. Afinal, o que é ser digno? Ou o que é ter dignidade? No Direito, há aqueles que defendem que para o sujeito ser digno, ele precisaria que seus direitos sejam exercidos e necessidades básicas fossem providas pelo Estado. No entanto, qual a medida para determinar quais são esses direitos minimamente necessários? Além de ter direito ao trabalho, à saúde, ao alimento, à moradia, à educação, o sujeito precisa sentir-se digno frente à sociedade a que pertence. O direito à vida digna pode ser enlaçado a outros *valores* que, às vezes podem ser mais fortes para um que para outro. Por exemplo, a liberdade de expressão, a liberdade de professar sua fé individual, a liberdade de orientação sexual e a liberdade de pertencer-se ao gênero social a que o indivíduo se identifica são *valores* necessários para a concretização da dignidade da pessoa humana, pois fazem parte “da constituição somática da pessoa” (MA 04).

Na ADI 5.543¹⁷⁸, logo na introdução do voto, o relator¹⁷⁹ demarca a importância do presente trabalho e do recorte realizado e coloca em foco o *valor da dignidade da pessoa*

¹⁷⁸ Nesta ADI, questiona-se o art. 34, IV, da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, os quais dispõem sobre a inaptidão temporária para indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo realizarem doação sanguínea nos 12 (doze) meses subsequentes a tal prática.

¹⁷⁹ Ministro relator Edson Fachin.

humana que deve ser resguardado sob qualquer aspecto e, inclusive, o marca com o lexema “núcleo mais íntimo” para garantir que este princípio tenha a máxima observância. :

[...] a discussão da questão constitucional posta **adquire especial relevo em virtude de sua relação direta com o núcleo mais íntimo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, o que torna imperiosa a sua apreciação pela Corte Suprema.” (AB 02)

No mesmo íterim, sob a perspectiva de ofensa ao referido valor tem-se a temática abordada na ADI n. 4275, na qual o relator¹⁸⁰ afirma que:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para **afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana**. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais (MA 03).

O presente argumento é uma formulação de princípio, pois a justificativa, situada na segunda oração é uma crença pessoal baseada numa constatação lógica e ética aceita como verdadeira e de validade universal, que ajuda o auditório a concluir por meio de procedimento de dedução. Nesse sentido, refletimos que as palavras pronunciadas estão na verdade carregadas de conteúdo ideológico ou próprio de um sentido vivencial (VOLOCHINOV; BAKHTIN, 2006).

Observa-se que os direitos constitucionais devem ser cada vez mais democratizados, ou seja, ampliados, os quais precisam ser observados pelos operadores de direito a fim de que, pouco a pouco, possam ser reduzidos os preconceitos e as discriminações. Diante disso, possibilitar a alteração do registro civil do nome e gênero para aquele indivíduo que se reconhece e se identifica socialmente como um gênero diferente ao registrado na sua certidão civil é medida que se impõe para que estes indivíduos possam ter uma vida digna minimamente garantida.

Esvai-se o *valor de dignidade*, também, no caso da criminalização imposta no CPM, “Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique **ato libidinoso, homossexual ou não** [...]” (BRASIL; 1969.), demonstra a construção de uma discriminação, o ato libidinoso ocorreria independente da sexualidade do militar envolvido na situação. Este é outro marco que reforça a influência do conservadorismo social na criação de normas.

Voltando à temática envolvendo a ADI n. 4275, seria necessária uma cirurgia de mudança efetiva de sexo para que o indivíduo pudesse ter novos documentos e ser reconhecido sob esta nova identidade? A mutilação genital seria obrigatória para que o

¹⁸⁰ Ministro relator Marco Aurélio.

transgênero pudesse ser definido como pertencente ao gênero que pretende? Haveria ainda a necessidade de um processo judicial no qual o juiz analisaria provas, inclusive periciais e psicológicas, para que fosse concedido ao sujeito o direito de mudar de nome? Caso a resposta das questões fosse afirmativa, acredita-se que o princípio constitucional da preservação da dignidade da pessoa humana não estaria sendo observado. No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio questiona em seu voto: “Cabe indagar: mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é **desenganadamente** negativa”. (MA 01)

Observa-se que o relator, ao utilizar-se da frase interrogativa, utiliza a “pergunta retórica” com o intento não de receber resposta, mas possibilitar a reflexão do auditório, já com o objetivo negar. Além disso, parece que o ministro se coloca no estado emocional que pretende transmitir e através desta emoção de indignação encenada pela pergunta retórica em que transmite empatia e igualdade, no sentido de Plantin (2010), suscita no auditório um gatilho de questionamento sobre todos os demais valores que sustentam a cultura à qual pertence, em que o valor conservador da maioria promove o antivalor da injustiça para o Direito, negando o básico ao sujeito que é a identificação pelo nome que lhe convier.

Trata-se de um convite para um processo reflexivo que coloca a moral individual em movimento, para quem sabe, transformar-se ou criar reconhecimento de novos valores, da diferença (pluralidade). A resposta imediata parece sugerir que ali não é espaço para dúvidas e que só existe a resposta que seria no sentido negativo. Tal resposta é marcada ainda pelo advérbio de modo “desenganadamente” que reafirma a posição do ministro ao considerar que tal questão não poderia gerar maiores polêmicas, talvez patemizando a obviedade.

A escolha do lexema também demonstra intencionalidade, pois o relator poderia utilizar outras palavras para alcançar o mesmo sentido como “claramente”, “francamente”, mas a contextualização com norma legal tem a ver com “engano”, que pode ser atribuído o conceito “procedimento errôneo” ou “desacerto”. Assim, reforça a temática ao escolher aquele advérbio no sentido de o STF necessitar corrigir o tratamento equivocado, até mesmo preconceituoso, concedido ao transexual. Compreende-se que o relator demonstra sua indignação através do lexema escolhido. Poderíamos, talvez, perceber a , tendo em vista o que afirma, em que se vê a indignação como uma espécie de versão suprema da raiva, conforme (SOLOMON *apud* LIMA, 2018, p. 102).

Conforma Lima (2018), a indignação se assenta em valores morais, já que não se poderia permitir a aplicação da referida norma a grupos minoritários que não se reconhecem a

partir do sexo biológico. Dessa forma, o ministro parece expressar o desejo de reconhecer o equívoco, o erro no tratamento legal e jurídico, a partir de um discurso polido próprio da situação discursiva.

Além disso, a utilização da estrutura pergunta e resposta permite ao ministro já antecipar qual é a posição a respeito da questão a fim de não possibilitar dúvida quanto resposta correta, no caso, a dele mesmo. Toda essa construção discursiva já é uma estratégia argumentativa de desarticulação de argumentos contrários, arraigados no seio social pelos valores tradicionais¹⁸¹, oriundos de uma sociedade patriarcal.

O *logos*, neste voto, se apoia em toda a imagem de si que o ministro deseja construir como progressista, empático à causa, protetor das minorias, defensor da dignidade, mostrando pateticamente o seu engajamento, com o objetivo de movimentar o sentimento de empatia e servindo de espelho ao social e provocar a adesão à tese apresentada. Assim, através da expressão “inaceitável estranhamento” e do lexema “marginalizar” busca desconstruir o imaginário coletivo representado pelos *valores tradicionais*, suscitando a emoção de inconformismo em relação à lei que institucionaliza as práticas excludentes. Podemos perceber ainda, na construção, o inconformismo com relação ao tratamento legal e jurídico concedido até então quando analisada a realidade social para este grupo de pessoas, alicerçada em um padrão de discriminação e preconceito:

Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, **negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.** (MA 02)

A contextualização da necessidade de se acolher o amplo exercício dos direitos fundamentais, inclusive para grupos minoritários existentes na nossa sociedade, permite e constitui a construção argumentativa de reconhecimento e respeito à diversidade, na qual *ethos* e *pathos* são mobilizados, discursivamente marcados pelos lexemas “inaceitável” e “inviabilizar a alguém a escolha”. A liberdade de realizar escolhas é algo inerente à natureza humana, buscada como bem maior no direcionamento de vidas, que não pode ser negado a ninguém.

A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. **É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada.**

¹⁸¹ Falaremos mais em tópicos à frente.

A oração negritada é outro argumento de princípio baseada na crença da ética jurídica. Os *valores de plenitude e felicidade* perpassam pelo *valor da vida digna* que chega a ser imaginada e sentida, supondo o princípio da sinceridade emocional de Plantin (2010), através da utilização de termos que podem ser equiparados a elementos, de certa forma até poéticos, de uma narrativa, um romance: “escolha do próprio caminho”, “protagonismo”, “própria jornada” e, como consequência, chegar-se à “plenitude” e à “felicidade”, desejos que compõem inerentemente a condição humana. Desse modo, a carga negativa de “inviabilizar” e “obstando-lhe” contribui para o surgimento da inconformidade que poderá motivar ações no sentido de promover mudança para permitir que todas as pessoas possam viver “plenas” e “felizes”. Tais termos axiológicos validam a positividade de tais valores e são termos de emoção, como nos ensina Plantin (2010) que já carregam a emoção que se deseja suscitar. É como se o próprio auditório pudesse compartilhar desses anseios e se colocar como protagonista de um romance ilustrativo de sua vida. Tais sentimentos ou desejos fazem com que se busque a melhor forma de aplicar o direito para concretizar o próprio *valor de justiça* ao promover a *dignidade da pessoa humana*

Deve-se compreender que a Constituição de 1988, apesar de avançar em questões de igualdade, isonomia, dignidade humana, precisava inserir os novos *valores sociais*, que não estão fundados no conservadorismo. Neste sentido, os valores tradicionais sustentados na sociedade patriarcal, em conformidade com o período histórico, não conseguem mais ditar inquestionavelmente a construção maciça de *valores*. Assim *plenitude e felicidade* são *valores* que se reconstróem diariamente e, atualmente pelo reconhecimento das diferenças e pelo respeito a elas. A título de exemplo, cita-se a noção de família (tratada no ADPF n. 132), que até então somente existia a partir do casamento, não sendo reconhecido o vínculo de união estável nem para homem e mulher, apesar de ser uma realidade social. Nessa perspectiva, busca-se garantir o básico, como o reconhecimento de outros tipos de relações familiares, a igualdade entre filhos, independente da circunstância da concepção ou de adoção

Assim, os julgamentos de valor, segundo Volochinov e Bakhtin (2006), são atos sociais regulares e essenciais e se configuram por meio do posicionamento dos interlocutores envolvidos no discurso. Na perspectiva valorativa existente em cada questionamento realizado nos votos dos relatores a necessidade dos interlocutores acessarem o arcabouço valorativo social responsável pela construção dos valores jurídicos, os quais se buscam modificar, pois se tornaram incompatíveis com os valores de um Estado Democrático de Direito.

Deve-se considerar ainda, segundo Lima, que:

Identidade e diferença, supostas ou reais, é o que parece governar a estrutura aristotélica das paixões. **As emoções, assim, colocam em cena um eu e um outro, supostos ou reais; estão ligadas às representações de si e do outro; à construção da imagem de si e do outro.** Nosso engajamento no mundo é fundamental nesse processo, por isso nossas emoções são tão complexas quanto nosso modo de ser/estar no mundo (LIMA, 2018, p.94).

Assim, nesse processo de reconhecimento de identidades e diferenças, os relatores dos votos analisados buscam compartilhar os anseios, os inconformismos, com a intencionalidade de suscitar emoções no plúriaudatório, desconstruindo uma imagem formada de um grupo minoritário (marginalizado), sem direitos fundamentais garantidos, para a necessidade de o Direito e da sociedade acolher tal grupo em situação, conferindo-lhe possibilidades amparadas na igualdade. Para isso, tenta-se induzir o auditório a colocar-se no lugar do outro, a reconhecer as necessidades do outro. Dessa forma, ainda que o auditório não se comungue dos mesmos valores, conscientizar-se da necessidade de tratamento isonômico para acolhimento da dignidade de todos, inclusive daquele grupo e exercício de direitos. Tais sentimentos ou desejos não apenas promovem a melhor forma de aplicar o Direito para concretizar o próprio *valor de dignidade da pessoa humana* como demonstra para a sociedade a pluralidade existente no Estado Democrático de Direito, a qual deve ser reconhecida e respeitada.

A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da **morfologia sexual com a identidade de gênero**. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa **viver plenamente em sociedade**, tal como se percebe. Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. (MA 05)

Em MA 05, a ideia defendida é de que permitir a alteração no registro civil, é garantir que transgêneros e transexuais vivam dignamente, podendo apresentar-se para sociedade da forma como o próprio indivíduo se percebe. Os *valores* de identidade e de identificação é reproduzida em todos os votos analisados. Obrigá-lo a se apresentar socialmente com nome ou gênero que não o representam seria submetê-lo à condição *antivalorativa* da indignidade.

Além disso, também haveria grave confronto à dignidade da pessoa humana, se se mantivesse necessária a cirurgia de troca de sexo para, então, o indivíduo passar a ter direito de mudar seu registro civil. Ora! Mais grave que a não permissão de alteração do nome em registro, é condicionar tal alteração a uma mutilação do corpo. Afinal, não são todos os *trans*

que necessitam de trocar a anatomia do seu sexo para reconhecer-se. Obrigá-los a submissão de tal procedimento é degradante e deve suscitar indignação.

Há votos mais calorosos em que a escolha do léxico permite sentir a indignação dos relatores quanto ao tratamento não isonômico, ao não reconhecimento do direito à igualdade de tratamento, às exigências desarrazoadas legais como em MA 02 e MA 03 com o lexema “inaceitável” trechos citados anteriormente, bem como no lexema “desenganadamente” (MA 01).

A emoção de *indignação* é construída por um movimento com dupla finalidade, primeiro os relatores visam suscitar distanciamento dos *valores patriarcais* (sustentados em muito documentos anteriores à Constituição Federal) e também visam suscitar um movimento de aproximação do auditório ao reconhecimento do direito das minorias, utilizando a igualdade como amplificador e os valores constitucionais de um Estado Democrático de [Direito. Com](#) isso, percebe-se que se busca estimular uma negociação de posições de um arcabouço valorativo tradicional para um arcabouço valorativo democrático e progressista.

O termo “submissão [à uma cirurgia sem que o indivíduo a queira por sua única e exclusiva vontade]” nos remete à ideia de um outro *antivalor*: *a sujeição*, aqui compreendida como termo que marca o sentido contrário do *valor de liberdade*, essência da escolha. Sujeitar-se à vontade do outro que se firma em sentido oposto à sua, levaria o sujeito à *indignidade*. Por fim, na análise de MA 05, o ministro utiliza o lexema “disforia” que pode suscitar no auditório a mesma sensação que o seu próprio sentido traz: ansiedade, depressão e inquietude, ou seja, sensações, sentimentos físicos que podem ser reconhecidos pelo auditório, pois, “Da mesma maneira que aprendemos a amar, a odiar, a nos enraivecer, é nela que aprendemos a nos “indignar” e a nos “embaraçar”” (LIMA, 2018, p. 96). Além disso, conforme Plantin (2010), “sofrimento”, enquanto emoção, carrega diretamente um significado emocional. Ambos os termos devem ser capazes de tocar o auditório, suscitando-lhes emoções.

A ressaltar essa óptica, Maria Berenice Dias anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem **repulsa por seus órgãos genitais**”. Impossível, juridicamente, **é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana.** (MA 06)

No mesmo sentido de se suscitar uma interação social, um reconhecimento e mesmo certa indignação, o lexema “mutilação” refrata uma ideia de violência, de agressão,

contrapondo ao simples desejo de fruição dos direitos fundamentais e da dignidade que deveria lhe ser concedida e protegida. Compreende-se que a escolha pela citação da jurista do Direito de Família, ex-magistrada ¹⁸², como argumento de autoridade, também contribui com a busca de se criar um sentimento de reconhecimento da dor do outro no auditório, tanto jurídico quanto social, inclusive quando utiliza a expressão “repulsa por seus órgãos genitais” que expressa forte emoção. A citação acima, no todo, visa suscitar uma emoção próxima à compaixão, buscando reconhecimento, além da emoção de indignação, ao se imaginar alguém sendo obrigado a submeter-se a uma mutilação para ser quem é, para apresentar-se socialmente como lhe convier.

Enfim, por dignidade da pessoa humana presume-se que outros diversos *valores* são interdependentes, indivisíveis e interrelacionados. E é neste contexto em que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos, que se reconhece que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso. Sobre os valores que se amparam *na alteridade e na pluralidade*, serão abordados nos tópicos seguintes.

5.1.3 O valor de igualdade

Na modernidade, os desejos sociais manifestavam-se no sentido de se verem livres do absolutismo monárquico e, para isso, os ideais liberais ganharam força como um dos principais motores das grandes revoluções burguesas. Neste contexto, buscou-se a consolidação dos Direitos Fundamentais de 1ª dimensão, aqueles relacionados às intrínsecas condições do ser humano, por exemplo, liberdade, direito à vida, à propriedade privada, entre outros, que foram negados a grande parcela da sociedade durante as sociedades estamentais. No entanto, o absentismo estatal, tão desejado pela sociedade que visava liberdade política e econômica, foi o responsável pela crise do liberalismo moderno, acabando por promover uma enorme desigualdade social.

Na crise marcada pelo surgimento dos partidos operários e dos trabalhadores em vários países da Europa e pelo Sufrágio Universal ¹⁸³, surgiu-se a necessidade de um resgate da intervenção estatal para buscar o equilíbrio social a fim de se buscar a diminuição da tamanha desigualdade que se tinha instaurado. Afinal, como sempre na história, o poder

¹⁸² Maria Berenice Dias

¹⁸³ Universalidade entre os homens. Aqui, não se discutia direitos políticos das mulheres.

econômico concentra-se na mão de poucos que passam a explorar a mão de obra do trabalhador sob a falsa noção do direito de liberdade para contratação nas relações empregatícias. Em seguida, com o surgimento dos Estados Sociais de Direito, propagou-se a ideia de que todos são iguais perante a lei e o Estado deveria minimamente cuidar de tal igualdade promovendo a proteção dos direitos fundamentais de 2ª dimensão como direito à saúde, educação, previdenciários e condições de trabalho.

Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial e com o surgimento do Neoconstitucionalismo, busca-se, até hoje, democratizar tais direitos, sendo este o maior objetivo do Estado Democrático de Direito. Neste paradigma estatal, evidenciam-se os Direitos Fundamentais de 3ª e 4ª dimensões que propõem o cuidado aos bens coletivos, como patrimônio público e meio ambiente, e a defesa da pluralidade. A proposta que permeia essa tentativa de democratização de direitos origina a máxima histórica de *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*.

A partir de tal preceito, as decisões também possuem como eixo central evidenciar a promoção do direito à isonomia. Assim, não apenas conferir a aplicação de direitos iguais a todos, mas busca diminuir as diferenças entre os cidadãos que ainda são estigmatizados de alguma forma socialmente, moralmente, ou pela própria lei.

Incutir, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. Somos *responsáveis* pela resposta que apresentamos a esse apelo. (EF 08)

O ministro Edson Fachin deixa clara a função dos ministros do STF de interpretar o Direito visando à *justiça* e comprometendo-se com o princípio da *igualdade*. Ainda, coloca-se em um distinto patamar social, com papéis importantes, ao dizer que “[somos] responsáveis”. Neste sentido, o relator também divide essa responsabilidade com o auditório que precisa interpretar os dispositivos em questão com a responsabilidade devida e, por consequência, aderir à tese do relator. Ao finalizar, com o lexema “apelo”, como se fosse um pedido de socorro, consegue introduzir uma emoção que faz com o que o auditório possa predispor-se a ajudar. Neste caso, pode-se pensar que o apagamento do sujeito, seguido do verbo na primeira pessoa do plural, faz com que sua argumentação aproxime-se não só dos demais ministros que compõem o STF, mas de todos os cidadãos brasileiros.

Assim, marca-se o pluriauditório. Este composto não apenas pelos ministros e pelos interessados na causa, a comunidade *LGBT+*, mas sim toda a sociedade brasileira que é trazida para a adesão à tese, sem a qual impossível implementar um Estado Democrático de Direito, solidário, igualitário, etc.

O fato de um homem praticar sexo com outro homem não o coloca necessária e obrigatoriamente em risco. Pense-se, por exemplo, em relações estáveis, duradouras e protegidas contra doenças sexualmente transmissíveis. **Não há em tal exemplo, em princípio, maior risco do que a doação de sangue de um heterossexual nas mesmas condições de relação. No entanto, apenas àquele é vedada a doação de sangue. (EF 10)**

No trecho acima, o relator apresenta o *antivalor* desigualdade ao mostrar como o sistema normativo pode se valer de conceitos conservadores ao vetar a doação de sangue por homossexuais mesmo se eles estiverem em igualdade de condições. A sociedade conservadora tende a associar a conduta homossexual à perversão.

A violação à igualdade, portanto, sobressai evidente. Isso porque ainda que o índice estatístico e epidemiológico coletivo indique que o índice de probabilidade de uma pessoa ter AIDS ser maior se esta for um homem homossexual ou bissexual, não é possível transpor tais dados para o plano subjetivo do doador, **sob pena de se estigmatizar, de forma absolutamente ilegítima, um grupo de pessoas. (EF 11)**

No trecho o *antivalor desigualdade* associa-se diretamente à noção de estigma conferida por Goffman (1982, p. 04), “a situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena”. Ou seja, esse grupo minoritário não possui identidade social, por não ser considerado existente, como no caso do reconhecimento da união estável, ou quando considerado como existente, exige-se deveres maiores do que para outros indivíduos dentro da sociedade, como no caso da doação de sangue.

Nesse último caso, os argumentos estatísticos consideram apenas esse grupo minoritário como grupo de risco em relação à sexualidade e não a comportamentos de risco, ou seja, não se consideraria os aspectos subjetivos de cada indivíduo. O grupo majoritário, amparados nos *valores conservadores* parecer ter força para estabelecer quem pertence ou não pertence à sociedade, permitindo ou não o exercício de direitos,

Por isso, Senhor Presidente, é que se impõe proclamar, agora mais do que nunca, que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou, ainda, em razão de sua identidade de gênero (CM08)

Em CM 08, Celso de Mello é categórico ao defender o valor da igualdade, primeiramente, ao usar o verbo “impõe” que semanticamente faz referência ao ato de forçar a aceitar algo. Neste sentido, parece reforçar no auditório a ideia de que não há mais opção, não há fundamentação suficiente para tolerar a diferenciação inconstitucional de tratamento às pessoas homoeróticas. Nesse caso, o relator se posiciona contra a estigmatização realizada socialmente e juridicamente sobre esse grupo, seja pela orientação sexual, seja pela identidade

de gênero, ou seja, em detrimento do não reconhecimento das alteridades. Ou seja, faz-se necessário, diante de todos os argumentos expostos – jurídicos, científicos ou históricos – defender os direitos de todos os cidadãos, independente das crenças defendidas pelos conservadores, fundadas em *valores tradicionais* (sociais e morais) que se refletiam no ordenamento jurídico anterior a 1988.

Assim, a explicitar a urgência da questão apresentada, o ministro emprega o lexema “agora mais do que nunca” que, além disso, recupera a argumentação histórica¹⁸⁴ feita por ele. Assim, há inferência do reconhecimento temporal ativando vários conhecimentos partilhados que remontam a necessidade de visibilidade do outro, principalmente em um Estado Democrático de Direito. Outro recurso textual em favor da defesa do *valor da igualdade* é observado em “**que ninguém, absolutamente ninguém**”, em que o sentido do lexema (pronome indefinido – que indica ausência) é enfatizado pela repetição desse e também pelo uso do lexema “absolutamente”, destacando a abrangência necessária aos direitos fundamentais e, claro, constitucionais. Mas também, a amplitude da questão é ressaltada, pois não apenas não se pode excluir as pessoas, como também não pode haver dentro da lei restrição alguma sem uma justificativa plausível da necessidade de tratamento isonômico. Ainda o lexema (o pronome indefinido) “quaisquer”, usado no plural, torna abrangente a breve descrição feita acerca das privações e ameaças oferecidas aos membros da comunidade *LGBT+*.

Os dados estatísticos **revelados** pelos “*amici curiae*” **demonstram que a comunidade LGBT** no Brasil é, *reiteradamente*, **vítima das mais diversas** formas de agressão **motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero** dos indivíduos, **sendo** as agressões físicas – *lesões corporais e homicídios* – **a concretização efetiva do comportamento racista dirigido** contra essa minoria, **dissonante** do padrão hétero-normativo **prevalente** na sociedade brasileira (CM 09).

Em todos os votos analisados a violência, de alguma forma, sempre esteve presente na vida da maioria das pessoas que compõem grupos minoritários. Tal violência, física, moral, psicológica, foi destacada por Celso de Mello em CM 09., a fim de mostrar como a comunidade *LGBT+* sofre diante do não reconhecimento de seu grupo como parte integrante da sociedade por aqueles com *valores conservadores*. Neste cenário, os lexemas “reiteradamente” e “único e exclusivamente” revelam a análise crítica e até antagônica da questão. O primeiro termo demonstra que são frequentes os abusos contra estes grupos, ao passo que, ao referir-se às motivações deste tipo de violência, os lexemas “único e exclusivamente” explicita o caráter pobre, insignificante e torpe das alegações contrárias ao valor da igualdade.

¹⁸⁴ Vide *corpus*

Ainda com o intuito de demonstrar a violência contra LGBT's, vale advertir que, cotidianamente, a imprensa veicula notícias relacionadas ao tema, como se observa de inúmeras manchetes, das quais transcrevo algumas a seguir, reveladoras do inegável comportamento racista e preconceituoso dirigido, com clara motivação de ódio, contra essas pessoas absurdamente consideradas inferiores pelos delinquentes que as agridem covardemente (CM 10)

Em continuidade ao raciocínio sobre o valor da igualdade, o ministro segue desenvolvendo o argumento das agressões aos LGBT, porém, em CM 10, Celso de Melo adota uma postura muito mais explícita e dura. Nesse parágrafo, ele introduz as manchetes, que cita em sequência, para exemplificar a crueldade presente nas atitudes violentas decorrentes da intolerância contra a pessoa homoerótica. A partir deste argumento, o ministro pretende persuadir o auditório a compreender a gravidade do problema buscando comover o auditório e com isso demover ações nesse sentido no seio social.

No mesmo sentido, há o emprego de lexemas como “inúmeras” revelando a grande quantidade de casos de violência, “racista e preconceituoso” destacando a real motivação da conduta dessas pessoas, “ódio” enfatizando o sentimento negativo que cerca essas ações, “absurdamente consideradas inferiores”, reforçando a tese discorrida em vários pontos do texto de que os valores conservadores contrários aos membros das comunidades *LGBT+* não mais se justificam no atual Estado Democrático de Direito.

Ao utilizar o lexema “delinquentes”, busca identificar aqueles dentro do grupo majoritário que praticam a violência atribuindo-lhe a conduta de criminoso. Buscando criar uma repulsa no auditório tanto para a prática desses atos discriminatórios, como para a aceitação velada da violência por aqueles que não praticam, mas omitem-se. O valor de *igualdade*, portanto, serve de espelho para que os grupos sociais se reconheçam e respeitem as diversidades existentes.

5.1.4 O valor de liberdade

O direito à liberdade manifesta-se constitucionalmente em vários sentidos como: liberdade de ir e vir, de pensamento, de orientação sexual, de escolhas religiosas, entre outras. Portanto, a liberdade de orientação sexual explicitamente prevista na Constituição Federal é direito de todos os cidadãos. Aqui há uma relação direta entre os valores *liberdade, igualdade e de dignidade da pessoa humana*.

Em EF 06¹⁸⁵, o Ministro Edson Fachin garante que a proibição da doação de sangue por homossexuais afrontam diretamente a *liberdade* e a *autonomia* do cidadão que deseja livremente ajudar o próximo. É uma restrição dessas pessoas de serem e existirem e de demonstrar amor pelo próximo, solidariedade, autogestão de vontades.

O Ministério da Saúde¹⁸⁶, em sua página Saúde de A a Z, define a doação de sangue como “[...] **um gesto solidário** de doar uma **pequena quantidade do próprio sangue para salvar a vida de pessoas [...]**” (BRASIL, s/d). No entanto, o caráter altruístico do ato de doar sangue é negado a esse grupo minoritário, fato interligado a autonomia, como dito pelo relator por “**restrição da autonomia**”

Etimologicamente autonomia significa **o poder de dar a si a própria lei**, *autós* (por si mesmo) e *nomos* (lei). Não se entende este poder como algo absoluto e ilimitado, também não se entende como sinônimo de auto-suficiência. **Indica uma esfera particular cuja existência é garantida dentro dos próprios limites que a distinguem do poder dos outros e do poder em geral**, mas apesar de ser distinta, não é incompatível com as outras leis. **Autonomia é oposta a heteronomia, que em termos gerais é toda lei que procede de outro**, *hetero* (outro) e *nomos* (lei) (ZATTI, 2007, s/p).

Nesse caso, caso a liberdade de se autogerir e de fazer escolhas em conformidade com valores sociais, como a solidariedade, o amor, são negados pela norma cujo conteúdo impede a concretização da vontade, do desejo, da autonomia. Enfim, a liberdade é cerceada por norma, mas cuja aplicação promove efeitos que vão em sentido contrário a princípios constitucionais, como: discriminação em razão da orientação sexual, exigência desarrazoada e desproporcional na forma como é executada pela norma.

Por isso, a ideia de *liberdade* está relacionada com o *valor de privacidade e intimidade* que também são constitucionalmente protegidos. Neste sentido, “exigir que somente possam doar sangue após lapso temporal de 12 (doze) meses é impor que praticamente se abstenham de exercer sua liberdade sexual” (EF 12). Ninguém poderia ser privado pelo próprio Estado de exercer suas liberdades. Portanto, deveria haver outros meios de controle que não impondo genericamente a um determinado grupo a negação da sua *liberdade sexual*.

¹⁸⁵ EF 06 - O plexo normativo da Portaria do Ministério da Saúde e da Resolução da ANVISA ora questionado afronta a autonomia daqueles que querem doar sangue e, por ele estão impedidos, porque restringe a forma dessas pessoas serem e existirem

¹⁸⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Doação de sangue: como doar, quem pode doar, impedimentos. Disponível em <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-sangue>. Acesso em 06/11/2019.

¹⁸⁷ PUCRS. Capítulo I - A autonomia. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomia/autonomia/capitulo1.html>. Acesso em 06/11/2019.

Isso porque “[...] se tais pessoas vierem a ser doadores de sangue **devem sofrer uma restrição quase proibitiva do exercício de sua sexualidade** para garantir a segurança dos bancos de sangue e de eventuais receptores” (EF 13). Não é razoável a referida proibição que pretende impedir o exercício da sexualidade do sujeito, pertencente a um grupo específico de pessoas.

Há, assim, uma restrição à autonomia privada dessas pessoas, pois se **impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável**. Da mesma forma, há também, em certa medida, um refreamento de sua autonomia pública, pois **esse grupo de pessoas tem sua possibilidade de participação extremamente diminuída na execução de uma política pública de saúde relevante de sua comunidade – o auxílio àqueles que necessitam**, por qualquer razão, de transfusão de sangue (EF 14).

Impedir o exercício de suas escolhas de vida contraria os projetos de felicidade do sujeito, é isso que se percebe na exposição EF 14, com o “refreamento da autonomia pública”. Observa-se que o conector “ainda que” pressupõe que mesmo satisfeita uma exigência lógica razoável “relacionar [...] de maneira sexualmente segura e saudável” não dá o direito ao sujeito desse grupo de exercer sua solidariedade, sua vontade, seu amor ao próximo. Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, s/d) “O benefício para o doador é **a satisfação de ajudar pessoas** que não têm outra opção para a saúde - a não ser o sangue doado - e **dependem de pessoas solidárias** para seguir com a vida.” (g.n.). As pessoas desse grupo não estão incluídas no termo “solidárias”, pois ainda que desejem doar sangue são impedidas pelas restrições normativas, bem como de gozar da emoção de ajudar o próximo, de se satisfazer fazendo o bem ao outro.

Além disso, segundo o relator, o Estado esta interferindo diretamente nas escolhas íntimas dos membros pertencentes a esta comunidade, ao restringir as relações sexuais, determinando com quem pode ou deve se relacionar sexualmente, a frequência com que realizará o ato sexual, entre outros fatos próprios da autonomia privadas dos sujeitos de direitos.

Veda-se para um e não para outro em situação semelhante apenas por diferenças na orientação sexual o que provoca o reconhecimento de *antivalores como desigualdade e injustiça*. Além disso, sugere-se a *indignidade* quando o Estado proíbe escolhas próprias da autonomia privada.

Isso porque se está a exigir, para manifestação de um elemento da personalidade - o exercício da alteridade mediante o ato de doação de sangue -, o completo aniquilamento de outra faceta da própria personalidade - o exercício da liberdade sexual (EF 15)

Como que em um Estado que se diz livre e igual, exige-se para o exercício de um direito a supressão de outros direitos? A partir do termo “aniquilamento” de forte carga emocional faz com que o auditório sinta a gravidade da proibição proveniente da norma.

As normas questionadas são, portanto, violadoras *da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana* e, ainda, da própria *justiça*. As normas proibitivas não se orientam pelo argumento lógico jurídico em condutas arriscadas que possam comprometer o ato de doar sangue e sim pela orientação sexual das pessoas, atingindo apenas pessoas pertencentes a uma minoria, a partir de uma nítida influência de *valores conservadores*.

E assim o fazem com base na orientação sexual das pessoas com que eles se relacionam, e não com base em possíveis condutas arriscadas por eles praticadas. Ou seja, **tais normas limitam sobremaneira a doação de sangue de um grupo específico de pessoas pelo simples fato de serem como são**, de pertencerem a uma minoria, e **não por atuarem de maneira arriscada (EF 16)**

Percebe-se que a emoção da indignação, de forma mais branda ou mais acentuada, aparece em todos os votos escolhidos como reflexo das emoções dos relatores ao lidar com as temáticas, uma vez que *a liberdade, a igualdade, a dignidade, a solidariedade*, são *valores* caros e os sujeitos pertencentes a esse grupo minoritário estariam impedidos de serem pessoas respeitadas em seus projetos de vida e de *felicidade*, indevidamente fundamentada em *valores tradicionais*, construídos por uma sociedade patriarcal e conservadora, e não nos valores e princípios constitucionais decorrentes do nosso Estado Democrático de Direito.

5.1.5 Os valores da pluralidade e alteridade

O voto de Marco Aurélio é bem marcado por expressões que nos remetem à concretização dos direitos que visam garantir os *valores* relacionados à alteridade. Ao dizer que as diversidades são “circunstâncias próprias à constituição somática das pessoas” (MA 04)¹⁸⁸, o ministro Marco Aurélio em seu voto através de um argumento próprio da biologia, afirma que, às vezes, a questão está muito além das escolhas individuais do indivíduo, podendo não depender necessariamente dele e sobreviver em razão de uma constituição física e psicológica da pessoa que são, até mesmo “inafastáveis”. O valor da alteridade é confirmado diante das expressões: “promover a convivência pacífica com o outro”, “seara do pluralismo”.

¹⁸⁸ É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. (MA 04)

Celso de Mello, em seu voto, também pretende deixar claro que a identidade das pessoas é fundamentalmente subjetiva e complexa, o ministro parece querer causar em seu auditório emoções negativas quando se refere às atitudes intolerantes daqueles que não percebem a alteridade e a pluralidade e, por consequência, não respeitam os membros da comunidade LGBTQ+, mas, por outro lado, constrói um discurso em um tom ameno e esclarecedor para caracterizar gays, lésbicas, bissexuais e pessoas assexuadas. De modo que, em alguns pontos, ele se aproxima de um certo didatismo em seu discurso. Vejamos:

As várias formas de expressão da diversidade sexual humana, que reflete aspecto fundamental e estruturante da identidade de cada pessoa, compõem um universo conceitual que gravita em torno das noções de sexo, de gênero e de sexualidade, consoante assinalado pela literatura especializada (CM 15)

Em CM 15, o ministro introduz uma informação importantíssima, porém utilizando um recurso sintático que reposiciona a sentença ao patamar da normalidade. A oração “**que reflete aspecto fundamental e estruturante da identidade de cada pessoa**” foi utilizada como oração adjetiva explicativa, que é o tipo de informação considerada suprimível por ser amplamente, comumente e facilmente associada ao termo a que se refere. O conteúdo semântico desta sentença remete à profundidade, à importância e à complexidade da diversidade sexual, no entanto, ao anexá-la ao período separando-a por vírgulas, sendo, portanto, o orador reforça a defesa do valor progressista liberal, assumindo a diversidade de gênero não apenas possível e normal, mas também como constituinte e parte formadora da identidade dos indivíduos.

As observações gramaticais feitas sobre CM 15 tornam-se necessárias para compreender como que em função da intencionalidade do locutor, todos os recursos textuais passam a configurar como estratégia argumentativa. A forma como a oração é classificada sintaticamente não, necessariamente, tem o poder de impactar o auditório de imediato, mas seu efeito discursivo é sutil e acompanha o tom polido e delicado que o tema requer.

É essa percepção que permite estabelecer distinção entre sexo e gênero, valendo destacar, por bastante esclarecedora, a seguinte passagem de DANIEL GOMES DE CARVALHO, que é Professor de Filosofia e Sociologia, Doutor em História Social e autor de vasta produção bibliográfica em sua área de especialização (CM 03)

¹⁸⁹ CM 03 - É essa percepção que permite estabelecer distinção *entre sexo e gênero*, valendo destacar, *por bastante esclarecedora*, a seguinte passagem de DANIEL GOMES DE CARVALHO, que é Professor de Filosofia e Sociologia, Doutor em História Social e autor de vasta produção bibliográfica em sua área de especialização: “**De acordo com esse ponto de vista, o sexo é um fator biológico, ou seja, ligado à constituição físico-química do corpo humano. Outra coisa é o gênero. Quando se fala em ‘gênero feminino’, fala-se em todas as características que a sociedade associa ao ‘ser mulher’; quando se fala em ‘gênero masculino’, fala-se em todas as características que a sociedade associa ao ‘ser homem’.** **Do ponto de vista, o gênero não é**

Em defesa de seu ponto de vista acerca dos valores progressistas liberais e igualitários entre os gêneros, o Ministro evoca o conhecimento de Daniel Gomes de Carvalho e para legitimar a fala de tal autor, ele apresenta, de forma resumida o currículo do mesmo, conferindo-lhe autoridade. Os vocábulos “professor”, “doutor”, “vasta” e “especialização” pretendem legitimar a imagem do teórico para o auditório, podendo através da estrutura discursiva, das imagens relacionadas provocar a confiança do auditório nas fontes informadas. Por outro lado, quando Celso de Mello refere-se às opiniões que defendem valores conservadores que não reconhecem os direitos ou sequer a existência da comunidade *LGBT+*, ele recorre a vocábulos que desvalorizam a argumentação daqueles, como vemos em CM 04.

Catherine Kerbrat-Orecchioni (1980b) afirma que há um procedimento de desqualificação do alvo por meio de manobras depreciativas. No caso de CM 04, o uso de modalizadores, especialmente, axiológicos expressando avaliações explícitas e por moderadores deônticos que imprimem um grau de imperatividade às ações expressas pelos verbos presentes no trecho.

Essa visão de mundo, Senhores Ministros, **fundada na ideia**, *artificialmente construída*, de que as diferenças biológicas **entre** o homem e a mulher **devem determinar** os seus papéis sociais (“*meninos vestem azul e meninas vestem rosa*”), **impõe**, *notadamente em face dos integrantes da comunidade LGBT*, **uma inaceitável restrição** às suas liberdades fundamentais, **submetendo tais pessoas a um padrão existencial heteronormativo**, **incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam** uma sociedade democrática, **impondo-lhes, ainda, a observância** de valores que, **além de conflitarem** com sua própria vocação afetiva, **conduzem à frustração** de seus projetos pessoais de vida (CM 04).

Ao tratar sobre os valores conservadores contrários à ideologia de gênero, o ministro opta pela expressão “artificialmente construída” que provoca em seu auditório a percepção de que tais valores fundamentam-se em argumentos rasos e, muitas vezes, baseados em fontes não confiáveis. Não obstante a superficialidade da argumentação daqueles, o ministro aponta, sutilmente, quanta força tal pensamento possui na sociedade, pois ele utiliza em seu texto uma frase dita pela atual ministra da Mulher, da Família e dos Direitos

biológico-natural, mas um constructo social. Em outras palavras, ‘ser homem’ ou ‘ser mulher’ não é um dado natural, mas performático e social, de maneira que, ao longo da história, cada sociedade criou os padrões de ação e comportamento de determinado gênero. A orientação sexual, isto é, a quais gêneros nos sentimos atraídos (física, romântica ou emocionalmente), por sua vez, seria ainda um terceiro fator, diferente do gênero ou do sexo. A liberdade de construção do gênero e da orientação sexual, diferentemente do dado biológico do sexo (...) dialoga com o existencialismo. Lembre-se: existencialismo é uma filosofia que enxerga o homem como constructo de si mesmo: pelas suas escolhas, é possível construir a própria existência. Evidentemente, para os existencialistas, quando nascemos, já existe uma sociedade pronta, repleta de regras e padrões. Mas, como dizia Sartre, não importa o que os outros fizeram conosco, mas o que fazemos com o que fizeram com os outros. Nesse sentido, a liberdade de escolha de gênero seria uma maneira de exercermos essa liberdade existencial.” (grifo do autor)

Humanos, Damares Alves, “Meninos vestem azul e meninas vestem rosa”, essa intertextualidade traduz os valores não só conservadores, mas também religiosos.

Todo este raciocínio reforça a reflexão sobre o valor da dignidade dos membros da comunidade *LGBT+*, pois ao mostrar que um raciocínio raso está presente até mesmo nas esferas hierárquicas mais elevadas da nação, ele atenta seu auditório para as questões sérias que são apresentadas a seguir, como a restrição das liberdades individuais dos membros pertencentes à comunidade *LGBT+*. Utilizando o verbo “impor” em dois momentos do trecho, observa-se que ele ressalta a força que possuem aqueles que pretendem restringir a vida social dos homossexuais, transexuais, intersexuais, entre outros.

Certos grupos buscam construir uma sociedade que ignore a existência da comunidade *LGBT+*, não se responsabilizando pelas consequências catastróficas desta atitude. O emprego do verbo “conduzem” no final do parágrafo induz o auditório a perceber a consequência quase natural para tudo o que foi dito no parágrafo: um raciocínio pobre alimentado por grupos detentores de poder político, com intuítos manipulatórios, cerceando os direitos dos grupos vulneráveis e, conseqüentemente, “conduzindo-os” aos caminhos do *antivalor da infelicidade*.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a assinalar que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do princípio do livre desenvolvimento da personalidade – longe de caracterizar mera “ideologia de gênero” ou teoria sobre a sexualidade humana – qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo *LGBT*, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelos Poderes Públicos, tal como esta Corte já o fez quando do julgamento da união civil homoafetiva (CM 05)

Ainda em defesa do valor do direito à alteridade, da pluralidade e da igualdade entre gêneros, o ministro emprega em CM 05 alguns lexemas que remetem ao entendimento de normalidade ao se tratar de questões *LGBT+*. Primeiramente, ao empregar a expressão “em diversas ocasiões” reforça que a postura do Supremo Tribunal Federal é, comumente, favorável aos direitos específicos desta comunidade. Além disso, quando se refere à sexualidade humana, Celso de Mello emprega o pronome indefinido “qualquer” a fim de demonstrar como é amplo o poder de todos os indivíduos, independente de suas orientações sexuais ou de gêneros. Geralmente, as palavras têm em si um valor axiológico, em CM 05, diante de termos de uso corrente que naturalizam as teses e permitem uma exploração argumentativa velada, notamos como a seleção lexical configura um ato intencional e eficiente para a argumentação.

Voltando à construção retórico-discursiva sobre a imagem do STF, além de demonstrar que se trata de uma instituição defensora de valores progressistas – embora não sejam todos os membros – podemos destacar dois vocábulos que reforçam a autoridade e a seriedade da instituição. O primeiro é o advérbio “iniludivelmente” que retoma argumento anteriormente abordado, ou seja, que as decisões do Superior Tribunal Federal não são fundamentadas em fatos superficiais ou crenças e configura como modalizador axiológico. O segundo vocábulo em questão diz respeito à expressão “Corte” para fazer referência ao STF quando em comparação aos outros poderes públicos. Tal palavra causa no auditório o entendimento de que se refere a algo superior, como de fato é.

Por outro lado, em CM 05, o ministro reforça sua – sutil – crítica aos conservadores com o uso do vocábulo “mera”, que vem desqualificar a teoria da “ideologia de gênero” amplamente defendida entre esses, sem possuir nenhum embasamento teórico.

Celso de Mello é muito claro ao apontar seu posicionamento, sua discordância e oposição aos valores conservadores contrários aos direitos fundamentais das pessoas homoeróticas. Além dos recursos linguísticos – tantas vezes sutis, outras fortes e objetivas – o ministro arrola argumentos vários para explicitar e convencer sobre a naturalidade com a qual a dada questão deveria ser tratada. Um dos apontamentos feitos por ele recorre a fatos históricos a fim de demonstrar quão antigos são as dificuldades enfrentadas pelos sujeitos pertencentes ao grupo em questão e quão arraigados na sociedade estão certos preconceitos que tanto limitam a vida destas pessoas.

Superada a questão referente à inidoneidade jurídico-processual de imposição de condenação civil ao Poder Público em razão de sua inércia inconstitucional, passo a examinar, Senhor Presidente, a relevantíssima questão constitucional ora em julgamento, pedindo licença, no entanto, para breve digressão histórica em torno do tema subjacente à presente causa (CM 06).

Em CM 06, o ministro introduz sua argumentação reconhecendo que se trata de uma estratégia textual um pouco diferente do que é esperado e, para isso, ele usa a expressão “pedindo licença” por sair um pouco do contexto atual. Porém, ele destaca a importância do assunto em análise com a expressão “relevantíssima questão constitucional”, sendo que para estabelecer a devida coesão das, quase, paradoxais expressões, Celso de Mello emprega o conector “no entanto” para explicitar a oposição entre os termos e estabelecer um encadeamento entre os enunciados em que prevaleça o entendimento do contraste entre os argumentos, ou seja, a questão em análise pelo STF é de grande relevância e a estratégia

textual que seguirá é importante, porém menor em comparação com o ponto central. Tal estratégia, fundamenta a tese e, ainda, engrandece a causa apresentada.

Ao mesmo tempo, todavia, estabelece entre esses argumentos a ligação semântica necessária para a construção da percepção de que grandes questões são compostas, também, por pequenos fatos, muitas vezes, esquecidos ou, comumente, despercebidos pela história e menosprezados por aqueles que perpetuam a desinformação e (por que não?) a ignorância. A “breve digressão histórica”, assim como descreve o ministro, faz-se necessária para a ilustração da complexidade do contexto que abrange a causa discutida pela Corte. Ainda, a expressão “subjacente” remete às questões implícitas, sutis e não observadas cotidianamente, porém presentes na vida dos que sofrem perseguições neste país há tantos séculos. Portanto, essa construção semântica fundamenta-se, principalmente, em dois vocábulos: “breve” e “subjacente”. No entanto, ao seguir com a análise, o ministro assume outro tom em CM 07

A questão da homossexualidade, surgida em um momento no qual ainda não se debatia o tema pertinente à “ideologia de gênero”, tem assumido, em nosso País, ao longo de séculos de repressão, de intolerância e de preconceito, graves proporções que tanto afetam as pessoas em virtude de sua orientação sexual (ou, mesmo, de sua identidade de gênero), marginalizando-as, estigmatizando-as e privando-as de direitos básicos, em contexto social que lhes é claramente hostil e vulnerador do postulado da essencial dignidade do ser humano (CM 07)

No trecho acima, podemos observar que as críticas e os posicionamentos são muito mais explícitos, pois o ministro traz para o contexto atual a problemática analisada na perspectiva histórica.

Em CM 07, para associar o passado ao presente, estabelecendo entre estas causas e consequências, o ministro faz uso de alguns recursos, tais como o aposto inserido nas primeiras linhas do parágrafo “**surgida em um momento no qual ainda não se debatia o tema pertinente à “ideologia de gênero”,** que caracteriza o substantivo “homossexualidade”, mostrando que este configura uma questão antiga e, talvez, maior que a atual discussão acerca da [inexistente e erroneamente defendida pelos conservadores] ideologia de gênero.

Assim, neste pequeno trecho, encontra-se o primeiro paralelo estabelecido entre passado e presente, porém não é o único. Nas linhas seguintes em CM 07, observamos o adjunto adverbial “ao longo dos séculos de repressão, intolerância e preconceito”, contrastando com o emprego da forma verbal “tem assumido” conjugado no pretérito perfeito composto do indicativo. Apesar do nome desse tempo verbal, sua implicação semântica remete a ações recorrentes no presente, ou seja, o adjunto adverbial deslocado remete longínquo passado e o verbo que o antecede reposiciona a informação no presente.

O trecho é finalizado com uma sequência de verbos no gerúndio e desacompanhados de quaisquer verbos auxiliares que pudessem expressar a temporalidade, ficando clara apenas a continuidade da ação. Celso de Mello, neste pequeno parágrafo, estabelece um jogo de palavras e ideias que leva o auditório a perder-se na temporalidade para perceber como é antigo e atual o sofrimento dos indivíduos homoeróticos e, principalmente, o quanto essas pessoas sofrem com a privação do valor da dignidade da pessoa humana.

5.2 Valores sociais conservadores

Os *valores conservadores*, frutos de uma formação histórica e cultural amparada no modelo patriarcal tiveram fortes influências na formação dos Estados modernos e contemporâneos. Tais *valores* que podem ter influenciado em grande parte a formação do Direito brasileiro parecem não mais fazer sentido em uma sociedade pluralista. Assim, para contrapor os *valores* próprios do Estado Democrático de Direito, os ministros em seus respectivos votos utilizam *valores* fundados em uma cultura tradicional para embasar atitudes preconceituosas e que vão na contramão da consolidação dos direitos constitucionalmente previstos em nossa Carta Magna de 1988.

5.2.1 Ideológicos

Os *valores* ideológicos, inclusive os religiosos, formadores de paradigmas estatais anteriores ao modelo trazido na redemocratização do nosso país fazem parte da construção argumentativa dos ministros relatores das decisões que compõem o nosso *corpus*, com a finalidade de ilustrar alguns caminhos para o surgimento de *valores preconceituosos*. O ministro Celso de Mello, por exemplo, ao proferir seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão em que se discute a criminalização da homofobia e da transfobia, inicia da seguinte forma:

Sei que, em razão de meu voto e de minha conhecida posição em defesa dos direitos das minorias **(que compõem** os denominados “*grupos vulneráveis*”), **serei inevitavelmente incluído** no “*Index*” **mantido pelos cultores da intolerância cujas mentes sombrias – que rejeitam** o pensamento crítico, **que repudiam** o direito ao dissenso, **que ignoram** o sentido democrático da alteridade e do pluralismo de ideias, **que se apresentam** como corifeus e epígonos de sectárias doutrinas fundamentalistas – **desconhecem a importância** do *convívio harmonioso e respeitoso* **entre** visões de mundo antagônicas!!!! (CM 14)

O ministro Celso de Mello inicia seu discurso reafirmando seu posicionamento em defesa do valor da igualdade e de conferir às minorias os direitos a elas pertencentes, desde já, ele já antecipa o sentido de seu voto. Ao construir uma imagem de si como protetor das minorias, de certa forma, ele já prevê os *juízos de valor* que irá sofrer em razão disso. No mesmo sentido, ao defender este posicionamento desde o início parece querer desconstruir qualquer argumentação contrária, pois, caso o auditório ao qual está dirigindo a argumentação assim o faça, este estará incluído no grupo dos “cultores da intolerância”.

Essa expressão é firmada por duas palavras que possuem uma carga semântica que podem remeter-nos a práticas ruins próprias de seus sentidos. Aquele que cultua algo, dificilmente possui ouvidos abertos para argumentos contrários, algo que nos remete a uma ideia próxima a fanatismo, radicalismo. Já o vocábulo “intolerância” já é um *antivalor* que remete também ao radicalismo e, conseqüentemente, à ausência da democracia. Assim, o ministro já tenta antecipar que todos os argumentos que vierem no sentido contrário vão poder se enquadrar em um grupo de *antivalores democráticos: intolerância, antidemocracia, etc..* Além disso, o ministro atribui um adjetivo impactante “sombria” que suscita no auditório algo como pavor, medo e terror e, dessa forma, já poderiam ver-se coibidos de aproximar-se de tais ideias, normalmente, defendidas pelos grupos conservadores.

Ainda, ao referir-se à forma de pensar dos grupos opositores às minorias, o ministro recorre a verbos de emoções indiretas, como explica Plantin (2010), como “rejeitam”, “repudiam” e “ignoram” e “desconhecem” que já desqualificariam eventuais contraposições.

Em CM 14 há ainda o uso do vocábulo “índex” que podem nos remeter a uma memória ou ao índex de livros proibidos pela **Igreja** Católica, promulgado pelo Papa Paulo IV em 1559 e revisto no Concílio de Trento, que coibiu a liberdade de expressão de assuntos condenados pela instituição. Tal relação já comprova como os valores tradicionais podem estar arraigados na cultura religiosa que podem ter uma relação direta com as defesas de ideias antipluralistas. Tais ideias se confirmam ao utilizar os termos “corifeus” e “epígonos” que assumem um papel de liderança podendo fazer com que um grande grupo de pessoas os sigam, na defesa de suas doutrinas. Já a expressão “sectárias doutrinas fundamentalistas” é composta por termos que também nos remetem a ideias radicais.

A primeira trazida pelo próprio termo “sectárias” é usado normalmente em conotações negativas e pejorativas que se aplica àquele que é seguidor de uma seita. Neste caso, na nossa cultura, “seitas” também já é um termo cujo sentido nos leva à compreensão de

algo que “deturpa” a realidade, que possui rituais, muitas vezes, macabros que vão contra o admitido. Mas também o termo associa-se àquele que tem um apego exagerado a um ponto de vista; visão estreita, intolerante ou intransigente.

A segunda ideia apoia-se na memória sobre doutrinas fundamentalistas cujas manifestações mais recentes em países do Oriente Médio (con)fundem o governo com religião e também nos remete aos *antivalores antidemocráticos, de intolerância* que permitem a subjugação e, inclusive, confere penas horríveis àqueles que praticam atitudes contrárias aos dogmas professados por suas religiões.

Todo o trecho com uma intensa carga emocional parece suscitar no auditório uma emoção de medo ou de aversão a quem se apoia em visões religiosas extremistas que vão contra os *valores individuais e de liberdade*, promovendo preconceitos e discriminações. Todo o *logos* acrescido, ainda, da regra da emoção encenada proposta por Plantin (2010), marcada linguisticamente pelo uso do ponto de exclamação faz com que o auditório sinta medo de que algo representado historicamente pode estar próximo à nossa atual realidade. A sequência de pontos de exclamação, baseada, inclusive, no uso informal da língua portuguesa, tende a diminuir mais ainda a distância entre orador e auditório, pois tal uso é recorrente na linguagem informal e cotidiana.

Em LB 07¹⁹⁰, também, a carga emocional trazida pelo termo “aberração” comprova como a visão da Igreja deturpa a homossexualidade e remete-nos a um *topos* popular “não está nas leis do homem, mas está na lei de Deus”, no sentido de que as buscas pelos operadores do Direito mais progressistas para uma tentativa de erradicação destes preconceitos vão em sentido oposto aos dogmas religiosos.

O radicalismo religioso parece não conseguir sustentar a origem de tanto preconceito, mas, mesmo assim, alguns fanáticos podem tentar impor de forma autoritária e até mesmo por meio de violência, física ou moral, os seus dogmas.

É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso país. Como assentei ao adotar o rito do art. 12 da Lei no 9.868/1999, muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam (EF 02)

¹⁹⁰ **LB 07** - O homossexualismo, por si só, é uma aberração diante da lei de Deus, tanto que a Igreja tem se posicionado contrária à aprovação do projeto de lei que visa disciplinar a parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo. Na carreira militar, o chefe tem que ser o exemplo, o espelho da tropa, não se admitindo o desvio de conduta. Um homossexual teria sua liderança comprometida numa situação onde se exigisse energia para o cumprimento da missão. A figura do guerreiro está associada ao ser macho, viril. Um jovem soldado não arriscaria sua vida recebendo ordem de um superior de masculinidade duvidosa

Em EF 02 a expressão metafórica e tópica “muito sangue tem sido derramado” mostra exatamente como em defesa de dogmas e ideologias há o recurso à violência para a promoção de medo e para doutrinação. Neste sentido, como já afirmamos no capítulo 2, acreditamos que tais doutrinas extremistas não convencem o seu seguidor, na realidade, há uma doutrinação e uma imposição por meio da violência e, neste sentido, em lugares em que há o discurso violento, não pode haver argumentação e, conseqüentemente, persuasão, como nos ensina Fiorin (2015).

Sangue e pertencimento têm, ao longo da história, penduleado entre os extremos do acolhimento e da exclusão, dos quais se colhem, respectivamente, os exemplos da transubstanciação cristã ou a doutrina do *Blut und Boden* (“sangue e solo”). Esta última, como se sabe, com raízes no Século XIX, buscou fornecer suposta justificativa moral para o que viriam a ser as atrocidades praticadas pelo nacional-socialismo alemão (EF 01).

Além disso, como já dito anteriormente, o relator tanto em EF 02, em uma estrutura narrativa, como em EF 01, em uma estrutura descritiva, tenta provocar a adesão do seu auditório à tese apresentada através de referências a fatos históricos, como a alusão: à tentativa do Império alemão de reaver terras que haviam sido retiradas de seu território no século XIX; ao período entre as grandes guerras mundiais em que regimes baseados em ideologias totalitárias ascenderam ao poder; e, em especial, ao contexto alemão, no qual o Nazismo propunha ideologias baseadas no "*Blut and Boden*"¹⁹¹ e do "espaço vital"¹⁹². A retomada desses valores reacende no imaginário uma aversão ao contexto de violência e antidemocrático que perdurou até o final da 2ª Guerra Mundial.

A associação entre *valores* ideológicos e política constitui uma complexa e perigosa relação. A análise EF 01, EF 02 e CM 14 mostram como esse conflito representa uma questão presente nos posicionamentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, pudemos observar as estratégias argumentativas que colaboram com a intencionalidade desses locutores, buscando pautar as decisões distantes de fanatismos que em outros contextos já conduziram a grandes tragédias históricas.

5.2.2 Militares

¹⁹¹ Esta doutrina defende que as terras que originalmente compunham o território do Império alemão voltassem ao povo alemão.

¹⁹² A noção de espaço vital do Nazismo retoma a ideia de unificação de todo o território alemão com vias a suprir toda as necessidades daquele povo.

Há *valores* que orientam toda a tratativa da conduta dos militares, principalmente, aqueles que determinam a hierarquia em que os membros da corporação devem obediência aos oficiais de patentes superiores. Além disso, a rígida disciplina aos quais são submetidos pode ser analisada através do uso das fardas, da ação de bater continência, de marchar, de terem uma conduta ilibada e coerente com a moral, os bons costumes, aqui amparados por *valores tradicionais*. A forte repressão à conduta dos militares tem como justificativa a disciplina, o controle estatal e a permissão que lhes foi concedida através do uso da força. Afinal, o sentimento de controle e obediência surge em cada um de nós ao nos depararmos com o um militar na rua, principalmente, se este estiver armado.

O próprio artigo 28 do Estatuto dos Militares selecionado pelo ministro Luiz Barroso reafirma todos os *valores* de hierarquia e disciplina que orientam a conduta dos militares:

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: (...) XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; (...) XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar

Cabe dizer que a letra da lei é um argumento de autoridade já que dentro de um ordenamento jurídico tipicamente positivista exerce um poder sobre seus destinatários. O próprio artigo sugere o sentimento de pertença que o militar precisa ter para se enquadrar nas forças armadas, além da obrigação do exercício do “pundonor militar”, “decoro de classe”, da “conduta moral e profissional irrepreensíveis”.

Neste contexto, a imagem construída pelo ministro sobre os militares é de que o militar está sujeito a uma rigidez normativa e social que faz com que o mesmo não possa desviar-se de ser um exemplo social.

No entanto, em qual medida, o crime descrito no art. 235 do CPM pode gerar até mesmo o *antivalor* da indignidade para o oficialato? Há, na verdade, outros *valores* que podem ser percebidos na análise do *corpus* que justificam toda a rigidez da penalidade, inclusive expressada pelo superlativo “gravíssima” em LB 18¹⁹³ e o adjetivo “severo” em LB 19¹⁹⁴. Sobre essa questão o ministro Luiz Barroso se questiona:

¹⁹³ “Verifica-se que a prática da conduta prevista no art. 235 do CPM produz consequências gravíssimas, algumas das quais comuns aos mais sérios delitos militares, apesar de sua pena relativamente baixa” (LB 18).

¹⁹⁴ “Assim, verifica-se que os militares já estão sujeitos a um regime disciplinar particularmente severo, pelo qual podem ser inclusive presos e mesmo licenciados ou excluídos a bem da disciplina, no caso das praças, ou sofrer a perda do posto e da patente, no caso dos Oficiais” (LB 19).

O raciocínio até aqui percorrido leva a uma pergunta: se o severo regime disciplinar militar possui plenas condições de dar tratamento adequado à situação em exame, por que o legislador sentiu a necessidade de atribuir a ela uma resposta penal tão dura? (LB 19)

A resposta do ministro já nos remete aos *valores* tradicionais que geram sentimentos e atitudes discriminatórias por serem amparados nas ideias de *conduta heteronormativa, a virilidade masculina*, como veremos a seguir.

5.2.3 *Conduta heteronormativa, virilidade masculina e fragilidade feminina*

Toda a construção de direitos precisa ser coerente com os *valores sociais*. Pois, como vimos, o Direito é criado pela sociedade e destinado para ela, como uma relação desenhada em uma seta de mão dupla. Dessa forma, as normas criadas pelo legislativo devem estar em conformidade com os anseios sociais para que sejam efetivas e eficazes, garantindo, assim, a validade das normas¹⁹⁵. Ocorre que no Brasil, ainda, hoje, o conservadorismo respalda, em grande medida, as práticas legislativas de criação de normas, fazendo com que muitas se originem de pensamento fundados em uma cultura patriarcal, religiosa e machista, como confirmado em CM 14¹⁹⁶.

A partir de uma análise histórica, o ministro Luiz Barroso evidencia que os *valores militares* estão apoiados, na realidade, em *valores conservadores* dentre os quais podemos destacar o *valor da conduta heteronormativa*. É interessante destacar a construção da enunciação por equiparação do ministro para evidenciar tal questão.

O CPM editado em 1944, que antecedeu o atual, continha o seguinte dispositivo:

Art. 197. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Já o Código Penal Militar atual, editado em 1969, período no qual o regime militar estava implementado no Brasil, contém o seguinte texto:

¹⁹⁵ Para saber mais, ler: Ferraz Jr (2007)

¹⁹⁶ **Sei** que, **em razão** de meu voto e de minha conhecida posição em defesa dos direitos das minorias (**que compõem** os denominados “*grupos vulneráveis*”), **serei inevitavelmente incluído** no “*Index*” **mantido pelos cultores da intolerância cujas mentes sombrias – que rejeitam** o pensamento crítico, **que repudiam** o direito ao dissenso, **que ignoram** o sentido democrático da alteridade e do pluralismo de ideias, **que se apresentam** como corifeus e epígonos de sectárias doutrinas fundamentalistas – **desconhecem a importância do convívio harmonioso e respeitoso entre** visões de mundo antagônicas!!!! (CM 14)

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.”

Antes de mais nada, o ministro explica em LB 22 que “Esse contexto [da ditadura militar] era propício ao acirramento do grau de intolerância aos homossexuais nas Forças Armadas”. Isso porque “com notório *déficit* democrático” havia uma reafirmação dos *valores conservadores* com a nítida intencionalidade de firmar-se na moral e nos bons costumes.

Seguindo a análise, não é necessário muito esforço para verificar a inclusão de duas expressões: o título ao artigo “Pederastia ou outro ato de libidinagem” e o componente “homossexual ou não” e a manutenção da pena e detenção de seis meses a um ano. Tais expressões carregam um sentido claramente pejorativo ao passo que “pederastia” trata-se na realidade de uma prática na antiguidade sobre a iniciação sexual e da vida adulta dos adolescentes de sexo masculino por seus mestres também de sexo masculino enquanto foi feita a ênfase na conduta “homossexual”. Ora, se no ano de 1969 não se admitia que mulheres compusessem o quadro das forças armadas, obviamente, se houvesse alguma prática de libertinagem envolvendo militares, essa seria exclusivamente entre militares do sexo masculino.

A ênfase proposta pelo legislador em época própria da ditadura militar foi no sentido justamente de afastar homossexuais das forças armadas. Antes, o artigo de forma genérica já previa a criminalização da conduta, depois, o artigo foi quase que direcionado para os homossexuais.

Como justificativa, na exposição de motivos do Código Penal Militar, o legislador justifica a inclusão de tais expressões e da criminalização da conduta do art. 235 da seguinte forma:

Inclui-se entre os crimes sexuais nova figura: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. **É a maneira de tornar mais severa a repressão contra o mal**, onde os regulamentos disciplinares se revelarem insuficientes.” (destaques acrescentados pelo ministro Luiz Barroso) (LB 23)

O uso do negrito pelo ministro evidencia como a carga negativa da conduta homossexual. Isso porque, por trás do preceito de estar protegendo o *ethos* dos militares que em nome da disciplina não poderiam cometer atos libidinosos em prédios de administração militar, o que se queria era aumentar a repressão contra condutas homossexuais ou mesmo o ingresso de homossexuais nas forças armadas. A construção do *logos* nitidamente mostra a

imagem pejorativa da homossexualidade, comparando-a como um “mal”, no mesmo aspecto, como vimos no Capítulo 1, que havia uma comparação com uma doença, ou um desvio de caráter.

A conduta ilibada do militar só estaria consolidada, neste sentido, se o militar não manifestasse nenhum traço de homossexualidade por este ser inclusive considerado uma marca estigmatizante, no sentido conferido por Goffman (1982).

Além disso, a concepção de sexo na nossa cultura tradicional e fundada em valores difundidos por algumas instituições religiosas pode ser associada a algo desvirtuoso. As manifestações sexuais são sempre coibidas, como se fossem deturpadoras, em especial quando se trata do indivíduo feminino. Dentre os grupos mais conservadores, as mulheres, muitas vezes, têm vergonha do próprio corpo e evitam falar sobre o assunto ou mesmo constrangem-se. A partir disso, no senso comum, o homem homossexual pode se ver estigmatizado como “mulherzinha” ao aproximar-se de características femininas.

Assim, resta-nos saber se a criminalização da conduta do cometimento homossexual do ato libidinoso é mal vista apenas por se tratar da imagem de militares, ou pela própria homossexualidade em si, ou ainda, pela equiparação do homossexual à mulher. De pronto, diríamos que uma das grandes questões que surgem sobre a homossexualidade, não é simplesmente a orientação sexual, mas o homem viril passar a ser visto como uma mulher ou assemelhar-se a ela, minorizada socialmente e fraca para o exercício da função de militar.

Ao citar Barreiras, o ministro constrói uma imagem de engajamento com o assunto, buscando doutrinas específicas para ilustrar sua explicação, além de outros juristas e parlamentares como em LB 02, LB 03, LB 04, LB 05, LB 06, LB 07 e LB 08¹⁹⁷ e deixa a marca o preconceito existente nas corporações militares em relação à homossexualidade e também ao papel da mulher. Tais explicações nos sugerem que a homossexualidade é sim

¹⁹⁷ **LB 04** – *Qualquer alteração legislativa no CPM, ou mesmo no texto constitucional, descaracterizando o delito previsto no art. 235/CPM [...], não obstruindo o acesso de homossexuais às instituições militares, deve, fundamentalmente e a priori, passar por uma revisão da perspectiva política. Não se trata, portanto, de desprezar o homossexual ou impedir a ele que escolha sua profissão. A atividade militar, pela importância contextual que representa junto ao Estado, está muito acima do interesse individual.* (grifos do ministro); **LB 05** – Com mais este passo dado rumo à liberalização sexual dentro das Forças Armadas, seria compelido a lutar contra o serviço militar obrigatório. Nenhum pai estaria tranquilo ao saber que seu filho, durante cinco dias de acampamento, foi obrigado a dormir numa minúscula barraca com um recruta homossexual sem poder reclamar, pois se assim procedesse seria punido por crime de discriminação sexual! **LB 06** - Conta-se que um comandante da Marinha inglesa, precocemente, pedira transferência para a reserva e, indagado sobre o motivo, já que tinha tudo para uma longa carreira, respondeu: ‘Quando entrei para a Marinha, o homossexualismo era proibido, agora passou a ser tolerável, vou embora antes que se torne obrigatório’. **LB 08** - Do exposto, não assumo a postura de execração aos homossexuais, mas sim, e tão somente, não vejo como estes podem exercer, com altivez, a profissão militar. A incompatibilidade é flagrante: não se pode exigir, por lei, que se aceite tal convívio, pois, em combate ou exercícios, não é rara a oportunidade em que a doação de sangue, braço a braço, se faz necessária. A provável contaminação por este grupo de risco é uma realidade.

combatida, mas a feminilização do sujeito masculino é maior ainda. Aparenta-nos que o problema real está em parecer-se ou comportar-se como uma mulher.

O *valor da virilidade masculina* que compõe o *ethos* do militar é reafirmada pela metáfora “figura do guerreiro” em LB 07 que também marca a homossexualidade como um desvio de conduta determinado por Goffman (1982). Além disso, a homossexualidade pode ser vista como um evento tão danoso no texto de autoria de um ex-deputado¹⁹⁸ a ponto de o mesmo dizer que “Um jovem soldado não arriscaria sua vida recebendo ordem de um superior de masculinidade duvidosa” (LB 07).

O ministro ao trazer contra-argumentos tão esdrúxulos e preconceituosos já aumentaria a taxa de adesão do seu auditório à tese apresentada, como em:

não assumo a postura de execração aos homossexuais, mas sim, e tão somente, não vejo como estes podem exercer, com altivez, a profissão militar. A incompatibilidade é flagrante: não se pode exigir, por lei, que se aceite tal convívio (LB 08)

A figura do “guerreiro ideal” como exposta em LB 30¹⁹⁹ que não poderia ser traçada por características da homossexualidade é, inclusive, defrontada ao exemplificar com a figura de autoridade histórica de Julio Cesar como “um dos maiores líderes da história”, cuja homossexualidade fora assumida.

Luiz Barroso afirma que o art. 235 do COM mostra como a “homossexualidade é tida como um comportamento desviante e uma deformação desonrosa e moralmente reprovável, capaz de desqualificar o militar na carreira” (LB 21). Em nota de rodapé o ministro exemplifica com um laudo produzido em âmbito de processo contra militar acusado de ter cometido ato libidinoso como o mesmo pode ter sua intimidade violada e ser submetido a perícias constrangedoras que determinam além dos aspectos físicos, aspectos afetivos²⁰⁰.

¹⁹⁸ Vide *Corpus*

¹⁹⁹ **LB 30** - Não é, porém, o caso da norma impugnada. Vedar o acesso ou expulsar homossexuais das Forças Armadas por conta de uma suposta “degeneração fisiológica e moral”, ou ainda em razão de uma contrariedade à “lei de Deus”, é parte de um discurso que não pode ser aceito no espaço público, sob pena, inclusive, de violação ao caráter laico do Estado. A suposta ausência de energia ou virilidade é outro argumento que carece de comprovação empírica, baseando-se muito mais numa imagem preconcebida do que seja um “guerreiro ideal”. E há exemplos históricos que desmentem essa assertiva, como o de Júlio César, um dos maiores líderes militares da história

²⁰⁰ Veja-se, em especial, laudo produzido no âmbito de processo contra oficial militar acusado da prática de atos libidinosos homossexuais: “Exame Anal: O periciando foi colocado em posição de SIMS e à inspeção observamos as seguintes alterações anatomorfológicas: coloração da região perianal no quadrante superior esquerdo apresentase alterada pela presença de escoriações e discretas ectasias vasculares. Pregas anais de formato irregular pela presença de plicomas às 12-3-6 em analogia aos ponteiros do relógio, com perda acentuada da convergência das pregas anais sem sinais de flogose, à manobra de valsalva demonstra a tonicidade e continência do esfíncter anal, à apalpação o toque digital revela sensibilidade acentuada ao toque, com tonicidade preservada, apresentando fezes na ampola retal sem elementos patológicos na luva, próstata com tamanho consistência e sensibilidade preservadas. (...). Conclusão: A perícia revela fortes transtornos do lado

Neste caso até o direito à intimidade teve o seu valor diminuído frente ao *valor da conduta heteronormativa*.

Neste momento o ministro constrói sua argumentação baseando-se em exemplos de ações judiciais para a análise desta conduta tipificada como crime no âmbito penal militar. Em todos os trechos podemos ver termos que suscitam até mesmo uma revolta frente ao discurso conservador como: em LB 27, LB 28 e LB 29²⁰¹: “o seu sentimento de pudor, sua masculinidade”; “triste”, “altamente reprovável”, “personalidade deformada”, “avessa à disciplina”, “[avessa] ao respeito ao próximo”, “afeta a honra pessoal”, “confessou ser sexualmente invertido” e “declarado indigno”.

Esta emoção suscitada decorre não apenas dos valores conservadores defendidos e todo o conteúdo semântico dos próprios termos. Aqueles que, conforme Plantin (2010) traduzem diretamente a emoção como “triste” e os demais que carregam um sentido de emoções indiretas. Todas elas parecem significar para os enunciadores sentimentos próximos ao desgosto e até mesmo ao nojo.

Esses valores tradicionais heteronormativos são também evidenciados no trecho abaixo, da ADPF 132, em que se buscou o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, cuja relatoria foi do ministro Ayres Brito.

Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração (AB 01).

No trecho, a heteronormatividade é evidenciada nos argumentos provenientes dos conservadores. Em AB 01, o ministro parece conferir um tom de recalque de tal grupo ao se sentirem tão incomodados com a “preferência sexual alheia”. Isso porque, enquanto estes estão preocupados em seguir padrões socialmente impostos, presenciam os homossexuais se libertarem e poderem expressar o sentimento por outra pessoa, independentemente de aprovações sociais. O jogo de palavras da última oração conferem um tom poético que pode

afetivo, características de doença ano-retal crônica e sinais físicos e ação contundente ano-retal recente” (STM, Conselho de Justificação nº 165-5, Rel. Min. Sérgio Xavier Ferolla, j. 04.12.1997)

²⁰¹ **LB 27** - O Sd. Wagner e demais militares tiveram como bem jurídico violado o seu sentimento de pudor, sua própria masculinidade.” (STM, Apelação nº 2007.01.050778-7, Rel. Min. Antonio Apparicio Ignacio Domingues, j. 15.04.2009); **LB 28** - O motivo que o conduziu ao crime é triste e altamente reprovável e, ademais, fortemente indicativo de uma personalidade deformada e avessa à disciplina e ao respeito ao próximo”. **LB 29** - “Conselho de justificação - Oficial acusado de conduta irregular, que afeta a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Justificante confessou ser sexualmente invertido e ter praticado atos libidinosos em área sujeita a administração militar. (...) Justificante julgado culpado das acusações e incapaz de permanecer na ativa e na inatividade, foi declarado indigno para o oficialato, com a perda de seu posto e de sua patente (...)” (STM. Proc. nº 1984.01.000106-0, j. Em 20.12.1994 – destaques acrescentados)

suscitar no auditório o desejo de viver livremente suas paixões através da metáfora “[os homossexuais] nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração.”Podemos perceber um certo romantismo, até mesmo, idealizado, no qual muitas relações amorosas são impedidas por critérios socialmente impostos.

verbete de que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. (AB 05)

O ministro ainda se apoia em valores e em imaginários sociodiscursivos amparados na ideia de família tradicional para fazer uma comparação em relação às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Assim em AB 05 refere-se ao termo homoafetividade para se referir ao afeto que também existe em tais relações. Muitas vezes os *valores tradicionais* ofuscam a visão dos mais conservadores fazendo com que eles não percebam existente “o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo” (AB 03)²⁰². No trecho AB 05, o uso de vários lexemas remete o auditório a um sentimento próprio de carinho, cuidado e afeto.

Por fim, percebemos a ocorrência de que são esses conceitos conservadores que levam também à estigmatização do transexual, fazendo-o ser visto, inclusive, como doente. Neste sentido, mesmo o ministro Marco Aurélio construindo uma imagem de si progressista e defensor das minorias, através do próprio *logos* pode fazer com que talvez ela não se consolide. Isso porque, mesmo diante de toda a construção discursiva no sentido de conferir aos *trans* o direito à alteração de nome, ele reestabelece um *ethos* conservador, quando associa a alteração do registro civil à necessidade de um

diagnostico medico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3o da Resolução no 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por medico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto (MA 07).

²⁰² “Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos 8 dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: “Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (Homoafetividade: um novo substantivo)”.

Ou seja, o ministro ampara-se em ideias retrógradas, que inclusive serão rejeitadas pela maioria dos demais ministros, de que a transexualidade ainda é algo equiparado à doença, que necessita de tratamento.

Não se me afigura adequado, salutar ou recomendável, à luz de nossa normatividade Constitucional, **arrostar a intrincada questão** posta nestes autos com **olhos cerrados e ouvidos moucos** para o aflito apelo que vem do **Outro**. A **aversão exagerada à alteridade**, quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero, não raro **deságua em sua negação** e, **no extremo, em tentativas**, por vezes **tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial**, impedindo-se de se ser quem se é (vide nesse sentido o pleito trazido no Mandado de Injunção 4.733 sobre a **criminalização da homofobia**). É impossível, assim, **ignorar a violência física e simbólica** a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso país (EF 04)

Em EF 04, todos os valores tradicionais são relacionados a uma carga negativa que podemos ver nas metáforas e lexemas “olhos cerrados”, “ouvidos moucos”, “aversão exagerada à alteridade”, “deságua em sua negação”, “em tentativas, por vezes tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial”. São termos que direta ou indiretamente levam o auditório a experimentar uma emoção suscitada de indignação.

Vale dizer, à luz da narratividade constitucional, do direito constitucional positivo, dos tratados internacionais de direitos humanos e da triste realidade a que se submete **essa minoria**, afigura-se imprescindível adentrar o debate exercitando **alteridade e empatia** (EF 17)

Em seguida, podemos ver a necessidade de se analisar a questão do outro com alteridade e empatia, fato que também ocorre em:

Pensar a doação de sangue por homens que mantêm relações sexuais com outros homens e/ou as suas parceiras, tal qual dispõem os dispositivos impugnados, requer um exercício anterior de compreensão sobre o lugar do Outro no Direito, a fim de que a alteridade seja o embasamento ético do fazer decisório (EF 18)

Assim, o reconhecimento do outro, a isonomia, a inclusão, o fazer parte, é utilizado pelo ministro Edson Fachin como embasamento ético, ainda sendo produzido para um auditório culto, conhecedor do Direito “não cabe, pois, valer-se da **violação de direitos fundamentais de grupos minoritários para maximizar os interesses de uma maioria**, valendo-se, para tanto, **de preconceito e discriminação.**” (EF 03)

Portanto, a alteridade, a igualdade e o tratamento humano são defendidos nesse trecho, como defesa de um grupo minoritário, demonstrando que a democracia majoritária – com o controle da maioria sobre a minoria sem reconhecê-los enquanto sujeito de direitos – não é o exercício da democracia em sua plenitude que somente é possível através de uma democracia consensual. A diferença também deve ser protegida pela norma, como preceito da

dignidade humana, para integralidade da sua existência dentro da sociedade, evitando discriminação e preconceitos e concretizando os *valores da pluralidade e da alteridade*, como vimos anteriormente

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eu sou é eu mesmo. Diverjo de todo o mundo... Eu quase que nada não sei. Mas desconfio de muita coisa. O senhor concedendo, eu digo: para pensar longe, sou cão mestre – o senhor solte em minha frente uma idéia ligeira, e eu rastreio essa por fundo de todos os matos, amém!

(Grande Sertão: Veredas – Guimarães Rosa)

O presente estudo integra uma série de questionamentos surgidos desde os tempos de graduação na Faculdade de Direito que foram aguçados pela formação concomitante na Faculdade de Letras. Tais questões giravam em torno da compreensão acerca da construção no discurso jurídico, mais especificamente, no discurso decisório do Supremo Tribunal Federal. Ao iniciarmos a pesquisa na área, desde a monografia na conclusão do curso de graduação em Direito, há exatos 10 anos, tínhamos como objetivo entender como a argumentação jurídica poderia solucionar vários problemas atuais do Judiciário no que tange ao alcance da Justiça.

No Curso de Filosofia do Direito, em 2008, lecionado pelo professor Alberico Alves, aprendi que o Direito é merecedor de um olhar crítico e (re)construtivo e tive a oportunidade de conhecer obras como a de Simone Goyard-Fabre²⁰³ através da qual pude entender, pela primeira vez, alguns dos equívocos do Positivismo Jurídico e o papel do Direito na defesa da Democracia. Já nos cursos de Análise do Discurso na Faculdade de Letras iniciados com a professora Glaucia Muniz e seguidos com a professora Helcira Lima, nossa orientadora, o coração chegava a palpitar pela empolgação de aprender a analisar discursivamente eventos do universo jurídico.

Avançando os estudos, sempre na tentativa de relacionar ambas as disciplinas, na obra de Eduardo Bittar, encontrei o fio condutor: “É em discurso que se constrói o saber jurídico; é em discurso que se constrói a justiça, a equidade, a razoabilidade, a aceitabilidade das decisões judiciais” (BITTAR, 2015, p. 518-519).

Foi uma emoção! Parecia ter encontrado um caminho! Era uma obrigação tentar associar as duas áreas de estudo e tentar contribuir de alguma forma para o avanço acadêmico

²⁰³ Em 'Fundamentos da ordem jurídica', Simone Goyard-Fabre discute a ideia de democracia da ordem jurídica. Parte do pressuposto que a Democracia é uma mentalidade e não apenas um regime político. O Direito Precisa cuidar de tal mentalidade para sustentar os pressupostos democráticos sempre tão ameaçados.

interdisciplinar. Desde então, voltamo-nos a este propósito. No entanto, sabemos não ter chegado ao fim. O trabalho nunca está pronto!

Após ter percorrido um (curto) longo caminho, chegamos ao ponto de tentar responder algumas das inquietações com a finalização desta tese. Embora haja um sentimento de ter alcançado algumas respostas para os objetivos iniciais do trabalho, a conclusão, na verdade, não poderia divergir do sentimento de que os estudos continuarão para responder a tantas outras perguntas que surgiram durante a escrita da tese.

Antes de conferirmos a tratativa final efetiva sobre o problema central da tese (*em que consistem os valores; em que medida os valores e as emoções fundamentam as decisões; e como os mesmos aparecem na construção argumentativa deste gênero discursivo*) Acreditamos que tal resposta decorre de uma construção, quase ponto a ponto, dos caminhos e objetivos que nos levaram às considerações finais.

O primeiro objetivo era compreender as consequências da Lógica Formal na construção da racionalidade jurídica e como tal corrente tornou-se alvo de combate pelas principais teorias pós positivistas, principalmente as Teorias da Argumentação Jurídica, dentre as quais, a de Perelman, evidenciada, principalmente, em sua obra em conjunto com Olbrechts-Tyteca (2005).

A lógica formal, portanto, baseia-se na tentativa de fornecer um procedimento racional que seja tomado como válido. Há, na verdade, uma tentativa de atribuir uma forma correta de pensar independente de todos os aspectos históricos e humanos, o que faria com que fosse possível chegar a conclusões verdadeiras a partir de premissas que também tivessem sido tomadas como verdadeiras. As conclusões seriam, portanto, calculáveis e o que não é redutível ao cálculo não poderia interferir no procedimento da lógica formal. “A insuficiência desse modelo de lógica faz-se presente, sobretudo, quando se tenta operar racionalmente os raciocínios típicos de áreas como a Filosofia, as Ciências Humanas e Sociais e o Direito” (MONTEIRO, 2006, p.22).

A Lógica Formal, portanto, foi a base para o Positivismo Jurídico, cujo marco principal foi Hans Kelsen. O Positivismo prima pelo estudo racional e objetivo do Direito e sua metodologia “identifica que o que não pode ser provado racionalmente não pode ser conhecido; sem dúvida nenhuma, retira os fundamentos e finalidades, contentando-se com o que *ictu oculi* satisfaz às exigências da observação e da experimentação, daí restringir-se ao posto” (BITTAR, 2015, p.336).

O procedimento racional construído sob a perspectiva da lógica formal é caracterizado pela tentativa de estabelecer uma fórmula de pensamento que deve desconsiderar todo o conteúdo material e todos os aspectos históricos e humanos da situação concreta em que tal pensamento deva ser empregado. O positivismo se baseia em traços de auto-suficiência e prioridade, não admite o conhecimento jurídico a partir das intenções do legislador nem nas finalidades das regras de direito em sentido teleológico.

Todavia, o positivismo, que optou por um completo isolamento do Direito com as demais ciências, apesar de suas pretensões científicas teve o seu percurso traçado por equívocos e incertezas destacadas por Goyard-Fabre (2007). O primeiro refere-se à pretensão da teoria de afastar-se de toda a filosofia existente, a fim de se estabelecer em uma neutralidade axiológica buscando uma autossuficiência da ciência do Direito; o segundo ponto relaciona-se ao fato de existir uma contradição na própria teoria que, ao afirmar sobre a autonomia do Direito, utiliza a negação do caráter jurídico do Direito. Dessa forma, o positivismo teria uma “forte propensão a rebaixar o Direito, aquém de suas próprias prescrições, ao plano das condições empíricas, sociais ou históricas que as motivaram” (GOYARD-FABRE, 2007, p. 101); já o último ponto estaria ligado à tentativa de construção do Direito a partir de uma racionalidade científica baseada em uma legislação abstrata que faria com que o sistema se caracterizasse por uma estrutura rígida, morta e não aplicável.

Assim, este modelo fechado, embora de grande importância na história do Direito, não mais correspondia às mudanças da sociedade em toda a sua complexidade, levando os estudiosos a verificar certa incapacidade lógica do formalismo jurídico para responder, de forma satisfatória, aos pontos controvertidos existentes em toda e qualquer questão judicializada. Isso porque uma das grandes características de um sistema baseado em normas e leis é justamente a possibilidade de sua transformação dialética e não a sua imutabilidade, como muitos ainda pensam.

Diante disso, em um contexto histórico pós Segunda Guerra Mundial, inicia-se um processo de transformação da ideia do Direito, enquanto ciência e sistema baseado puramente na aplicação cega de códigos e leis, em um sistema dialético de construção de normas, a partir de decisões judiciais amparadas, não apenas em leis, mas também em valores sociais. É justamente neste contexto que teorias sobre linguagem, hermenêutica, discurso e argumentação ganharam espaço nos estudos que tentam compreender o Direito enquanto prática social discursiva.

O que se quer estabelecer como premissa é que um sistema que vive e pulsa em constante dialética com outros sistemas não pode [...] descurar, naturalmente, de seu enraizamento sociocultural, daí por que se primará por destacar como ocorrem os intercâmbios do que possui existência jurídica com o que não possui existência jurídica (BITTAR, 2015, p. 176).

Em áreas como a Filosofia, as Ciências Humanas e as Ciências Sociais aplicadas, incluindo o Direito, dificilmente conseguimos compreendê-las a partir de um formalismo metodológico que desconsidera os valores provenientes de aspectos culturais, históricos e humanos e é nesta perspectiva que nos apoiamos na obra de Perelman para alcançarmos outro objetivo que foi proposto na tese: *Quais as razões do surgimento de teorias jurídicas ligadas à argumentação como formas de reconstruir a racionalidade jurídica?*

Verificamos que no contexto pós Segunda Guerra Mundial, em que a queda de regimes nazifascistas proporcionou uma mudança paradigmática, surgiram teorias como as de Dworkin, Maccormick e Perelman, que buscavam colocar a Democracia em evidência, já que esta permaneceu ameaçada por um tenebroso período que se alastrou por todo o mundo. Esses autores se propuseram a desenvolver modelos de racionalidade jurídica que não se amparassem exclusivamente na Lógica Formal e que considerassem aspectos sociológicos, históricos e valorativos.

Tais autores encontraram na argumentação várias respostas aos questionamentos feitos em relação a sistemas ditatoriais que se deram pelo abuso de força e autoridade exercidos por líderes totalitários na primeira metade do século XX. Isso porque a argumentação parece ser oposta às práticas discursivas que se dão por meio do uso da força e de penas cruéis. A argumentação consolida-se ao mesmo tempo em que a Democracia consolida-se. Seria próprio dizer, como nos ensinou Fiorin, que “a retórica é, de certa forma, filha da democracia” (FIORIN, 2015, p.26).

Dentre os autores que se voltaram para a argumentação jurídica, a nossa escolha pela teoria de Perelman se justifica já que o filósofo não somente buscou um novo modelo de racionalidade do Direito, como também contribuiu muito para os avanços dos estudos sobre argumentação, sendo inclusive um dos maiores responsáveis, ao lado de Olbrechts-Tyteca, pelo resgate da *Retórica* Aristotélica no século XX, conferindo a esta, inclusive, novos contornos.

O autor acreditava que por meio dela estaríamos mais próximos da defesa pela democracia, pela liberdade de pensamento e de expressão e poderíamos construir uma sociedade mais tolerante e justa (ANGENOT, 2016; NICOLAS, 2016; BERNIER, 2016). Com a finalidade de criar uma Lógica Jurídica que se amparasse em outros elementos além da

Lógica Formal, Perelman propõe a Lógica dos Valores que entendemos poder ser tratada por outras nomenclaturas, tais como: lógica do razoável, lógica do preferível, lógica informal, racionalidade jurídica axiológica e afins.

O filósofo pretendia aproximar-se da ideia de Justiça a partir de uma adequação axiológica entre as decisões judiciais, as crenças e os valores sociais, que só poderia se dar por meio da argumentação razoável, por meio da *retórica*. Para tanto, o autor em conjunto com Lucie Olbrechts-Tyteca, propõe o *Tratado de Argumentação: Nova Retórica* ([1958] 2005), como método para à análise das estruturas argumentativas como uma teoria geral, versando “sobre *recursos discursivos* para se obter a adesão dos espíritos” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 8). A tipologia, no entanto, embora tenha um papel relevante na *Nova Retórica*, não é a mais importante da teoria que trata sobre conceitos que vão além de uma simples categorização dos procedimentos argumentativos. São ferramentas que possibilitam a ação e a defesa da democracia, conforme Nicolas (2016).

O autor nos auxiliou a entender que a *Nova Retórica* não busca a obtenção de adesão por unanimidade. A adesão pode, inclusive, ter intensidade variável. Ela é essencial quando queremos tratar de algo que está além da verdade, algo que precisa ser provado por meio das palavras, justificado, por fim, *valorado*. No mesmo sentido, compreendemos que os *valores* admitem escolhas, não significando que precisam ser desqualificados ou eliminados. Quando um *valor* é escolhido, não significa que o outro *valor* perde o seu estatuto e deixa de ser um *valor*, significa que é possível conferir uma maior intensidade a um deles através da escolha racional justa, a que admite justificação.

Esses objetivos nos embasaram na construção da primeira parte do problema da tese: *em que consistem os valores?* Dedicamos um capítulo da nossa tese para tentar mostrar as origens das questões que surgem a respeito dos *valores* e, como previsto, não chegamos a um conceito acabado e definitivo. Parece que a própria categoria não permite este tipo de conclusão da forma como estamos acostumados a desejar. Para encontrar algumas luzes, buscamos realizar uma extensa pesquisa bibliográfica em áreas como a Sociologia e a Filosofia para propormos um caminho de compreensão a respeito do fenômeno e da constituição dos valores e acreditamos que é neste ponto que se encontra a maior contribuição da tese para a área de Análise do Discurso.

Percebemos que os *valores* estão intrinsecamente relacionados com as emoções. Não é possível falarmos de emoções sem voltarmos o olhar para os valores que permeiam o contexto social, do mesmo modo que não conseguimos falar dos valores sem atentarmos para

os processos emocionais que se relacionam aos mesmos. Ao concluirmos pela existência da relação entre valores e emoções, encontramos um terceiro elemento que poderia, talvez, resolver o problema da recalcitrância própria da questão: *Os valores constituem as emoções? Ou as emoções constituem os valores?* Neste ponto, propomos uma perspectiva à qual não pretendemos tratar nesta tese, considerando nosso limite de tempo e espaço. Porém é a marca inicial da continuidade dos nossos futuros estudos.

A tese judicativa que nos parece ter bases mais sólidas, como vimos no capítulo três, propõe que o surgimento das emoções está amparado nos valores sociais já existentes. No entanto, no processo de individuação das *emoções* não poderiam surgir os *valores* ou, pelo menos, *outros valores*, tal como defendido pela tese sentimentalista? Para responder tal pergunta, sugerimos a existência de uma terceira categoria que se assentaria próxima à ideia de *moral*, na qual projetamos novas perspectivas e que poderá conferir novos rumos nos nossos estudos acerca dos *valores* e das *emoções*.

Preliminarmente, partiríamos da noção já defendida de que as *emoções* são determinadas por fatores presentes em nosso mundo e, neste sentido, a forma como reagimos a eles, equivale-se à apreensão dos *valores* existentes. Segundo Tappolet (2000, p. 167), “as emoções desempenham o mesmo papel em relação aos *valores* que as experiências perceptivas exercem em relação às formas e as cores”.

A autora considera que *as emoções* são responsáveis por nos revelar os *valores* que nos cercam e é essa relação que desencadeia as reações, os pensamentos, os juízos e até mesmo as nossas ações. “Reagir emotivamente significa não apenas conferir um *valor* ao elemento desencadeador da emoção, mas também, em muitos casos, manifestar uma reação condizente com o conteúdo dessa avaliação” (PEQUENO, 2017, p. 120)

Neste sentido, Tappolet (2000) afirma que as *emoções* são muito mais que expressões de desejo e preferência, podendo revelar nossas crenças, nossos julgamentos e orientar nossas ações. Assim, essas *emoções*, originadas nos *valores* existentes, interferem nas nossas condutas e supõem a existência, portanto, de um *senso moral*.

Ao trazer os estudos de Shaftesbury, Pequeno (2017) afirma que a moral encontra-se alicerçada na própria ideia de emoção²⁰⁴ e também na ideia de julgamento. Diante de tal relação, acreditamos que todo o complexo fenômeno das experiências emocionais constituem, portanto, *a moral*.

²⁰⁴ Pequeno (2017) refere-se a sentimento. No entanto, neste trabalho tomamos o fenômeno como emoção e, dessa forma, todos os termos correlatos seriam integrantes deste processo maior.

A moral permite ao indivíduo controlar-se e agir conforme suas virtudes. Se o *valor* de justiça promove uma experiência emocional no indivíduo capaz de não só reconhecê-la, mas também, praticá-la, estaríamos frente a uma conduta *moral*. Assim, da mesma forma que os *valores* constituem as *emoções*, *as emoções são responsáveis pela construção do senso moral*.

De acordo com Pequeno (2017), *a moral* nos permite agir em acordo com os *valores* que apreendemos. “Trata-se de uma manifestação espontânea que não necessita da mediação de nenhuma instância intelectual” (PEQUENO, 2017, p. 123), é uma faculdade formada por nossos processos emocionais, um dispositivo interno do sujeito que permite nos inclinarmos para condutas benevolentes. “A benevolência não depende das consequências de nossas ações, posto que é ela que lhe serve de guia. A boa ação deve ser compreendida à luz das motivações do sujeito e essas motivações têm como força motriz o senso moral” (PEQUENO, 2017, p. 123).

Hume (2009) foi o primeiro filósofo a perceber que as *emoções* são, de fato, a fonte originária de nossas *condutas morais*. Para o filósofo, as *emoções* são as impressões dos processos reflexivos e, sob a forma de reação, exprimem nossa relação com a natureza. No mesmo sentido, alguns autores como Hessen (1980) e Scheler (2001), referem-se aos *valores sociais* com certa distinção aos *valores morais*, mas, ambos acreditam que, por se tratarem de *valores*, tanto os sociais quanto os morais originam-se nos processos emocionais.

Para nós, entretanto, acreditamos tratar-se de categorias diferentes e, a partir da nossa compreensão baseadas nas leituras destacadas, entendemos que *moral* não é a mesmo que *valor*. O *valor*, construído socialmente, é apreendido por meio de uma experiência subjetiva a qual origina as *emoções*. As *emoções* causam um processo interno e reflexivo, constituindo, portanto, a *moral*. Assim, teríamos uma relação entre *valores*, *emoções* e *moral*.

À medida que as *emoções* nos permitem apreender os *valores* que já estão constituídos enquanto tais na sociedade, são elas também que alicerçam, enquanto um processo individual e reflexivo, o surgimento da *moral*. A *moral*, por sua vez, concerne à motivação, ao *agir moral* e orienta individualmente nossas condutas. Ao considerarmos, então, que tais condutas *morais* podem tornar-se coletivas, ao serem praticadas reiteradamente pela maioria dos indivíduos que formam uma sociedade e são bem aceitas pelos seus membros, estaríamos, talvez, frente à reafirmação de *valores socialmente construídos* ou até mesmo à construção de um novo *valor*. Assim, poderíamos pensar em um ciclo, ao propormos

que a *moral*, quando coletivizada em forma de crenças e condutas *morais*, são responsáveis por originar os *valores*.

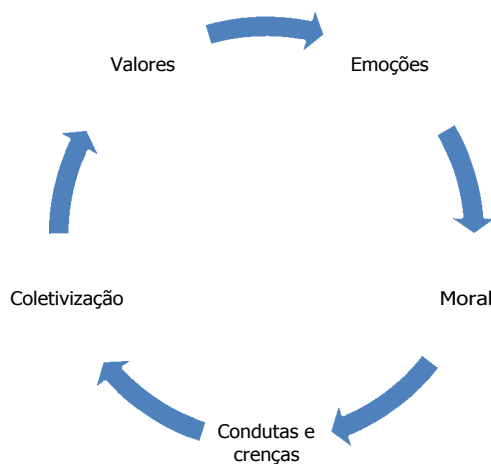


Figura 1 – Valores e Emoções sob uma perspectiva relacional

Como dissemos, trata-se de uma prospecção a ser lapidada e de uma perspectiva para desafios futuros. Acreditamos que verificar a existência da relação entre *valores* e *emoções* já nos parece satisfatório para os objetivos propostos neste trabalho, que se consolidam na segunda parte do nosso problema: *em que medida os valores e as emoções fundamentam decisões judiciais e como as mesmas aparecem na construção retórico-discursiva das mesmas?*

Apoiados, então, em um *corpus* formado por votos dos ministros relatores em decisões do STF em que são discutidas questões próprias dos direitos da comunidade *LGBT+* nos propusemos, em primeiro lugar, a estudar os contextos históricos e sociais que permeiam o *corpus*. Tais estudos ampliaram muito a nossa compreensão a respeito da origem do movimento *LGBT+* e do seu papel fundamental em nosso país na busca por igualdade e pela concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Compreendemos, ainda, como a maioria dos direitos alcançados nas últimas décadas se deu por meio do Judiciário e não por meio do Legislativo. Assim, consideramos que o Judiciário tem um papel muito importante para o alcance dos ideais defendidos no Estado Democrático de Direito.

Após essas considerações, a análise retórico-discursiva realizada neste trabalho, nos mostrou como a argumentação jurídica se constrói em torno dos valores sociais e como as decisões judiciais não estão amparadas unicamente em argumentos jurídicos, pelo contrário, apoiam-se, a todo momento, em elementos axiológicos e emocionais. A partir da análise,

conseguimos agrupar os valores em dois grupos: o primeiro, composto por valores próprios da constituição do Estado Democrático de Direito; e o segundo, composto por valores conservadores fundados na cultura patriarcal. No entanto, para nós, a categorização se deu apenas sob um viés didático, já que os valores apresentados são entrecruzados a todo momento por outros valores que perpassam a construção dos votos.

Verificamos, portanto, que o discurso decisório, essencialmente argumentativo, se constrói sob os pontos de concordância e divergência e também sob as premissas apresentadas pelo locutor visando à adesão do auditório. Ou seja, é um espaço de crenças, opiniões coletivas, saberes comuns, representações sociais, além dos conhecimentos próprios da área jurídica. É um espaço de construção da justiça e da busca pela concretização dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Ainda, foi possível verificar como as três dimensões argumentativas, amparadas nas provas retóricas – *ethos*, *pathos* e *logos* – compõem a argumentação de forma complementar e interrelacionada. Isso é, a dimensão da construção de imagens e a dimensão das emoções são apresentadas por meio da dimensão da construção discursiva. Como mostrado, pudemos perceber, por exemplo, como o *ethos* pode, muitas vezes, acentuar o aspecto emocional do discurso (*pathos*), que será construído por meio do *logos*.

A construção retórico-discursiva dos votos que compõem o corpus direciona-se no sentido de provocar a adesão do plúriauditório à tese apresentada. De modo que os argumentos mobilizados devem persuadir não apenas os demais membros do STF, mas devem ser suficientes para tocar todos os cidadãos brasileiros, visto que, as decisões do STF são vinculativas e deverão ser seguidas por toda a sociedade.

Construir argumentos que se baseiam nos valores que circundam o plúriauditório aumenta as chances da persuasão e, a partir disso, compreendemos como a dimensão das emoções sustenta-se em grande medida a razoabilidade nas decisões judiciais. Tais decisões precisam amparar-se na adequabilidade, na equidade e responder aos anseios sociais, de forma satisfatória, em busca da consolidação da justiça e dos valores de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, resta-nos a emoção de finalizar esta etapa tão desejada, com a certeza de que ainda há muitos caminhos a serem percorridos nos estudos sobre os valores, as emoções e os discursos argumentativos.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. bras. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALMEIDA, Elbia Pires de. **Direitos LGBT: Conquistas da democracia**, 2018. Disponível em: <<https://www.sinprodf.org.br/direitos-lgbt-conquistas-da-democracia/>>. Acesso em: 6 fev. 2019.
- ALVES, Marco Antônio S. **Perelman e a argumentação filosófica: convecimento e universalismo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.
- AMOSSY, Ruth. (org.) **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. São Paulo: Contexto. 2008a.
- _____. Dimension rationnelle et dimension affective de l'ethos. In: RINN, M. (org.) **Émotions et Discours: l'usage des passions dans la langue**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes. 2008b, p. 113-125.
- _____. **A argumentação do Discurso**. São Paulo: Contexto, 2018.
- ANGENOT, Marc. Le rationnel et le raisonnable: d'aristote à Perelman In: ANGENOT, Marc [et al.]. **Renaissances de la rhétorique**. Québec: Éditions Nota bene, 2016.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Manuel Alexandre Júnior. 2. ed. Lisboa. Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2006.
- BAKHTIN, Mikhail; VOLOCHINOV, Valentín N. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 6.ed. São Paulo: Hucitec, 2006.
- BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. Revista Quaestio Iuris, UERJ, v. 2, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641>>. Acesso em 05 de julho de 2015.
- _____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Madrid, 13 ed., 2009, p. 17-32.
- _____. Constituição, Democracia e Supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo In: **Revista da Faculdade de Direito – RFD – UERJ**. V. 2. n. 21 jan/jun 2012.

_____. Avanço social, equilíbrio institucional e legitimidade democrática. In: CAMPOS, Carlos Alexandre De A.. **Dimensões do ativismo judicial do supremo tribunal federal**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/347060264/LIVRO-INTRODUCAO-DIMENSOES-DO-ATIVIS>> Acesso em: 4 jul 2019.

BERNIER, Marc André. PRÉFACE. In: ANGENOT, Marc [*et al.*]. **Renaissances de la rhétorique**. Québec: Éditions Nota bene, 2016. p. 5-26.

BITTAR, Eduardo C. B., ALMEIDA Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015

BOFF, Leonardo. **Como nasce a ética?**. [S. l.], 16 abr. 2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/como-nasce-a-etica/#.Xb2XhEVKg_U>. Acesso em: 2 mai 2018.

BOSCH, Marcia H. **Mutação Constitucional e Ativismo Judicial**. São Paulo: PUC-SP,

BOUDON, Raymond. **O Justo e o Verdadeiro**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1001, de 21 de Outubro de 1969. Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. > Acesso em 13 mai de 2018

BRASIL. **Decreto- Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 05 abr de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 15 jun de 2018

BRASIL, Ministério da Saúde. **Doação de sangue: como doar, quem pode doar, impedimentos**. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-sangue>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRENTANO, Franz, **Psychology from an empirical standpoint**. London: Routledge, 1995.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

CADENA, Nathalie B.de la. Scheler, os valores, o sentimento e a simpatia. **Revista Ética e Filosofia Política**. Número XVI – Volume II. ed. [S. l.], Dezembro 2013. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16_2_cadena.pdf> Acesso em: 3 jun. 2019.

CAMPOS, Carlos A. A. **Dimensões do ativismo judicial do supremo tribunal federal**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/347060264/LIVRO-INTRODUCAO-DIMENSOES-DO-ATIVIS>> Acesso em: 4 jul. 2019.

CHARAUDEAU, Patrick. Uma análise semiolinguística do texto e do discurso. In: PAULIUKONIS, M. A. L.; GAVAZZI, S. (Orgs.) **Da língua ao discurso: reflexões para o ensino**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005, p. 11-27.

. **Discurso das Mídias**. São Paulo: Contexto. 2006a.

. **Discurso Político**. São Paulo: Contexto. 2006b.

_____. A patemização na televisão como estratégia de autenticidade. In: MACHADO, Ida. L.; MENDES, Emília. (orgs.) **As emoções no discurso**. Vol. 2. 2010, p. 23-56.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de Análise do Discurso**. 3a. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

CITTADINO, Gisele. Poder judiciário, ativismo judicial e democracia. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, n. 2, Campos, 2001.

COELHO, Fábio U. Prefácio In: PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado de argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 2001.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Efeitos da Decisão no Mandado de Injunção: Perspectivas. **Revista Dialética de Direito Processual**, Brasília, n. 102, p. 78-99, set. 2011.

COSTA, Alexandre A. **Hermenêutica Jurídica**. Arcos, s/d. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica/capitulo-viii-da-teoria-dainterpretacao-a-teoria-da-argumentacao/7-a-teoria-da-argumentacao-de-alexey>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

COSTA, Elcias F. da. Os valores da existência à cognoscibilidade. **Revista Symposium**, v. 2, p. 67-89, 2000

CUNHA, Renan S. T. **Objetos e sua classificação**, Publicação interna PUC-Campinas, p. 37. 1998.

DESCARTES, René. **As paixões da alma**. Tradução: Rosemary Costhek Abilio. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

DOURY, Marianne. A refutação por acusação de emoção: exploração argumentativa da emoção em uma discussão de caráter científico. In: **As emoções no discurso**. (Orgs.). MACHADO, Ida Lúcia; MENDES, Emília; MENEZES, William. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007. v. 1. p. 188-199.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EGGS, Ekkehard. Ethos aristotélico, convicção e pragmática moderna. In: AMOSSY, R. (org.) **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. São Paulo: Contexto. 2008, p. 29-56

EKMAN, Paul. Facial expression of emotion: new findings, new questions. **Psychological Science**. v.6, p. 34-38. 1992

ELSTER, Jon. Rationalité, émotions et normes sociales. In: PAPERMAN, P. & OGIEN, R. (orgs.) **La couleur des pensées: sentiments, émotions, intentions**. Paris: École des Hautes Études en Sciences Sociales. 1995, p. 33-64.

ENGEL, Stephen. **The Unfinished Revolution: Social Movement Theory and the Gay and Lesbian Movement**. Cambridge: Cambridge University Press. 2001.

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. São Paulo: Garamond. 2005.

FACCHINI, Regina; SIMÕES, Júlio Assis. **Do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Tatiana A. **Análise Argumentativa do Discurso Jurídico: a polêmica sobre o aborto de feto anencéfalos**. Dissertação. (Mestrado em Estudos Linguísticos). Belo Horizonte, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015.

FRONDIZI, Tisieri. **Que son los valores?**. México, Ed. Fondo de Cultura Económica, 1991

GALINARI, Melliandro M. A Era Vargas no pentagrama: dimensões político-discursivas do canto orfeônico de Villa-Lobos. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos). Belo Horizonte. Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, 2007a.

_____. As emoções no processo argumentativo In: As emoções no discurso. (Orgs.). MACHADO, Ida Lúcia; MENDES, Emília; MENEZES, William. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007b. v. 1. p. 221-239.

_____. A polissemia do logos e a argumentação: contribuições sofisticadas para a Análise do Discurso. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**. Ilhéus, n.1, p.93-103, nov. 2011.

_____. Sobre ethos e AD: tour teórico, críticas, terminologias. **DELTA – Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, São Paulo, v.28, n.1, p.51-

68, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/delta/v28n1/v28n1a03.pdf>>. Acesso: 07 fev. 2014.

_____. **Logos, ethos e pathos: “três lados” da mesma moeda.** Alfa, São Paulo, v.58, n.2, p.257-285, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** LTC, 1982.

GOLDIE, Peter. **Getting Feelings into Emotional Experience in the Right Way.** Emotion Review 1, No.3 (2009): 232-239

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica.** 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GREEN, James Naylor. **Além do Carnaval: A homossexualidade no Brasil no século XX.** Tradução: Cristina Fino, Cássio Arantes Leite. São Paulo: UNESP, 2000. 142 p.

GUEDES, Rosane Mavignie. Gênero Epidítico: Ferramenta da argumentação jurídica. **Tradução em Revista**, Rio de Janeiro: PUCRIO, n. 17, p. 69-77, 2º sem 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/rev_trad.php?strSecao=article_sp&fas=27150&numfas=11&nrseqcon=23653&NrSecao=11> Acesso em 14 maio 2018.

HERMAN, Thierry. La typologie des schèmes argumentatifs de Perelman: un lourd héritage sans héritier? in ANGENOT, Marc. Le rationnel et le raisonnable: d’aristote à Perelman In: ANGENOT, Marc [et al.]. **Renaissances de la rhétorique.** Québec: Éditions Nota bene, 2016.

HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**, Tradução Cabral de Moncada. Coimbra. Arménio Amado Editor, 1980.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HUME, David. **Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais.** Trad. Déborah Danowski. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

HUSSERL, Edmund. **Invitación a la fenomenología. La filosofía como autorreflexión de la humanidad.** Trad Elsa Tabernic. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 1998.p. 136.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. **L'enonciation**: de la subjectivité dans le langage. Paris: Armand Colin, 1980a.

_____. La polémique et ses définitions. In: GELAS, N.; KERBRAT-ORECCHIONI, C. (Org.). **Le discours polemique**. Lyon: Presses Universitaires de Lyon, 1980b, p. 3-40

KOERNER, Andrei. *Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. Dossiê: 25 anos Da constituição De 1988*, [s. l.], ed. 96, p. 69-85, julho 2013.

KOREN, Roselyne. A lógica dos valores segundo perelman e sua contribuição à análise do discurso.- **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**. Ilhéus. n.2, p. 126-141, mai. 2012.

LACEY, Hugh. **Valores e atividade científica**. São Paulo: Discurso Editorial, 1998.

LALANDE, André. **Dicionário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999

LAVELLE, Loius. **Traité des Valeurs**. Paris: [s. n.], 1951. 299 p.

LE BRETON, David. Antropologia das emoções 1. In: **As paixões ordinárias. Antropologia das emoções**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

LIMA, Helcira Maria Rodrigues de. **Estratégias argumentativas em uma sessão do tribunal do Júri**. 2001. 186 p. Mestrado (Linguística - Faculdade de Letras) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

_____. **Na tessitura do Processo Penal: a argumentação no Tribunal do Júri**. 2006. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos). Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

_____. Patemização: emoções e linguagem. In: **As emoções no discurso**. (Orgs.). MACHADO, Ida Lúcia; MENDES, Emília; MENEZES, William. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007. v. 1. p. 140-149.

_____. Emoção, racionalidade e diferença. In: **Anais do IV encontro mineiro de análise do discurso**, (CD-Rom), São João Del Rei, 2011.

_____. As emoções e sua implicação na construção argumentativa. In: PIRIS, Eduardo Lopes; OLÍMPIO-FERREIRA, Moisés (org.). **Discurso e Argumentação em Múltiplos Enfoques**. 1. ed. Coimbra: Grácio Editor, 2016.

_____. Emoções representações de si: a propósito da indignação e do embaraço. In: CUNHA, Gustavo X., OLIVEIRA, Ana Larissa A. M. (Orgs.). **Múltiplas perspectivas do trabalho de face nos estudos da linguagem**. Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2018, v. 1, p.

LIMA, Newton de O. Crítica à fundamentação axiológica das correntes de pensamento jurídico. Disponível em: <

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4278/3494>> [s.d].
Acesso em 20 ago 2019

LOUZADA, Ana M.G. Evolução do conceito de família, in DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 264-274.

LUCAS, Lucken Bueno; PASSOS, Marinez Meneghello. **Filosofia dos valores: uma compreensão histórico-epistemológica da ciência axiológica**. Conjectura: filosofia e educação, Caxias do Sul, ano 2015, v. 20, n. 2, p. 123-160, Set-Dez 2015.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACHADO, Frederico Viana **Muito além do arco-íris: A constituição de identidades coletivas entre a sociedade civil e o estado**. - Mestrado (Linguística - Faculdade de Letras) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2007.

MACHADO, Frederico V.; PRADO, Marco Aurélio M. **Movimentos homossexuais: a constituição da identidade coletiva entre a economia e a cultura: o caso de dois grupos brasileiros**. Interações, v. X, ed. 19, p. 35-62, jan-jun 2005.

MACRAE, Edward. **A Construção da Igualdade – Identidade Sexual e Política no Brasil da “Abertura”**. Campinas: Editora da Unicamp. 1990

MARSILLAC, Narbal de. **Notas de aula sobre Valores**. Belo Horizonte, UFMG: Dez 2018.

MELO, Lucas Sidrim Gomes de. O posicionamento contramajoritário do poder judiciário e as conquistas do movimento LGBT. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 15, ed. 1, p. 141-169, jan-abr 2013.

MEYER, Michel. Aristóteles ou a retórica das paixões. In: ARISTÓTELES. **Retórica das paixões**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. (org.) **Perelman: le renouveau de la Rhétorique**. Paris: Presses Universitaires de France. 2004

_____. Prefácio do Tratado de Argumentação In: PERELMAN, C. & OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado de argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Questões de Retórica: Linguagem , razão e sedução**. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 2007a

_____. **A retórica**. São Paulo: Ática, 2007b

_____. **Principia Rhetorica: une théorie générale de l’argumentation**. Paris: PUF, 2008.

MONTEIRO, Cláudia S. **Teoria da argumentação jurídica e nova retórica**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORENTE, Manuel G. **Fundamentos de Filosofia: lições preliminares**. São Paulo : Ed. Mestre Jou, 1980, 324p.

NICOLAS, Loïc. Aux sources de la pensée de Perelman. In: ANGENOT, Marc [et al.]. **Renaissances de la rhétorique**. Québec: Éditions Nota bene, 2016. p. 29-56.

NUSSBAUM, Martha. **Love's Knowledge: Essays on Philosophy and Literature**. Oxford: Oxford University Press, 1990.

_____. Les émotions comme jugements de valeur. In: PAPERMAN, Patricia; RUWEN, Ogien. **La couleur des pensées: sentiments, émotions, intentions**. Paris: Editions de l'École des hautes études en sciences sociales, 1995.

OLIVEIRA, Eduardo C. A **“Nova Retórica”**: da “ regra de justiça” ao “ Ad Hominem”. Orientador: Arley Ramos Moreno. 2007. 224 f. Tese de Doutorado (Instituto de Filosofia e Ciências Humanas) - Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2007.

PAPERMAN, Patricia. L'absence d'émotion comme offense. In: PAPERMAN, Patricia; RUWEN, Ogien. **La couleur des pensées: sentiments, émotions, intentions**. Paris: Editions de l'École des hautes études en sciences sociales, 1995. p. 175-196.

PASCAL, Blaise. **Pensées**. Paris: Garnier, 1964. Trad. Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PAULINELLI, Maysa P. T.. **A argumentação e performatividade da linguagem no Tribunal do Júri**. Doutorado em Linguística e Língua Portuguesa. PUCMINAS. Belo Horizonte, 2011.

PEDRO, Ana Paula. **Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum**. Kriterion, Belo Horizonte, ed. 130, p. 483-498, Dez 2014.

PEQUENO, Marconi J. P.. **A moral e as emoções**. Curitiba, CRV, 2017, 264p.

PEREIRA, Égina G. S.. **A argumentação “pró-vida” e “pró-escolha” nas audiências públicas no Supremo Tribunal Federal**: a relação entre doxa e endoxa. Orientador: Helcira Maria Rodrigues de Lima. 2018. 236 f. Tese de Doutorado (Análise do Discurso) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

PERELMAN, C. & OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado de argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERELMAN, Chaïm. **Logique et Rhetorique**. Revue philosophique de la France et de l'étranger. Paris, Janvier-Mars, 1950b.

. **Lógica jurídica**. Tradução de Virginia 3. Ed. K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

. **O Império Retórico**. 4. ed. São Paulo: Edições Asa, 1999. 208 p.

PINTO, Maria J. V.. **A Doutrina do Logos na Sofística**. Lisboa: Edições Colibri/Instituto de Filosofia da Linguagem, 2000.

PLANTIN, Christian. **L'argumentation dans l'émotion**. Paris: Pratiques, 1997.

_____. **L'argumentation: histoire, théories e perspectives**. Paris: PUF, 2005.

_____. As razões das emoções. In: MENDES, E. MACHADO, I. L. (orgs.). **As emoções no discurso**. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2010. p. 57-80. Vol.II

_____. **Les bonnes raisons des émotions: principes et méthode pour l'étude du discours émotionné**. Berne: Peter Lang, 2011.

REALE, Miguel. **Invariantes axiológicas**. 13. ed. São Paulo, set-dez 1991. vol. 5. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141991000300008>. Acesso em: 4 jun. 2018.

_____. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 750 p.

REBOUL, Oliver. **Introdução à Retórica**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RENAUD, Isabel. A noção de dever na ética contemporânea. In: J. Brito (Coord.). **Temas fundamentais de ética** (pp. 31-44). Braga: Universidade Católica Portuguesa, 2001.

RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho *et al.* O ethos homérico, a cultura da vergonha e a cultura da culpa1. **Psychê**, São Paulo, v. 12, ed. 22, p. 125-138, jun 2008.

RIBEIRO, Leonardo M. Emoções e valores. Florianópolis. **Revista Etica**, v. 16, n. 2, p. 189 – 218. Nov. 2017

RIBOT, Théodule. **La Logique des sentiments**. L'Harmattan, 1998. 192 p.

RIOS, Roger R.. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001

ROCHA, Carlos. **A etimologia da palavra emoção**. [S. l.], 15 jul. 2008. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-etimologia-da-palavra-emocao/24181>. Acesso em: 11 set. 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005b.

RODRIGUES, Jorge L. P.. A imprensa gay do Rio de Janeiro: Linguagem verbal e linguagem visual. 2005 In: GROSSI, M. [et al.]. **Movimentos sociais, educação e sexualidades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005a.

SANTOS, G. **Estado, projetos políticos e trajetórias individuais: um Estudo com as lideranças homossexuais na cidade de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. 2006.

SCHELER, Max. *Ética – Nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético*. Tradução de Hilario Rodríguez Sanz. Madrid: Caparros Editores, 2001. p.128.

SOLOMON, Robert C. **The Passions**. New York: Anchor Press/Doubleday, 1976.

_____. **True to Our Feelings: What Our Emotions Are Really Telling Us**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SPINELLI, Miguel. Sobre as diferenças entre éthos com epsilon e éthos com eta. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 32, ed. 2, 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732009000200001, acesso em 13 de fevereiro de 2018.

SPINOZA, Baruch. *Éthique*. Trad. par Robert Misrahi. Paris: PUF, 1990. Ed. brasileira: *Ética*. Trad. Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

TAVARES, Bruna T.. **Gênero e Militância: a gestão das distâncias e a disputa por sentidos no discurso da Marcha das Vadias**. Orientador: Helcira Maria Rodrigues de Lima. 2019. 302 f. Tese de Pós-graduação (Faculdade de Letras) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

TOULMIN, Stephen. E. **The uses of argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 1958.

TREVISAN, João S.. **Devassos no Paraíso. a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. São Paulo. Record. 2000.

VAINFAS, Ronaldo. **História da sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Graal. 1986.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZATTI, Vicente. **Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomia/autonomia/capitulo1.html>. Acesso em: 6 nov. 2019.

ANEXOS

EXCERTOS DO CORPUS SELECIONADOS PARA ANÁLISE

LB – Ministro Luiz Barroso – Relator da ADPF 291 – Inconstitucionalidade do ato libidinoso como crime militar.

LB 01 – Mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa.

LB 02 – “[...] entendemos que a manutenção do crime de pederastia é de *vital importância*. Deveras, sobretudo a conduta homossexual, *em lugar sujeito à administração militar, é letal à existência das Forças Armadas [...]*, uma vez que são atingidas de morte pela ofensa à disciplina (e hierarquia) militar! Realmente, que disciplina poderia haver, por exemplo, entre um oficial do sexo masculino e sua tropa, se esta soubesse que aquele à noite se afemina? Que moral teria o superior para exigir de seus subordinados obediência, respeito e deferência se estes descobrissem que aquele prefere ser acariciado por outrem do mesmo sexo? Nenhuma, por óbvio! (Grifos pelo ministro);

LB 03 – [...] *enorme desmoralização que adviria para a vida em caserna, com o desmoroamento da disciplina militar. (...) Uma punição exemplar evita, muitas vezes, a proliferação de crimes dessa natureza, tanto para os íncubos, os ativos, como para os súcubos, os passivos, ambos degenerados mórbidos, fisiológica e moralmente* (grifos do ministro);

LB 04 – *Qualquer alteração legislativa no CPM, ou mesmo no texto constitucional, descaracterizando o delito previsto no art. 235/CPM [...], não obstruindo o acesso de homossexuais às instituições militares, deve, fundamentalmente e a priori, passar por uma revisão da perspectiva política. Não se trata, portanto, de desprezar o homossexual ou impedir a ele que escolha sua profissão. A atividade militar, pela importância contextual que representa junto ao Estado, está muito acima do interesse individual.* (grifos do ministro);

LB 05 – Com mais este passo dado rumo à liberalização sexual dentro das Forças Armadas, seria compelido a lutar contra o serviço militar obrigatório. Nenhum pai estaria tranquilo ao saber que seu filho, durante cinco dias de acampamento, foi obrigado a dormir numa minúscula barraca com um recruta homossexual sem poder reclamar, pois se assim procedesse seria punido por crime de discriminação sexual!

LB 06 – Conta-se que um comandante da Marinha inglesa, precocemente, pedira transferência para a reserva e, indagado sobre o motivo, já que tinha tudo para uma longa carreira, respondeu: ‘Quando entrei para a Marinha, o homossexualismo era proibido, gora passou a ser tolerável, vou embora antes que se torne obrigatório’.

LB 07 – O homossexualismo, por si só, é uma aberração diante da lei de Deus, tanto que a Igreja tem se posicionado contrária à aprovação do projeto de lei que visa disciplinar a parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo. Na carreira militar, o chefe tem que ser o exemplo, o espelho da tropa, não se admitindo o desvio de conduta. Um homossexual teria

sua liderança comprometida numa situação onde se exigisse energia para o cumprimento da missão. A figura do guerreiro está associada ao ser macho, viril. Um jovem soldado não arriscaria sua vida recebendo ordem de um superior de masculinidade duvidosa;

LB 08 – Do exposto, não assumo a postura de execração aos homossexuais, mas sim, e tão somente, não vejo como estes podem exercer, com altivez, a profissão militar. A incompatibilidade é flagrante: não se pode exigir, por lei, que se aceite tal convívio, pois, em combate ou exercícios, não é rara a oportunidade em que a doação de sangue, braço a braço, se faz necessária. A provável contaminação por este grupo de risco é uma realidade.

LB 09 – Segundo os dicionários Aurélio, Houaiss e Michaelis, a expressão “pederastia” está associada ao homossexualismo masculino. A palavra vem do grego *paiderastia*, que identificava, na antiguidade, a educação sexual de adolescentes por mestres: daí porque a palavra também tem a acepção que indica a prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem. É um termo de cunho claramente pejorativo

LB 10 – Sem embargo do espaço de discricionariedade política reservado ao legislador, considero que se está diante de um caso em que a lei previu uma resposta *manifestamente* desproporcional à gravidade da conduta praticada.

LB 11 – o legislador não é livre para tipificar penalmente toda e qualquer conduta em nome da hierarquia e da disciplina das Forças Armadas, a não ser em caso de estrita necessidade, motivada pela ausência ou insuficiência de outros meios disponíveis.

LB 12 – “data vênica de quem pense diferente”

LB 13 – “Além disso, e ao contrário do que já se supôs, a contaminação pelo vírus HIV não é exclusiva dos homossexuais, nem uma ‘maldição’ a eles restrita”

LB 14 – “o direito penal constitui o último e mais drástico instrumento de que se pode valer o Estado”

LB 15 – [...] não se justifica a imposição de uma penalidade criminal quando: **(i)** ela não seja adequada à tutela do bem jurídico (sub-princípio da *adequação*); **(ii)** ela seja desnecessária ou excessiva em relação à gravidade da conduta praticada (sub-princípio da *necessidade* ou da *vedação do excesso*); e **(iii)** ela não se justifique a partir da análise de uma relação custo-benefício (sub-princípio da *proporcionalidade em sentido estrito*)

LB 16 – É certo que a hierarquia e a disciplina constituem os valores máximos que servem de base à organização das Forças Armadas, conforme previsto no art. 142 da Constituição. Não é menos certo que a prática de atos libidinosos – ainda que consensuais – no local de trabalho constitui conduta imprópria, qualquer que seja o ambiente em questão. Tanto é assim que tal comportamento pode ensejar a rescisão do contrato do trabalho por justa causa¹, e, para o servidor público civil, pode resultar na pena de demissão

LB 17 – [...] uma resposta desproporcional à gravidade da conduta praticada incompatível com a utilização do direito pena como *ultima ratio*, como se não houvesse outro meio eficaz de proteger o bem jurídico envolvido (aqui entendido como a disciplina militar).

LB 18 – “Verifica-se que a prática da conduta prevista no art. 235 do CPM produz consequências gravíssimas, algumas das quais comuns aos mais sérios delitos militares, apesar de sua pena relativamente baixa”

LB 19 – “Assim, verifica-se que os militares já estão sujeitos a um regime disciplinar particularmente severo, pelo qual podem ser inclusive presos e mesmo licenciados ou excluídos a bem da disciplina, no caso das praças, ou sofrer a perda do posto e da patente, no caso dos Oficiais”

LB 20 – Com a devida vênia de quem pense diferentemente, e sem embargo do espaço de discricionariedade política reservado ao legislador, considero que se está diante de um caso em que a lei previu uma resposta *manifestamente* desproporcional à gravidade da conduta praticada, especialmente à luz do sub-princípio da necessidade ou da vedação do excesso, e para a qual o regime disciplinar militar é *mais do que suficiente*.

LB 21 – “homossexualidade é tida como um comportamento desviante e uma deformação desonrosa e moralmente reprovável, capaz de desqualificar o militar na carreira”

LB 22 – “Esse contexto [da ditadura militar] era propício ao acirramento do grau de intolerância aos homossexuais nas Forças Armadas”

LB 23 – Inclui-se entre os crimes sexuais nova figura: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. **É a maneira de tornar mais severa a repressão contra o mal**, onde os regulamentos disciplinares se revelarem insuficientes.” (destaques acrescentados pelo ministro Luiz Barroso)

LB 24 – Como se sabe, o direito penal constitui o último e mais drástico instrumento de que se pode valer o Estado. Daí porque a criminalização de condutas somente deve ocorrer na medida do estritamente necessário, quando não houver outro modo de tutelar bens jurídicos relevantes. Este é o princípio da intervenção mínima do direito penal, também aplicável na seara militar, como já decidiu esta Corte.

LB 25 – A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social.

LB 26 – “como extorsão mediante sequestro (art. 244), peculato (art. 303), traição (art. 355) e espionagem (art. 366), estes dois últimos punidos com pena de morte em tempo de guerra”

LB 27 – O Sd. Wagner e demais militares tiveram como bem jurídico violado o seu sentimento de pudor, sua própria masculinidade.” (STM, Apelação nº 2007.01.050778-7, Rel. Min. Antonio Aparicio Ignacio Domingues, j. 15.04.2009);

LB 28 – O motivo que o conduziu ao crime é triste e altamente reprovável e, ademais, fortemente indicativo de uma personalidade deformada e avessa à disciplina e ao respeito ao próximo”.

LB 29 – “Conselho de justificação - Oficial acusado de conduta irregular, que afeta a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. **Justificante confessou ser sexualmente invertido e ter praticado atos libidinosos em área sujeita a administração militar.** (...) Justificante julgado culpado das acusações e incapaz de permanecer na ativa e na inatividade, foi declarado indigno para o oficialato, com a perda de seu posto e de sua patente (...)” (STM. Proc. nº 1984.01.000106-0, j. Em 20.12.1994 – destaques acrescentados)

LB 30 – Não é, porém, o caso da norma impugnada. Vedar o acesso ou expulsar homossexuais das Forças Armadas por conta de uma suposta “degeneração fisiológica e moral”, ou ainda em razão de uma contrariedade à “lei de Deus”, é parte de um discurso que não pode ser aceito no espaço público, sob pena, inclusive, de violação ao caráter laico do Estado. A suposta ausência de energia ou virilidade é outro argumento que carece de comprovação empírica, baseando-se muito mais numa imagem preconcebida do que seja um “guerreiro ideal”. E há exemplos históricos que desmentem essa assertiva, como o de Júlio César, um dos maiores líderes militares da história

EF – Ministro Edson Fachin – Relator da ADI 5543 – Possibilidade de doação de sangue por homossexuais.

EF 01 – Sangue e pertencimento têm, ao longo da história, penduleado entre os extremos do acolhimento e da exclusão, dos quais se colhem, respectivamente, os exemplos da transubstanciação cristã ou a doutrina do *Blut und Boden* (“sangue e solo”). Esta última, como se sabe, com raízes no Século XIX, buscou fornecer suposta justificativa moral para o que viriam a ser as atrocidades praticadas pelo nacional-socialismo alemão

EF 02 – É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso país. Como assentei ao adotar o rito do art. 12 da Lei no 9.868/1999, muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam

EF 03 – “não cabe, pois, valer-se da violação de direitos fundamentais de grupos minoritários para maximizar os interesses de uma maioria, valendo-se, para tanto, de preconceito e discriminação.”

EF 04 – Não se me afigura adequado, salutar ou recomendável, à luz de nossa normatividade Constitucional, arrostar a intrincada questão posta nestes autos com olhos cerrados e ouvidos moucos para o aflito apelo que vem do Outro. A aversão exagerada à alteridade, quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero, não raro deságua em sua negação e, no extremo, em tentativas, por vezes tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial, impedindo-se de se ser quem se é (vide nesse sentido o pleito trazido no Mandado de Injunção 4.733 sobre a criminalização da homofobia). É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso país

EF 05 – O sangue que circula nas veias representa a possibilidade de construção e reconstrução diária da existência, o palpitar de uma história a ser vivida

EF 06 – O plexo normativo da Portaria do Ministério da Saúde e da Resolução da ANVISA ora questionado afronta a autonomia daqueles que querem doar sangue e, por ele estão impedidos, porque restringe a forma dessas pessoas serem e existirem.

EF 07 – “Constitui, assim, a prova pulsante do pertencimento a uma mesma espécie [...]”

EF 08 – Incutir, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. Somos responsáveis pela resposta que apresentamos a esse apelo.

EF 09 – “[...] a responsabilidade com o Outro no caso em tela nos convida, portanto, a realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível”

EF 10 – O fato de um homem praticar sexo com outro homem não o coloca necessária e obrigatoriamente em risco. Pense-se, por exemplo, em relações estáveis, duradouras e protegidas contra doenças sexualmente transmissíveis. Não há em tal exemplo, em princípio, maior risco do que a doação de sangue de um heterossexual nas mesmas condições de relação. No entanto, apenas àquele é vedada a doação de sangue.

EF 11 – A violação à igualdade, portanto, sobressai evidente. Isso porque ainda que o índice estatístico e epidemiológico coletivo indique que o índice de probabilidade de uma pessoa ter AIDS ser maior se esta for um homem homossexual ou bissexual, não é possível transpor tais dados para o plano subjetivo do doador, sob pena de se estigmatizar, de forma absolutamente ilegítima, um grupo de pessoas.

EF 12 – “exigir que somente possam doar sangue após lapso temporal de 12 (doze) meses é impor que praticamente se abstenham de exercer sua liberdade sexual”

EF 13 – “[...] se tais pessoas vierem a ser doadores de sangue devem sofrer uma restrição quase proibitiva do exercício de sua sexualidade para garantir a segurança dos bancos de sangue e de eventuais receptores”

EF 14 – Há, assim, uma restrição à autonomia privada dessas pessoas, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável. Da mesma forma, há também, em certa medida, um refreamento de sua autonomia pública, pois esse grupo de pessoas tem sua possibilidade de participação extremamente diminuída na execução de uma política pública de saúde relevante de sua comunidade – o auxílio àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue

EF 15 – Isso porque se está a exigir, para manifestação de um elemento da personalidade - o exercício da alteridade mediante o ato de doação de sangue -, o completo aniquilamento de outra faceta da própria personalidade - o exercício da liberdade sexual

EF 16 – E assim o fazem com base na orientação sexual das pessoas com que eles se relacionam, e não com base em possíveis condutas arriscadas por eles praticadas. Ou seja, tais normas limitam sobremaneira a doação de sangue de um grupo específico de pessoas pelo simples fato de serem como são, de pertencerem a uma minoria, e não por atuarem de maneira arriscada

EF 17 – Vale dizer, à luz da narratividade constitucional, do direito constitucional positivo, dos tratados internacionais de direitos humanos e da triste realidade a que se submete essa minoria, afigura-se imprescindível adentrar o debate exercitando alteridade e empatia.

EF 18 – Pensar a doação de sangue por homens que mantêm relações sexuais com outros homens e/ou as suas parceiras, tal qual dispõem os dispositivos impugnados, requer um exercício anterior de compreensão sobre o lugar do Outro no Direito, a fim de que a alteridade seja o embasamento ético do fazer decisório

AB –Ministro Ayres Britto – Relator da ADPF 132 – Possibilidade do reconhecimento das uniões homoafetivas.

AB 01 - Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração. (AB 01)

AB 02 - [...] a discussão da questão constitucional posta adquire especial relevo em virtude de sua relação direta com o núcleo mais íntimo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que torna imperiosa a sua apreciação pela Corte Suprema.

AB 03 - Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos 8 dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: “Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (Homoafetividade: um novo substantivo)”.

AB 04 - O que, em princípio, seria viável, pois entendo que os dispositivos em foco tanto se prestam para a perpetração da denunciada discriminação odiosa quanto para a pretendida equiparação de direitos subjetivos. E o fato é que tal plurissignificatividade ou polissemia desse ou daquele texto normativo é pressuposto do emprego dessa técnica especial de controle de constitucionalidade que atende pelo nome, justamente, de “interpretação conforme à Constituição”, quando uma das vertentes hermenêuticas se põe em rota de colisão com o Texto Magno Federal.

AB 05 - verbete de que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais.

MA – Ministro Marco Aurélio – Relator da ADI 4275 – Possibilidade da mudança de nome e gênero no registro civil

MA 01 - Mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa

MA 02 - Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.

MA 03 - É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais

MA 04 - É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa.

MA 05 - A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia.

MA 06 - A ressaltar essa óptica, Maria Berenice Dias anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais”. Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana.

MA 07 - diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3o da Resolução no 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto

MA 08 - O artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 permite a técnica de interpretação conforme à Carta Federal. Embora lacônico, o dispositivo encerra situação excepcional na qual autorizada a substituição do prenome por apelido público notório. O exame do alcance desta última expressão revela a polissemia da norma, sobretudo a partir das balizas do Texto Maior. A ressaltar essa óptica, o preceito tem sido utilizado por magistrados para afastar o direito à

mudança do prenome e gênero averbados relativamente a transexual, consoante revelam as decisões judiciais anexadas à petição inicial.

MA 09 - A controvérsia submetida ao Supremo consiste em definir se, ante a norma, é possível a modificação de prenome e gênero de transexual no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, estabelecendo-se a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 em harmonia com o Diploma Maior.

MA 10 - “O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior”

MA 11 - A adequada solução da questão pressupõe a fixação de premissas corretas no tocante à terminologia própria, sob pena de confundir expressões e vocábulos.

MA 12 - “é tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero”

CM – Ministro Celso de Mello – Relator da ADO 26 – Criminalização da homofobia e da transfobia

CM 01 – Impedir a entrada, por exemplo, em um estabelecimento comercial, de pessoa pobre, é pura discriminação. Embora ‘pobreza’ não seja, o critério simplista do termo, uma ‘raça’, é um mecanismo extremamente simples de se diferenciar seres humanos. Logo, é mentalidade ‘racista’.

CM 02 – Ser judeu, para o fim de considerar atos antissemitas como manifestações de ‘racismo’, logo crime imprescritível, foi interpretação constitucionalmente válida. *Logo, ser ateu, homossexual, pobre, entre outros fatores, também pode ser elemento de valoração razoável para evidenciar a busca de um grupo hegemônico qualquer de extirpar da convivência social indivíduos indesejáveis.* (grifos do relator)

CM 03 - É essa percepção que permite estabelecer distinção *entre sexo e gênero*, valendo destacar, *por bastante esclarecedora*, a seguinte passagem de DANIEL GOMES DE CARVALHO, que é Professor de Filosofia e Sociologia, Doutor em História Social e autor de vasta produção bibliográfica em sua área de especialização: “**De acordo com esse ponto de vista, o sexo é um fator biológico, ou seja, ligado à constituição físico-química do corpo humano. Outra coisa é o gênero. Quando se fala em ‘gênero feminino’, fala-se em todas as características que a sociedade associa ao ‘ser mulher’; quando se fala em ‘gênero masculino’, fala-se em todas as características que a sociedade associa ao ‘ser homem’. Do ponto de vista, o gênero não é biológico-natural, mas um constructo social. Em outras palavras, ‘ser homem’ ou ‘ser mulher’ não é um dado natural, mas performático e social, de maneira que, ao longo da história, cada sociedade criou os padrões de ação e comportamento de determinado gênero.**

A orientação sexual, isto é, a quais gêneros nos sentimos atraídos (física, romântica ou emocionalmente), por sua vez, seria ainda um terceiro fator, diferente do gênero ou do sexo. A liberdade de construção do gênero e da orientação sexual,

diferentemente do dado biológico do sexo (...) dialoga com o existencialismo. Lembre-se: existencialismo é uma filosofia que enxerga o homem como constructo de si mesmo: pelas suas escolhas, é possível construir a própria existência. Evidentemente, para os existencialistas, quando nascemos, já existe uma sociedade pronta, repleta de regras e padrões. Mas, como dizia Sartre, não importa o que os outros fizeram conosco, mas o que fazemos com o que fizeram com os outros. Nesse sentido, a liberdade de escolha de gênero seria uma maneira de exercermos essa liberdade existencial.” (grifei)

CM 04 - Essa visão de mundo, Senhores Ministros, fundada na ideia, *artificialmente construída*, de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais (“*meninos vestem azul e meninas vestem rosa*”), impõe, *notadamente em face dos integrantes da comunidade LGBT*, uma inaceitável restrição às suas liberdades fundamentais, submetendo tais pessoas a *um padrão existencial heteronormativo*, incompatível com a *diversidade e o pluralismo* que caracterizam uma sociedade democrática, impondo-lhes, *ainda*, a observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida

CM 05 - O Supremo Tribunal Federal, *em diversas ocasiões*, veio a assinalar que *o direito à autodeterminação* do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto

expressões *do princípio do livre desenvolvimento da personalidade* – longe de caracterizar mera “*ideologia de gênero*” ou teoria sobre a sexualidade humana – qualifica-se *como poder fundamental de qualquer* pessoa, inclusive daquela que compõe *o grupo LGBT*, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, *iniludivelmente*, em sua expressão concreta, *um essencial direito humano* cuja realidade deve ser reconhecida pelos Poderes Públicos, tal como esta Corte já o fez quando do julgamento *da união civil homoafetiva*

CM 06 - Superada a questão referente à *inidoneidade jurídico-processual de imposição de condenação civil ao Poder Público* em razão *de sua inércia inconstitucional*, passo a examinar, Senhor Presidente, a *relevantíssima* questão constitucional ora em julgamento, pedindo licença, *no entanto, para breve digressão histórica* em torno do tema subjacente à presente causa.

CM 07 - A questão *da homossexualidade*, surgida em um momento *no qual ainda não se debatia* o tema pertinente à “*ideologia de gênero*”, tem assumido, *em nosso País*, ao longo de séculos de repressão, de intolerância e de preconceito, graves proporções *que tanto afetam* as pessoas em virtude *de sua orientação sexual* (ou, *mesmo*, de sua identidade de gênero), marginalizando-as, estigmatizando-as e privando-as de direitos básicos, em contexto social *que lhes é claramente hostil e vulnerador* do postulado da essencial dignidade do ser humano.

CM 08 - Por isso, Senhor Presidente, é que se impõe proclamar, *agora mais do que nunca*, que ninguém, *absolutamente ninguém*, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo *de sua orientação sexual* ou, *ainda*, em razão *de sua identidade de gênero*

CM 09 - Os dados estatísticos revelados pelos “*amici curiae*” demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, *reiteradamente*, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, *única e exclusivamente*, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos, sendo as agressões físicas – *lesões corporais e homicídios* – a concretização efetiva *do comportamento racista* dirigido contra essa minoria, dissonante do padrão hétero-normativo prevalecente na sociedade brasileira

CM 10 - Ainda com o intuito de demonstrar a violência contra LGBT’s, vale advertir que, *cotidianamente*, a imprensa veicula notícias relacionadas ao tema, *como se observa de inúmeras manchetes*, das quais transcrevo algumas a seguir, reveladoras do inegável comportamento *racista e preconceituoso* dirigido, *com clara motivação de ódio*, contra essas pessoas *absurdamente consideradas inferiores* pelos delinquentes *que as agridem covardemente*

CM 11 - Isso significa, *segundo alega a autora*, que a omissão da União Federal em adotar as medidas necessárias à elaboração de normas destinadas à punição dos atos resultantes de preconceito contra os homossexuais, os transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBT configuraria claro descumprimento, *por omissão seletiva*, do comando impositivo de legislar emergente da Constituição da República, pois o Congresso Nacional, *longe de atuar como agente concretizador* das medidas protetivas *de natureza penal* exigidas pelo texto constitucional – em ordem a garantir *o pleno exercício* do direito personalíssimo (e ineliminável) à orientação sexual e à identidade de gênero –, estaria realizando, *de modo insuficiente*, a prestação estatal determinada pelo ordenamento constitucional

CM 12 - Vê-se, *daí*, que a omissão do Congresso Nacional em produzir normas legais de proteção penal à comunidade LGBT – por configurar *inadimplemento manifesto* de uma

indeclinável obrigação jurídica que lhe foi imposta por superior determinação constitucional – traduz situação configuradora de ilicitude afrontosa ao texto da Lei Fundamental da República

CM 13 - Entendo que não. É que a pretensão em referência – *por importar em inadmissível substituição* do Congresso Nacional – veicula *clara transgressão* ao postulado constitucional da separação de poderes e, também, *ofensa manifesta* ao princípio da reserva absoluta de lei formal em matéria *de índole penal*

CM 14 - Sei que, em razão de meu voto e de minha conhecida posição em defesa dos direitos das minorias (que compõem os denominados “*grupos vulneráveis*”), serei inevitavelmente incluído no “*Index*” mantido *pelos cultores da intolerância* cujas mentes sombrias – que rejeitam o pensamento crítico, que repudiam o direito ao dissenso, que ignoram o sentido democrático da alteridade e do pluralismo de ideias, que se apresentam como corifeus e epígonos de sectárias doutrinas fundamentalistas – desconhecem a importância *do convívio harmonioso e respeitoso* entre visões de mundo antagônicas!!!!

CM 15 - As várias formas de expressão da diversidade sexual humana, que reflete *aspecto fundamental e estruturante* da identidade *de cada pessoa*, compõem um universo conceitual que gravita em torno das noções de sexo, de gênero e de sexualidade, consoante assinalado pela literatura especializada